

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL – UDF
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO EM DIREITO DAS RELAÇÕES SOCIAIS E TRABALHISTAS

SOLAINY BELTRÃO DOS SANTOS

APLICAÇÃO DOS TRIBUNAIS *ONLINE* NA JUSTIÇA DO TRABALHO: UM NOVO
CAMINHO PARA O ACESSO À JUSTIÇA

Brasília

2025



SOLAINY BELTRÃO DOS SANTOS

**APLICAÇÃO DOS TRIBUNAIS *ONLINE* NA JUSTIÇA DO TRABALHO: UM NOVO
CAMINHO PARA O ACESSO À JUSTIÇA**

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca examinadora como requisito parcial para a obtenção de grau de Mestre em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pelo Centro Universitário do DF – UDF.

Orientador: Prof. Dr. José Roberto Freire Pimenta.

Brasília
2025



Santos, Solainy Beltrão dos.

A aplicação dos tribunais *online* na justiça do trabalho: um novo caminho para o acesso à justiça/ Solainy Beltrão dos Santos- Brasília, 2025. 211 f.

Orientador: José Roberto Freire Pimenta

Trabalho de conclusão de curso (Pós-Graduação *Strictu Sensu* – Mestrado em Direito) – Centro Universitário do Distrito Federal – UDF. Coordenação de Direito, Brasília, DF, 2025.

1. Processo do Trabalho 2. Tribunais *Online*. 3. Acesso à Justiça. I. Título
CDU



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL – UDF
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU***

**APLICAÇÃO DOS TRIBUNAIS ONLINE NA JUSTIÇA DO
TRABALHO: UM NOVO CAMINHO PARA O
ACESSO À JUSTIÇA**

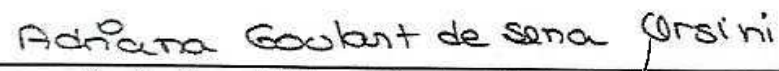
SOLAINY BELTRÃO DOS SANTOS

Dissertação de mestrado defendida e
aprovada pela Banca Examinadora em
19.08.2025

BANCA EXAMINADORA:



Prof. Dr. José Roberto Freire Pimenta
Centro Universitário do Distrito Federal – UDF
Orientador



Profa. Dra. Adriana Goulart de Sena Orsini
Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG



Prof. Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira
Centro Universitário do Distrito Federal – UDF



Dedico este trabalho à pequena Helena que,
diariamente, me ensina a ressignificar a vida e me
mostra o que realmente é essencial em nossa breve
passagem nesse mundo.



AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por Sua infinita bondade em minha vida, por permitir que eu caminhe com Ele, por conhecer minhas necessidades antes mesmo que eu as perceba, por me sustentar nas fraquezas e por sempre iluminar o caminho mais adequado a seguir.

Agradeço ao meu melhor amigo, companheiro de vida e alicerce, Adriano que, mesmo diante da maior transformação das nossas vidas, enfrentando o cansaço, a ausência de apoio e os próprios compromissos, cuidou com imenso amor e dedicação do nosso bem mais precioso, para que eu pudesse concluir esta jornada. Obrigada pela paciência, pelo encorajamento, pela compreensão, pelo olhar sempre acolhedor e pela ajuda incansável nos últimos meses - especialmente por assumir, muitas vezes sozinho, os cuidados com nossa pequena nos momentos em que eu precisei me ausentar para escrever.

Agradeço à doce Heleninha, que mesmo tão pequenina, me faz refletir sobre o que realmente importa. Ela me impulsiona a ser uma pessoa melhor, não para o mundo, mas para ela - e por ela.

Agradeço ao meu estimado e sábio orientador Ministro José Roberto Freire Pimenta que, generosamente, me orientou ao longo deste processo. Seu vasto conhecimento foi fundamental para meu amadurecimento acadêmico e pessoal. Levo comigo, com carinho, cada ensinamento compartilhado.

Agradeço ao Professor Paulo Campanha Santana por sua prontidão em oferecer apoio acadêmico em qualquer dia da semana e de qualquer lugar do mundo onde estivesse.

Agradeço aos professores do UDF e aos autores das obras consultadas, que contribuíram, de forma direta ou indireta, para a construção do pensamento que sustenta estas páginas.

Por fim, agradeço aos familiares e amigos que, de forma incondicional, nunca deixaram de acreditar em mim - mesmo nos momentos em que eu mesma duvidei.



Concern for man and his fate must always form the chief interest of all technical endeavors.
(Albert Einstein)



PROAD n. 31198/2025 DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.PBHJ.FQJB:
<https://proad.trt3.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

RESUMO

Este estudo investiga a viabilidade da implementação dos tribunais *online* na Justiça do Trabalho como estratégia para ampliar o acesso à justiça e elevar a eficiência da prestação jurisdicional. Com base na proposta de Richard Susskind, o objetivo central do estudo é analisar se essa modalidade pode representar uma via inovadora e eficaz diante dos desafios enfrentados pelo sistema trabalhista brasileiro. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, sustentada pelo método hipotético-dedutivo, e se fundamenta em revisão bibliográfica, análise documental e uma perspectiva crítico-propositiva, permitindo a reinterpretação de conceitos jurídicos e teóricos. O primeiro capítulo examina a evolução da teoria dos conflitos e suas implicações nas relações sociais, abordando mecanismos de resolução como a autotutela, a autocomposição e o processo. São também discutidos os métodos de *Alternative Dispute Resolution* (ADR) e *Online Dispute Resolution* (ODR), diferenciando-os e introduzindo o conceito de tribunal *online* como um serviço público, conforme a perspectiva de Susskind. No segundo capítulo, analisa-se a compatibilidade dos tribunais *online* com os princípios do Direito e do Processo do Trabalho, destacando os pilares da proteção ao trabalhador e da simplificação procedimental. São identificadas as demandas mais recorrentes na Justiça do Trabalho e demonstradas possibilidades concretas de aplicação dos tribunais *online* para solucioná-las, contribuindo para mitigar a crise de acesso. O terceiro capítulo aprofunda a discussão sobre o direito fundamental de acesso à justiça, relacionando-o à chamada sexta onda renovatória. Sob a ótica da Análise Econômica do Direito (AED), aborda-se a crise da justiça brasileira, as barreiras estruturais e tecnológicas que dificultam o acesso - incluindo a exclusão digital - e o potencial da tecnologia como instrumento de superação desses entraves no contexto laboral. Defende-se, ainda, a limitação de práticas abusivas por parte dos *repeat players*, por meio do uso adequado de ferramentas digitais. Por fim, o último capítulo propõe uma reflexão crítica sobre a adoção dos tribunais *online* como alternativa viável para enfrentar os desafios da Justiça do Trabalho, especialmente ao considerar a exclusão tecnológica. Ao aplicar a teoria de Susskind à realidade brasileira, destaca-se a interface entre direito, tecnologia e cidadania, defendendo a compatibilidade dessa proposta com os princípios que regem o processo trabalhista. Conclui-se que os tribunais *online* oferecem uma nova arquitetura para a prestação jurisdicional, priorizando celeridade e eficiência no tratamento de demandas repetitivas e simplificadas, com suporte tecnológico como aliado essencial.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça do Trabalho; acesso à justiça; tecnologia; tribunais *online*; eficiência processual.



ABSTRACT

This study investigates the feasibility of implementing online courts in the Brazilian Labor Judiciary as a strategy to broaden access to justice and enhance the efficiency of judicial services. Based on Richard Susskind's proposal, the central objective is to analyze whether this model can represent an innovative and effective path considering the challenges faced by the labor justice system in Brazil. The research adopts a qualitative approach, grounded in the hypothetical-deductive method, and is based on bibliographic review, documentary analysis, and a critical-propositional perspective, allowing for the reinterpretation of legal and theoretical concepts. The first chapter examines the evolution of conflict theory and its implications for social relations, addressing resolution mechanisms such as self-defense, self-composition, and legal proceedings. It also discusses Alternative Dispute Resolution (ADR) and Online Dispute Resolution (ODR), distinguishing them and introducing the concept of the online court as a public service, according to Susskind's view. The second chapter analyzes the compatibility of online courts with the principles of Labor Law and Labor Procedure Law, highlighting the pillars of worker protection and procedural simplification. The chapter identifies the most recurrent claims in labor courts and demonstrates concrete possibilities for applying online courts to address them, thus helping to mitigate the crisis of access. The third chapter deepens the discussion on the fundamental right of access to justice, linking it to the so-called sixth wave of reform. From the perspective of Law and Economics, it addresses the crisis of the Brazilian judiciary, the structural and technological barriers that hinder access—including digital exclusion—and the potential of technology as a tool to overcome these obstacles in the labor context. The study also advocates limiting abusive practices by repeat players through the appropriate use of digital tools. Finally, the last chapter offers a critical reflection on the adoption of online courts as a viable alternative to address the challenges of the Labor Judiciary, especially when considering technological exclusion. By applying Susskind's theory to the Brazilian reality, the interface between law, technology, and citizenship is highlighted, defending the compatibility of this proposal with the principles governing labor procedure. The study concludes that online courts offer a new architecture for judicial services, prioritizing speed and efficiency in handling repetitive and simplified claims, with technological support as an essential ally.

KEYWORDS: Labor Justice; access to justice; technology; online courts; procedural efficiency.



LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABREVIATURAS

Art.	Artigo
E.g.	<i>Exempli gratia</i> (por exemplo)
I.e.	<i>Id est</i> (isto é)

SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADR	<i>Alternative Dispute Resolution</i>
AED	Análise Econômica do Direito
AEDP	Análise Econômica do Direito Processual
AGI	<i>Artificial General Intelligence</i>
AMB	Associação dos Magistrados do Brasil
ANAC	Agência Nacional de Aviação
ANATEL	Agência Nacional de telecomunicações
ANS	Agência Nacional de Saúde
AOL	<i>America Online</i>
ARPA	<i>Advanced Research Projects Agency</i>
BACEN	Banco Central
BBB	<i>Better Business Bureau</i>
BBS	<i>Bulletin Board Systems</i>
CC	Código Civil
CCP	Comissão de Conciliação Prévia
CDIT	Divisão de Imposto de Renda da Cidade de Columbus
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNIJT	Centros Regionais de Inteligência da Justiça do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNT	Conselho Nacional do Trabalho
COMPAS	<i>Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions</i>



CPC	Código de Processo Civil
CPB	Código Penal Brasileiro
CRT	<i>Civil Resolution Tribunal</i>
CSJT	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CTN	Código Tributário Nacional
DSD	<i>Dispute System Design</i>
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EC	Emenda Constitucional
ELI	<i>Enhanced Legal Intelligence</i>
EUA	Estados Unidos da América
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
FGV	Fundação Getúlio Vargas
HTE	Homologação de Transação Extrajudicial
IA	Inteligência Artificial
IAD	Índice de Atendimento à Demanda
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
INSS	Instituto Nacional de Seguridade Social
IPM	Índice de Produtividade da Magistratura
JTC	<i>Joint Technology Committee</i>
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
LINOVA	Laboratório de Inovação do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 4ª Região
MARIA	Módulo de Apoio para Redação com Inteligência Código Penal Brasileiro Artificial
MPT	Ministério Público do Trabalho
NSF	<i>National Science Foundation</i>
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ODR	<i>Online Dispute Resolution</i>
ODS	Objetivo de Desenvolvimento Sustentável
OGIS	<i>Office of Government Information Services</i>
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PDPJ	Plataforma Digital do Poder Judiciário
PJE	Processo Judicial Eletrônico



PIB	Produto Interno Bruto
PID	Ponto de Inclusão Digital
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio
PPP	Perfil Profissiográfico Previdenciário
RE	Recurso Extraordinário
RITST	Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho
RO	Recurso Ordinário
RPP	Reclamação Pré-Processual
SBDI-I	Subseção de Dissídios Individuais I
SCOTUS	Suprema Corte Americana
SID	Sistema de Informação Documental
SIREC	Sistema Informatizado para a Resolução de Conflitos
SRTE	Superintendência Regional do Trabalho e Emprego
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TICs	Tecnologias da Informação e Comunicação
TCU	Tribunal de Contas da União
TJAL	Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJPE	Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
TJRO	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho
VM	<i>Virtual Magistrate</i>
WPJ	World Justice Project



LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - *Traditional Courts*

Figura 2 - *Three-tier online courts*

Figura 3 - *The four approaches compared*

Figura 4 - *Ranking* dos assuntos mais recorrentes na Justiça do Trabalho

Figura 5 - Decisão que vedou a prolação de sentença datilografada em 1929

Figura 6 - Os vinte maiores litigantes no polo passivo da Justiça do Trabalho

Figura 7 - Percentual de casos pendentes de execução em relação ao estoque total de processos por TRT

Figura 8 - Índice de Atendimento à Demanda (IAD) no primeiro grau nas fases de execução e de conhecimento por TRT



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 DA SISTEMÁTICA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E DOS TRIBUNAIS <i>ONLINE</i>	18
2.1 DA TEORIA DOS CONFLITOS AOS MÉTODOS ADEQUADOS DE SUA RESOLUÇÃO	18
2.2 O USO DA TECNOLOGIA NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS	28
2.2.1 Um destaque à <i>Alternative Dispute Resolution</i> (ADR)	28
2.2.2 Do <i>Online Dispute Resolution Systems</i> (ODR)	31
2.3. PANORAMA MUNDIAL DAS CORTES <i>ONLINE</i>	43
2.4. DOS TRIBUNAIS <i>ONLINE</i>	49
2.4.1 Tribunal como serviço e não como lugar: o contributo de Richard Susskind	49
2.4.2 De Rule, Kash e Rabinovich-Einy a Susskind: cotejo quanto aos métodos digitais de solução de conflitos	62
3 APLICAÇÃO DOS TRIBUNAIS <i>ONLINE</i> NA JUSTIÇA DO TRABALHO	64
3.1 BREVE ANÁLISE DA PRINCIPIOLOGIA QUE NORTEIA A CIÊNCIA LABORAL ..	64
3.1.1 Dos princípios do Direito do Trabalho	64
3.1.2 Dos princípios que regem o Processo do Trabalho	69
3.2 DAS DEMANDAS MAIS RECORRENTES NA JUSTIÇA DO TRABALHO	75
3.3 DOS TRIBUNAIS <i>ONLINE</i> NA JUSTIÇA DO TRABALHO	81
3.3.1 Neofobia: a tradicional forma de entrega da prestação jurisdicional e a aversão ao uso de recursos tecnológicos	81
3.3.2 A aplicabilidade da ideia de tribunais <i>online</i> de Richard Susskind à seara laboral	87
4 ACESSO À JUSTIÇA E TECNOLOGIA: O E-ACESSO À JUSTIÇA	105
4.1 O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA E O FENÔMENO DA SEXTA ONDA RENOVATÓRIA	105
4.2 A CRISE (NÃO) ATUAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO	114
4.2.1 A análise econômica do direito e o acesso à justiça como bem comum	114
4.2.2 Tradicionais empecilhos ao acesso à justiça no Brasil	120
4.3 E-ACESSO À JUSTIÇA	125
4.3.1 O uso de tecnologia no sistema de justiça	125
4.3.2 Exclusão e vulnerabilidade digitais na era da informação: as barreiras tecnológicas ao acesso à justiça	129
4.3.3 Imposição de limites aos <i>repeat players</i> com o uso adequado de tecnologia na seara laboral	134
5 TRIBUNAIS TRABALHISTAS <i>ONLINE</i> E PRESTAÇÃO DE UM SERVIÇO PÚBLICO MAIS EFICIENTE	143
5.1 O ESTADO DA ARTE DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA TOMADA DE DECISÕES JUDICIAIS: OS ROBÔS SUBSTITUIRÃO OS JUÍZES DO TRABALHO? ..	143
5.2 TRIBUNAIS <i>ONLINE</i> E AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA TRABALHO	154
6 CONCLUSÃO	181
REFERÊNCIAS	185



1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história, inúmeras invenções impulsionaram uma mudança de rumo. A descoberta do fogo pelo *Homo Erectus*, na Era Paleolítica; a invenção da escrita, por volta dos 3.500 a.C., na Mesopotâmia; a invenção da roda, no final do Neolítico; a demonstração da existência da eletricidade por Tales de Mileto,¹ no século VI a.C; a invenção da bússola, no século XIV, pelos chineses; a Prensa, em 1450, por Johannes Gutenberg; o desenvolvimento do automóvel, em 1886, por Karl Benz;² a criação da pilha, em 1800, por Alexandre Volta; a elaboração do computador, na década de 1820, por Charles Babbage; a fotografia, em 1826, por Joseph Niepce; o elevador, em 1852, por Elisha Graves Otis; o telefone, em 1876, por Alexander Graham Bell; a lâmpada, em 1879, por Thomas Edison; a televisão, em 1884, por Gottlieb Nipkow; o rádio, em 1895, por Guglielmo Marconi; o cinema, no final do Século XIX, pelos irmãos Lumière e o surgimento da internet, na década de 1960, são apenas alguns exemplos.

Por meio da sátira sobre o apogeu da Revolução Industrial, o filme "Tempos Modernos", de 1936, dirigido, estrelado e produzido por Charles Chaplin, retrata a transição da manufatura (Corporações de Ofício) para a indústria automatizada, evidenciando uma grande transformação no modo de produção. Atualmente, presencia-se o limiar de outra mudança sem precedentes: a inundação por ondas tecnológicas de Inteligência Artificial (IA), que prometem não somente a transformação, mas a redefinição do mundo.

Basta recordar que as *VHS*, os *DVDs* e os *Blu-rays* foram substituídos por plataformas de *streaming*, cujos ícones, inclusive, já se encontram nos controles remotos das *Smart TVs*. As enciclopédias e as pesquisas em bibliotecas foram substituídas pela *Wikipedia* e por livros em formato *ePUB*; os CDs foram substituídos pelo *Spotify*; as agências bancárias enfrentam a ascensão dos aplicativos e das agências digitais. Os contatos e os amigos são virtuais, as reuniões são *meetings* e o instrumento para trocas comerciais é a chave *PIX* ou o cartão virtual no *smartphone*.

Na era do tecnocentrismo, o uso de computadores, *internet* e tecnologia de informação automatizou a produção, conectou os indivíduos e transformou os costumes de todas as camadas

¹ Os estudos de Tales de Mileto foram continuados por diversas personalidades, como Willian Gilbert, em 1600; Stephen Gray que, em 1730, chegou ao conceito de existência de materiais que conduzem a eletricidade; Charles Dufay que, em 1733, aprimorou os estudos da eletricidade, ao propor a existência de dois tipos de eletricidade e, em 1750, quando o físico e político Benjamin Franklin propôs uma teoria que culminou com a observância de que a energia elétrica tem uma carga negativa e positiva e desenvolveu o para-raios.

² Notícia-se, todavia, que o engenheiro francês Nicolas-Joseph Cugnot já havia criado a carruagem movida a vapor em 1769.



econômicas e sociais. Após essa revolução, iniciada no início do século XX, a adoção da tecnologia culminou na denominada Revolução Digital.

Sob essa perspectiva, a *internet* é uma força inovadora que incentiva a mudança e serve de força motriz para novas direções, informações, conhecimento e padrões antes inimagináveis. Seu caráter disruptivo permite que a tecnologia seja mais que uma ferramenta: ela é uma força pujante que estimula a resolução de disputas, seja de forma *online* ou *offline*.

As transformações proporcionadas pela evolução digital impactam os costumes sociais e o meio jurídico ao impulsionar a disrupção e a inovação para a entrega da prestação jurisdicional. Isso possibilita o uso de ferramentas de IA nos sistemas de Justiça, sem comprometer o dever constitucional do Estado de respeitar as garantias do processo judicial.

O sistema jurídico, ao longo dos anos, passou por rupturas paradigmáticas que impactaram na concepção de prestação jurisdicional. A Constitucionalização do Direito remodelou questões afetas aos direitos fundamentais, à incumbência das Cortes Superiores e ao controle de constitucionalidade das leis, entre outras. A própria capacidade decisória também tem sido questionada.

Empresas de tecnologia como *Amazon, Apple, Alphabet, Meta, Microsoft, Nvidia, Tesla* e *Uber* já utilizam, por exemplo, a inteligência artificial para triagem e atendimento de demandas de clientes e usuários, sem intervenção humana. Nesse cenário, prevê-se que a IA execute, em breve, tarefas ainda mais complexas. Esta revolução, acredita-se, será o maior acelerador do progresso na história, tornando-se cada vez mais essencial uma análise profunda e crítica das suas implicações e das tecnologias emergentes para a sociedade e o Direito.

Diante da constatação da fragilidade dos sistemas sociais e democráticos em face dessas inovações, impõe-se uma análise equilibrada de seus benefícios e desafios. É preciso reconhecer que o erro é inerente ao processo de evolução e que as falhas são oportunidades para aprimorar os sistemas. Ademais, constata-se que, em geral, os benefícios da IA superam os riscos, sendo indispensável seu uso em diversas áreas que contribuem para avanços científicos, econômicos e sociais. Regulação, transparência, aprendizado contínuo e supervisão humana são imperativos para o uso responsável da IA, especialmente nos sistemas de justiça, que devem garantir a conformidade com os direitos fundamentais e o Estado de Direito.

Nesse aspecto, a presente pesquisa se fundamenta em dois pilares: o uso de tecnologia pelos sistemas de justiça e sua contribuição para otimizar o acesso à Justiça do Trabalho no Brasil, notadamente diante do aumento de demandas, que dificultam o acesso à justiça e prolongam a entrega da prestação jurisdicional, em desacordo com os princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual.



Salienta-se a relevância do debate sobre a transformação digital, que impulsiona novas formas de interação e resolução de conflitos. A tecnologia, portanto, configura-se como aliada do sistema de justiça, sendo prejudicial a resistência à sua utilização para a entrega da prestação jurisdicional efetiva pelo Poder Judiciário.

Com esse propósito, o estudo investigará a viabilidade de implementação dos tribunais *online*, conforme a proposta de Richard Susskind em seu livro *Online Courts and the Future of Justice*, com foco em sua aplicação na Justiça do Trabalho. O objetivo é analisar a possibilidade de implementação de um tribunal como um serviço judicial otimizado, em lugar de um mero espaço físico, cujas portas estão abertas mas que nem sempre garante o acesso efetivo à justiça.

No primeiro capítulo, propõe-se demonstrar o conceito de Tribunal *Online*. Para isso, abordar-se-á a teoria dos conflitos desde os primórdios, com ênfase na busca pela solução mais adequada. Serão analisados os métodos de *Alternative Dispute Resolution* (ADR) e *Online Dispute Resolution* (ODR), bem como as Cortes Digitais já existentes no mundo e o contributo das ideias de Richard Susskind sobre o tema dos tribunais *online*.

No segundo capítulo, analisa-se a compatibilidade dos tribunais *online* com a Justiça do Trabalho, considerando as particularidades do Direito Material e Processual do Trabalho, seus princípios norteadores e as normas processuais trabalhistas. Com o objetivo de demonstrar como os tribunais *online* podem ser uma alternativa para superar a crise de acesso à justiça, serão evidenciados os princípios que regem a seara laboral, seguido de uma análise das demandas mais recorrentes na Especializada. Ao final, busca-se harmonizar a utilização dos tribunais *online* com a Justiça do Trabalho, considerando a principiologia e a necessidade de tratamento específico das demandas rotineiras, visando a oportunidades para a superação da morosidade do Poder Judiciário.

No terceiro capítulo, revisa-se o direito fundamental de acesso à justiça e defende-se uma nova abordagem, com esforços globais para garantir esse direito por meio do uso de tecnologias. Ainda neste capítulo, ressalta-se que a crise de acesso à justiça no Brasil não é recente e que os recursos judiciais são limitados, o que dificulta o acesso dos jurisdicionados. No mesmo capítulo, destaca-se que existem diversas barreiras ao acesso à justiça no Brasil, tanto tradicionais (econômicas, funcionais etc.) quanto tecnológicas, como a exclusão digital. Ao final, demonstra-se a viabilidade e a utilidade do e-acesso à justiça no sistema de justiça nacional e como o uso adequado de tecnologia pode auxiliar para limitar a atuação dos *litigantes habituais ou repeat players*.

No último capítulo, aborda-se como os tribunais *online* incentivariam o uso de mecanismos que facilitariam o acesso à justiça, funcionando como ferramentas para informar e



orientar os jurisdicionados. Argumenta-se que seu uso não implica a tomada de decisões por IA sem a supervisão humana ativa e que a utilização dos tribunais *online*, como serviço público, pode auxiliar na diminuição da extensão das barreiras de acesso à justiça, assegurando maior e mais efetiva afluência dos jurisdicionados (especialmente dos hipossuficientes) à Justiça do Trabalho. Ao final, demonstrar-se como o uso dos tribunais *online* pela Justiça do Trabalho contribuirá para uma maior democratização do acesso à justiça.

A pesquisa foi conduzida por meio da aplicação de múltiplos métodos convergentes. O método dedutivo foi utilizado para investigar conceitos essenciais, especialmente aqueles relacionados à Inteligência Artificial, tecnologia e princípio da inafastabilidade da jurisdição. A combinação com o método hipotético-dedutivo e documental qualitativo permitiu identificar caminhos de reflexão sobre o uso de ferramentas tecnológicas na Justiça do Trabalho, com o objetivo de propor uma alternativa para reduzir as barreiras de acesso ao Poder Judiciário.

Adotou-se, ainda, o método crítico-propositivo, com o intuito de ressignificar a proposta de tribunais *online* de Richard Susskind e de demonstrar sua aplicabilidade na área trabalhista. Valeu-se, também, do método indutivo, a partir de informações capturadas por organizações estatísticas oficiais, além de estudos sociológicos, filosóficos e jurídicos que embasaram a reflexão quanto aos temas sobre o uso de tecnologia pelo sistema de justiça e acesso à justiça. Por fim, o trabalho fundou-se em diversificada pesquisa bibliográfica, apta a permitir uma análise ampla sobre o assunto em investigação.



2 DA SISTEMÁTICA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E DOS TRIBUNAIS *ONLINE*

Vive-se uma era de mudanças rápidas em que a transição da era analógica para a digital marca uma das maiores transformações da história humana. Isso reflete, ainda, no caminho sem volta que a sociedade decidiu trilhar, na medida em que se encontra assenhorada pelo massivo uso de tecnologia que não mais permite que se retroceda. Afinal, como dissera José Ortega y Gasset “só é possível avançar quando se olha longe. Só é possível progredir quando se pensa grande.”

As transformações proporcionadas pela evolução digital também atingem o meio jurídico, ao permitir inovações de mecanismos para fomento da entrega da prestação jurisdicional. Nesse contexto, exsurtem os tribunais *online* como um serviço público de qualidade, porquanto sempre se deve perseguir a solução da causa de forma mais eficiente aos jurisdicionados.

Isso possibilita que se visualize o uso de ferramentas de Inteligência Artificial (IA) nos sistemas de Justiça, sem que se oblitere o compromisso constitucional do Estado de respeitar as garantias processuais do processo judicial. E é nesse embalo que, neste capítulo, far-se-á um diagnóstico dos tribunais *online* na vertente defendida pelo autor britânico Richard Susskind.

Para tanto, abordar-se-á a teoria dos conflitos desde os primórdios da história do homem até os tempos atuais, perpassando pela ideia de solução mais adequada à sua resolução por meio de um comportamento cooperativo dos litigantes e de todos os agentes, parciais e imparciais, envolvidos. Reclama-se a alteração das estruturas processuais, legais, jurisprudenciais e, principalmente, administrativas dos tribunais com a utilização de tecnologia como ferramenta adequada para o resolvimento de entreshoques.

Dissertar-se-á, ainda, sobre os métodos de *Alternative Dispute Resolution* (ADR) e *Online Dispute Resolution* (ODR), traçando-se um realce sobre a diferenciação entre eles para, em seguida, fazer-se uma análise sobre as Cortes Digitais no mundo e sobre o contributo das ideias de Richard Susskind quanto ao apregoado tribunal *online*, instituto que é o âmago desta pesquisa.

2.1 DA TEORIA DOS CONFLITOS AOS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLVIMENTO



“O homem é o lobo do homem”,³ ou seja, os conflitos são recorrentes entre as criaturas humanas que têm inclinação para o litígio. Desde priscas eras quando o homem passou a viver em sociedade e teve que lidar com disputas por recursos, poder e território, coexistem interesses antagônicos que culminaram na existência de conflitos e de conquistas que influenciaram na expansão da humanidade. O filósofo pré-socrático conhecido como “O Pai da Dialética”, Heráclito de Éfeso (aproximadamente 500 a.C. - 450 a.C.), inclusive, defendia que o *panta rei* é uma consequência de *polemos* (conflito), de forma que “*polemos pater panton*”, i.e., “o conflito é o pai de todas as coisas.”

Todas as sociedades, comunidades, organizações e relacionamentos interpessoais experimentam conflitos que não é de todo ruim, anormal ou disfuncional. Todavia, o conflito pode ir além do comportamento competitivo e adquirir o propósito adicional de infligir dano físico ou psicológico a um oponente, a ponto de destruí-lo e a dinâmica negativa é prejudicial ao conflito e atinge seu custo máximo.⁴

O conflito é uma forma de sociação humana em que as pessoas são colocadas em contato entre si e por meio da qual se pode alcançar a união.⁵ O argumento é que o conflito obriga as partes a reconhecerem umas às outras ainda que a relação seja antagonista, tal como defende Axel Honneth em sua “teoria do reconhecimento” e para quem a percepção cognitiva é abordada como uma necessidade de obter respeito nas relações intersubjetivas.⁶ Ou seja, o florescimento humano e a plena realização pessoal dependem da existência de relações éticas bem estabelecidas.⁷

Nessa ordem de ideias, o conflito já foi identificado como método racional e dialético para a formação de ideia;⁸ fator decorrente do mau funcionamento das superestruturas e, por isso, serviria à sua superação⁹ e como interação desenvolvida no contexto das relações sociais,

³ MALMESBURY, Thomas Hobbes de. **O Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988, p. 27.

⁴ MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998, p. 5.

⁵ SIMMEL, Georg. O conflito como sociação. Tradução de Mauro Guilherme Pinheiro Koury. In: **Revista Brasileira de Sociologia da Emoção**, v. 10, n. 30, pp. 568-573. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/rbse/SimmelTrad.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2024.

⁶ HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a Gramática Moral dos Conflitos Sociais**. Tradução de Luiz Zepa. Editora 34: São Paulo, 2003.

⁷ *Ibidem*.

⁸ BITAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso e Filosofia do Direito**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 288.

⁹ A partir de Karl Marx, a análise da sociedade capitalista não pôde mais ser realizada sem considerar o conflito de classes, o que significa dizer que, enquanto a sociedade for capitalista, o conflito de classes não findará. Vide MODIN, Battista. **Curso de Filosofia**. Vol. 3. São Paulo: Paulus, 1998, p. 104.



quando os bens de disputa são insuficientes.¹⁰ Os estudos sociológicos sobre a teoria e tradição dos conflitos dão conta de que a maioria dos embates da sociedade deriva de grandes desigualdades.

Conflito, portanto, é o prélio entre indivíduos e, na seara jurídica, é a colisão de ideias ou de interesses em razão da qual se instala uma divergência entre fatos, coisas ou pessoas.¹¹ A sua existência exigiu, ao longo da história, a tomada de decisão a favor de uns em detrimentos de outros, de forma que se pode dizer que a existência de conflitos sociais faz parte da vida em coletivo.

No clássico *Dicionário de Política*, giza-se que “existe um acordo sobre o fato de que o conflito é uma forma de interação entre indivíduos, grupos, organizações e coletividades que implica choques para o acesso e a distribuição de recursos escassos.”¹² O objetivo do conflito é o controle sobre os recursos escassos que são identificados no poder, na riqueza e no prestígio¹³ e “de acordo com os tipos e os âmbitos do conflito, poderão ser identificados outros recursos novos ou mais específicos.”¹⁴

Os conflitos são inevitáveis e não se tem notícias de culturas em que em algum momento se tivesse atingido a harmonia utópica para superar esse fato.¹⁵ Sob tal prisma, embora inexorável, visualiza-se a possibilidade de lidar com o conflito de modo produtivo de forma que dele se retirem lições que auxiliem na melhoria das relações sociais.

Os métodos de solução de conflitos modificaram-se conforme a sociedade em que se instalaram e, na história ocidental, três foram as suas principais formas de deslinde: a autotutela, a autocomposição e o processo.¹⁶ Ademais, afirma-se que se o entrechoque não envolver, ao menos, dois sujeitos, *i.e.*, se não for intersubjetivo, não há falar em conflito a ser analisado pelo direito.

¹⁰ WEBER, Max. **Economia e Sociedade**. Tradução Régis Barbosa; Karen Elisabete Barbosa. 3. ed. Brasília: Editora UnB, v. 1, 1994, p. 23.

¹¹ Os conflitos também podem ocorrer quando os fatos são incontroversos, mas há entrechoque quanto à interpretação do direito aplicável. Nesse aspecto, utiliza-se da teoria científica da interpretação, qual seja, a hermenêutica, com o fito de determinar o sentido e o alcance da norma jurídica. Vide MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1965.

¹² BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mónaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacaís e Renzo Dini. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 11. ed., 1998, p. 225.

¹³ *Ibidem*.

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ CHASE, Oscar. **Direito, cultura e ritual: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada**. Tradução Sergio Arenhart e Gustavo Osna 1.ed. Marcial Pons, São Paulo, 2014, p. 7.

¹⁶ ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Proceso, autocomposición y autodefensa**. Tercera edición. Primera reimpressão. Ciudad de Mexico: Universidade Nacional Autonoma de México, 2000, p. 18.



Verazmente, a forma mais primitiva de dirimição de conflitos de que se tem notícias é a autotutela, em que havia uma imposição do interesse de uma das partes sobre a outra. É o meio de solução de conflitos que menos se coaduna com o Estado Democrático de Direito, porquanto este está comprometido como a paz social¹⁷ e somente de forma excepcional admite-se sua utilização, a exemplo do desforço imediato,¹⁸ da legítima defesa,^{19,20} do direito de greve²¹ e do direito de retenção por benfeitorias necessárias ou úteis.²² Vale ressaltar que apesar de inusual, isso não permite que a autotutela se assemelhe à prática do vigilantismo, que é considerada reprovável juridicamente.²³

Alinhada à referida modalidade, tem-se a autocomposição que se traduz em uma solução por meio próprio, mas, diferentemente da autotutela, não há imposição de vontade, com subjugação do outro. Nessa forma de solução de conflitos há certa liberdade de escolha, seja de forma diádica ou triádica²⁴ visando a findar o conflito.²⁵ Diferentemente da autotutela, a autocomposição é harmônica com o Estado Democrático de Direito Humanista e Social e deve ser estimulada por juízes, auxiliares da Justiça, advogados e membros do Ministério Público, inclusive, no curso do processo judicial.²⁶

Nessa linha evolutiva histórica, a partir do momento em que os conflitos passaram a ser solucionados por técnicas alternativas como a arbitragem (em que um terceiro era indicado para decidir qual das partes na contenda seria a vencedora), o Estado avocou, para si, a função de

¹⁷ O Estado Constitucional é um Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF/1988): “Estado Democrático” e “Estado de Direito” são seus dois corações políticos. Vide CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 327.

¹⁸ Previsto no art. 1.210, § 1º, do Código Civil (CC), o desforço imediato consiste no direito do possuidor de ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Ademais, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo e os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

¹⁹ Conforme art. 25 do Código Penal Brasileiro (CPB), a legítima defesa ocorre quando alguém usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

²⁰ O art. 188 do CC também define que não constituem atos ilícitos os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.

²¹ Consoante art. 9º da Constituição Federal (CF), é assegurado o direito de greve e compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

²² No caso da referida retenção, o art. 578 do CC autoriza o direito de retenção do locatário no caso de benfeitorias necessárias, ou no de benfeitorias úteis, se estas foram feitas com expresse consentimento do locador.

²³ A conduta ainda pode ser enquadrada como fato típico descrito no art. 345 do CPB que veda a prática de fazer justiça pelas próprias mãos.

²⁴ Conforme destaca George Simmel, as relações diádicas são aquelas que dizem respeito e envolvem duas pessoas ou grupos sem a intermediação de uma terceira parte. Já nas relações triádicas reconhece-se a figura do terceiro e dão vida a uma “fenomenologia social original quanto as características e relações entre dois indivíduos ou entre uma pluralidade de elementos não reduzíveis a uma estrutura tripartida” e a chegada do terceiro “significa transições, reconciliações, superações de oposição absoluta – mas, ocasionalmente, também a sua criação.” Vide SIMMEL, Georg. **Soziologie**. 5 ed. Berlim, Duncker & Humblot, 1968, p. 90-101.

²⁵ Destacam-se aqui as formas espontâneas (transação, em que as partes fazem concessões recíprocas; renúncia, em que uma das partes abjura seu interesse e reconhecimento jurídico do pedido, em que uma das partes se submete à pretensão do *ex adverso*) e as formas estimuladas (conciliação e mediação).

²⁶ Esta é, inclusive, a dicção dos arts. 3º, § 3º, 139, V e 165, todos do Código de Processo Civil (CPC).



indicar a solução dos conflitos.^{27,28} Essa intervenção estatal, no século II a.C, por exemplo, tinha a figura do *pretor* que era o representante estatal e aplicava as normas existentes.²⁹ No mesmo quadro, o *arbiter* ou o *iudex*, no Direito Romano, também já solucionava conflitos que lhe eram trazidos para apreciação.³⁰

Mecanismos não jurisdicionais de resolução dos conflitos sempre existiram e alguns sequer demandavam a presença estatal. A China pré-imperial, por exemplo, no século III a.C., vivenciou uma transição de um modelo informal, assentado na ideologia confucionista em que o tratamento dos conflitos deveria se fundar na harmonia, na liderança moral, na educação e no sacrifício.³¹ Defendia-se que o tratamento legal e formalizado da liça causaria dissenso e subtrairia dos litigantes a noção de justiça, ressaltando-se que a convivência harmoniosa seria projeção da conduta moral do líder sobre as pessoas comuns.

Com a consolidação do Estado de Direito, houve a necessidade de se racionalizar o poder estatal, o que se deu, principalmente, com a Teoria da Repartição dos Poderes que firmou, dentre outras nuances, que o Poder Judiciário é o responsável pela resolução de conflitos. A jurisdição, nesse pensar, é um método heterocompositivo em que o julgador, terceiro imparcial, fundado na soberania estatal, tem em suas mãos o mister de resolver o entrechoque existente entre as partes, observando os direitos fundamentais de natureza material e processual.

Nesse tom, Chiovenda defendeu que a jurisdição “tem a função de atuar a vontade concreta da lei.”³² Já Carnelutti perfilhou o pensar de que o juiz cria a norma individual para o caso concreto, relacionada com a tese da “justa composição da lide.”³³ Há diversas críticas a respeito dessas teorias, destacando-se que os casos conflitivos de outrora não exigiam do juiz especial compreensão das suas particularidades nem esforço interpretativo ou de atribuição de sentido. Daí se dizer que a tarefa do juiz tinha uma qualidade quase mecânica (em crítica à

²⁷ Ao longo da história, muitas civilizações desenvolveram sistemas legais para mediar conflitos. A título de elucidação, cita-se que na Mesopotâmia vigorou o Código de Hamurabi, que estabeleceu regras claras de conduta e punições. Outro exemplo foi na Grécia Antiga, quando a filosofia passou a questionar a natureza dos conflitos e envidou esforços para soluções racionais e justas.

²⁸ Destaca-se que, no Império Romano, a codificação das leis permitiu uma abordagem mais sistemática para a resolução de disputas, o que serviu de esteio para muitos sistemas legais e para a introdução de conceitos básicos no direito. Já na Idade Média, a Europa passou por um período de fragmentação política e social que resultou em numerosos conflitos locais e regionais antes resolvidos por métodos agressivos como guerras, embora, timidamente, houvesse ferramentas de mediação e arbitragem promovidas pela Igreja.

²⁹ Sobre o tema vide CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 39.

³⁰ PAULA, Jônatas Luis Moreira de. **Teoria da jurisdição civil**: pressupostos políticos, jurídicos e sociológicos. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020, p. 20.

³¹ ROBERTS, Simon; PALMER, Michael. **Dispute process**: ADR and the Primary Forms of Decision- Making. London: Cambridge, 2009, p. 12.

³² CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**, v. 2, São Paulo: Saraiva, 1969, p. 55.

³³ CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. 1. ed. São Paulo: Ed. Classic Books, 2000, p. 40.



teoria Chiovendiana)³⁴ e que “a interpretação da lei, ou da norma formulada pelo juiz, dependia do ‘sentido’ do caso concreto” (em crítica à teoria Carnellutiana).³⁵

Diante das concepções clássicas da jurisdição, é indiscutível que cabe ao julgador fundamentar suas decisões com base em normas gerais estabelecidas pelo legislador. Contudo, as transformações contemporâneas nos conceitos de direito e jurisdição impõem ao juiz o papel ativo na interpretação e reconstrução normativa, sobretudo quando a aplicação literal da norma geral se revela insuficiente ou conduz a resultados incompatíveis com os princípios constitucionais e os direitos fundamentais. O magistrado, portanto, deve garantir que a aplicação do direito reflita os valores jurídicos consagrados, cumprindo sua missão de oferecer tutela jurisdicional efetiva.

Outrossim, a jurisdição não significa necessariamente a solução da lide por intermédio de uma sentença, porquanto o conflito, como técnica processual, exige, no constitucionalismo contemporâneo, que a jurisdição seja apenas um dos meios de resolução e não a concentradora da função. O protagonismo da jurisdição não se confunde com exclusividade de atuação pelo Poder Judiciário. Ao revés, suas características devem ser vistas como medidas de estabilização e de segurança aos envolvidos em um litígio, o que não impede a estipulação de novos meios visando a solução dos embates.

Como a utilização da Justiça é subsidiada pelo Estado, os litigantes habituais e os entes cuja atividade envolvem uma vasta gama de clientes acabam por escolher a jurisdição como via prioritária à solução dos conflitos, o que congestiona o Poder Judiciário em detrimento do jurisdicionado mais débil. Não há, em regra, diferenças impostas pelo sistema a esses contendentes e aos litigantes eventuais. Por isso, o ajuizamento de múltiplas ações contra os contumazes não os prejudica e o sistema de Justiça não tem forças para reagir à infecção causada pela utilização massiva da máquina judiciária.³⁶

Atento a essa urgência, o *Codex* de 2015 elencou a jurisdição como uma das “possíveis” formas de dirimção de litígios ao dispor, no art. 3º, que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, sendo permitida a arbitragem, na forma da lei (§ 1º),

³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MIDITIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**, Vol. I, Teoria do Processo Civil. 5. ed. rev. atual. e ampl.: São Paulo, 2020, p. 140.

³⁵ *Ibidem*, p. 141.

³⁶ A adoção de medidas eficazes poderia driblar os *free-riders* ou *repeat players* com o fito de impedi-los de abarrotar o Poder Judiciário. Ao agirem de forma independente, racional e de acordo com seus próprios interesses, atuam contra os interesses coletivos, sufocando o bem de uso comum (no caso o sistema de Justiça), ocasionando o que o ecologista Garret Hardin denominou de “tragédia dos comuns”, pois o livre acesso que possuem resulta na superexploração de recursos finitos, provocando o seu esgotamento. Vide HARDIN, Garrett. The Tragedy of the Commons. In: **Science**, v. 162, n. 3859, p. 1243-1248, 1968. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.162.3859.1243>. Acesso em: 20 abr. 2024.



bem como que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (§ 2º).³⁷ Ademais, que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Nesse caminhar, o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 optou por abarcar outros métodos e processos para o Poder Judiciário, dispondo que tais instrumentos fazem parte do sistema de Justiça, razão pelo qual é necessária uma reavaliação dos conceitos clássicos de jurisdição e de processo.

A Justiça Civil, assim concebida, revela que a jurisdição não é mais o único meio adequado para a solução dos conflitos,³⁸ haja vista que, ao lado dessa porta, surgem novas formas de acesso. O ordenamento jurídico almeja, dessa forma, reduzir a “cultura da sentença”³⁹ em favor de outros mecanismos, ainda que não jurisdicionais, que permitam a pacificação.⁴⁰ Nessa novel estrutura, o acesso à justiça passa a ser visto como o acesso aos direitos também pela via adequada de composição.⁴¹

Tais previsões respaldam a ideia de *Justice in Many Rooms* ou *Multidoor Courthouse System*, expressões oriundas do pensar do professor emérito da *Harvard Law School* Frank

³⁷ A norma fundamental do processo civil brasileiro advoga a prioridade na utilização das técnicas para facilitar a resolução consensual dos conflitos (art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC) de maneira que cada demanda deve ser submetida à técnica ou método mais adequado para a sua solução. Nesse tom, é dever do Estado promover (divulgando e fornecendo meios necessários) e dos operadores jurídicos estimular (esclarecendo a população, a difusão e utilização dos meios adequados de resolução de disputas). Vide LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?! In: **Revista de Processo**. v. 244, p. 427-441, 2015, p. 432.

³⁸ Em 1983, a juíza da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, Sandra Day O'Connor perfilhou esse pensar ao ensinar que “os tribunais deste país não deveriam ser os locais onde a resolução das disputas começa. Eles deveriam ser os lugares onde as disputas terminam – depois que os métodos alternativos de litígios foram considerados e tentados.” Vide RAY, Larry; CLARE, Anne L. The multi-door courthouse idea: building the courthouse of the future... today. In: **Journal Dispute Resolution**. v. 1, n. 1, p. 7-54, 1985, p. 8.

³⁹ Expressão cunhada por Kazuo Watanabe que identifica sua instalação assustadoramente entre nós, preconizando um modelo de solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses ao versar que “há que se substituir, paulatinamente, a *cultura da sentença* pela *cultura da pacificação*.” (TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed. São Paulo: GEN/Método, 2015, p. 93).

⁴⁰ Nos EUA já há uma cultura de desestímulo à judicialização das controvérsias. Fruto do *vanishing trial* como solução à litigiosidade existente, verificou-se no sistema processual americano a ocorrência de um fenômeno tendente ao desaparecimento ou a redução da quantidade e do percentual de julgamentos heterônomos prolatados nos órgãos judiciários. Vide FRANCO, Marcelo Veiga. Os principais métodos adequados de solução de conflitos utilizados nos Estados Unidos da América. In: **Revista de Processo**. v. 46, n. 314, p. 429-461, 2021, p. 430-431.

⁴¹ Nesse sentido, questões de natureza política, social e moral, diretamente eladas aos direitos fundamentais têm sido levadas ao STF para exercer sua jurisdição constitucional, caracterizando a “vocaçao do nosso tempo para a jurisdição” ou a “judicialização da vida”. Vide PICARDI, Nicola. A Vocaçao do Nosso Tempo Para a Jurisdicçao. In: PICARDI, Nicola. **Jurisdiçao e Processo**. Organizaçao e Traduçao: Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 2.



Sander, na *Pound Conference* em 1976.^{42,43} O festejado sistema demonstra o desassossego na busca de formas mais adequadas, tempestivas e efetivas de solução de conflitos e exterioriza que o que é relevante não é a “alternatividade” na resolução do conflito, mas sim a “adequação” para atingir o objetivo da tutela efetiva.⁴⁴

Nesse passo, no ordenamento pátrio a história dos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (MASCs) desenvolveu-se em etapas semelhantes ao direito alienígena, esteada na crítica à demora da prestação jurisdicional e nos altos custos da jurisdição estatal.⁴⁵ A expressão MASCs corresponde à homônima inglesa *Alternative Dispute Resolution* e é atribuída a Frank Sander, consistindo em táticas de resolvimento de disputas distintas do processo judicial.^{46,47}

A litigiosidade, fruto da necessidade das partes se firmarem como vencedoras em uma demanda, e o desconhecimento quanto a novos métodos de solução de conflitos ou ainda aos custos operacionais que isso geraria podem ser estorvos à possibilidade de se assegurar novas formas de desenlace das demandas que abarrotam o Judiciário. No entanto, há muito existem métodos adequados tanto autocompositivos (como a conciliação e a mediação) quanto heterocompositivos (como a jurisdição e a arbitragem).

No âmbito doutrinário, o desejo pela alternatividade dos métodos autocompositivos nunca foi unânime. Owen Fiss, por exemplo, apontou que o estímulo aos métodos alternativos de resolução de controvérsias partiria da equivocada premissa de que o acordo seria sempre

⁴² Nessa conferência foi ministrado pelo professor Frank Sander um mecanismo de aplicação de métodos alternativos de solução de conflitos em que a partir do conflito apresentado pelas partes seria proposta uma variedade de meios ou “doors” a fim de se identificar qual pudesse ser a mais adequada para a solução.

⁴³ SANDER, Frank. The Pound Conference: Perspectives on Justice in the Future. St. Paul: West Pub., 1979, *apud* VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis? In: **Revista de Processo**. São Paulo: Ed RT, v. 251, ano 41, p. 391-426, jan. 2016.

⁴⁴ Destaca-se que tem sido adotada a expressão *appropriate*, em vez de *alternative*, pois não se trata de uma opção alternativa a algo que seja principal e, consequentemente, adota-se o termo “resolução apropriada de disputas.” Vide PINHEIRO, Rogério Neiva. **Autonomia da vontade nas relações de trabalho**. São Paulo: Editora Magister, 2016, p. 312-313.

⁴⁵ A terminologia tradicional que se reporta aos meios alternativos parece estar sob ataque, na medida em que uma visão mais moderna do tema aponta meios adequados ou mais adequados de solução de litígios que não necessariamente são alternativos. Vide CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 32.

⁴⁶ O professor enfatizou a primeira fase dos MASCs como *let a thousand flowers bloom* que seria a efervescência de novas experiências e, em um segundo momento, passou-se à fase do *Cautions and Caveats* com a preocupação de quais iniciativas possuíam qualidade suficiente para permanecer no mercado. Defendeu, ainda, um terceiro momento, que o chamou de “institucionalização”, quando as ODRs se consolidaram com a sua adoção pelos Estados, como forma de prestação jurisdicional mais eficaz e eficiente. Vide SANDER, Frank E. A. Future of ADR: The Earl F. Nelson Memorial Lecture. In: **Journal Of Dispute Resolution**. Columbia, p. 3-10, ago. 2000. Disponível em: <https://scholarship.law.missouri.edu/jdr/vol2000/iss1/5/>. Acesso em: 15 abr. 2024.

⁴⁷ Há quem defenda que o termo mais apropriado seria *Adequate Dispute Resolution*, ou seja, “meios adequados de resolução de disputas”, pois uma das funções do sistema jurídico é fornecer uma variedade de opções sobre a melhor forma de lidar com questões, problemas, disputas, conflitos e transações específicas. Vide MENKEL-MEADOW, Carrie J. Do the “haves” come out ahead in alternative judicial systems? Repeat players in ADR. In: **Ohio State Journal on Dispute Resolution**. v. 15, p. 19-61, 1999.



melhor que a solução jurisdicional e que, muitas vezes, a solução consensual é forçada por políticas públicas limitadoras do acesso à justiça, concluindo que o uso desses métodos não deve ser encorajado nem elogiado.⁴⁸No mesmo tom, o jurista José Carlos Barbosa Moreira também criticava a capacidade dos meios alternativos de resolver os conflitos e desacreditava no poder da autocomposição e da heterocomposição de promover a racionalização do acesso à justiça no país.⁴⁹

É certo que nem sempre a heterocomposição é a melhor prescrição para a enfermidade dos conflitos sociais, principalmente se vista sob o prisma do bem-estar social e do enjeitamento da mudança de comportamento de um grupo social. Todavia, na busca pela efetividade do direito processual, procura-se abandonar o tecnicismo e o formalismo excessivos para construir um processo de resultados, capaz de concretizar, na realidade prática e dentro de um tempo razoável, a finalidade precípua da função jurisdicional que é a pacificação, com justiça, dos conflitos intersubjetivos de interesses.⁵⁰

Isso ainda vai ao encontro do panorama hodierno vivenciado, mormente na Justiça do Trabalho, de que a conciliação judicial tem “constituído uma das principais vertentes exploradas por todos os operadores do Direito comprometidos com o aprimoramento dos sistemas jurídicos em geral e de seus correspondentes mecanismos de solução de litígios.”⁵¹

No que pertine à arbitragem, normatizada pela Lei n. 9.307/96, é um método também harmônico com o arranjo jurídico vigente, havendo previsão de sua aplicação na seara trabalhista.⁵² Nela, os litígios podem ser apreciados por qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes (art. 13, *caput*) por intermédio de convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral (art. 3º). Para mais, a decisão do árbitro sequer necessita de ser homologada pelo Judiciário.

⁴⁸ FISS, Owen. Against Settlement. In: **The Yale Law Journal** 93, n. 6, maio/1984, p. 1073-1090. Disponível em: <https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/faculty/papers/againstsettlement.pdf>. Acesso em: 21 abr.2024.

⁴⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre o problema da efetividade do processo. In: **Temas de direito Processual**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1984, pp. 27/28.

⁵⁰ PIMENTA, José Roberto Freire. A conciliação judicial na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 24/99: aspectos de direito comparado e o novo papel do juiz do trabalho. In: **Revista LTr**, v. 65, n. 02, fev. 2001, São Paulo, p.152.

⁵¹ PIMENTA, José Roberto Freire. A conciliação na esfera trabalhista: função, riscos e limites. In: PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire; LOCKMANN, Ana Paula Pellegrina (Coord.). **Conciliação judicial individual e coletiva e formas extrajudiciais de solução dos conflitos trabalhistas: homenagem ao Ministro Antônio José de Barros Levenhagen**. São Paulo: LTr, 2014, p. 26.

⁵² O art. 507-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituído pela lei da Reforma Trabalhista, dispõe que o trabalhador cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá pactuar cláusula compromissória de arbitragem, desde que por sua iniciativa ou mediante a sua concordância expressa.



Sua difusão em terreno nacional simbolizou a superação de uma barreira cultural quanto ao uso de MASCs, mormente porque a “tragédia da justiça”,⁵³ uma pecha que há muito assola o Poder Judiciário, encorajou a sociedade na busca de outras ferramentas ao resolvimento dos conflitos. A arbitragem, todavia, ainda se limita a um método caro e elitista e, por isso, ansiava-se por um mecanismo que realçasse a natureza amistosa da resolução de disputas.

Nessa quadra, fomentou-se a busca pela justiça consensual, tendo a mediação e a conciliação ganhado terreno no espaço forense, inclusive, com menos resistência e mais amplitude do que a arbitragem. Dessa forma, agarradas ao pilar estruturante da “cultura da pacificação”,⁵⁴ surgiram diversas iniciativas de incentivo à conciliação fomentadas pelo ideário de criação de métodos de resolução consensual de conflitos.

O atual CPC, desde seu anteprojeto, inaugurou o marco legal da mediação. Em seguida, com a edição da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015 instaurou-se o primeiro normativo específico para mediação de conflitos entre particulares e a Administração Pública. Tais diplomas legais abriram alas à possibilidade de aplicação do “sistema multiportas” de Frank Sander, institucionalizando meios oficiais autônomos de solução de disputas no âmbito do Poder Judiciário.⁵⁵

Se no CPC anterior o processo e o procedimento eram normas de ordem pública, de caráter cogente e inderrogável, o que acarretava, muitas vezes, o reconhecimento de nulidades absolutas, no atual código permite-se que as partes e o julgador estabeleçam o procedimento que mais se amolde à solução do litígio, em obediência a um critério material de adequação ao direito tutelado e não a um critério formal de adequação.⁵⁶

Nesse caminhar, “a mediação e a conciliação serão modos legítimos de resolução de conflitos se forem os modos adequados de resolução desses conflitos”,⁵⁷ porque a única relação

⁵³ Expressão cunhada por Erik Navarro Wolkart ao tratar do acesso à justiça e as ineficiências e inadequações de diversas ordens, como a morosidade e a falta de conhecimento técnico entre os operadores do direito. Vide WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil**: Como a Economia, o Direito e a Psicologia podem vencer a Tragédia da Justiça. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

⁵⁴ WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, F. Luiz; MORAES, M. Z. (Coord.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005.

⁵⁵ O *Codex* Processual vigente, ainda, sepultou a celeuma quanto à diferença entre mediação e conciliação, gizando que o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes e poderá sugerir soluções para o litígio (art.165, § 2º, do CPC). Já o mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreenderem as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (art. 165, § 3º, do CPC).

⁵⁶ Pontua-se que o art. 2º, II, da IN 39/TST, aprovada pela Resolução n. 203/2016 do TST, prevê que não se aplica a negociação processual ao Processo do Trabalho, por incompatibilidade. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/81692>. Acesso em: 09 mar. 2025.

⁵⁷ COSTA E SILVA, Paula. **A Nova Face da Justiça**: Os Meios Extrajudiciais de Resolução de Controvérsias. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 35.



que pode legitimamente existir no Estado Democrático de Direito é uma relação de adequação. Invoca-se, assim, a ressignificação da finalidade do direito processual civil como instrumento de pacificação social, pois se o Estado não assegura a resolução do conflito de forma adequada, o litigante que não viu o seu direito reconhecido entende que não houve dito apaziguamento.

Os MASCs são diferentes, mas a justificativa para integrarem a mesma categoria de meios de solução de entchoques reside no fato de que têm em comum a característica de serem uma alternativa à jurisdição tradicional. Ademais, existe um consenso quanto a melhor maneira de se solucionar a lide, de forma que, em vez de se patrocinar meios alternativos (o que implicaria em afirmar a jurisdição como obrigatória), defende-se a utilização de meios adequados, pois, a depender do caso concreto, tais meios podem se revelar mais eficazes e justos.

A solução mais adequada ao resolvimento do conflito, portanto, poderá ser aquela em que haja um comportamento cooperativo de formulação de incentivos aos principais personagens da “tragédia da justiça”. Nesse contexto, afetará as estruturas processuais, legais, jurisprudenciais e administrativas dos Tribunais. E, se a natureza da disputa tem correlação com o método mais adequado para solucioná-la, necessário que haja capacitação dos personagens do sistema de Justiça que devem ter habilidades para a condução do método.

Nesse terreno floresce o uso adequado da tecnologia na prevenção e na resolução de disputas. E é assim que os meios digitais de solução de conflitos equipados do uso de inteligência artificial despontam como promissores compromissos com a Justiça atuando como coadjuvantes na busca pela eficiência e efetividade da prestação jurisdicional.

2.2 O USO DA TECNOLOGIA NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS

2.2.1 Um destaque à *Alternative Dispute Resolution* (ADR)

Por intermédio dos métodos autocompositivos, as partes interessadas resolvem, *per si*, a ameaça ou a crise na realização do direito material e isso é visivelmente estimulado pelo CPC, como já destacado. Tais métodos, categorizados no gênero *Alternative Dispute Resolution* (ADR), são, inclusive, tendências no Direito Comparado.⁵⁸

⁵⁸ Sobre a temática, vide CHASE, Oscar. I Metodi Alternativi di Soluzione delle controversie e la cultura del processo: il caso degli stati uniti d'america, *In*: VARANO, Vincenzo. **L'altra giustizia**. I Metodi Alternativi di Soluzione delle Controversie nel Diritto Comparato, Giuffrè, Milano, 2007, pp. 131/156.



Os métodos alternativos de resolução de conflitos (ADR) já foram vistos como uma aplicação nova do liberalismo contratualista e os partidários de um certo contratualismo liberal também encontraram no movimento ADR uma oportunidade para fazer avançar sua posição no âmbito da justiça.⁵⁹ A contratualização contempla mais ou menos o “modelo de Estado ‘mínimo’ e uma sociedade civil concebida como uma sociedade atomizada, ligada por intercâmbios livres e voluntários.”⁶⁰

Essa tendência foi ainda impulsionada pelo sistema processual norte-americano⁶¹ que, a partir da segunda metade do século XX, realçou sobremaneira as técnicas de ADRs ao incorporar não somente a mediação como método alternativo, mas também a arbitragem e a consequente possibilidade da participação de um terceiro para auxiliar no resolvimento dos conflitos entre os indivíduos.⁶²

Na década de 1970, a ADR começou a tomar forma como um campo autônomo, com o surgimento do Programa de Negociação da Faculdade de Direito de Harvard, oportunidade em que Frank Sander introduziu o conceito de tribunal multiportas e argumentou que se devia criar diferentes caminhos de resolução para diferentes tipos de casos.⁶³ Fruto do agastamento com as vias até então conhecidas de resolução de conflitos, na *Pound Conference* foram discutidos os males dos sistemas jurídicos (altos custos associados a um sistema lento, complexo e sobrecarregado) e apresentadas algumas soluções.⁶⁴

Houve, no versado evento, um levantamento crítico quanto ao fato de que os tribunais, por sua “imaginação corretiva limitada”,⁶⁵ tinham como resultado, na maioria dos casos, alguma forma de compensação monetária, normalmente em algum lugar na posição de disputa entre as partes.⁶⁶ A adoção das técnicas de ADR, nesse sentido, passou a ser vista como uma

⁵⁹ COMMAILLE, JACQUES. **Territoire de justice**: Une sociologie politique de la Carte Judiciaire. Paris: Presses universitaires de France, 2000, p. 38.

⁶⁰ *Ibidem*.

⁶¹ KATSH, Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. Digital Justice: reshaping boundaries in a online dispute resolution environment. In: **International Journal of Online Dispute Resolution**. 2014. Disponível em: http://www.international-odr.com/documenten/ijodr_2014_01_01.pdf. Acesso em: 11 abr. 2024.

⁶² RABINOVICH-EINY, Orna; KATSH, Ethan. **The New New Courts**. Amer. U. L. Rev. (2017), p. 165-215. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3508460. Acesso em: 11 abr. 2024.

⁶³ O artigo da revista "**The Practice**", da Harvard Law School, destaca a ODR (*Online Dispute Resolution*) e sua evolução, usando a carreira de Colin Rule como guia. Ao construir sistemas de ODR para o maior mercado *online* do mundo e para sistemas judiciais em todo o país, a carreira de Rule oferece uma janela por meio da qual se pode observar e compreender o movimento mais amplo de ODR. In: HARVARD LAW SCHOOL. **Separating the People from the Problem**. Colin Rule and the rise of *online* dispute resolution. From **The Practice** — July/August 2020. Disponível em: <https://clp.law.harvard.edu/knowledge-hub/magazine/issues/remote-courts/separating-the-people-from-the-problem/>. Acesso em: 11 abr. 2024.

⁶⁴ KATSH, Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. *op.cit*.

⁶⁵ Expressão adotada por Carrie Menkel-Meadow no artigo The Trouble with the Adversary System in a Post-Modern, Multicultural World, In: **William & Mary Law Review**, v. 38, 1996, p. 7. Texto integral disponível em: <https://scholarship.law.wm.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1654&context=wmlr>. Acesso em: 11 abr. 2024.

⁶⁶ SHAPIRO, Martin. **Courts: A Comparative and Political Analysis**. University of Chicago Press, 1986, p. 10.



valiosa ferramenta de adaptação dos procedimentos de resolução dos conflitos e erigiu-se, concomitantemente, o movimento de acesso aos sistemas de justiça que visava à ampliação de direitos em busca de uma ordem jurídica justa.

Ao se narrar as potencialidades da ADR, observou-se que muitos conflitos poderiam ser sanados por intermédio da mediação pelos tribunais de forma a maximizar a autonomia, a participação e o controle das partes. Ademais, a própria função do julgador restaria transmutada, já que deixaria de ser uma figura passiva para se tornar um participante relevante na gestão dos procedimentos adequados à resolução dos conflitos.

O alastramento da ADR para outras searas, além da jurídica, ante a possibilidade de tratamento não conflituoso ou pela oportunidade de escape das limitações muitas vezes impostas pelo Poder Judiciário, ensejou sua aplicação em âmbito privado e permitiu o fenômeno do *Dispute System Design* (DSD), desenvolvido na década de 1980 na Escola de Negócios de Harvard. A função do DSD era identificar a causa do conflito e a existência de padrões em sua ocorrência, objetivando a criação de sistemas para seu adequado tratamento.⁶⁷

Apesar de sua criação ter visado a uma tentativa de entender como as técnicas de ADR poderiam ser usadas de forma mais eficaz no campo das relações privadas e fornecer estrutura suficiente para seu uso, o DSD pode ser usado em campo mais específico, porquanto sua ideia é visualizar cada conflito de forma isolada e propor formas personalizadas de resolução.⁶⁸

A despeito das técnicas de ADR terem se comprometido a ampliar o acesso à justiça, não tardou para que se percebesse que a ferramenta também continha limitações relevantes: embora dispensasse o comparecimento e a intervenção de um agente público, a sua utilização não prescindia da presença da parte e de um terceiro. Isso representou, ainda, uma dificuldade para os menos favorecidos, na medida em que a confidencialidade e a flexibilidade do procedimento restariam prejudicadas.⁶⁹

E foi assim que no início dos anos 2000 notou-se que as formas de solução de conflitos e as promessas de ADR não se mostraram capazes de resolver as lides em massa das relações havidas na *internet*, sendo urgente se pensar em formas de resolver esses conflitos com custos

⁶⁷ KATSH, Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. Technology and the Future of Dispute Systems Design. In: **Harvard Negotiation Law Review**, v. 17, 2012, p. 152. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3504126. Acesso em: 11 abr. 2024.

⁶⁸ *Ibidem*.

⁶⁹ Ademais, as técnicas de ADR, conquanto bem-intencionadas quanto ao enfrentamento da crise de acesso à justiça, não ficaram imunes às críticas sobre os prejuízos que a cultura do acordo poderia causar ao direito tutelado. Se a conciliação endoprocessual resulta de um fluxo discursivo que respeita a autonomia privada das partes e não a uma imposição que gera acordos inexecutáveis e antissociais que buscam tão somente a obtenção de um dado no plano estatístico, reclama-se a devida cautela na utilização do método. Vide NUNES, Dierle. **Processo Jurisdicional Democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. 1.ed. reimp. Curitiba: Juruá, 2008, p. 174.



mais baixos e de maneira mais célere. Emergiu a ODR como extensão da ADR, cuja metodologia, mormente quanto à conciliação, à negociação, à mediação e à arbitragem, seria uma opção à reconhecida morosidade do Poder Judiciário.

2.2.2 Do *Online Dispute Resolution Systems* (ODR)

Na década de 1990, apesar da invenção da *internet* datar do fim dos anos 1960, em um mundo cada vez mais globalizado e hiperconectado, mas esteado no vetusto problema da crise do acesso à justiça, iniciou-se um movimento na busca de mecanismos *online* de resolução de conflitos, o que arquitetou o *Online Dispute Resolution Systems* (ODR). Tal mecanismo pode ser conceituado como um conjunto de sistemas destinados a integrar a tecnologia em várias abordagens e etapas do processo de resolução de disputas, *i.e.*, é um aparato ou um sistema digital que utiliza de tecnologia de informação para tratar um conflito.⁷⁰

Para melhor compreender a importância do instituto e de sua funcionalidade para resolução de conflitos, faz-se necessário traçar uma linha do tempo desde os primórdios da *internet*. Factualmente, em 1969, a *Advanced Research Projects Agency* (ARPA) criou uma rede de computadores denominada Arpanet com o objetivo de mobilizar recursos de pesquisa, para buscar soluções tecnológicas que garantissem a superioridade dos Estados Unidos sobre a União Soviética.⁷¹ Com a primeira fase do projeto estabilizada e desenvolvida, o segundo passo consistiu em conectar a Arpanet a outras redes também controladas pela ARPA, o que já foi denominado de “rede de redes.”⁷²

Após 21 anos em operação, já em 1990, a Arpanet foi desativada e o governo dos Estados Unidos transferiu sua administração para a *National Science Foundation* (NSF). Esta entendia pela necessidade de uma rede estruturada e extensa que suportasse toda a comunidade acadêmica e de pesquisa, além da necessidade da rede se expandir de forma independente do

⁷⁰ As ODRs podem ser conceituadas como “ferramentas e mecanismos que visam a solução e a prevenção de disputas por meio da tecnologia, *Internet*, softwares e, também, por meio da inteligência artificial”. Vide GARCIA, Jéssica Queiroz; BRITO, Caio Junqueira de. As ODRs como solução para o paradoxo de Jevons no Judiciário Brasileiro. In: **Revista de Direito Privado**. vol. 20. n. 97, 2019, p. 217-236.

⁷¹ CASTELLS, Manuel. **Galáxia da Internet**: Reflexões sobre a *internet*, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 16.

⁷² Para Manuel Castells a “rede de redes” assegura a capacidade de transacionar e decidir globalmente em tempo real. Vide CASTELLS, Manuel. **Galáxia da Internet**: Reflexões sobre a *internet*, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 85.



financiamento estatal.⁷³ A NSF controlou a *internet* até 1995, quando foi extinta, e a operação foi liberada para a iniciativa privada, o que impulsionou seu crescimento e popularização.⁷⁴

Nesse período muitos provedores de serviços da *internet* estruturaram-se e estabeleceram suas próprias portas de comunicação em bases comerciais, o que possibilitou o exponencial crescimento global de redes de computadores.⁷⁵ A rede pôde se expandir pela adição de novos nós e a reconfiguração infinita da rede possibilitou acomodar necessidades de comunicação.

Em que pese seu valor, a Arpanet não foi a única fonte de onde emergiu a *internet*. Sua estrutura, tal como se concebe hodiernamente, é resultado de um encadeamento de redes de computadores tais como o *Bulletin Board Systems* (BBS),⁷⁶ o *Modem*,⁷⁷ o *Computer Bulletin Board System*,⁷⁸ o FIDONET,⁷⁹ a BITNET,⁸⁰ e, de forma decisiva, da rede dos usuários do UNIX.⁸¹

Nesse passo, o próprio uso da *internet* fora metamorfoseado, porquanto, na sua origem, era restrito aos militares e os cidadãos desconheciam as potencialidades da ferramenta. Até o início da década de 1990, mesmo que o indivíduo tivesse acesso à rede e soubesse como usá-la, não poderia comercializar bens ou serviços *online* e isso restringiu sobremaneira as possibilidades de existirem conflitos originados em rede.⁸²

⁷³ LEINER, Barry M. *et al.* The past and future History of the *Internet*. In: **Communications Of Acm**, online, v. 40, n. 2, p.102-108, fev. 1997. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/The-past-and-future-history-of-the-Internet-Leiner-Cerf/625d33d39ceb2abc31de96ad8f25988c056df230>. Acesso em: 13 abr. 2024.

⁷⁴ Manuel Castells, todavia, adverte que o que tornou isso possível foi o projeto original da Arpanet, baseado numa arquitetura em múltiplas camadas, descentralizada, e protocolos de comunicação abertos. [...] Mas a Arpanet não foi a única fonte da *Internet* tal como a conhecemos hoje. O formato atual da *Internet* é também o resultado de uma tradição de base de formação de redes de computadores. Vide CASTELLS, Manuel. **Galáxia da Internet: Reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 15.

⁷⁵ CASTELLS, Manuel. **Galáxia da Internet: Reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003p. 18.

⁷⁶ O BSB era um sistema de quadro de avisos, um movimento que brotou da interconexão de computadores pessoais no final da década de 1970.

⁷⁷ Em 1977, dois estudantes de Chicago, Ward Christensen e Randy Suess, escreveram um programa que batizaram de MODEM, que permitia a transferência de arquivos entre seus computadores pessoais.

⁷⁸ Criado em 1978 e permitia aos computadores armazenarem e transmitir mensagens.

⁷⁹ Em 1983, Tom Jennings, um programador que na época trabalhava na Califórnia, criou seu próprio programa de BBS, o FIDO, e iniciou uma rede de BBSs, a FIDONET. Até hoje a FIDONET é a rede de comunicação por computadores mais barata e mais acessível no mundo, baseando-se em computadores e ligações por linhas telefônicas convencionais.

⁸⁰ Em 1981, Ira Fuchs, na Universidade Municipal de Nova York, e Greydan Freeman, em Yale, iniciaram uma rede experimental com base no protocolo RJE da IBM, montando assim uma rede para usuários de IBM, em sua maioria baseados em universidades, que se tornou conhecida como BITNET (BIT de “*Because it's there*” em referência ao slogan da IBM; representa também “*Because it's time*”).

⁸¹ Em 1991, o UNIX foi aprimorado por Linus Torvalds, um estudante de 22 anos da Universidade de Helsinki e após ser distribuída gratuitamente foi solicitado que os usuários aperfeiçoassem e enviassem os resultados obtidos de volta para a rede.

⁸² KATSH, Ethan. ODR: a look at history. In: WAHAB, Mohamed S. Abdel; KATSH, Ethan, RAINEY, Daniel (Org). **Online Dispute Resolution: theory and practice**. A treatise on technology and dispute resolution. The Hague: Eleven International, 2012, p. 31.



Eis que, em razão da interação no ciberespaço, uma série de novos modelos de conflitos irromperam. A princípio a solução restou impossibilitada ou encontrou severas dificuldades de se firmar ante a ausência do “*face to face*”, tendo sido imprescindível a concepção de um formato de solução de conflitos que atuasse no mesmo ambiente em que originados. Até o início da década de 1990, a maioria dos usuários da *internet* era composta por estudantes e funcionários universitários, resultando na predominância de conflitos entre membros dessa comunidade.

Noutra banda, o florescimento dos provedores de serviço de *internet* ou *Internet Service Providers* (ISPs) possibilitou a integração de qualquer pessoa, do meio acadêmico ou não, estabelecendo uma diversificação nos usuários. Daí em diante, notou-se a emergente necessidade de elaboração de métodos de solução de conflitos entre os provedores e os usuários. Cita-se que o primeiro esquema de ODR lançado foi o *Virtual Magistrate* (VM)⁸³ localizado na *Villanova University* (Filadélfia, EUA) e fundado pelo *National Center for Automated Information Research* em 1995.⁸⁴

Sobreleva-se que o VM rendeu ensejo a uma única decisão, o caso *Tierney versus Email America*, em que o requerente James E. Tierney solicitou a remoção de um anúncio postado pela requerida a partir do sistema da *America Online* (AOL).⁸⁵ Após a análise do caso, o VM determinou que a AOL deveria remover de seu sistema o item reclamado por Tierney e concluiu que o requerente vencera a arbitragem.

O insucesso do VM costuma ser atribuído a três principais motivos. O primeiro em virtude da exclusão de transações comerciais, incluindo aquelas em que a arbitragem parecia ser um método apropriado, além do fato de que algumas das competências atribuídas ao VM poderiam ser resolvidas pela modalidade mediação. A segunda razão seria a utilização de um

⁸³ O VM era um procedimento voluntário de arbitragem *online* que visava a solucionar disputas entre os ISPs e os usuários em uma época em que não se podia definir com precisão se os provedores poderiam ser responsabilizados pelas atividades de seus usuários. O VM tinha competência para “lidar com disputas decorrentes de difamação, propriedade intelectual, fraude e apropriação ilegal de segredos comerciais etc.” Vide CORTÉS, Pablo. Online dispute resolution for consumers in the european union. Oxfordshire: Routledge Research *In: IT and E-Commerce Law* 2011, p. 54. Disponível em: <https://library.oapen.org/bitstream/handle/20.500.12657/34626/391038.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 abr. 2024.

⁸⁴ CORTÉS, Pablo. Online dispute resolution for consumers in the european union. Oxfordshire: Routledge Research *In: IT and E-Commerce Law* 2011, p. 54. Disponível em: <https://library.oapen.org/bitstream/handle/20.500.12657/34626/391038.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 abr. 2024.

⁸⁵ Tierney alegou que o anúncio era impróprio para postagem pela AOL, que deveria ser removido, porque promovia o envio de e-mails em massa, além de argumentar que era uma potencial violação da privacidade do assinante e poderia frustrar o uso da *Internet*, por ser uma propaganda enganosa. Vide ALMAGUER, Alejandro E; BAGGOTT, Roland W. Shaping New Legal Frontiers: Dispute Resolution for the *Internet*. *In: Ohio State Journal On Dispute Resolution*, v. 13, n. 2, 1998, p. 727. Disponível em: <https://kb.osu.edu/items/842b8f43-61f7-5940-a1ad-5255a963a200>. Acesso em: 26 fev. 2025.



software primitivo que dependia de um programa não seguro de e-mail. Por fim, o fracasso ocorreu devido ao fato de que a arbitragem contratual utilizada por esse projeto não podia executar sentenças arbitrais.⁸⁶

A abertura do uso da *internet* associada à novel oportunidade de evolução das ferramentas de ODR coincidiu, inclusive, com o lançamento de plataformas como a Amazon (1994) por Jeff Bezos e o eBay (1995) por Pierre Omidyar. Noticiada estava a necessidade de uma ferramenta que auxiliasse o resolvimento de conflitos, motor pelo qual o eBay solicitou ao *Center for Information Technology and Dispute Resolution* da *University of Massachusetts Amherst* um experimento visando a mediar a lide entre seus usuários, o que resultou, em quinze dias, na intervenção em duzentos conflitos. Esse foi um exemplo inovador do uso de tecnologia ao abordar disputas em uma perspectiva sistêmica com *design* que desafiou os conceitos existentes de ADR e a abordagem focada em ferramentas de ODR.⁸⁷

Analogamente ao caso do eBay, menciona-se que, quando a referida plataforma decidiu continuar a oferecer mediação aos seus compradores e vendedores, diversos outros empreendedores perceberam a tendência para a solução de conflitos *online* e, entre os anos de 1999 e 2000, várias *startups* foram criadas para esse desiderato.^{88,89}

Nos idos do ano de 2010, volve-se à tendência para as soluções *online* de disputa que, no entanto, diferiu do movimento encimado, porquanto ganharam estrelato as propostas governamentais de solução tecnológica de conflitos. Casos elucidativos residem no *National Mediation Board* (NMB) e no *Office of Government Information Services* (OGIS), nos Estados Unidos, e, em solo pátrio, na plataforma *consumidor.gov.br*. Isso representa que as fases de

⁸⁶ BENYEKHLIF, Karim; GÉLINAS, Fabien. Online Dispute Resolution. In: **Lex Electronica**, v. 10, n. 2 (Été/Summer 2005), http://www.lex-electronica.org/articles/v10-2/Benyekhlef_Gelinas.pdf. Acesso em: 13 abr. 2024.

⁸⁷ KATSH, Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. Technology and the Future of Dispute Systems Design. In: **Harvard Negotiation Law Review**, v. 17, 2012, p. 152. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3504126. Acesso em: 15 abr. 2024.

⁸⁸ Ibidem.

⁸⁹ Cita-se, nesse sentido, a Cybersettle e a SmartSettle que também redesenharam partes do processo de resolução de disputas, mas com um alcance muito mais limitado que seria encontrar pontos específicos na resolução de disputas offline. A Cybersettle desenvolveu um aplicativo bastante simples que facilitou uma espécie de “licitação cega” *online*. Originalmente destinado a reclamações de negligência médica, mas utilizável em qualquer negociação envolvendo dinheiro, uma das partes em uma disputa instrui uma máquina sobre quanto ela está disposta a pagar e a outra parte instrui a máquina sobre o mínimo que ela está disposta a aceitar. No caso da SmartSettle, com base nos insights fornecidos pela teoria dos jogos, o software faz com que as partes listem seus interesses e atribua valores numéricos a eles, criando assim um espectro ao longo do qual podem negociar. O software, então gera vários “pacotes” para consideração das partes e permite uma visualização do nível de satisfação. Para mais, oferece um recurso exclusivo de otimização, dando às partes uma opção para melhorar seu acordo. Vide KATSH, Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. Technology and the Future of Dispute Systems Design. In: **Harvard Negotiation Law Review**, v. 17, 2012, p. 152. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3504126. Acesso em: 15 abr. 2024.



evolução dos MASCs coincidiram com o *boom* das inovações que buscavam solucionar as recentes lides até então inexistentes.

Argumentou-se, então, sobre a importância do uso de tecnologias para a solução de conflitos e complementou-se que, conquanto as capacidades atuais dos dispositivos digitais fossem extremamente impressionantes, futuros aumentos de potência e reduções de custo seriam inevitáveis.⁹⁰ Sob esse prisma, as tecnologias de informação seriam mais poderosas e forneceriam recursos para manipular e remover restrições de tempo e espaço presentes no ambiente físico.⁹¹ Todavia, a perspectiva menos positiva apresentava um quadro de mudança gerado pela tecnologia mais amplo e profundo e, por isso, passível de gerar novos usos e mais disputas e novos tipos de disputas.⁹²

Colin Rule, um dos pioneiros sobre o tema, evidenciou a ODR como uma aplicação de tecnologia para ajudar as pessoas a resolverem suas disputas fora do tribunal, com o uso de e-mail, a realização de júris *online* ou processos de negociação mediados por computador.⁹³ A ODR, portanto, surgiu da necessidade de solucionar conflitos que não eram satisfatoriamente resolvidos pelos métodos tradicionais e a tecnologia seria um valioso instrumento para se alcançar esse fim.

Aponta-se que o exemplo mais significativo de ODR relaciona-se com o sistema do eBay, tanto que se fosse uma corte, “seria a maior corte dos Estados Unidos; o maior juizado de pequenas causas do mundo. O eBay, de fato, resolve mais processos do que toda a Justiça Federal americana.”⁹⁴

No sistema ODR, a interpretação do problema dá-se de forma ordenada, destacando-se o *staircase approach*, em que, primeiramente, há uma cautela visando a não eclosão do conflito e, em não sendo possível, o algoritmo envia a mediação *online*, conectando os conflitantes. A partir daí, formulam-se propostas de conciliação ante as informações trazidas pelas partes e o sistema, de posse desses dados, identifica os pontos do acordo e as soluções que podem ser sugeridas. Frustrada essa etapa, passa-se à arbitragem, ressaltando-se que a decisão levará em consideração as informações já constantes no sistema.

⁹⁰ KATSH, Ethan. ODR: A look at history. In: WAHAB, Mohamed S. Abdel, KATSH, Ethan. RIANEY, Daniel (Org). **Online Dispute Resolution: Theory and Practice- A Treatise on Techonological and Dispurte Resolution**. Netherlands: Eleven International Publishing, 2012, p. 31.

⁹¹ *Ibidem*.

⁹² *Ibidem*.

⁹³ RULE, Colin. Online Dispute Resolution for Business B2B, ECommerce, Consumer, Employment, Insurance, and other Commercial Conflicts. San Francisco: Jossey- Bass, 2002, p. 44.

⁹⁴ FERRARI, Isabela. Introdução à Justiça Digital: por que vivemos um momento único? In: FERRARI, Isabela et al (coord). **Justiça digital**. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 30.



Tomando como modelo o exemplo do eBay, à medida que o sistema resolve dezenas de conflitos, seus algoritmos adquirem a capacidade de aprender, aprimorando a resolução com base na diversidade de dados que são carregados e, por intermédio de padrões, permite-se a tomada de decisões. Isso demonstra a relevância da atividade de *Big Data Analytics*, pois, é a partir da análise dos dados, que se pode visar destinatários específicos.

Tendo como essência o sistema do eBay, Colin Rule, em 2011, desenvolveu a Modria (*Modular Online Dispute Resolution Implementation Assistant*). Segundo o seu fundador, ela é uma plataforma baseada em nuvem que as empresas usam para fornecer resoluções rápidas para disputas de qualquer tipo e volume.⁹⁵ Para mais, a principal forma de funcionamento da *Modria Resolution Center* é a permissão para compradores e vendedores participarem de uma discussão assistida por tecnologia que se concentra na resolução do problema.⁹⁶

No ano de 2017, a *Modria* foi comprada pela empresa *Tyler Technologies*,⁹⁷ uma das grandes fornecedoras de tecnologia para os tribunais. Aproximadamente metade dos cidadãos dos Estados Unidos vive em uma área onde a empresa *Tyler Technologies* ajuda a executar algum aspecto do sistema judicial e, como a aquisição da *Modria*, a *Tyler Technologies* trouxe a ODR para os tribunais.⁹⁸

Rule versou, inclusive, que “queria competir com os tribunais”, pois “queria comprar *outdoors* fora dos tribunais que diziam: ‘Não entre lá! Venha para Modria.com em vez disso!’”⁹⁹ Apregoou que o objetivo em trabalhar com o sistema de Justiça não era que as pessoas tivessem seu dia no tribunal, mas auxiliar em resultados e soluções agradáveis para seus problemas.¹⁰⁰

Primitivamente, a ODR era apenas a utilização da ADR em ambiente tecnológico, oportunidade em que se usava, por exemplo, e-mails ou ligações telefônicas para mediar uma negociação ou resolver uma contenda comercial. Todavia, quando esse procedimento revolucionário passou a ser realizado em ambiente *online*, percebeu-se que a utilização da

⁹⁵ RULE, Colin. **How does Modria Work**. Disponível em: <https://www.quora.com/profile/Colin-Rule>. Acesso em: 13 abr. 2024.

⁹⁶ *Ibidem*.

⁹⁷ Fundada por Joseph F. McKinney em 1966, em 1968 a empresa adquiriu a Tyler Pipe, fabricante de tubos de ferro, que acabou se tornando a principal fonte de receita anual da empresa. Em 1970, a empresa mudou seu nome para Tyler Corporation e entrou no mercado de software governamental em 1998, alterando sua razão social para Tyler Technologies em 1999, conforme informações disponíveis em <https://www.tylertech.com/about-us/about-tyler/locations> e em <https://www.businesswire.com/news/home/20170530005673/en/Tyler-Technologies-Acquires-Modria>. Acesso em: 13 abr. 2024.

⁹⁸ HARVARD LAW SCHOOL. Separating the People from the Problem. Colin Rule and the rise of *online* dispute resolution. In: **The Practice** — July/August 2020. Disponível em: <https://clp.law.harvard.edu/knowledge-hub/magazine/issues/remote-courts/separating-the-people-from-the-problem/>. Acesso em: 13 abr. 2024.

⁹⁹ *Ibidem*.

¹⁰⁰ *Ibidem*.



tecnologia era disruptiva, pois sua eficiência sobrepujava a simples digitalização de processos *offline*.

Nesse sentido, defendeu-se que não se podia divorciar a ideia de ODR do corpo da ADR e, que assim como o DSD, a premissa da ODR era que os conflitos eram inevitáveis e, por isso, deviam ser tratados da melhor maneira para que se possibilitasse o progresso das organizações privadas.¹⁰¹ Outrossim, a resolução dos conflitos por intermédio dos tribunais era débil, o que permitiu a expansão da ADR que se baseava em “pesquisas de negociação e um desejo de criar uma maneira mais eficiente de resolver as diferenças”.¹⁰²

Lado outro, a convergência de técnicas de resolução de conflito paralelamente à expansão da tecnologia de informação resultou no novel mecanismo que, com o esteio na IA e na *Big Data Analytics*, possibilitou significativo avanço não somente na solução, mas na própria prevenção dos conflitos. Desse modo, mesmo tendo suas raízes na ADR, a implementação da ODR com alguns arrimos da ADR seria inviável no mundo *online*.

A incitação da tecnologia possibilitou a utilização de engenhos inovadores, cujo uso não seria possível nas ADRs, porque se passou a permitir novas formas de interação além dos diálogos presenciais, como a comunicação até mesmo assíncrona. A combinação de ADR e tecnologia fez exsurgir, uma nova parte na mesa,¹⁰³ pois a ODR trabalha com o terceiro para resolver a liça entre os conflituosos.

A noção de que a tecnologia é como uma “quarta parte”,¹⁰⁴ baseia-se na ideia de que ela trabalha e auxilia o terceiro tradicional na resolução de litígios. Além disso, a tecnologia passa a interagir com as partes envolvidas no conflito e o terceiro imparcial,¹⁰⁵ ressaltando que as ferramentas tecnológicas melhorariam o processo de solução do conflito e agiriam de forma mais decisiva do que simplesmente transferindo a informação por meio da *internet*.¹⁰⁶

¹⁰¹ RULE, Colin. *Online Dispute Resolution for Business B2B, ECommerce, Consumer, Employment, Insurance, and other Commercial Conflicts*. San Francisco: Jossey- Bass, 2002, p. 1.

¹⁰² *Ibidem*, p. 2.

¹⁰³ KATSH, Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. **Digital Justice**: technology and the *internet* of disputes. New York: Oxford University Press, 2017, p. 3.

¹⁰⁴ Há autores que discordam que a tecnologia seria uma “quarta parte”, na medida em que a tecnologia serviria apenas para substituir a intervenção humana, mas não acrescenta uma parte. Vide PEIXOTO, Ravi; GUILHERME, Rosana de Jesus; ZANETI JR., Hermes. Justiça on-line: repensando o exercício da jurisdição a partir da experiência canadense. In: **Revista de Processo**. vol. 326. ano 47. p. 417-448. São Paulo: Ed. RT, abril 2022.

¹⁰⁵ Yuval Noah Harari aponta que a invenção dos computadores constitui uma revolução no que diz respeito aos próprios membros. Para ele “os computadores também ajudaram os velhos membros das redes (os humanos) a se conectarem de novas maneiras, mas o computador é, acima de tudo, um novo membro, não humano, na rede de informações.” Vide HARARI, Yuval Noah. **Nexus**. Uma breve história das redes de informação, da Idade da Pedra à inteligência artificial. Tradução Berilo Vargas e Denise Bottmann. 1.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2024, p. 283.

¹⁰⁶ KATSH, Ethan; RIFIKIN, Janet. **Online Dispute Resolution**: resolving conflicts in cyberspace. San Francisco: Jossey-Bass, 2000, p. 48.



Sendo o ciberespaço um local de “comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores”,¹⁰⁷ passa a incluir todos os meios eletrônicos de comunicação que transmitem informações de fontes digitais ou destinadas à digitalização.¹⁰⁸ Isso representa uma ubiquidade da *internet*, porquanto, independentemente do destinatário/usuário, tudo o que se busca ou necessita está em rede.

Nessa seara, a solução de conflitos posta sob a análise de meios tecnológicos possibilita a gestão de conflitos de natureza *online*, a exemplo do que ocorre com os consumidores *e-commerce*. A nível mundial, inúmeros são os casos de uso de ODR. Por exemplo, no Alibaba ocorrem negociações automatizadas com intervenção humana somente quando necessário.¹⁰⁹

De modo similar, O PayPal oferece um programa de proteção ao consumidor, com o objetivo de minimizar disputas judiciais e aumentar a confiança dos clientes. De acordo com as políticas da plataforma, a forma mais eficiente de resolver uma disputa é que compradores e vendedores se conectem, identifiquem o ocorrido e colaborem para encontrar uma solução. Quando compradores e vendedores não chegam a um acordo, a Resolução de Disputas do *PayPal* auxilia na solução. Se comprador e vendedor não concordarem, a disputa pode ser escalada para uma reclamação, e a plataforma decide após investigação.¹¹⁰

Outros exemplos incluem o *Better Business Bureau* (BBB) e o TRUSTe, que estipulam prazos para a resolução de conflitos e proporcionam aos clientes um acesso mais rápido e fácil. Essas organizações são capazes de reduzir fraudes enquanto aumentam a satisfação dos consumidores e melhoram a confiança nas empresas de produtos online.¹¹¹

No Brasil, a plataforma *consumidor.gov.br*, lançada em 27 de junho de 2014, resolve disputas online entre consumidores e empresas no mercado virtual. Trata-se de uma plataforma

¹⁰⁷ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999, p. 91.

¹⁰⁸ *Ibidem.*, p. 93.

¹⁰⁹ O Alibaba fornece referida resolução de conflitos por meio de seu centro de reclamações através de quatro estágios, que são a mediação online (que é feita pela plataforma de acordo com as regras de disputa de transações); a tomada de decisões (que as partes podem não concordar e solicitar o cumprimento do contrato); a execução de decisões e o levantamento de objeções às decisões. Vale ressaltar que a plataforma de fato desempenha duas funções: provedor de serviços e juiz, e se os compradores desejam fazer uso eficaz do sistema de mediação *online* do Alibaba, eles devem assinar contratos de vendas claros com os vendedores e preservar as evidências de maneira adequada. Vide YU, MENG. **4 coisas que você precisa saber sobre como entrar com uma disputa sobre o Alibaba**. Disponível em: <https://pt.chinajusticeobserver.com/a/4-things-you-have-to-know-on-how-to-file-a-dispute-on-alibaba>. Acesso em: 12 mar. 2025.

¹¹⁰ Segundo o *Paypal* em seu *Dispute Resolution Process*, “Whether it’s a simple misunderstanding or a human error, sometimes there’s a problem with an order. It’s just part of doing business. When this happens, buyers may open a dispute with us or ask their credit card issuer to reverse the charge (a “chargeback”).” Disponível em: <https://www.paypal.com/us/webapps/mpp/security/seller-dispute-resolution>. Acesso em: 18 abr. 2024.

¹¹¹ CORTÉS, Pablo. Online dispute resolution for consumers in the european union. Oxfordshire: Routledge Research In: **IT and E-Commerce Law** 2011, pp. 62/63. Disponível em: <https://library.oapen.org/bitstream/handle/20.500.12657/34626/391038.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 abr. 2024.



gratuita com posição de serviço público.¹¹² Conforme dados infográficos da plataforma, até 21 de julho de 2025 foram finalizadas 9.679.661 (nove milhões seiscentos e setenta e nove mil seiscentos e sessenta e uma) reclamações.¹¹³

A ODR é igualmente empregada por agências reguladoras com o objetivo de promover a resolução e prevenir a instauração de litígios judiciais. A Agência Nacional de Aviação (ANAC) é a única a adotar o *consumidor.gov.br*, enquanto a Agência Nacional de Saúde (ANS)¹¹⁴ possui ferramenta própria de resolução alternativa de disputas, analogamente ao que ocorre com a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).¹¹⁵

O Mercado Livre, uma iniciativa privada, também aplica ODR no Brasil. Em 2016, a empresa iniciou um projeto denominado *Plan Action*, que utiliza ferramentas digitais como *e-mail* e aplicativos de conversa *online* para evitar que os problemas enfrentados pelos usuários da plataforma se tornem processos judiciais movidos por consumidores. Isso resultou na concessão do prêmio “Conciliar É Legal” pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2017.¹¹⁶

Um exemplo adicional é a plataforma de negociação e mediação *online* Credor OI (*fitting the forum to the fuss*),¹¹⁷ que é administrada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A ODR facilita acordos entre a companhia telefônica OI e seus credores, demonstrando como

¹¹² Segundo informações contidas na plataforma, o *Consumidor.gov.br* é um serviço público e gratuito que permite a interlocação direta entre consumidores e empresas para solução alternativa de conflitos de consumo pela *internet*. Ele não constitui um procedimento administrativo e não se confunde com o atendimento tradicional prestado pelos Órgãos de Defesa do Consumidor. Sendo assim, a utilização desse serviço pelos consumidores se dá sem prejuízo ao atendimento realizado pelos canais tradicionais de atendimento do Estado providos pelos Procons Estaduais e Municipais, Defensorias Públicas, Ministério Público e Juizados Especiais Cíveis. A principal inovação do *Consumidor.gov.br* está em possibilitar um contato direto entre consumidores e empresas, em um ambiente totalmente público e transparente, dispensada a intervenção do Poder Público na tratativa individual. Disponível em: <https://www.consumidor.gov.br/pages/conteudo/publico/1>. Acesso em: 18 abr. 2024.

¹¹³ BRASIL. **Consumidor.gov.br**. Disponível em: <https://www.consumidor.gov.br/pages/indicador/infografico/abrir>. Acesso em: 21 jul. 2025.

¹¹⁴ ANS. Informações disponíveis em https://www.ans.gov.br/nip_solicitante/. Acesso em: 18 abr. 2024.

¹¹⁵ ANATEL. Informações disponíveis em <https://www.gov.br/anatel/pt-br/consumidor/quer-reclamar/reclamacao>. Acesso em: 18 abr. 2024.

¹¹⁶ CNJ premia Mercado Livre por conciliar conflitos antes do processo judicial. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-premia-mercado-livre-por-conciliar-conflitos-antes-do-processo-judicial/>. Acesso em: 18 abr. 2024.

¹¹⁷ Trata-se de um sistema informatizado “concebido e operado por um gestor externo e supervisionado pelos sujeitos processuais, em que há também preocupação com o devido processo legal, cujo objetivo é a realização da mediação *on-line* dos créditos devidos pela empresa aos inúmeros credores.” Existem parâmetros definidos previamente pela empresa, negociação direta com representantes da empresa e todos os acordos são homologados judicialmente. Vide CURY, Cesar. Um modelo transdisciplinar de solução de conflitos: direito e tecnologia no processo de recuperação judicial no *leading case* OI S/A. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Org.). **Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Bahia: JusPodivm, 2022.



pode contribuir para a preservação da empresa, um aspecto essencial para a recuperação judicial.¹¹⁸

Há também uma variedade de *startups* na área jurídica (*lawtechs e legaltechs*) que promovem e facilitam a resolução autocompositiva e extrajudicial de conflitos. Algumas empresas, registradas na Associação Brasileira de *Lawtechs e Legatechs* (Radar AB2L), são especializadas em resolução de conflitos *online*, utilizando mediação, arbitragem e negociação como alternativas ao processo judicial.¹¹⁹

Após o sucesso das plataformas privadas de ODR, defendeu-se sua implantação nos sistemas de justiça para resolver questões do comércio eletrônico, litígios repetitivos e disputas complexas. O uso da ODR pelos tribunais é promissor, pois “para além de iniciativas de ODR no comércio *online*, o potencial das ferramentas de disputas *online* ultrapassa as questões meramente patrimoniais.”¹²⁰ Assim, é relevante se perquirir se a ODR “pode reduzir significativamente as barreiras de acesso à justiça no contexto dos processos de justiça pública.”¹²¹

Com base nesse constructo argumentativo, realçam-se as principais distinções entre ADR e ODR para o avanço da discussão proposta. Inicialmente o uso da ADR e da ODR tinha o mesmo escopo: perseguir a utópica eficiência processual. A tecnologia, todavia, permitiu que a ODR trilhasse um caminho distinto, melhorando o acesso à justiça e transformando a prestação jurisdicional. Mesmo quando as plataformas de ODR apenas replicavam procedimentos da ADR, já havia uma consideração sobre a distinção entre esses métodos.¹²²

A ODR, diversamente da ADR, não exige o “*face to face*.” Ela registra os dados automaticamente e confia na inteligência da máquina.¹²³ A possibilidade de contato assíncrono, ou seja, sem necessidade de presença dos participantes ao mesmo tempo,¹²⁴ potencializa a

¹¹⁸ A plataforma de opção de pagamento de credores, conforme cláusula 4.4 do Plano de Recuperação Judicial, integra o desenho de sistema de solução de conflitos desenvolvido pela FGV no âmbito da Recuperação Judicial da Oi S/A. Para mais informações, vide <https://credor.oi.com.br/>. Acesso em 26 fev.2025.

¹¹⁹ RADAR DE LAWTECHS E LEGALTECHS. Disponível em: <https://ab2l.org.br/ecossistema/radar-de-lawtechs-e-legaltechs/>. Acesso em: 18 abr. 2024.

¹²⁰ FERRARI, Isabela. Conflito e inovação: introdução aos métodos de ODR. In: FERRARI, Isabela *et al* (coord). **Justiça digital**. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 37.

¹²¹ SALTER, Shannon. Online Dispute Resolution and Justice System Integration: British Columbia's Civil Resolution Tribunal (December 1, 2017). In: **Widson Yearbook of Access to Justice**, 2017, p. 117. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2965745>. Acesso em: 19 abr. 2024.

¹²² RULE, Colin. Online Dispute Resolution for Business B2B, ECommerce, Consumer, Employment, Insurance, and other Commercial Conflicts. San Francisco: Jossey- Bass, 2002, p. 13.

¹²³ *Ibidem*, p. 301.

¹²⁴ Essa modalidade de sessão constituiu uma grande mudança no sistema anglo-saxão, em que a maioria dos atos acontece de forma síncrona e presencial, em uma sala do tribunal. O dia na corte (*day in court*), inclusive, pode ser considerado direito constitucional naquela nação. Vide MILLER, Arthur R. The pretrial rush to judgment: are the “Litigation Explosion,” “Liability Crisis,” and efficiency clichés eroding our day in court and jury trial commitments? In: **New York University Law Review**. New York, v. 78, n. 3, p. 982-1134, jun. 2003. Disponível



economia de tempo e dinheiro e a inteligência artificial fortalece a capacidade das partes de lidar com uma variedade de conflitos.¹²⁵ O sistema da ODR não se destina a digitalizar, a automatizar ou a substituir recursos atuais, mas aumentar o acesso à justiça, oferecendo aos destinatários uma abordagem alternativa que remata os procedimentos já utilizados.¹²⁶

Ademais, há evidentes diferenças quando se analisa questões físicas e psicológicas entre o uso dos métodos. As sessões físicas, inarredavelmente, possuem custos maiores e isso impossibilita que se tenha conhecimento do conflito existente ante a dificuldade impingida à parte, principalmente àquela hipossuficiente, sem contar os inúmeros problemas de acessibilidade de reuniões físicas. A ADR, ainda que fomente a resolução de conflitos, exige a presença física dos litigantes, o que não é exigível na ODR.

A forma como a informação é moldurada e apresentada aos conflituosos também é outra distinção entre os métodos. O conhecimento da origem de uma proposta de acordo por uma das partes pode influenciar o viés cognitivo do receptor, levando-o a receber a proposta com reservas e desconfianças, comprometendo seu objetivo.

Potencial vantagem de uso da ODR, nesse sentido, é a utilização de vieses cognitivos em relação às partes e aos responsáveis na condução das negociações por intermédio do quadro procedimental oferecido pela plataforma. Tal arquitetura pode incluir, inclusive, módulo educacional para os usuários, que não estão ambientados com a natureza da lide corrigindo problemas de pessimismos.¹²⁷

No mesmo tom, a utilização da tecnologia da ODR pode auxiliar na eliminação de otimismo e pessimismos excessivos. O uso de *big data* (matéria-prima de aprendizagem para as máquinas) permite que se possa prever o resultado de determinadas ações judiciais, com base no julgamento de casos anteriores, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos com a *Lex Machina* (empresa que fornece análises jurídicas para profissionais do direito)¹²⁸ e com *LexisNexis* (empresa que fornece pesquisa jurídica assistida por computador).¹²⁹

em: www.nyulawreview.org/wp-content/uploads/2018/08/2.pdf. Acesso em: 26 mar. 2025.

¹²⁵ KATSH, Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. Technology and the Future of Dispute Systems Design. In: **Harvard Negotiation Law Review**, v. 17, 2012, pp. 33/34. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3504126. Acesso em: 15 abr. 2024.

¹²⁶ LARSON, David Allen. Designing and Implementing a State Court ODR System: From Disappointment to Celebration (June 5, 2019). In: **Journal of Dispute Resolution**, v. 2019, n. 2, p. 82. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3399778>. Acesso em: 20 abr. 2024.

¹²⁷ KATSH, Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. *op.cit.*

¹²⁸ A Lex Machina, desenvolvida pela Universidade de Stanford e adquirida pela empresa privada LexisNexis, fornece análise legal para empresas e escritórios de advocacia, permitindo-lhes elaborar estratégias de litígio bem-sucedidas, vencer casos e fechar negócios. Informações sobre a tecnologia disponível em: <https://lexmachina.com/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

¹²⁹ Informações sobre a tecnologia mencionada em <https://www.lexisnexis.com/en-us/home.page>. Acesso em: 22 abr. 2024.



Outra diferenciação entre essas técnicas dá-se pelo fato de que o movimento pela utilização de ODR nos procedimentos judiciais permite o uso de algoritmos e *big data*, dando origem ao que pode ser chamado de “novíssimos tribunais.” A expansão da ODR, ainda, envolve grandes mudanças nas formas de resolvimento dos conflitos quando da transmutação do local físico para virtual, da passagem da intervenção humana para a tomada de decisões algorítmicas, da confidencialidade para a ênfase na coleta e do uso e reutilização de dados para a prevenção de conflitos.

Considerando a necessidade de mudança de foco de resolução de conflitos por métodos “alternativos” (ADR) para a prevenção de conflitos com métodos adequados (ODR), a tecnologia utilizada nestes possibilita a compreensão do motivo pelo qual os conflitos se originam. Além disso, por meio da análise dos numerosos dados fornecidos por estes conflitos iguais e repetitivos (*big data*), permite-se que se conjecture formas de prevenção, o que nunca foi possível com a utilização de ADR, cuja característica mais visível era a confidencialidade dos dados oriundos dos conflitos.

O próprio desafio de se atingir a justiça digital e a transposição de barreiras de acesso à justiça perpassa pela projeção de meios de prevenção de conflitos e formas adequadas de resolvê-los,¹³⁰ com observância das garantias processuais para que os procedimentos a serem adotados não resultem em efeitos piores para os membros de grupos hipossuficientes e desfavorecidos. Assim, as ferramentas de ODR não apenas transferem disputas para o ambiente virtual, mas também propõem uma nova forma de resolver conflitos.

Essa integração ao sistema de Justiça deu origem ao que Richard Susskind chamou de tribunal *online* em seu livro *Online Courts and the Future of Justice*, o qual, segundo ele, representa uma transformação essencial para a modernização dos sistemas judiciais. A obra seminal é um ensaio sobre a transformação digital da instituição pública e do serviço público, propondo-se um conjunto abrangente de mudanças tecnológicas que vão além dos esforços pontuais de modernização dos tribunais e dos sistemas jurídicos.

Isso porque, apesar das iniciativas de reforma global, sustenta-se que os sistemas judiciais contemporâneos ainda são caracterizados por estruturas dos séculos XIX e XX. Eis a razão pela qual o autor britânico defende a adoção de mudanças radicais¹³¹ e é a partir do seu pensamento que este trabalho edifica suas linhas.

¹³⁰ KATSH, Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. Technology and the Future of Dispute Systems Design. In: **Harvard Negotiation Law Review**, v. 17, 2012, p. 3. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3504126. Acesso em: 15 abr. 2024.

¹³¹ SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 6.



2.3 PANORAMA MUNDIAL DAS CORTES *ONLINE*

Tribunal *Online* ou Corte *Online* não são sinônimos de uso de *internet* para agilizar o andamento de processos. É muito mais que isso. Essa iniciativa é um mecanismo disruptivo que redesenha todo o sistema a partir do uso de tecnologia, com um metamorfoseamento da forma como a prestação jurisdicional é entregue para o seu destinatário.

As iniciativas no setor privado quanto ao uso de ODR permitiram o franqueamento do emprego de tecnologia nas Cortes de Justiça. De início foi utilizada apenas para facilitar o desenvolvimento do processo (tal como ocorreu com a virtualização dos autos físicos para o Processo Judicial Eletrônico – PJe). Todavia, seu fito foi agilizar o processamento de demandas, eliminando etapas burocráticas, incentivando métodos adequados de solução de conflitos, visando a encerrar, com a satisfação das partes, os litígios entre elas.

Uma das primeiras iniciativas de ODR nas Cortes Judiciais foi instituída em fevereiro de 2001 pela *e-Courtroom*, a Corte Federal da Austrália, que, em seus antecedentes, trazia a possibilidade de manifestação das partes por mensagens que eram respondidas pelo juiz do mesmo modo. Os impactos foram desde logo percebidos, na medida em que se reduziu o tempo das audiências.¹³² Conquanto o uso de ferramentas *online* não seja um elixir para todos os males, sua aplicação pelo Tribunal Australiano permitiu uma maior inclusão dos aborígenes, população que tem severas dificuldades de acesso à justiça naquele país.¹³³

Em 2016, o Condado de Franklin, em Ohio, teve a primeira plataforma de ODR anexada a um Tribunal dos EUA. Os alvos eram os conflitos afetos à Divisão de Imposto de Renda da Cidade de Columbus (CDIT). Como a inadimplência significava que o devedor não comparecia ao tribunal na hora marcada, a ODR apresentou uma oportunidade para tornar a participação mais fácil e flexível.¹³⁴ Conforme dados do *Joint Technology Committee Resource Bulletin-JTC*, após a atuação de três anos, quantificou-se benefícios como maior participação das partes, redução da inadimplência e de julgamentos, independentemente de fatores socioeconômicos e

¹³² FEDERAL COURT OF AUSTRALIA. **eCourtroom**. Disponível em: <https://www.fedcourt.gov.au/online-services/ecourtroom>. Acesso em: 16 abr. 2024.

¹³³ COVERDALE, Richard. Acesso à justiça – a experiência na Austrália rural, regional e remota. In: FERRAZ, Leslie Shéri da (Coordenação). **Repensando o Acesso à justiça**: Estudos Internacionais/Volume II - Institutos Inovadores. Aracaju: Evocati, 2016, p. 176, 190/191.

¹³⁴ JTC RESOURCE BULLETIN. **Case Studies in ODR for Courts**. Version 2.0. Adopted 28 January 2020, p. 1 e 2. Disponível em: https://www.ncsc.org/_data/assets/pdf_file/0020/16517/2020-01-28-odr-case-studies-v2-final.pdf. Acesso em: 17 abr. 2024.



de raça em comparação com os quatro anos anteriores, o que levou a Corte a oferecer a ODR voluntária para todos os tipos de processos civis em 2018.¹³⁵

Outro exemplo foi a plataforma do sistema de Utah, em Ohio, que foi construída pelo próprio Tribunal, aplicável às causas de valor que não sobejassem a US\$ 15.000,00 e que funciona por intermédio do preenchimento de um formulário que oferece opções fáceis de serem compreendidas pelo usuário.¹³⁶ Nessa ODR aplicável à Justiça “facilitadores voluntários” são recrutados e, conquanto não tomem decisões, desempenham a função de “imparciais” em nome do tribunal, podendo intervir fazendo a publicação do acordo com o tribunal ou redigindo o documento de preparação do julgamento.¹³⁷

No Estado de Connecticut também se noticia a utilização de ODR pelo Tribunal de Trânsito como forma de melhorar a segurança pública. A experiência demonstrou que a revisão *online* de ingressos no Tribunal Superior do Poder Judiciário de Connecticut foi reduzida desde a citação até o julgamento de mais de 180 dias para menos de 60 dias. Além disso, o processo *online* permitiu ao procurador adaptar melhor as sanções para réus com base no histórico do motorista, nas ofensas causadas e outros fatores.¹³⁸

Harmônico aos ideários versados, em agosto de 2018, a Suprema Corte do Novo México aprovou uma iniciativa de ODR que visava a acelerar a resolução de casos de dívidas em dinheiro, bem como reduzir a demanda dos juízes. Em Novo México há um sistema judicial unificado e um sistema único de gestão de casos, sendo adicionado um módulo de ODR ao departamento de gestão de casos, pois esse tipo de demanda, embora fosse mais demorada para o tribunal, seria mais fácil de resolver.¹³⁹

Outro relevante projeto foi instalado no Reino Unido, no ano de 2016, a *UK Money Claim Court*, que possibilitou a reivindicação (reclamação judicial) de dinheiro devido por uma pessoa ou empresa. É um serviço de mediação mais rápido e barato do que ir ao tribunal e é feito por uma pessoa imparcial que ajuda as partes a chegarem a um acordo.¹⁴⁰ O sucesso da iniciativa foi ciclópico e inspirou aquela nação insular na busca de uma reforma no Poder Judiciário.

¹³⁵ JTC RESOURCE BULLETIN. **Case Studies in ODR for Courts**. Version 2.0. Adopted 28 January 2020, p. 1 e 2. Disponível em: https://www.ncsc.org/data/assets/pdf_file/0020/16517/2020-01-28-odr-case-studies-v2-final.pdf. Acesso em: 17 abr. 2024.

¹³⁶ UTAH COURTS. **Small Claims Online Dispute Resolution (ODR)**. Disponível em: <https://www.utcourts.gov/en/self-help/case-categories/consumer/small-claims.html#accordion-533ada815f-item-e1eab47016>. Acesso em: 17 abr. 2024.

¹³⁷ JTC RESOURCE BULLETIN. *op.cit.*, p. 3.

¹³⁸ *Ibidem*, p. 7.

¹³⁹ *Ibidem*, p. 8.

¹⁴⁰ GOV. UK. **What a court claim is**. Disponível em: <https://www.gov.uk/make-court-claim-for-money>. Acesso em: 16 abr. 2024.



No ano de 2015 foi criado um grupo para o referido mister, capitaneado pelo britânico Richard Susskind, em que fora recomendada a criação de uma Corte *Online* para reivindicações de até 25 mil libras empregando ferramentas de ODR em três fases procedimentais ou etapas. A primeira é caracterizada pela prestação de informações jurídicas por algoritmos (*problem diagnosis*) e, frustrada a conciliação, chega-se à segunda etapa, em que ocorre um gerenciamento de casos (*case officers*), ocasião em que um *software* media a comunicação entre as partes objetivando que a demanda não tenha que ir para as mãos de um juiz. A última etapa é o julgamento *online*, cuja entrega da prestação jurisdicional ocorre por e-mail ou mensagem.

O objetivo do implemento do Tribunal *Online* no Reino Unido era tornar o sistema judicial mais acessível para demandas cujo valor fosse pequeno, o que possibilitaria que não advogados utilizassem o serviço, ante a sua simplicidade. Isso atenderia a ideia de “New Courts” trazida por Orna Rabinovich-Einy e Ethan Katsh, ao defenderem que “em vez de apenas se adequar às regras de procedimento para o contexto *online* novos procedimentos simples deviam ser criados para o tribunal *online*.”^{141,142}

O projeto inglês versado teve como inspiração o *Civil Resolution Tribunal* (CRT) que é considerado a experiência mais promissora em Cortes *Online*. Criado em 2012 para resolver pequenas causas e disputas condominiais, foi o primeiro órgão de resolução de disputas *online* sancionado pelo governo do Canadá e proporcionou acesso 24 horas por dia, 7 dias por semana, a serviços de resolução de disputas específicos para reivindicações condominiais.

Quatro anos após seu implemento, o *British Columbia Property Assessment Appeal Board* informou que foi alcançada a solução amigável em 75% dos casos analisados e, até 2020, dados do *JTC* informam que o CRT forneceu informações jurídicas a quase 100.000 cidadãos e evitou a judicialização de aproximadamente 11.000 disputas, liberando os recursos judiciais para casos criminais e familiares.¹⁴³

Os bons resultados do CRT permitiram a ampliação da ODR pelo Ministério da Justiça da *British Columbia*, o que resultou na aprovação do *Civil Resolution Tribunal Act* que previu que ações cujo valor não excedesse a US\$ 5.000,00 deveriam passar pelo CRT antes de irem

¹⁴¹ RABINOVICH-EINY, Orna; KATSH, Ethan. The New New Courts. In: **American University Law Review.**, vol. 67, 2017, p. 196. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3508460. Acesso em: 17 abr. 2024.

¹⁴² Tradução livre do texto original: “As a result, the design of the process needs to be sufficiently simple, making it necessary to devise novel procedural rules for the online court and bringing about a deeper cultural change. The redesign means that rather than merely fitting the existing civil procedure rules to the online context, new simple procedures should be designed for the online court.”

¹⁴³ JTC RESOURCE BULLETIN. **Case Studies in ODR for Courts**. Version 2.0. Adopted 28 January 2020, p. 4. Disponível em: https://www.ncsc.org/_data/assets/pdf_file/0020/16517/2020-01-28-odr-case-studies-v2-final.pdf. Acesso em: 17 abr. 2024.



para o Tribunal Provincial.¹⁴⁴ Alterado em 2015, tornou a jurisdição do CRT obrigatória para as disputas sobre propriedades em condomínio e para a maioria de disputas de pequenas causas na *British Columbia*.¹⁴⁵ O mantra do CRT é a sua maior conveniência e o acesso à justiça, oferecendo informações, ferramentas e serviços econômicos para ajudar a resolver disputas o mais rápido possível.¹⁴⁶

Ainda no Canadá, outro exemplo de aplicação de ODR em Cortes de Justiça é o *Quebec Consumer Complainte*, lançado em 2016 e batizado de PARLe (*Platform to Assist in the Resolution of Litigation eleCRTonically*). O sistema é livre e voluntário, com jurisdição sobre disputas de consumo relacionadas a produtos ou serviços atrasados, defeituosos ou não entregues de acordo com o contrato ou o anúncio. Utiliza-se, para tanto, formulários em linguagem simples para orientar facilmente os consumidores durante o processo de reclamação.¹⁴⁷ Ademais, a plataforma facilita a resolução de conflitos de consumo independentemente do valor do bem ou serviço, o que aumenta o acesso à justiça.¹⁴⁸

Como experiência de ODR nos Países Baixos pode ser citado o *Netherlands Uitelkaar.nl* que é um processo de divórcio *online* criado por *Justice42*, uma empresa privada composta por alguns dos principais intervenientes no *Rechtwijzer 2.0* (plataforma anterior não judicial voltada a intermediar causas de divórcio por meio da tecnologia “separando juntos”).¹⁴⁹ A ideia do sistema é ajudar as pessoas a criarem seu divórcio personalizado ou fazer acordos e planos

¹⁴⁴ CRT. Disponível em: https://www.bclaws.gov.bc.ca/civix/document/id/complete/statreg/12025_01. Acesso em: 17 abr. 2024.

¹⁴⁵ SALTER, Shannon. Online Dispute Resolution and Justice System Integration: British Columbia's Civil Resolution Tribunal (December 1, 2017). In: **Widson Yearbook of Access to Justice**, 2017, p. 117. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2965745>. Acesso em: 19 abr. 2024.

¹⁴⁶ Plataforma de fácil navegação, a CRT permite que a parte preencha sua demanda, sem dificuldades com formulário autoinstrutivo e por etapas. Na página do CRT tem-se a seguinte chamada: “*The CRT is part of the British Columbia justice system. We offer an accessible, affordable way to resolve many types of civil law disputes without needing a lawyer or attending court. We encourage a collaborative approach. But if you can't reach an agreement, an independent tribunal member can make a decision about the claim. CRT decisions and orders are enforceable in court*” que, em tradução livre seria: “O CRT faz parte do sistema de Justiça da Colúmbia Britânica. Oferecemos uma maneira acessível de resolver muitos tipos de disputas de direito civil sem a necessidade de um advogado ou de comparecer a um tribunal. Incentivamos uma abordagem colaborativa. Mas se não conseguir chegar a um acordo, um membro independente do tribunal pode tomar uma decisão sobre a reclamação. As decisões e ordens da CRT são executáveis no Tribunal.” Disponível em: <https://civilresolutionbc.ca/crt-process/>. Acesso em: 17 abr. 2024.

¹⁴⁷ JTC RESOURCE BULLETIN. **Case Studies in ODR for Courts**. Version 2.0. Adopted 28 January 2020, p. 5. Disponível em: https://www.ncsc.org/_data/assets/pdf_file/0020/16517/2020-01-28-odr-case-studies-v2-final.pdf. Acesso em: 17 abr. 2024.

¹⁴⁸ *Ibidem*.

¹⁴⁹ Notícia-se que a plataforma *Rechtwijzer 2.0* fora descontinuada devido a dificuldades regulatórias e ataques da advocacia.



parentais, garantindo ao mesmo tempo que esses acordos sejam legalmente sustentáveis e justos.¹⁵⁰

Destaca-se, também, a experiência da Dinamarca, que implantou as Cortes *Online* para casos cíveis, o que engendrou redução no prazo de entrega de prestação jurisdicional e possibilidade de comunicação mais efetiva. Nesse arquétipo, todos os processos são instaurados e processados por meio do portal judicial www.minretssag.dk.¹⁵¹ Ademais, os registros e sentenças judiciais são lidos no portal e coletados em um banco de dados abrangente de julgamentos em todo o país.¹⁵²

Outro paradigma de uso de Corte *Online* é a Estônia, tanto que é conhecida como primeira nação digital no mundo. Logo que se tornou independente da antiga União Soviética, em 1991, investiu na digitalização e há quem se refira ao país como e-Estônia, ressaltando-se que 99% dos serviços públicos na localidade são fornecidos pela *internet*.

Isso inclui abertura de empresas, emissão de certidão de recém-nascidos, pagamento de taxas e até votação durante eleições. Visando a uma plataforma de integração nacional para reduzir os custos de troca de dados e acabar com o vazamento de bases de dados inseguras existentes, o *X-Road*, banco de dados compartilhado por governo e empresas, guarda as informações de todos os cidadãos.¹⁵³ A sociedade deste país está tão informatizada que já se noticiou o implemento de um “robô juiz”, para analisar disputas legais simples envolvendo menos de € 7 mil, com o fito de que a tecnologia diminua a quantidade de processos.

Na Ásia, cita-se Singapura, que também tem exemplos de Cortes *Online*. Nesta cidade-estado insular a tecnologia está sendo empregada para resolver pequenas causas e se valoriza a adequação do conflito ao método de solução (*case management*), sendo possível peticionar e negociar com a outra parte de forma *online*.¹⁵⁴

O Japão também possui exemplos de Cortes *Online* visando a lidar com processos cíveis. A lei do Código de Processo Civil japonesa foi alterada para aumentar o grau em que os

¹⁵⁰ São usadas calculadoras de pensão alimentícia pela plataforma e caso os usuários tenham dúvidas, podem solicitar o atendimento de um gerente de caso. Quando algum problema impede o usuário de chegar a um acordo, eles podem perguntar para um mediador. Ao final do processo, um advogado de *Uitelkaar* analisa o acordo e o apresenta ao tribunal. Vide JTC RESOURCE BULLETIN. **Case Studies in ODR for Courts**. Version 2.0. Adopted 28 January 2020, p. 6. Disponível em: https://www.ncsc.org/_data/assets/pdf_file/0020/16517/2020-01-28-odr-case-studies-v2-final.pdf. Acesso em: 17 abr. 2024.

¹⁵¹ Para o acesso ao sítio é necessária uma assinatura digital criada para cada advogado e todas as partes também têm acesso ao caso se possuírem um número de registo de empresa dinamarquesa ou um número de registo civil dinamarquês.

¹⁵² Instruções e informações para o uso [Minretssag.dk](http://www.minretssag.dk) encontram-se disponíveis em: <https://www.minretssag.dk/frontpage>. Acesso em: 17 abr. 2024.

¹⁵³ ESTÔNIA. **e- Estônia**. Disponível em: <https://e-estonia.com/> Acesso em: 18 abr. 2024.

¹⁵⁴ SG COURTS. **E-Platforms**. Disponível em: <https://www.judiciary.gov.sg/services/e-platforms>. Acesso em: 17 abr. 2024.



litigantes podem participar em ações judiciais *online*. As partes podem participar de determinadas audiências judiciais limitadas por meio de vídeo na *internet* (Microsoft Teams) e enviar resumos jurídicos eletronicamente.¹⁵⁵

Na China também existem as *Smarts Courts*. Nesse país, 75% das Cortes já se adequaram ao ambiente *online* e, teoricamente, existem dois modos de iniciação: um é que o tribunal propõe o uso do sistema de litígio *online* e, em seguida, as partes expressam seu consentimento; a outra é que as partes podem tomar a iniciativa de solicitar o litígio *online*, e o tribunal respeitará a escolha das partes.¹⁵⁶ Um destaque que se dá às Cortes *Online* da China reside na fase de execução, ressaltando-se que as boas práticas lá desenvolvidas podem servir de inspiração ao modelo brasileiro, porquanto a execução, no ordenamento pátrio, ocupa grande parte dos recursos do Judiciário.¹⁵⁷

É na China que também se destaca a Corte de *Internet* de Beijing. Fundada em setembro de 2018, a Corte aprecia tipos específicos de casos de *internet* em que o tribunal constrói e utiliza uma plataforma de litígio eletrônico com processos integrados para efeitos de administração eficiente e conveniente do Poder Judiciário e de melhoria da qualidade dos julgamentos. Referida Corte construiu uma plataforma de litígio eletrônico que funciona 24 horas por dia em que as partes podem conduzir litígios *online*, como mediação, arquivamento de casos, entrega, julgamento, sentença, execução, recurso etc. e o público pode assistir aos julgamentos públicos, consultar documentos de adjudicação e recuperar casos, leis e regulamentos.¹⁵⁸

Todas essas experiências de Cortes *Online* ao redor do mundo permitem a demonstração fática de que a Justiça Digital é uma realidade, que apenas foi fomentada durante a pandemia da covid-19, mas cuja utilização data de período anterior. A transformação digital, independentemente dos recentes acontecimentos, portanto, já despontava como uma necessidade pujante para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, por meio de uma dimensão institucional do Poder Judiciário com a participação responsável e cooperativa dos atores sociais.

¹⁵⁵ NEWMAN, Will. **Litigation in Japan**. Disponível: <https://www.unpredictableblog.com/blog/Japan>. Acesso em: 17 abr. 2024.

¹⁵⁶ DU, GUODONG. **Litígio online na China: centralizado ou descentralizado?** Disponível em: <https://pt.chinajusticeobserver.com/a/online-litigation-in-china-centralized-or-decentralize>. Acesso em: 17 abr. 2024.

¹⁵⁷ FERRARI, Isabela. Conflito e inovação: introdução aos métodos de ODR. In: FERRARI, Isabela *et al* (coord). **Justiça digital**. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 37.

¹⁵⁸ BEIJING *INTERNET COURT*. Disponível em: https://english.bjinternetcourt.gov.cn/2019-03/26/c_26.htm. Acesso em: 17 abr. 2024.



2.4 DOS TRIBUNAIS *ONLINE*

2.4.1 Tribunal como serviço e não como lugar: o contributo de Richard Susskind

A partir das ideias versadas em linhas anteriores, pode-se dizer que os tribunais *online* são um serviço público de resolução de conflitos garantido pelo Estado, vocacionados a serem interpretados sob dois enfoques. O primeiro, específico, relativo à determinação de casos por juízes humanos, mas não em tribunais físicos; e o segundo, geral, afeto a um sistema que aproveita a tecnologia e é capaz de estender seu alcance além dos tribunais tradicionais.¹⁵⁹

Richard Susskind explica seu pensar, ao afirmar que o sentido específico dos tribunais *online*, que atrai os mais animados dos debates, pode ser chamado de julgamento *online*. Cita a apreciação de casos por juízes humanos, mas não em tribunais tradicionais, e que os juízes proferem suas decisões, não em audiência pública, mas por meio de uma plataforma *online*. O processo não é conduzido em uma sessão ao vivo por vídeo, áudio ou bate-papo em tempo real nem há audições virtuais. Ademais, o julgamento *online* não é apropriado para todos os casos, mas seus defensores afirmam que é adequado para muitas disputas de baixo valor, em que os tribunais atuais lutam para lidar com eficiência.¹⁶⁰

O tribunal *online*, então, é um sistema que aproveita a tecnologia e é capaz de estender seu alcance além da tradicional competência dos tribunais, pois o uso de recursos tecnológicos poderá permitir mais do que decisões judiciais.¹⁶¹ Nesse constructo, os tribunais fornecem

¹⁵⁹ Aponta-se que os Tribunais *Online* podem modernizar e simplificar o acesso à justiça, com melhoria no sistema e redução do acervo processual, já que neles se aventaria conciliações *online*, serviços de autoajuda, oferecimento de orientação jurídica para *pro se litigation* por meio das tecnologias cotidianas como aplicativos e *smartphones* etc. Vide NUNES, Dierle; MALONE, Hugo; TORRES, Tiago Henrique. Tribunais tradicionais e Online Dispute Resolution: desafios para o exercício da jurisdição em um mundo hiperconectado. In: **Revista dos Tribunais**. vol. 1063. ano 113. p. 193-216. São Paulo: Ed. RT, maio 2024. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2024-7801>. Acesso em: 26 mar. 2025.

¹⁶⁰ SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 6.

¹⁶¹ No artigo *What Dinosaurs Can Teach Lawyers About How to Avoid Extinction in the ODR Evolution*, os autores Elayne E. Greenberg e Noam Ebner apresentam uma visão de como a ODR se aplicaria aos Tribunais, relatando três funções que podem ser sintetizadas como *Administrative*, *Communication-related* e *Substantive*. Destaca-se o uso de tecnologia e inteligência artificial nos tribunais para: agendamento de prazos; de datas de vencimento das obrigações contraídas pelos litigantes e das audiências; entrega de documentos judiciais; realização de *e-service* de processo; fornecimento de canais de comunicação com os administradores judiciais; fornecimento de apoio afetivo aos litigantes; fornecimento de espaços de reunião virtual para a realização de mediação *online*; fornecimento de canais de comunicação entre as partes para negociação; instituição de tribunal virtual; disponibilização de canais para apresentação de provas eletrônicas; avaliação das preferências e prioridades das partes; previsão de acordos prováveis ou resultados judiciais, condução de decisões automatizadas, dentre outras. Vide GREENBERG, Elayne E.; EBNER, Noam, *What Dinosaurs Can Teach Lawyers About How to Avoid Extinction in the ODR Evolution* (January 17, 2019). In: **St. John's Legal Studies Research Paper** n. 19-0004, p. 8/9. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3317567>. Acesso em: 22 abr. 2024.



ferramentas que podem ajudar os usuários a compreenderem a legislação relevante e suas opções disponíveis e podem orientá-los no preenchimento de formulários judiciais e elaborar seus argumentos e reunir suas provas.¹⁶²

Nessa ótica, os tribunais *online* estimulam a consideração de expedientes que privilegiam o acesso à justiça. Isso porque favorecem a feitura de mecanismos facilitadores desse acesso, como mediações e conciliações *online*, fornecimento de informações mais acessíveis às partes, possibilitando esse acesso para quem mora longe, assim tornando possível uma justiça mais sensível e menos custosa. Aponta-se, ainda, que a inovação pode não apenas melhorar o acesso à justiça, mas também incrementar a participação das partes e aprimorar suas experiências sobre o que seja a justiça processual, contribuindo para o aumento da legitimidade institucional do Judiciário em face dos sujeitos litigantes e suas peculiaridades.¹⁶³

Os Tribunais *Online* representam a possibilidade não apenas de migração do processo físico para o ambiente *online*, mas uma transformação na forma de resolver conflitos. Por isso, seria necessário elaborar novas regras processuais, pois “(...) em vez de apenas adequar-se às regras de procedimento para o contexto *online*, novos procedimentos simples devem ser projetados para o tribunal *online*.”¹⁶⁴

Referidos tribunais, ainda, podem oferecer várias formas de solução não judicial, como negociação e avaliação neutra precoce, não como uma alternativa ao sistema judicial, mas como parte dele. Ademais as técnicas e as tecnologias comuns podem ajudar não advogados a interagir mais facilmente com os tribunais,¹⁶⁵ haja vista que os sistemas mais recentes são projetados principalmente para litigantes representados e nos tribunais *online* os próprios usuários podem arquivar documentos, rastrear casos, se comunicar com o tribunal e com os juízes.¹⁶⁶

¹⁶² SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 6.

¹⁶³ SELA, Ayelet. Diversity by Design: Improving Access to Justice in *Online* Courts with Adaptive Court Interfaces (Nov 1, 2020). In: **Journal of Law & Ethics of Human Rights**, v. 15, p. 125-152, 2021. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3733877. Acesso em: 26 mar. 2025.

¹⁶⁴ RABINOVICH-EINY, Orna; KATSH, Ethan. The New New Courts. In: **American University Law Review** v. 67, p. 165-215, 2017. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3508460. Acesso em: 27 mar. 2025.

¹⁶⁵ SUSSKIND, Richard. *op.cit.*, p. 6.

¹⁶⁶ Logicamente deve-se ter cautela ao afirmar que os tribunais *online* forneceriam um modelo de ampliação do acesso à Justiça do Trabalho, principalmente à luz das particularidades do sistema de justiça brasileiro. Isso porque as propostas desse *design* que possam ser integradas ao sistema público de justiça foram pensadas para atender a um perfil de litigante que possui conhecimento e acesso às Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), o que, como sabido, não é a realidade de grande parte da população brasileira. Ademais, ao visar a redução do acervo processual sob um prisma, evidentemente, quantitativo, os tribunais *online* no Brasil poderiam ensejar um problema ao não levar em consideração as particularidades dos usuários autorrepresentados que, em geral, são a parte hipossuficiente da relação jurídica. Essa questão será tratada com mais vagar no último capítulo deste estudo.



A edificação utopista proposta, então, visa a coroar que o Tribunal, local em que se busca a Justiça, não é o prédio, mas sim o serviço público, de forma que está presente em todo lugar em que há prestação jurisdicional, seja presencialmente ou virtualmente. Ademais, nesse modelo, estimula-se a consideração de artifícios que facilitem o acesso à justiça, de forma que a ideia de serviço público sofre uma metamorfose até então impensada.¹⁶⁷

Como ressaltado nas primeiras linhas desta pesquisa, os conflitos decorrem de uma tendência natural dos seres sociais e não há notícias de sociedades em que não tenham existido. Contígua a essa premissa, tem-se que os recursos existentes na sociedade são finitos, o que, jungido ao problema da interpretação das leis, engendra questionamentos quanto às novas e adequadas formas de solução. Todavia, isso não pode implicar em assentir que o aparato judicial, tal como hoje é apresentado, seja a melhor solução para o resolvimento de entreshoques.

Repisa-se que não só a jurisdição – e como ela se apresenta – é o meio adequado ao resolvimento de conflitos. Os métodos “alternativos”, escoados no ordenamento jurídico por intermédio do sistema multiportas, permitem que a própria jurisdição seja ressignificada sem que se olvidem suas características estruturais e sem que se obliterem as garantias impostas como inafastáveis pelo ordenamento jurídico.¹⁶⁸

Richard Susskind ao analisar o sistema judicial da Inglaterra e do País de Gales, afirma que mesmo sendo um dos sistemas mais admirados do mundo, os tribunais que o compõe têm poucos recursos financeiros e estão em um lastimável estado de condições degradadas (problemas de acessibilidade, assistência jurídica pública reduzida, altos custos, procedimentos compreensíveis apenas por advogados e existência de casos simples submetidos aos juízes).¹⁶⁹ Isso, segundo o autor, revela que os sistemas de justiça convencionais naquela nação estão rangendo.

¹⁶⁷ Referida proposição cria um ambiente de corte automatizada que pode ser acessível, transparente, econômica, célere e que é inspirada no recorrente pensar da tecnologia em nuvem (XaaS ou Everything as a service). Vide NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla Mattos. Novos designs tecnológicos no sistema de resolução de conflitos: ODR, e-acesso à justiça e seus paradoxos no Brasil. In: **Revista de Processo**. vol. 314. ano 46. p. 395-425. São Paulo: Ed. RT, abril 2021.

¹⁶⁸ Os tribunais *online* devem possuir uma arquitetura que busque o respeito ao devido processo tecnológico e aos princípios de imparcialidade, autonomia e autodeterminação dos litigantes. Nesse passo, o grande desafio talvez seja o de “criar uma propedêutica processual amparada em direitos fundamentais que permita rigoroso controle dos resultados enviesados” e tais problemas “merecem ser enfrentados com uma verdadeira ressignificação das garantias processuais, que permita corrigir os possíveis desvios, bem como enxergar as causas (não apenas as consequências) dos obstáculos a serem superados”. Vide NUNES, Dierle. Virada tecnológica no direito processual e etapas do emprego da tecnologia no direito processual: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? In: NUNES, Dierle et al. (Orgs.). **Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

¹⁶⁹ SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 25.



O autor que se debruça desde a década de 1980 sobre as implicações da inteligência artificial, assesta que à época a maioria dos advogados alegava que nunca haveria lugar para a tecnologia e que, hodiernamente, a maioria dos grandes escritórios de advocacia está trabalhando com IA.¹⁷⁰ Anteriormente à publicação de *Online Courts and the Future of Justice*, ele já havia publicado, em 1996, a obra *The Future of Law* como primeira tentativa sistemática de descrever o impacto da tecnologia da informação na prática do direito e na administração da justiça.¹⁷¹

Em 2015, o Conselho de Resoluções de Disputas *Online*, implantado pelo Conselho de Justiça Civil da Inglaterra e do País de Gales, elaborou um relatório chamado *Online Dispute Resolution for Low-Value Claims*, cujo fito era explorar o potencial de técnicas *online* para a resolução de conflitos *online* com valores menores que £25.000,00. Unânime foi a percepção de que o sistema tradicional era caro, lento e complexo, principalmente para os litigantes não assistidos por advogado e, ante a esse fotograma, objetivou-se um sistema que fosse tão fácil de utilizar quanto a *Amazon*, barato para a maioria dos cidadãos e acessível para as pessoas com deficiência.¹⁷²

Para tanto, visando a trazer as técnicas de ODR para os tribunais, foi proposto o estabelecimento de um novo serviço judicial de três níveis baseado na *internet*. A primeira camada forneceria a avaliação *online*, que ajudaria os usuários a categorizar e classificar suas queixas, para entender seus direitos e obrigações e serem orientados sobre as opções e soluções disponíveis. A segunda traria a facilitação *online*, em que facilitadores humanos levariam as disputas a uma solução rápida e sensata. Somente no terceiro nível haveria a resolução das disputas com o envolvimento de juízes, que se ativariam *online* e, em qualquer fase, poderiam encaminhar os casos para audiências tradicionais.¹⁷³

¹⁷⁰ SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 2.

¹⁷¹ SUSSKIND, Richard. **The Future of Law**. Oxford: Oxford University Press, 1996; paperback ed, 1998.

¹⁷² *Ibidem.*, p. 97.

¹⁷³ A ideia de tribunal *online* defende a transformação do sistema de justiça com a criação de tribunais modulares que funcionariam, em meios digitais, como um serviço de três vias para resolução de litígios: avaliação *online* ou guias on-line); facilitação *online* (contenção de disputas) e com juízes trabalhando *online* para a resolução de disputas (julgamento *online*). Ayelet Sela, nesse sentido, afirma que “(...) muitos tribunais *online* usam um modelo em camadas que combina vários tipos de processos e tecnologias de ODR. A abundância de tecnologias e designs de processo ODR pode ser dividida em três categorias: Os processos ODR transpostos simplesmente movem a interação de um local físico (como uma sala de tribunal) para um espaço *online* (como uma mensagem de texto ou interface de vídeo). Os processos de ODR reestruturados facilitam o processo de resolução de disputas ao simplificar, estruturar e agilizar a coleta, a troca e o gerenciamento de informações (por exemplo, por meio de formulários da web ou questionários estruturados). Por fim, os processos ODR automatizados dependem de processos algorítmicos que melhoram o desempenho dos contestantes e de terceiros ou automatizam o trabalho de terceiros.” Vide SELA, Ayelet. Diversity by Design: Improving Access to Justice in *Online Courts with Adaptive Court Interfaces* (Nov 1, 2020). In: **Journal of Law & Ethics of Human Rights**, v. 15, p. 125-152, 2021, *Bar Ilan University Faculty of Law Research Paper*, n. 21-04, p. 16-17. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3733877. Acesso em: 26 mar. 2025.



A proposta de Tribunal *Online* sustentava-se, portanto, em um ideário de estruturação de um serviço público para resolução de conflitos cíveis de pequeno valor que levasse em conta questões básicas como simplicidade, acessibilidade, economia e rapidez, além de possibilitar o manejo de ações pelas próprias partes. Isso provocaria um incremento no acesso à justiça, porquanto, ao fornecer um serviço mais acessível ao usuário, seria oportunizado que mais pessoas tivessem acesso ao sistema de Justiça.

Na aplicação dos tribunais *online* utilizam-se as acepções de justiça proporcional, ou seja, aquele valor que envolve a ideia de que é indispensável que haja proporcionalidade entre a entrega da prestação jurisdicional e as limitações do sistema de Justiça. Para tanto, os tribunais têm um sentido constitucional, já que relacionados ao Estado Democrático de Direito e, por isso, seu mister de aplicar, defender e fazer cumprir a lei. Doutra banda, um sistema judicial antiquado, inacessível, lento ou ininteligível desvaloriza o Estado de Direito.

Válido o realce de que para Richard Susskind os tribunais *online* não podem ser confundidos com as técnicas de ADR e ODR, pois são públicos e as demais técnicas, em regra, ocorrem em âmbito privado.¹⁷⁴ Nesse tom, as precariedades dos tribunais não podem gerar um trespasse da resolução de conflitos automaticamente para os particulares, já que o aumento de serviços de ADR e ODR também pode acanhar o Estado de Direito.¹⁷⁵

Propõe-se, então, uma mudança nunca vista nos sistemas de justiça e não apenas uma melhoria com ajustes e reformas em um sistema com déficits estruturais, porque os problemas do acesso à justiça, como será analisado, não se resumem à falta de assistência jurídica. Ainda que a justiça esteja disponível a todos, o inaccess remanesce, pois os cidadãos não estão familiarizados com a lei, logo não entendem quando o direito foi violado e a minoria que entende e pode pagar por advogados leva vantagem.¹⁷⁶

¹⁷⁴ Esse é um entendimento específico de Richard Susskind, que trata os Tribunais *Online* de maneira distinta da ODR, pois ele entende que a Corte *Online*, necessariamente é uma iniciativa pública, enquanto as ODRs estariam no âmbito de atuação dos particulares. Por outro lado, autores como Dierle Nunes, Hugo Malone e Tiago Torres não coadunam com essa diferenciação, pois para eles “tanto os Tribunais Online quanto as plataformas de ODR se referem à utilização de tecnologia para transformar os meios tradicionais de solução de conflitos. Então, pode-se afirmar que os Tribunais Online também são uma das formas de resolver os conflitos de forma *online* e, portanto, podem ser enquadrados no conceito de ODR.” Vide NUNES, Dierle; MALONE, Hugo; TORRES, Tiago Henrique. Tribunais tradicionais e Online Dispute Resolution: desafios para o exercício da jurisdição em um mundo hiperconectado. In: **Revista dos Tribunais**. vol. 1063. ano 113. p. 193-216. São Paulo: Ed. RT, maio 2024. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2024-7801>. Acesso em: 26 mar. 2025.

¹⁷⁵ SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

¹⁷⁶ Nesse sentido, Mauro Cappelletti e Bryan Garth revelam que a aptidão para reconhecer um Direito e propor uma ação ou sua defesa é um dos pontos centrais quando se cogita da denegação da garantia do acesso à justiça. Para os autores a “capacidade jurídica pessoal” se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e *status* social. Defendem que há uma barreira fundamental para os despossuídos, que reside no reconhecimento da existência de um direito reconhecidamente exigível. Ademais, afirmam que as pessoas têm limitados conhecimentos a respeito da maneira de ajuizar uma demanda, ressaltando que “o conhecimento daquilo



O doutrinador britânico então sugere que tal revolução ocorra com o uso da tecnologia por intermédio da automação e da transformação, o que envolve enxertar novas tecnologias em antigas práticas de trabalho, utilizando a tecnologia para a execução de tarefas e para fornecimento de serviços que não seriam concebíveis no passado.¹⁷⁷

Os tribunais *online*, portanto, seriam capazes de prestar serviços judiciais até então impensáveis, o que não quer dizer que se devam utilizar aparatos tecnológicos mais complexos, bastando que se utilizem ferramentas já existentes, como a implementação de videoconferência de alta qualidade, telepresença volumétrica,¹⁷⁸ holografia tridimensional,¹⁷⁹ realidade aumentada,¹⁸⁰ computadores com fones de ouvido, simuladores para treinamento de advogados e juízes e emprego de inteligência artificial para análise de documentos e previsão de resultados.¹⁸¹

que está disponível constitui pré-requisito da solução do problema da necessidade jurídica não atendida.” Vide CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 21-23.

¹⁷⁷ SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 34.

¹⁷⁸ A telepresença volumétrica é uma tecnologia que permite a interação entre pessoas em diferentes locais, criando a sensação de estarem no mesmo ambiente físico, o que é alcançado por meio de hologramas, realidade virtual ou outros recursos que capturam e projetam imagens tridimensionais em tempo real. Essa inovação tem aplicações em diversas áreas, como saúde, educação e negócios, permitindo reuniões, consultas médicas e até cirurgias remotas com alta precisão. Vide STEUER, Jonathan. Defining virtual reality: dimensions determining telepresence. In: **Journal of Communications**, v. 42, december, 1992, p. 73-93. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1111/j.1460-2466.1992.tb00812.x>. Acesso em: 27 mar. 2025; ARAÚJO, Yara Rondon Guasque. **Telepresença: interação e interfaces**. São Paulo: EDUC/Fapesp, 2005 e KLEINSORGEN, Helmut Paulus. Performance, liminaridade e comunidades em ambientes telepresentes. In: **Etnografia, Arte e Imagem**. v. 12 n. 1, 2013. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/enfoques/issue/view/848>. Acesso em: 27 mar. 2025.

¹⁷⁹ A holografia tridimensional é uma técnica avançada que cria imagens em 3D, oferecendo uma representação visual. Essa tecnologia utiliza princípios de interferência e difração da luz para registrar informações sobre a amplitude e fase da luz refletida por um objeto, funcionando por meio de registro de holograma em que a luz refletida do objeto interage com o feixe de referência, criando um padrão de interferência que é gravado e pela reconstrução da imagem, quando o holograma é iluminado novamente pelo feixe de referência e recria a luz refletida do objeto original, gerando uma imagem tridimensional. Vasto é seu campo de aplicação, como na medicina (e.g., visualização de órgãos e estruturas complexas em 3D para planejamento cirúrgico); educação (e.g., representações tridimensionais para ensino de anatomia ou engenharia); entretenimento com experiências imersivas em shows, exposições e filmes e comunicação por meio de combinações com a telepresença para conferências holográficas em tempo real. Vide LUNAZZI, José Joaquín. Holophotography with a diffraction grating. In: **Optical Engineering**. Vol. 29, January, 1990) Disponível em: <https://doi.org/10.1117/12.55567>. Acesso em: 27 mar. 2025.

¹⁸⁰ A realidade aumentada consiste numa tecnologia que combina elementos do mundo real com informações digitais em tempo real, criando uma experiência interativa e enriquecida. Ela funciona sobrepondo imagens, sons e outros dados virtuais ao ambiente físico, geralmente por meio de dispositivos como smartphones, tablets, óculos inteligentes ou headsets. Sua aplicação também já encontra esteio na educação, por meio de recursos visuais interativos para ensinar, por exemplo, anatomia, história ou física; na saúde com treinamento de cirurgiões com simulações de procedimentos e a indústria e comércio com a visualização de produtos em 3D antes da compra ou guias para montagem de equipamentos. Vide ROMÃO, Viviane Pellizzon Agudo; GONÇALVES, Marília Matos. Realidade Aumentada: conceitos e aplicações no design. In: **Unesc & Ciência** - ACET, v. 4, n.1, 2013, p. 23–34. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/acet/article/view/2700>. Acesso em: 27 mar. 2025.

¹⁸¹ SUSSKIND, Richard. *op.cit.*, p. 256, 257, 259, 272 e 282.



Sugere-se ser imprescindível a educação para o uso da tecnologia, pois ao educar as pessoas sobre seus direitos, estas seriam capazes de compreender o sistema e, por isso, propõe-se uma arquitetura formal com a criação de um sistema de Justiça que diminua as barreiras no acesso e promova o e-acesso à justiça democrático. Prediz-se, então, que o sistema deva ser capaz de atender uma concepção de acesso à justiça, composta por quatro camadas (*four-layer model*).¹⁸² A primeira denotaria a promoção da saúde jurídica; a segunda evitaria disputas; a terceira conteria os conflitos e a quarta camada seria a resolução oficial de disputas.

A ideia de promoção da saúde do Direito não diz respeito à prevenção de doenças, mas sim à melhoria do sistema jurídico e da prestação jurisdicional, beneficiando, por consequência, o jurisdicionado. Esta abordagem está alinhada com o pensamento de Herbert Hart, que considera o Direito, a coerção e a moral como fenômenos sociais distintos, mas inter-relacionados e distingue entre regras que “impõem deveres” e regras que “conferem poderes.”¹⁸³ O objetivo da promoção da saúde jurídica, portanto, é auxiliar as pessoas em tempo hábil, permitindo-lhes conhecer e agir de acordo com seus direitos, o que pode proporcionar melhorias na vida do ser humano.¹⁸⁴

Em um sistema justo, as pessoas devem conhecer seus direitos legais dos quais, muitas vezes, estão alheias quanto aos benefícios que lhes poderiam ser assegurados, se apenas tivessem o conhecimento da sua existência. A promoção da consciência dos direitos, nesse desiderato, permite a capacidade máxima do sistema promover o acesso à justiça, pois este reclama não apenas a resolução dos dissentimentos emergentes (*dispute resolution*), mas também a capacidade de minorar sua escalada (*dispute containment*) e prevenir novos conflitos em campos específicos.¹⁸⁵

¹⁸² SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019, p.113.

¹⁸³ Hart afirmara que a maioria das pessoas, inclusive os advogados, quando pensavam na lei, tendiam a considerar a lei como uma imposição de deveres, sob os comandos de exigência, obrigação e proibição, mas a lei, em verdade, possui um *status* fortalecedor do indivíduo e que o Direito, enquanto instrumento de controle social, cumpre com sua função por meio do estabelecimento de regras e padrões gerais de conduta. Para Hart, essa possibilidade de o Direito comunicar padrões gerais de condutas a categorias de pessoas é que torna possível sua atuação no mundo. Vide HART, Herbert Lionel Adolphus. **O conceito de direito**. pós-escrito e organizado por: Penelope A. Bulloch e Joseph Raz; tradução de Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

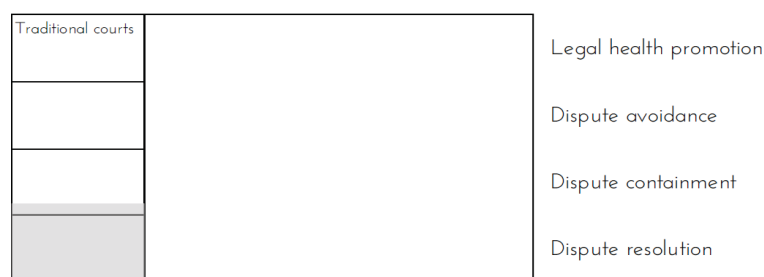
¹⁸⁴ Segundo Susskind, a promoção da saúde jurídica vai além da advocacia preventiva voltada para a prevenção de disputas, abrangendo também a garantia de que as pessoas estejam conscientes e possam aproveitar os inúmeros benefícios, melhorias e vantagens que o direito pode oferecer, mesmo que nenhum problema tenha surgido. Vide SUSSKIND, Richard. **Tomorrow's Lawyers**. An Introduction to Your Future. Oxford: Oxford University Press, 2.ed., 2017, p. 95

¹⁸⁵ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Os avanços da consensualidade no Supremo: uma corte multiportas. In: **Consultor Jurídico**, 15 de abril de 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-abr-15/os-avancos-da-consensualidade-no-supremo-uma-corte-multiportas/#_ftn6. Acesso em: 27 mar. 2025.



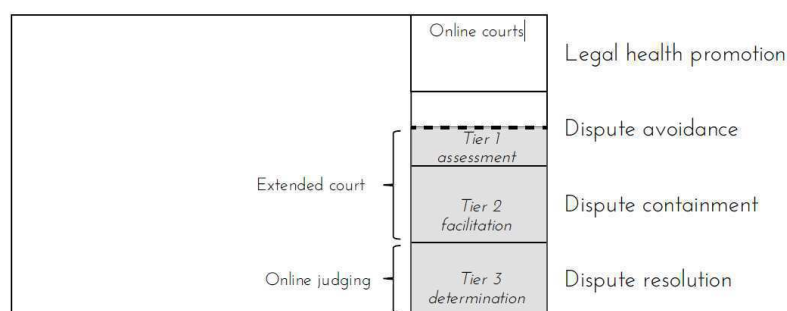
Ilustrando o seu pensar, conforme figura abaixo, Richard Susskind faz uma longa exposição, que pode ser sintetizada da seguinte forma: na camada mais baixa estão os juizes trabalhando nos tribunais e, na medida em que procuram encorajar a utilização dos métodos “alternativos” como a mediação, o sistema judicial acaba sendo elevado à camada de contenção de disputas (terceira camada), onde também se situam os serviços de ADR e ODR. Quando bem-sucedidos, impedem o prosseguimento para a etapa seguinte da resolução judicial do conflito, mas, assim como nos tribunais tradicionais tais métodos não se imiscuem na prevenção de disputas (segunda camada).

Figura 1- Traditional Courts ¹⁸⁶



E é aqui que reside o diferencial entre os tribunais *online* e os demais tribunais tradicionais (tribunais físicos, ADR/ODR, audiência virtuais etc.): somente com as Cortes *Online* seria possível promover a saúde legal e prevenir disputas, porquanto os demais modelos tradicionais apenas se concentram na contenção das disputas ou na resolução adjudicada. Os tribunais *online*, nessa arquitetura, seriam um serviço de três níveis (*three-tier online court*):

Figura 2 - Three-tier online courts ¹⁸⁷



¹⁸⁶ SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 114.

¹⁸⁷ *Ibidem*, p. 116.



A construção das Cortes *Online* em três níveis seguiria uma forma sistemática de compreender a natureza e o âmbito dos tribunais *online*. A camada de resolução de disputas (*dispute resolution*) forneceria a determinação das decisões oficiais de juízes (*online judging*) que é uma das características da novel Corte. Essas determinações seriam feitas por juízes humanos, mas não de uma forma tradicional e física no tribunal, pois as provas seriam apresentadas por algum serviço *online* e os juízes decidiriam em plataforma de mesma natureza.¹⁸⁸

A camada ou o nível de contenção de disputas (*dispute containment*) seria o auxílio quando as determinações pudessem ser feitas por inteligência artificial, pois essa coadjuvação prescindiria da *expertise* do julgador. Isso pode, à primeira vista, parecer ultrajante, mas o uso da IA, em casos apropriados, poderia ser empregado no lugar dos métodos tradicionais, proporcionando serviços aptos a conter disputas, inibindo a escalada que os processos judiciais encorajam.

No que pertine à camada de prevenção de disputas (*dispute avoidance*), os tribunais *online* seriam bem-sucedidos em parte da camada, pois ela é dedicada não a resolver ou a conter disputas, mas a evitar que estas surjam. Nesse tom, o nível 1 oferece a avaliação *online* (*assessment*), em que os usuários categorizam e classificam seus problemas, com o fito de compreender a lei que possa ser aplicável para melhor orientá-los.¹⁸⁹ Como o Estado não é o único fornecedor de informações aos jurisdicionados não se delega essa camada exclusivamente ao sistema de Justiça, razão pela qual apresenta-se a linha pontilhada na figura 2 encimada.

O ponto central da ideia é, portanto, que a tecnologia permita a oferta de um serviço público mais amplo, de forma que os tribunais *online* tenham um maior alcance em comparação com os demais tribunais e com métodos outros de resolução de conflitos.

Figura 3 - The four approaches compared¹⁹⁰

Traditional courts	Virtual hearings	ADR/ODR	Online courts	
				Legal health promotion
				Dispute avoidance
				Dispute containment
				Dispute resolution

¹⁸⁸ SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 117.

¹⁸⁹ *Ibidem*.

¹⁹⁰ *Ibidem*, p. 118.



Nessa quadratura, a camada 1 dos tribunais *online* (*dispute avoidance*) ao possibilitar a avaliação *online* (*assessment*), permite que o jurisdicionado possa ter sua questão analisada por um julgador remoto e melhor compreendida, o que pode resultar, até mesmo, na esquivança da disputa. Para tanto, mister que aos usuários seja ofertado um sistema para avaliar a natureza da reclamação e um sistema para sugerir-lhes soluções jurídicas. O sistema de avaliação de reclamações deve ajudar os usuários a organizar e a classificar seus problemas, o que ainda permitirá que se conclua quando o conflito apresentado não é “justiciável” (*i.e.*, capaz de propiciar ao autor da futura demanda correspondente uma solução judicial favorável).¹⁹¹

Isso enseja que o usuário chegue a uma visão jurídica, compreendendo seus direitos e ponderando os prováveis méritos legais de seus conflitos. E esse é outro ponto de destaque na diferenciação entre tribunais tradicionais e *online*, porquanto estes são concebidos como um serviço para uso direto por pessoas leigas e sem treinamento, enquanto aqueles foram desenvolvidos por advogados para advogados.

Essa concepção, logicamente, leva em consideração as demandas menos complexas e/ou de fácil resolução e não elimina a existência de advogados. Todavia, não haveria razão jurídica para o demandante destas pretensões mais simples estar representado por advogado, em caso de utilização de uma interface mais simples e criada para usuários autorepresentados.

No artigo *The Future of Courts* publicado em 2020 no *Center of Legal Profession* da *Harvard Law School*, Richard Susskind assevera que o maior desafio para o acesso à justiça reside no fato de que nos sistemas de Justiça, mesmo nos considerados mais avançados, “a resolução de litígios nos tribunais demora muito tempo, custa muito caro e o processo é ininteligível para todos, exceto para os advogados.”¹⁹² Aponta, então, que esse é um dos problema do acesso à justiça,¹⁹³ sendo necessária certa urgência para tratar essa doença crônica.

Para tanto, retoma a sua clássica e principal indagação no sentido de que se, de fato, haveria necessidade de reuniões físicas em todas as ocasiões para resolver as diferenças

¹⁹¹ SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 122.

¹⁹² SUSSKIND, Richard. The Future of Courts. In: **The Practice** — July/August 2020. Center of Legal Profession. Harvard Law School. Disponível em: <https://clp.law.harvard.edu/knowledge-hub/magazine/issues/remote-courts/the-future-of-courts/> Acesso em: 25 abr. 2024.

¹⁹³ Richard Susskind, no mesmo escrito, ainda condena a atuação de certos advogados que inflamam causas e com isso abarrotam o sistema de Justiça, já tão deficitário. Ele afirma que “os advogados de todos os lugares deveriam se envergonhar. Há muito de que podemos orgulhar-nos na nossa legislação e nas nossas instituições jurídicas – a nossa diligência, o nosso compromisso, a imparcialidade, a probidade. Mas não podemos permitir que a vaidade oculte a nossa visão de quão distantes dos tribunais é a maioria das pessoas.”



jurídicas e se, em uma sociedade digital, em que é comum receber e prestar todos os tipos de serviços *online*, seria um grande salto imaginar a prestação de serviços judiciais *online*?¹⁹⁴

O referencial teórico, inclusive, critica o errôneo entendimento que as pessoas, até mesmo as mais capacitadas como juízes e advogados, possuem acerca do uso da tecnologia no sistema de Justiça. Para ele, a maioria desse público, ao pensar em tecnologia, tende a associá-la à ideia de automação e a vinculam à introdução de sistemas para simplificar e melhorar algumas práticas de trabalho pré-existentes (e muitas vezes ineficientes).¹⁹⁵

É certo que o uso de tecnologia está inserido em processos judiciais há anos e que, nesse intróito, seu uso restringia-se à automatização (digitalização) da prática do direito e da administração da justiça. Todavia, há muito esta visão encontra-se obsoleta, pois se a tecnologia visa à transformação, não se pode compreendê-la como forma de melhorar os antigos métodos de trabalho, mas sim rever e, a depender do caso, substituir as práticas do passado.

Nessa trilha, continuar com a automatização dos tribunais, transpondo para o ambiente *online* o que é feito presencialmente, sem qualquer vantagem processual para o sistema de Justiça, seria apenas otimizar um processo que não é mais adequado ao seu propósito. Apenas automatizar o trabalho manual (o que há algum tempo já é realizado), não elide os problemas de acesso à justiça.

Enfatiza-se que devido à pandemia da covid-19 e com a adoção das *virtual hearings* muitos advogados e juízes insistem que a transição para uma justiça baseada na tecnologia foi alcançada. Todavia, embora se reconheça que o salto dos tribunais presenciais para as audiências remotas foi notável, ninguém pode afirmar que são adequados para todos os casos, pois o atual conjunto de tribunais remotos é uma valiosa coleção de serviços *ad hoc*, sendo necessário muito trabalho e investimento para construir capacidades judiciais que sejam escaláveis, estáveis e, principalmente, concebidas para utilização tanto por leigos como por advogados.¹⁹⁶

Diante deste cenário, há uma série de tentativas para monitorar a evolução e avaliar o progresso dos “tribunais *online*” pós-pandemia. Cita-se a criação do *Remote Courts Worldwide*, uma plataforma administrada pela *Society for Computers and Law*, financiada pela *LawtechUK* e apoiada pelo *Her Majesty's Courts & Tribunals Service* que visa a auxiliar a comunidade global a partilhar as suas experiências quanto às audiências remotas. Até 2023, segundo dados

¹⁹⁴ SUSSKIND, Richard. The Future of Courts. In: **The Practice** — July/August 2020. Center of Legal Profession. Harvard Law School. Disponível em: <https://clp.law.harvard.edu/knowledge-hub/magazine/issues/remote-courts/the-future-of-courts/> Acesso em: 25 abr. 2024.

¹⁹⁵ *Ibidem*.

¹⁹⁶ *Ibidem*.



da plataforma, pelo menos 168 jurisdições ao redor do mundo realizaram audiências remotas, demonstrando-se que a prestação de serviços judiciais à distância acelerou o desenvolvimento nos sistemas judiciais e os usuários dos tribunais convencionais puderam constatar que existem alternativas confiáveis e eficazes às audiências convencionais.¹⁹⁷

A ideia básica de Cortes *Online* não prescinde da análise casuística dos conflitos e os tribunais *online* não seriam capazes de lidar com todo o acervo processual já existente, ainda que fossem instituídos tribunais estendidos (tribunais que fornecem serviços além de sua função primária de julgar casos). Nessa linha de raciocínio, visualiza-se a possibilidade de alguns conflitos serem tratados por ODR por intermédio de negociação, de mediação, de conciliação e de auxílio de especialistas nestas modalidades alternativas. Em solo pátrio, inclusive, há respaldo legal para tanto, ante a possibilidade de avaliação neutra, ainda que não se equipare à avaliação imparcial do julgador.

Ademais, a utilização da tecnologia, como forma de aprimoramento do serviço judicial, permitiria que determinados casos pudessem ser redirecionados para meios mais adequados de resolvê-los. Ou seja, haveria a possibilidade de que fossem desviados para uma plataforma de gerenciamento mais adequada em vez de serem diretamente tratados por ação judicial, tudo visando a prevenção e a contenção de litígios.

Sobreleva-se que a ideia não é retirar do Poder Judiciário a função de apreciador de contendas que lhe são apresentadas. Ao revés, a intenção é aprimorar o sistema de Justiça, tanto que se defende que, para que possa ser enfrentado o problema dos grandes acervos processuais, seria necessária a criação de etapas procedimentais prévias à etapa judicial, com a inserção de conjunto de serviços, à disposição dos usuários, que poderiam optar por estes serviços antes de recorrer ao serviço judicial.^{198, 199}

O desafio de implantação dos tribunais *online* perpassa por um caminho fastidioso. Quem apoia a ideia defende que os tribunais *online* proporcionarão maior acesso à justiça,

¹⁹⁷ REMOTE COURTS WORLDWIDE. Disponível em: <https://remotecourts.org/> Acesso em: 27 abr. 2024.

¹⁹⁸ SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 118.

¹⁹⁹ Isso ainda possibilitaria o desaparecimento de alguns conflitos se as partes estivessem bem-informadas sobre as suas respectivas posições jurídicas e sobre suas probabilidades de lograrem êxito. Estas técnicas alternativas podiam ser adotadas pelos tribunais, todavia como o Poder Judiciário já se ocupa em resolver o problema do grande acervo processual outrora acumulado e não se recomenda que a ele seja delegada essa tarefa. Susskind então sugere que referidas etapas prévias deveriam ser fornecidas por entidades outras como o setor privado, instituições de caridade ou ainda educacionais. Vide SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 118.



enquanto os críticos preveem que a justiça será negada ao indivíduo. Os céticos têm em mente que os serviços *online* são apenas para uma minoria usuária de alta tecnologia.²⁰⁰

O uso de tecnologia para resolução de conflitos, embora promissor, esbarra, muitas vezes, na resistência à mudança, na rejeição irracional dos operadores do direito que sequer buscam compreender os benefícios para a crise do processo. Denomina-se essa incompreensão de *technological myopia*, *i.e.*, uma inaptidão ou uma incapacidade dos profissionais e instituições compreenderem e anteciparem que os sistemas futuros são mais eficazes que os utilizados atualmente.²⁰¹

É necessário, então, um plano de ação de um conjunto de princípios que devem ser aplicados a todos os sistemas judiciais e que levam em conta que todo ser humano merece e deve receber igual respeito e dignidade, pois, na prática, quando se fala em sistema judicial justo, persegue-se o respeito ao ser humano.²⁰² Quando as pessoas estão em disputa e apelam ao Estado para resolver as suas diferenças, a elas não interessa o espaço físico em que isso será resolvido, haja vista que, repisa-se, o tribunal é um serviço e não um lugar.

Eis a razão pela qual se defende que se priorize que o custo do tratamento de casos individuais tenha por referência a natureza e o valor de cada disputa, pois casos de baixo valor ou de importância modesta devem ser tratados em tempo útil, já que não exigem procedimentos complexos que apenas advogados e juízes podem compreender. Para questões simples devem ser adotadas medidas simples, portanto.²⁰³

Se “não se pode encontrar a solução de um problema, usando a mesma consciência que criou o problema”, como dissera certa vez Albert Einstein, deveriam ser priorizadas alternativas equilibradas para as batalhas de grande escala (processos de grande complexidade), permitindo-se que, com isso, a força de trabalho de juízes e servidores pudesse ser envolvida, preferencialmente, apenas com estes casos.

Perseguindo esse escopo, a justiça proporcional, como a acepção de justiça a ser buscada com o uso dos tribunais *online*, vindica que as despesas, a velocidade, a complexidade e a extensão da combatividade devam ser proporcionais ao grau de dificuldade do caso concreto.

²⁰⁰ SUSSKIND, Richard. **Tomorrow's Lawyers**. An Introduction to Your Future. 2.ed. Oxford: Oxford University Press, 2017, p. 97.

²⁰¹ SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 44.

²⁰² O termo “justiça”, usado pelos refratários à ideia dos tribunais *online*, é um termo bastante amplo, que pode ser usado de maneiras diferentes, conflitantes e, muitas vezes, distorcidas, pois a concepção de justiça difere, muitas vezes, do que ela exige. Por isso, quando os operadores do direito falam sobre “justiça de acordo com a lei”, isso deve ser questionado, porque a lei não pode oferecer algum tipo de justiça diferente das ideias de justiça que se conhece. Vide SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 44.

²⁰³ *Ibidem*, p. 82



É como o próprio Richard Susskind ilustra ironicamente ao versar que “*we should not be using a sledgehammer to crack ‘or miss’ a nut*” (em tradução livre: não deveríamos usar uma marreta para quebrar ‘ou errar’ uma noz).²⁰⁴

E é, nesse contexto, que a virada tecnológica esteada no tripé tecnologia, psicologia e *design* incentiva um movimento universal de reforma do Poder Judiciário apto a impactar todos os personagens processuais. Esse deslocamento ascende o ideário de Cortes *Online*, porquanto o mundo digital em que se vive exige uma justiça digital, *i.e.*, uma justiça célere, eficiente, adequada e digitalmente conectada.

Se o futuro depende daquilo que se faz no presente, como enunciara Mahatma Gandhi, a transformação digital, no momento presente, implicará ao longo da história a ser contada daqui em diante, no aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Para tanto, é necessário que essa mudança não seja passível de entraves e que os atores sociais não se acovardem diante dessa realidade.

2.4.2 De Rule, Kash e Rabinovich-Einy a Susskind: breve cotejo quanto aos métodos digitais de solução de conflitos

Em última análise, tanto as contribuições de Colin Rule quanto as de Ethan Katsh, Orna Rabinovich-Einy e Richard Susskind - este último especialmente no que se refere aos tribunais *online* - convergem na compreensão de que a tecnologia, seja ela simples ou sofisticada, desempenha um papel crucial na superação dos obstáculos ao acesso à justiça, seja por meio de soluções que transcendem o processo judicial tradicional, como os métodos alternativos de resolução de conflitos (ADR), seja por meio de iniciativas que operam dentro da estrutura do próprio sistema de justiça, como é o caso das cortes *online*.

Logicamente, nenhum dos métodos é panaceia para os males que afligem o sistema de Justiça, mormente porque todos possuem suas limitações e não é em qualquer situação ou em qualquer tipo de conflito que podem ser empregados. Richard Susskind, inclusive, é categórico em dizer que os tribunais *online* não foram criados para questões penais e que sua ideia sempre foi pautada no pilar de ampliação do acesso à justiça, sobrelevando, para tanto, a análise de demandas menos complexas.

Da análise dos métodos, nota-se que o problema de acesso à justiça acaba acentuando-se quando se observa que os métodos tradicionais de solução de conflitos são inadequados para

²⁰⁴ SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 82.



o resolvimento dos novos tipos de conflitos gerados nos ambientes *online*. Nesse ponto, os autores convergem em seu pensar, no sentido de que os tribunais formais e físicos são deficientes para tratar dos recentíssimos conflitos de forma adequada, razão pela qual o uso de tecnologia exerce um papel ousado no enfrentamento de demandas de múltiplas naturezas.

Colin Rule defende que as empresas desenvolvam plataformas específicas para cada tipo de conflito, com o objetivo de reduzir custos e fortalecer a lealdade dos clientes. Por sua vez, Ethan Katsh e Orna Rabinovich-Einy destacam a importância do uso da tecnologia na análise de dados e na prevenção de litígios, entendendo que a chave para alcançar a justiça digital está em promover mecanismos preventivos de conflitos, e não apenas em solucioná-los de forma justa. Richard Susskind, por fim, propõe uma concepção dos tribunais como serviços acessíveis aos cidadãos, voltados à resolução de seus conflitos de maneira eficiente.

Ainda que os autores proponham caminhos distintos para enfrentar a chamada “tragédia da justiça”, é possível identificar pontos de convergência em suas perspectivas - como a urgência em reduzir o tempo e os custos processuais, bem como a valorização de soluções que evitem a judicialização dos conflitos, visando mitigar a sobrecarga causada pelos chamados *free-riders* nos sistemas judiciais. Nesse cenário, a tecnologia deixa de ser vista apenas como mais uma ferramenta normativa, assumindo o papel de um instrumento transformador, capaz de inaugurar novas formas de lidar com os conflitos sociais.

Há, ademais, um consenso latente entre os autores de que tanto os métodos de resolução de disputas *online* (ODRs) quanto os tribunais digitais tendem a se consolidar, num futuro próximo, como soluções aplicáveis não apenas aos litígios cíveis, mas também àqueles cuja relevância econômica ou complexidade não sejam significativas. Esse prognóstico se insere no contexto da já emergente Justiça Digital, que demanda uma atitude proativa quanto à sua incorporação. É sob essa perspectiva otimista que esta pesquisa se propõe, nas linhas seguintes, a defender a viabilidade da adoção dos tribunais *online* no âmbito da Justiça do Trabalho.



3 APLICAÇÃO DOS TRIBUNAIS *ONLINE* NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cônsdios de que os tribunais *online*, na vertente defendida pelo autor Richard Susskind, são mais que o mero uso de tecnologia para resolvimento de lições jurídicas, pois representam uma remodelação na forma como o serviço judicial é prestado, intenta-se a análise da aplicação dos seus preceitos e sua compatibilidade com a Justiça do Trabalho.

Mutatis mutandis as nuances da inovação proposta, dado que não foi criada com os olhos voltados para a solução de conflitos laborais, é importante o exame quanto ao uso do método nessa seara. Isso porque, assim como toda a Ciência do Direito, o Direito do Trabalho não possui compartimentos isolados e as suas especificidades não podem obstar que se persiga a diuturna eficiência da prestação jurisdicional.

Simultaneamente, não se pode descurar das peculiaridades do Direito e do Processo do Trabalho e a razão pela qual o ordenamento jurídico deve assegurá-las, mormente ante a natureza jurídica e a importância do crédito vindicado. Daí a relevância da utilização de medidas adequadas que possibilitem não somente a entrega do bem de vida de forma célere, mas, também, de forma justa, eficiente e segura.

Desse modo, visando a demonstrar como os tribunais *online* podem ser uma promissora alternativa à superação da crise do acesso à justiça da Justiça do Trabalho, evidenciam-se os princípios que norteiam a seara laboral para, em seguida, demonstrarem-se as razões para a existência de demandas recorrentes na Especializada. Ao final, tende-se a harmonizar a ideia da utilização dos tribunais *online* com a Justiça Laboral, levando em conta a principiologia e a necessidade de tratamento específico das demandas rotineiras, com fins a possibilitar oportunidades para a superação da tão criticada morosidade do Poder Judiciário.

3.1 BREVE ANÁLISE DA PRINCIPIOLOGIA QUE NORTEIA A CIÊNCIA LABORAL

3.1.1 Dos princípios do Direito do Trabalho

Os princípios têm uma poderosa importância, pois são pilares estruturantes no estudo de qualquer área do direito e, no campo laboral, conservam uma relevância íngente. Justifica-se essa ilação, porque, em regra, decorrem de um processo histórico de luta por melhores condições laborais e, portanto, fazem parte de um coro de reivindicações da classe trabalhadora mirando o equilíbrio entre capital e trabalho.



A palavra princípio possui origem latina, advém de *principium* e pode ensejar a ideia de começo, início, origem, ponto de partida, verdade primeva e, etimologicamente, exsurge do termo principal, primeiro. Pode ter, ainda, o sentido de norma²⁰⁵ e, especificamente no Direito, os princípios são vetores de força normativa, tanto que “uma vez constitucionalizados se fazem a chave de todo o sistema normativo”,²⁰⁶ são uma “Super-fonte”²⁰⁷ e “mandamentos de otimização.”²⁰⁸

A doutrina de escol, ao conceituar princípios, costuma fazer referência às definições de Robert Alexy em sua *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Na clássica definição do jurista alemão, os princípios são normas que prescrevem “mandamentos de otimização”, podendo o preceito ser cumprido em diversos graus de intensidade, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas existentes.²⁰⁹ Por essa razão, considera-se que a distinção entre regras e princípios é um dos esteios do edifício da teoria dos direitos fundamentais.

Tal teoria revela, ainda, que existem regras regendo direitos fundamentais, assim como existem princípios que não estão enquadrados nessa previsão.²¹⁰ Nesse tom, o conceito de princípio, na teoria de Alexy, “não faz referência à fundamentalidade da norma em questão”,²¹¹ pois “uma norma é um princípio não por ser fundamental, mas por ter a estrutura de um mandamento de otimização”²¹² e, por isso, um princípio pode ser um mandamento nuclear de um sistema, mas pode também não o ser.²¹³

Irrompe, ainda, o art. 5º, § 1º, da Constituição Federal de 1988 que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.” Tal previsão é mais que a mera irradiação dos efeitos dos preceitos para todo o ordenamento jurídico, pois realça a

²⁰⁵ Sobre o assunto vide Rui Portanova, que aponta que a doutrina utiliza o termo ‘princípio’ com muitas significações: critério, política, sistema, requisito e regra. Vide PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 13.

²⁰⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006, p. 231.

²⁰⁷ FLÓREZ-VALDEZ, Joaquín Arce y. Los Principios Generales del Derecho y su Formulación Constitucional. Madrid: Civitas, 1990, p. 53-56.

²⁰⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 86.

²⁰⁹ *Ibidem*, p. 88.

²¹⁰ Para Alexy regras e princípios são subespécies de normas, pois dizem o que deve ser e estão em um plano deontológico. Ademais, a distinção entre regras e princípios reside no fato de que princípios são normas que possuem um grau de generalidade mais alto que as regras e a colisão entre princípios não se resolve pelo *all-or-nothing-fashion*. Em verdade, resolve-se pela cessão de espaço de um para o protagonismo do outro, sem que se invalide o princípio desprezado ou que nele deva ser introduzida uma cláusula de exceção. O que determina qual princípio cederá espaço são as circunstâncias, porque, casuisticamente, possuem diferentes pesos.

²¹¹ SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do Direito**: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 33.

²¹² *Ibidem*.

²¹³ *Ibidem*.



tutela dos direitos fundamentais na busca pela Constitucionalização do Direito, por meio do escoamento de regras e princípios que vinculam a atuação dos poderes públicos.

Existe um consenso entre os doutrinadores no sentido de que os princípios possuem o *status* de norma de Direito ou de norma jurídica, o que significa dizer que podem, conforme o caso, conduzir a soluções segundo as suas finalidades, inclusive com eficácia negativa, assim entendida como a força de tornar inválidas as decisões que a eles se contraponham.²¹⁴

A legislação pátria, em vários diplomas, autoriza o intérprete a aplicar os princípios gerais do direito em caso de lacuna na lei,²¹⁵ o que corrobora que os princípios desempenham não somente a função de vetores interpretativos, como também a função de atualizar a norma, adaptando-a aos novos valores sociais em um processo de mutação silenciosa.²¹⁶

Dada a sua essência humanística, democrática, social e inclusiva, a Lei Maior protege um vasto elenco de princípios que evidenciam o manancial de respeito aos direitos fundamentais. Dentre tais cânones, sobrepõem-se os princípios constitucionais do trabalho que não são, necessariamente, de encetadura juslaboral, mas a esse ramo do direito ajustam-se com precisão.

Como integrantes da categoria versada, podem ser citados os princípios da dignidade da pessoa humana; da centralidade da pessoa humana na vida socioeconômica e na ordem jurídica; da valorização do trabalho e do emprego; da inviolabilidade do direito à vida; do bem-estar individual e social; da justiça social; da submissão da propriedade à sua função socioambiental; da não discriminação; da igualdade; da segurança; da proporcionalidade e da razoabilidade e da vedação do retrocesso social.²¹⁷

Dita-se, inclusive, que os princípios constitucionais do Direito do Trabalho residem no corpo de algumas normas jurídicas, tais como a que se refere ao combate ao trabalho escravo (ao pontuar a violação ao princípio da liberdade de trabalho); à dispensa de empregados que participam de movimento parricida (ao se referir à violação do princípio da isonomia) e à

²¹⁴ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 60.

²¹⁵ Vide, por exemplo, o art. 4.º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) que prevê que, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito; o art. 40 do CPC, que giza que o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico; o art. 108, II e III, do Código Tributário Nacional (CTN), que prescreve que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, os princípios gerais de direito tributário e os princípios gerais de direito público, e o art. 8º, *caput*, da CLT, que preceitua que as autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, dentre outros esteios, pelos princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho.

²¹⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1091.

²¹⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed, rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodvim, 2023, p. 230.



cobrança de contribuição sindical em valores elevados (ao ferir o princípio da liberdade de sindicalização).²¹⁸

Ademais, no terreno laboral ainda são passíveis de aplicação os princípios jurídicos gerais da Ciência do Direito, dado que demandam a agregação das balizas da própria noção de Direito, propalando seus reflexos para segmentos outros da ordem jurídica. A título de elucidação, pode ser citado o princípio da inalterabilidade dos contratos decorrente da máxima do *pacta sunt servanda*,²¹⁹ que sofre ressignificação face o prisma da inalterabilidade contratual lesiva, tal como delineado na norma de contenção expressa no art. 468 da CLT.^{220,221}

No que pertine especificamente aos princípios do Direito do Trabalho, afirma-se que são as “linhas diretrizes ou postulados que inspiram o sentido das normas trabalhistas e configuram a regulamentação das relações de trabalho.”²²² Em sentido semelhante, incorporando a noção de princípios gerais de direito para os princípios do Direito do Trabalho, aponta-se que o instituto se refere às “ideias fundamentais e informadoras da organização jurídica trabalhista.”²²³

Princípios podem, portanto, ser definidos como as linhas que orientam algumas normas e inspiram uma série de soluções, pelo que “podem servir para promover e embasar a aprovação de novas normas, orientar a interpretação das existentes e resolver os casos não previstos.”²²⁴ Em solo nativo, conceituam-se os princípios trabalhistas como “proposições fundamentais que informam a compreensão do fenômeno jurídico,”²²⁵ sendo, ainda, “diretrizes

²¹⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2003, p. 121.

²¹⁹ Logicamente, nos dias hoje, não se concebe o cumprimento de obrigações tais como a de Antônio, *O Mercador de Veneza* de Shakespeare, que teria que cumprir a cláusula penal do contrato celebrado, qual seja, a entrega de uma libra de sua própria carne para quitação da dívida de três mil ducados.

²²⁰ O art. 468 da CLT deixa certo que só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

²²¹ Princípios gerais outros também se aplicam ao ramo trabalhista, tais como os princípios da lealdade, da boa-fé, da não alegação da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*) e do efeito lícito do exercício regular do próprio direito (interpretação do art. 187 do CC que veda o abuso de direito). A inserção de alguns desses princípios reside, por exemplo, nas figuras de justa causa obreira e em algumas figuras empresariais faltosas, como exigência de serviços superiores às forças do trabalhador ou tratamento com rigor excessivo. Há, ainda, o princípio da razoabilidade que prevê que as condutas humanas devem ser avaliadas segundo critério associativo de verossimilhança, sensatez e ponderação. Vide DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2001, p. 143-144.

²²² GARCIA, Manuel Alonso. **Derecho del Trabajo**, Barcelona, 1960, tomo I, p. 247.

²²³ CASTRO, Federico de. **Derecho Civil de España**. 2. ed, Madri, 1949, pp. 419-420.

²²⁴ PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. ed. atual. Trad. Wagner D. Giglio. São Paulo: LTR, 2000, p. 13.

²²⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed, rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodvim, 2023, p. 233.



centrais que se inferem de um sistema jurídico e que, após inferidas, a ele se reportam, informando-o.”²²⁶

Para os fins a que se propõe esta pesquisa, importa destacar alguns princípios, pois, a partir de suas interpretações, desborda-se a efetividade de direitos mediante as inovações tecnológicas a serem propostas.²²⁷ Inicialmente, destaca-se o princípio da proteção, tutelar ou tuitivo que embala o Direito do Trabalho e busca, no plano jurídico, o resguardo à parte vulnerável e hipossuficiente na relação empregatícia.²²⁸ Tal vetor consubstancia-se na norma de condição mais favorável, cujo fundamento se subsume à essência do Direito do Trabalho e tem como propósito corrigir desigualdades por intermédio de uma condição de superioridade jurídica do empregado.^{229, 230}

O princípio da primazia da realidade, por sua vez, revela que as relações jurídicas-laborais se definem pela situação fática, ou seja, despreza-se a ficção jurídica. É um princípio que se manifesta em todas as fases da relação de emprego²³¹ e a relação objetiva evidenciada pelos fatos define a verdadeira relação jurídica estipulada pelos contratantes, ainda que sob capa simulada, não corresponda à realidade.²³²

O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, a seu turno, refere-se à imperatividade das regras trabalhistas de forma que o obreiro não pode ser espoliado das vantagens e proteções que lhe são asseguradas pela ordem jurídica. Advém da máxima de que os direitos trabalhistas são irrenunciáveis, logo o trabalhador hipossuficiente não pode dispor do conjunto de normas mínimas e cogentes que lhe asseguram proteção.²³³

²²⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed, rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodvim, 2023, p. 233.

²²⁷ Dentre os princípios intrínsecos ao Direito Individual do Trabalho destacam-se o princípio da proteção; o princípio da norma mais favorável; o princípio da imperatividade das normas trabalhistas; o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas; o princípio da condição mais benéfica; o princípio da intangibilidade salarial; o princípio da primazia da realidade sobre a forma e o princípio da continuidade da relação de emprego. ²²⁸ Isso é tão incontestável que “sem a ideia protetivo-retificadora, o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente.” *Ibidem*, p. 238.

²²⁹ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTR, 2016, p. 122.

²³⁰ Américo Plá Rodríguez aponta que referido preceito subdivide-se em princípio *in dubio pro operario*, princípio da norma mais favorável e princípio da condição mais benéfica. O primeiro exige que quando houver uma regra com diversas interpretações possíveis, o operador do Direito deve aplicar aquela que for mais vantajosa ao trabalhador. Já a norma mais favorável revela que o operador do Direito do Trabalho deve sempre prezar pela regra mais auspiciosa ao obreiro, tanto na elaboração quanto no confronto entre regras concorrentes e na interpretação das regras jurídicas. Por fim, a condição mais benéfica realça a preservação da cláusula contratual mais favorável ao trabalhador nos termos das previsões contidas nos arts. 5º, XXXVI, da CF e 468 da CLT e na Súmula 51, I, do c. TST. Vide PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. ed. atual. Trad. Wagner D. Giglio. São Paulo: LTR, 2000, p. 42-43 e 28.

²³¹ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTR, 2016, p. 125.

²³² SÜSSEKIND, Arnaldo *et al.* **Instituições de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 1999, p. 173.

²³³ Tal regra encontra-se pressuposta nos arts. 9º, 444 e 468 da CLT.



Nesse ponto, indaga-se como compatibilizar o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas com a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário? Para responder a demanda mister não se obliterar a extensão do princípio da indisponibilidade, invocando-se as acepções de indisponibilidade absoluta e relativa de direitos trabalhistas. Na primeira, o direito enfocado merece uma tutela de nível de interesse público, por traduzir um patamar civilizatório mínimo em um dado momento histórico.²³⁴ Na segunda, o direito em foco traduz interesse individual ou bilateral simples, que não caracteriza um padrão civilizatório geral em um dado momento histórico.²³⁵

Conclui-se que os direitos de indisponibilidade absoluta equivalem ao patamar civilizatório mínimo, *i.e.*, aos direitos previstos em normas constitucionais, normas de tratados de convenções internacionais (art. 5º, § 2º, da CF) e normas infraconstitucionais que asseguram o mínimo de direitos trabalhistas (*e.g.* dispositivos antidiscriminatórios, preceitos que instituem direitos trabalhistas etc.). Os demais direitos seriam normas de disponibilidade relativa e, em tese, passíveis de serem objeto de renúncia e transação.

O CNJ, objetivando a efetivação do acesso à justiça, da promoção da responsabilidade social e o atingimento da eficiência processual na gestão dos recursos do Poder Judiciário, adota políticas públicas voltadas ao tratamento adequado dos conflitos sociais.²³⁶ Na seara laboral, a Resolução n. 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) dispõe sobre o incentivo à conciliação e à mediação como instrumentos efetivos de pacificação e prevenção de litígios, sem que haja renúncia de direitos de indisponibilidade absoluta. Destarte, a compatibilização do princípio da indisponibilidade com o tratamento adequado das disputas não prescinde da análise da indisponibilidade de direitos laborais.

3.1.2 Dos princípios que regem o Processo do Trabalho

No que pertine aos princípios do Processo do Trabalho, cabe enfatizar que esta ciência também é regida por Princípios Constitucionais do Processo, bem como por princípios do

²³⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 20.ed, rev., atual.e ampl. São Paulo: JusPodvim, 2023, p. 254.

²³⁵ *Ibidem*, p. 254.

²³⁶ Vide projeto “Conciliar é legal” e Resolução n. 125/2010 do CNJ que institucionalizou a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, a realizar três objetivos estratégicos do Poder Judiciário, previstos na Resolução n. 70/2009 do CNJ, a saber: a eficiência operacional, o acesso à justiça e a responsabilidade social.



Direito Processual Civil, por força da norma do art. 769 da CLT c/c art. 15 do CPC, além de possuir princípios intrínsecos, dada a sua autonomia com ramo da ciência do Direito.²³⁷

Além disso, desde 1943 o artigo 765 da Consolidação das Lei do Trabalho (CLT) prevê, como poder do Juiz ou Tribunal, a “ampla liberdade na direção do processo”, como seu dever velar “pelo andamento rápido das causas”, objetivando a busca da verdade dos fatos por intermédio de determinações de “qualquer diligência necessária ao esclarecimento.” A *mens*, inegavelmente, foi manter um papel dialógico e participativo do julgador, o que acabou por influenciar diversos outros dispositivos, não somente na sua redação, mas também na sua interpretação e sentido.

Em cotejo com o Processo Civil, o Processo do Trabalho possui um procedimento muito mais simples e, até mesmo, menos burocrático. Privilegia-se, com isso, o favorecimento do acesso do trabalhador ao Judiciário e isso se coaduna com o princípio tuitivo, já abordado retro, bem como revela a preocupação da própria principiologia do Direito do Trabalho em assegurar esse acesso ao trabalhador na persecução do seu direito. Para isso, sempre que possível, eliminam-se os formalismos para a entrega de uma efetiva tutela.

Predominantemente, os estudiosos do processo do trabalho admitem a existência dos princípios específicos como da simplicidade; da informalidade; do *jus postulandi*; da oralidade; da subsidiariedade e da celeridade. Nota-se que, conquanto sejam princípios processuais, não se imiscuem em analisar o âmago dos princípios do Direito do Trabalho, porque visam a nivelar as desigualdades processuais entre os litigantes laborais.

A observância de isonomia no manuseio dos instrumentos processuais se afina com o denominado escopo social do processo, marcado pelo binômio de pacificação social e por seu caráter educativo.²³⁸ É a síntese de aplicação da afirmação versada certa vez por Eduardo

²³⁷ Nesse pensar, Ricardo José Macêdo de Britto Pereira aponta que o nexo entre o processo do trabalho e o processo civil é o artigo 769 da CLT e que a doutrina já vinha ampliando o conceito de casos omissos, para incluir a previsão de omissão ontológica e axiológica, ressaltando que, se no passado o artigo 769 da CLT serviu como cláusula de barreira para disposições de um processo comum marcado pelo caráter liberal e individualista, os avanços dos últimos tempos impõem a releitura do artigo para determinar sua abertura, a fim de que o processo do trabalho possa cumprir sua função de forma adequada, de forma que a tendência é que “as disposições normativas do processo civil mais atuais ou adequadas prevaleçam em relação as do processo do trabalho”. Vide PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. *Princípios do direito processual do trabalho. Reflexões em face do novo código de processo civil*. In: **Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas**. Centro Universitário do Distrito Federal. Vol. I, n. 2 (Jul./Dez. 2015). Brasília, DF, 2015, p. 179. Disponível em: <https://publicacoes.udf.edu.br/index.php/relacoes-sociais-trabalhista/issue/view/2/12>. Acesso em: 21 jun. 2025.

²³⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. Vol. 1, 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 128.



Couture, no sentido de que “o procedimento lógico de corrigir as desigualdades é o de criar outras desigualdades.”²³⁹

Nesse trilhar, como princípio nato, destaca-se o princípio da simplicidade, que privilegia a busca da satisfação do direito material com a simplificação de procedimentos.²⁴⁰ É uma característica do processo do trabalho e encontra-se contido em diversos artigos celetistas, mormente ante o fato de que a ciência laboral trata de verbas trabalhistas de natureza alimentar e o acesso do trabalhador à Justiça deve ser o mais facilitado, visando a obtê-las.

No que se refere ao princípio da informalidade, destaca-se que o processo do trabalho apresenta um procedimento mais completo (e por que não dizer mais complexo?) que é o procedimento ordinário²⁴¹ e dois procedimentos mais simples e céleres que são os procedimentos sumário e sumaríssimo.²⁴² Notícia-se que, nesses procedimentos, há forte preocupação com a informalidade, o que não significa um processo cujo trâmite é malfeito, sem respeito às garantias caras dentro de um Estado Democrático, mas menos solene e rijo. Todavia, essa informalidade é de natureza relativa, pois dependerá do caderno processual, já que fundamental é a observância do princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF) para caucionar maior segurança e estabilidade às relações jurídicas e sociais.

Como fruto da simplicidade e da informalidade, destaca-se o exercício do *jus postulandi*, uma valiosa exceção à capacidade postulatória privativa de advogado. Por intermédio dessa máxima, quaisquer das partes podem postular pessoalmente na Justiça do Trabalho, limitando-se o instituto às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, nos termos da Súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).²⁴³

A Justiça do Trabalho no Brasil teve seu nascedouro extrajudicialmente. Isso porque fora criada pelo Conselho Nacional do Trabalho (CNT), órgão de natureza não jurisdicional, conforme Decreto n. 16.027 de 30 de abril de 1923 e, desse modo, inexistia a necessidade obrigatória da presença do advogado para resolver os conflitos. Posteriormente, o Decreto n. 1.237, de 02 de maio de 1939 e o Decreto-Lei n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940,

²³⁹ COUTURE, Eduardo. *Algunas nociones fundamentales del derecho procesal del Trabajo*. Santa Fé, 1944, p. 115 *apud* PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. ed. atual. Trad. Wagner D. Giglio. São Paulo: LTR, 2000, p. 36.

²⁴⁰ GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 74.

²⁴¹ Aplicável a demandas cujo valor da causa seja superior a 40 salários-mínimos ou quando atue como parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

²⁴² Aplicáveis a litígios cujo valor da causa não supere, respectivamente, a dois salários-mínimos e superior a dois salários-mínimos, mas limitado a 40 salários-mínimos.

²⁴³ Referido verbete publicado em 30.04.2010 versa sobre o alcance do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho e estabelece que o preceito se limita às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.



consagraram o instituto do *jus postulandi* autorizando a capacidade postulatória das partes no processo trabalhista, o que foi mantido com a edição da CLT em 1943.

O dispositivo da CLT já foi alvo de grandes polêmicas, especialmente ante a previsão do art. 133 da CF que dispõe sobre a indispensabilidade do advogado à Administração da Justiça. O argumento da extinção do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho foi reforçado pela edição da Lei n. 8.906/94 que, em seu art. 1º, dispõe ser privativo de advogado a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário. Todavia, nos autos da ADI n. 1.127-8, proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), o STF decidiu que a capacidade postulatória do advogado não é obrigatória nos Juizados Especiais, na Justiça do Trabalho e na Justiça de Paz.²⁴⁴

Nesse sentido, desde a promulgação da EC n. 45/2004 quando da ampliação da competência da Especializada para processar e julgar outras ações oriundas da relação de trabalho, diversas da relação de emprego, exige-se uma releitura do art. 791, *caput*, da CLT que dita as espécies “empregados” e “empregadores”. Deve, ainda, ser feita uma interpretação conforme a Constituição e sistemática do art. 103, parágrafo único, do CPC.²⁴⁵

Dessarte, no processo civil, salvo as exceções previstas em lei, o *jus postulandi* é monopólio dos advogados e um pressuposto processual referente às partes que devem estar representadas em Juízo. Já nos campos do processo do trabalho, tal capacidade postulatória foi facultada diretamente às partes. Subsiste, portanto, o *jus postulandi* ou capacidade postulatória perante os órgãos da Justiça do Trabalho, visando a facilitar a defesa em Juízo dos direitos decorrentes da relação de trabalho, esteado na liberdade de acesso à justiça, principalmente àqueles que não possuem condições financeiras para contratar um advogado (art. 5º, LXXIV, da CF).

Quanto ao princípio da oralidade realça-se que também decorre da simplicidade, da informalidade e do próprio *jus postulandi* e possui como características que lhe são próprias a premência das palavras.²⁴⁶ Já o princípio da subsidiariedade, ante as lacunas normativas,

²⁴⁴ STF, ADI 1127, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julg. 17/05/2006, publ. DJe-105 11-06-2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1597992>. Acesso em: 05 maio 2024.

²⁴⁵ O art. 103, parágrafo único, do CPC autoriza a parte postular em causa própria somente quando tiver habilitação legal.

²⁴⁶ Isso pode ser constatado em vários dispositivos da CLT, a exemplo dos arts. 791 e 839, “a”, com a possibilidade de apresentação de reclamação trabalhista diretamente pelo interessado; art. 840 que permite a apresentação de reclamação trabalhista oral; arts. 843 e 845 que possibilitam que as partes deverão comparecer à audiência trabalhista, independentemente do comparecimento de seus representantes legais; art. 847 que faculta a apresentação de defesa oral em audiência; art. 848 que prevê o interrogatório e o depoimento pessoal das partes em audiência; art. 850 que faculta a apresentação de razões finais orais em audiência; art. 850, parágrafo único, que possibilita a sentença após o término da instrução.



axiológicas e ontológicas e, visando ao não ancilosoamento da CLT, a norma, desde sua edição, permite a aplicação do direito processual comum como fonte subsidiária, exceto no caso de incompatibilidade (art. 769 da CLT). Para mais, o art. 15 do CPC gizou que, na ausência de normas que regulem processos trabalhistas, as disposições do CPC serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.²⁴⁷

No que se refere ao princípio da celeridade ou da razoável duração do processo no Processo do Trabalho, afirma-se serem premissas basilares, tendo em vista que o trabalhador é a parte mais fraca na relação jurídica. Ademais, não se deve olvidar que a natureza das verbas vindicadas pelo trabalhador serve de motor à principiologia protetiva do próprio Direito do Trabalho, o que realça a importância dos princípios constitucionais de natureza processual descritos no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Cabe mencionar o princípio do acesso qualificado à Justiça do Trabalho, o qual, embora pouco explorado pela doutrina, revela-se fundamental para a concretização da proteção assegurada constitucionalmente. Tal princípio parte do entendimento de que os direitos trabalhistas não se destinam apenas ao trabalhador em sua dimensão individual, mas também à coletividade laboral.²⁴⁸ Diante da contínua fragilização do ordenamento jurídico e do crescente processo de exclusão dos trabalhadores, a violação desses direitos representa uma afronta ao bloco constitucional que rege as condições de trabalho.²⁴⁹ Nessa perspectiva, justifica-se a priorização do resgate da ordem jurídica em sua dimensão coletiva, além da individual. Torna-se, portanto, imprescindível assegurar um acesso qualificado à Justiça do Trabalho, considerando que muitas das soluções processuais voltadas à melhoria do acesso à justiça - sobretudo no enfrentamento das demandas repetitivas - somente alcançarão êxito se enfrentarem, entre outras causas, a lógica do acesso fragmentado e individualizado à justiça em situações que envolvem direitos e interesses de natureza coletiva.²⁵⁰

Ressalta-se, ainda, que, no campo do direito processual, o princípio da proteção não recebe o mesmo tratamento enfático que lhe é conferido no Direito do Trabalho, uma vez que o trabalhador, ao ingressar em juízo, já conta com certas prerrogativas processuais destinadas a

²⁴⁷ A *mens* do legislador processualista foi assentar que o processo civil não somente subsidiará a legislação processual trabalhista, ou seja, o auxiliará, com ele contribuirá, como também o complementar, de forma que havendo lacunas e compatibilidade com a principiologia que informa o processo laboral, poderão ser aplicadas as normas do CPC de forma supletiva e subsidiária. O parâmetro para essa aplicação reside na IN 39/2016 do c. TST.

²⁴⁸ PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. Princípios do direito processual do trabalho. Reflexões em face do novo código de processo civil. In: **Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas**. Centro Universitário do Distrito Federal. Vol. I, n. 2 (Jul./Dez. 2015). Brasília, DF, 2015, p. 185. Disponível em: <https://publicacoes.udf.edu.br/index.php/relacoes-sociais-trabalhista/issue/view/2/12>. Acesso em: 21 jun. 2025.

²⁴⁹ *Ibidem*, p.186.

²⁵⁰ *Ibidem*, p.187.



mitigar suas eventuais desvantagens diante do empregador. No entanto, há autores que sustentam a existência do chamado princípio da correção da desigualdade, fundamentado na reconhecida disparidade econômica e técnica entre empregado e empregador.²⁵¹

Sob esse prisma, tendo o Estado Democrático de Direito como um dos seus objetivos a redução das desigualdades sociais e regionais (*ex vi* do art. 3º, III, da CF), evidencia-se que tal dessemelhança pode ser equilibrada por meio da égide da parte mais débil tanto na relação de direito material quanto na relação de direito processual. Se o processo é o caminho para realização do direito material resistido,²⁵² o princípio da proteção advém da própria essência do Processo do Trabalho, porquanto concebido para efetivar os direitos materiais trabalhistas e manter a igualdade processual é um propósito fundamental do direito processual.^{253,254}

Além disso, o Processo do Trabalho tem uma função social, tanto que se pode dizer que o princípio da finalidade social é o mais importante do processo trabalhista, pois do seu respeito decorre uma quebra do princípio da isonomia entre as partes, pelo menos em relação à sistemática tradicional do direito formal.²⁵⁵ Tanto o direito substantivo como o direito processual visam à realização da justiça social.²⁵⁶ O primeiro, ao ditar determinados direitos mínimos, e o segundo, ao reconhecer que o trabalhador deve ser auxiliado durante o processo, permitindo uma solução mais justa da contenda.²⁵⁷

Sobreleva-se que a diferença entre os princípios da proteção processual e da finalidade social reside no fato de que naquele a própria lei confere a desigualdade no plano processual.

²⁵¹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de direito processual do trabalho**: processo de conhecimento. V. I. São Paulo: LTR, 2009, p. 93-97.

²⁵² ZANETI JUNIOR, Hermes. Teoria circular dos planos. In: Fredie didier Jr. (Org.). **Leituras Complementares de Processo Civil**. 5. ed. revista e ampliada. Salvador: JusPodivm, 2007, p. 386-387.

²⁵³ DEL CASTILLO, Enrique Alvarez. Reformar a la ley federal del trabajo en 1979. México, 1980, p. 24, *apud* PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. ed. atual. Trad. Wagner D. Giglio. São Paulo: LTR, 2000, p. 244.

²⁵⁴ Esse protecionismo mitigado, mesmo após a edição da Lei n. 13.467/2017, resiste em alguns artigos da CLT. Exemplo disso é a possibilidade de inversão do ônus da prova, de repositura da ação no caso de arquivamento da reclamação trabalhista por ausência da parte autora, do *jus postulandi*, da reclamação trabalhista verbal, da execução *ex officio* nos casos em que a parte não esteja representada por advogado e da exigência de depósito recursal somente da parte empregadora.

²⁵⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Os princípios do direito processual civil e o processo do trabalho. In: BARROS, Alice Monteiro de (Coord.). **Compêndio de direito processual do trabalho**: obra em homenagem a Celso Agrícola Barbi. 2. ed. São Paulo: LTR. 2001, p. 62.

²⁵⁶ Por isso, costuma-se afirmar que o processo do trabalho ainda é regido pelo princípio da efetividade social, porquanto embebido de concepções necessárias que devem inspirar a concretização da prestação jurisdicional, evitando-se a lesão ao ordenamento jurídico ou restabelecendo o direito que foi violado. Vide BARBOSA, André Monteiro. Princípio da efetividade social. In: EÇA, Vitor Salino de Moura; MAGALHÃES, Aline Carneiro (Coords.). **Atuação principiológica no processo do trabalho**: estudos em homenagem ao professor Carlos Henrique Bezerra Leite. Belo Horizonte: RTM, 2012, p. 344.

²⁵⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *op.cit.*, p. 62.



Já no outro é permitida uma atuação mais ativa do Poder Judiciário que pode auxiliar o trabalhador na busca de uma solução mais justa.²⁵⁸

Ante o caráter publicista do Direito Processual do Trabalho e envidando-se esforços para a garantia da tutela progressiva e ininterrupta de dignidade humana, da vedação ao retrocesso social, do endosso da efetividade e da celeridade processuais e do acesso à ordem jurídica justa, a legislação, a doutrina e a jurisprudência pátrias devem perseguir a modernização do Direito Processual do Trabalho. O ponto de partida é a flexibilidade e adaptação da ciência processual às exigências das transformações sociais, o que poderá resultar no maior respeito aos direitos fundamentais e na melhoria da condição social do trabalhador, bem como na própria efetividade do processo.

3.2 DAS DEMANDAS MAIS RECORRENTES NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A questão principiológica que circunda o Direito e o Processo do Trabalho é relevante para que se entenda a própria razão de ser dessas ciências e a importância de se encontrar mecanismos que permitam a superação da crise da justiça nesta seara, conquanto já consagrada como uma Justiça das mais céleres. Para tanto, mister a análise dos principais pedidos apresentados em ações na Especializada e como isso reflete na prestação jurisdicional.

Partindo desse constructo, farta é a definição de pedido no âmbito do Direito Processual Civil. A doutrina o define como aquilo que, em razão da causa de pedir, postula-se ao julgador, com emprego da técnica processual que permita a prestação da tutela de direito.²⁵⁹ Por intermédio do pedido a parte autora define o objeto material sobre o qual juiz e partes desenvolverão suas atividades processuais, delimitando, com isso, os efeitos externos suscetíveis de serem incluídos no dispositivo da sentença.²⁶⁰ A parte ré, nesse sentido, ressalvada a possibilidade de ela própria formular pedido contraposto, reconvenção ou em caso de ações de natureza dúplice, apenas resiste ao pedido do demandante, pois não vincula pedido próprio, senão a rejeição do pedido do autor, e sua manifestação não amplia o objeto do processo.²⁶¹

²⁵⁸ Isso vai ao encontro da própria diretriz contida no art. 5º da LINDB que prescreve que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, pois ao harmonizar os princípios da proteção e da finalidade social, possibilita-se que o julgador possa corrigir uma injustiça da própria lei.

²⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MIDITIERO, Daniel. **Manual do processo civil**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 237.

²⁶⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 120.

²⁶¹ *Ibidem*.



O pedido corresponde, portanto, ao bem da vida pretendido pelo autor, geralmente denominado de pedido mediato, bem como à providência jurisdicional apta a outorgá-lo, usualmente chamado de pedido imediato.²⁶² A providência processual permite que a demanda de direito material seja tutelada e isso divide o pedido em imediato e mediato, ou seja, concernente à técnica processual e à tutela do direito. Por isso, na inicial, a parte autora necessita postular a prolação de uma sentença, a fim de que possa obter determinado bem da vida.

Se o processo é o instrumento para realização do direito material, o pedido imediato é o meio para obtenção do pedido mediato. O pedido imediato, portanto, tem que ser idôneo para realização do pedido mediato, ao mesmo tempo que tem que ser formulado de modo que a sua concretização cause a menor restrição possível à esfera jurídica do demandado.²⁶³

Nesse contexto, se o julgador possuir dúvidas acerca do alcance do pedido, recomenda-se a sua apreciação conforme o conjunto postulado, sem formalismos excessivos e sempre presumindo a boa-fé (*ex vi* do art. 322, § 2º, do CPC). A previsão de interpretação restritiva do vetusto *Codex*, inclusive, não encontra disposição correspondente na atual codificação.

Ademais, o pedido mediato deve ser certo (art. 322, *caput*, do CPC), *i.e.*, expresso e especificado.²⁶⁴ Além disso, deve ser determinado, ou seja, dimensionado em seu alcance, salvo nas hipóteses do art. 324 do CPC. A parte autora, ainda, pode cumular pedidos na petição inicial, o que pode se dar de forma simples (cf. art. 327 do CPC, em que há autonomia entre os pedidos) ou de forma sucessiva (quando caracterizada a dependência entre as postulações). É possível, todavia, que a parte autora formule apenas um pedido de tutela jurisdicional ou cumule vários deles, iniciativa que vai ao encontro da eficiência do processo. Por intermédio da mesma atividade jurisdicional, restaria entregue a solução de diversos conflitos entre as mesmas partes.

A CLT nada giza acerca das especificações quanto à cumulação de pedidos. Aliás, apenas versa que o pedido deverá ser certo ou determinado, indicando o valor correspondente, tanto no rito sumaríssimo (*ex vi* do art. 852-B, I), quanto no rito ordinário (*ex vi* do art. 840, § 1º). Se *permittitur quod non prohibetur* (tudo o que não é proibido presume-se permitido) afirma-se que, assim como no processo comum, é possível a propositura de reclamações trabalhistas com pedido único ou com vários pedidos.

²⁶² BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p.160.

²⁶³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MIDITIERO, Daniel. **Manual do processo civil**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 240.

²⁶⁴ Exceto nos casos dispostos no arts. 322, § 1º e 323 do CPC que permitem que o julgador aprecie os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, por fazerem parte do pedido principal; e na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, que são consideradas incluídas no pedido e, por isso, são incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação.



Embora não seja a regra que se verifica nas demandas trabalhistas apresentadas à Especializada, é possível que a parte possua apenas uma queixa em face do seu empregador, ex-empregador ou tomador de serviços e postule, na ação trabalhista, a reparação do único direito que fora violado. Lado outro, não raro as petições iniciais trazerem um rol extenso de violações, em que a parte requer a apreciação judicial com o deferimento de todos os pedidos.

A quantidade de pedidos, todavia, não é o que caracteriza a complexidade da causa nem seu custo processual para os litigantes. Isso significa dizer que, uma demanda que possua apenas um pedido, não necessariamente é uma demanda mais simples de ser solucionada. Do mesmo modo, uma demanda que possui diversos pedidos não pode ser considerada, peremptoriamente, mais complexa. Um processo pode ser considerado complexo quando, por exemplo, seu deslinde demora sobremaneira, gera custos elevados, angustia os envolvidos e, muitas vezes, frustra-se, ao final, sem a entrega do bem de vida que fora vindicado.

No campo laboral, conquanto a celeridade que lhe é intrínseca, muitos são os problemas afetos ao descumprimento dos contratos de trabalho, o que gera, inegavelmente, o aumento do número de processos ajuizados. Uma das justificativas para edição da Lei n. 13.467/2017, inclusive, foi diminuir os problemas relacionados ao excesso de demandas na Justiça do Trabalho, pois, segundo os defensores da reforma, o demandismo era incentivado pela falta de onerosidade para se ingressar com a ação, pela ausência de sucumbência e pelo grande número de requerimentos de justiça gratuita. Na dicção do projeto da lei “essa litigância sem risco acaba por estimular o ajuizamento de ação trabalhista.”²⁶⁵

Logicamente, o primeiro impacto da Lei n. 13.467/2017 foi a redução das ações ajuizadas.²⁶⁶ Isso não implica, de forma alguma, que os defensores da reforma estivessem certos em suas alegações, especialmente porque o elevado número de processos na Justiça do Trabalho até 2017 não pode ser atribuído ao trabalhador. Afinal, seria ilógico recorrer a um sistema notoriamente moroso e submeter-se ao desgaste psicológico da espera sem a convicção de ter sofrido violação de seus direitos.

Passado esse primeiro impacto e com o retorno da normalização em período pós-pandêmico, a realidade atual revelou que a *mens* legislativa estava sobremaneira equivocada. Na verdade, a reforma trabalhista permitiu apenas o represamento dos litígios ante as incertezas

²⁶⁵ Vide justificativa do projeto de lei da Reforma trabalhista. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1684032&filename=PL+10817/2018. Acesso em: 12 maio 2024.

²⁶⁶ Dados do relatório da Justiça em Números do CNJ de 2018 (ano-base 2017) evidenciam o ajuizamento de 4.321.842 ações trabalhistas com diminuição para 3.460.875 ações trabalhistas conforme o Justiça em Números do CNJ de 2019 (ano-base 2018), o que representa queda de aproximadamente 20% no número de ações ajuizadas.



quanto à aplicação das mudanças legislativas, o que provocou a ilusão de que existiam menos irregularidades do que era combatido nas ações trabalhistas.

Na comparação da distribuição de processos, conforme dados da Estatística do Poder Judiciário do CNJ, foram propostos, em 2024, 4.802.316 (quatro milhões oitocentos e dois mil trezentos e dezesseis) processos na Justiça do Trabalho. Já no ano de 2023 foram propostos 4.194.736 (quatro milhões cento e noventa e quatro mil setecentos e trinta e seis) processos, o que representa um acréscimo de aproximadamente 14,48% no número de casos novos. Ademais, referido patamar é semelhante ao ocorrido em 2017, quando 4.321.842 (quatro milhões trezentos e vinte e um mil oitocentos e quarenta e dois) processos foram ajuizados, o que comprova estatisticamente o represamento aludido.²⁶⁷

Nessa linha, consoante dados obtidos no sítio do c. TST, as três categorias de demandas mais recorrentes na Justiça do Trabalho, até maio de 2025, são as que se referem ao adicional de insalubridade (294.140 processos), a verbas rescisórias (283.268 processos), e indenização por dano moral (256.854 processos).²⁶⁸

Em se tratando de demandas com pedido simples, aquelas em que se postula o adicional de insalubridade, a discussão referir-se-á à existência ou não do agente insalutífero no ambiente laboral, ao grau de exposição ou ainda a diferença de grau ante o enquadramento conferido pela empresa, com reflexos legais em aviso-prévio, gratificação natalina, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS e indenização compensatória de 40%, a depender da modalidade de dispensa. As vezes há, ainda, discussão quanto à entrega de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), isso quando o único pedido não é a entrega do referido documento para fins previdenciários.

Se a demanda versar sobre verbas rescisórias, refere-se à cobrança de haveres tais como saldo de salário, aviso-prévio, gratificação natalina, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS e indenização compensatória de 40%. Isso se o caso for de dispensa injusta, pois, se alterada a modalidade de dispensa, a natureza da discriminação das verbas rescisórias devidas será em menor quantitativo.

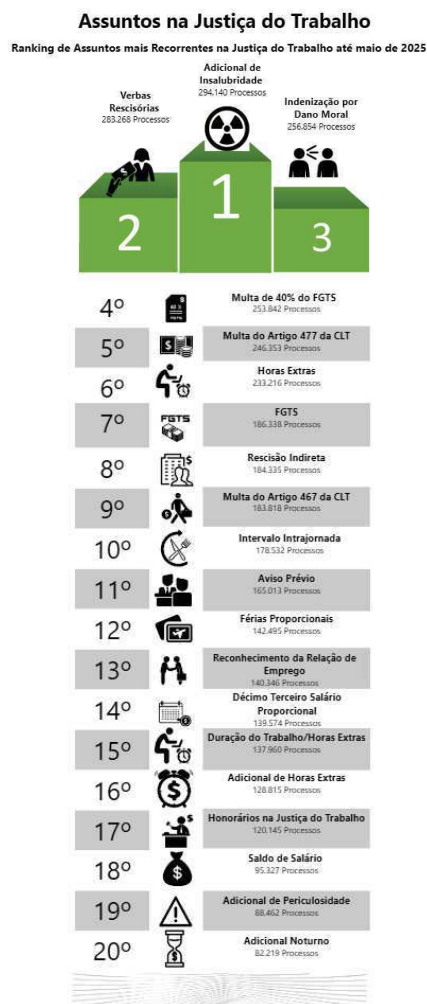
Ao lado dessas matérias em destaque, outros conflitos de similar envergadura despontam no *ranking* dos vinte assuntos mais recorrentes na Justiça do Trabalho. A ilustração abaixo, extraída do sítio do c. TST, traz uma visão acerca das mencionadas matérias.

²⁶⁷ Vide Estatísticas do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça, disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 21 jun.2025.

²⁶⁸ Vide assuntos mais recorrentes na Justiça do Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho, disponível em: <https://tst.jus.br/web/estatistica/jt/assuntos-mais-recorrentes>. Acesso em: 22 jul.2025.



Figura 4 - *Ranking* dos assuntos mais recorrentes na Justiça do Trabalho ²⁶⁹



Ao elucidar as matérias mais recorrentes na Justiça do Trabalho até maio de 2025, observa-se que alguns temas, como multa (*rectius*, indenização compensatória) de 40% do FGTS (4º lugar no *ranking*, com 253.842 processos), multa do art. 477, § 8º, da CLT (5º lugar no *ranking*, com 246.353 processos) e multa do art. 467 da CLT (9º lugar no *ranking*, com 183.818 processos), ocupam lugar de destaque em pedidos de ações trabalhistas. São matérias que, também, prescindem de maior dilação probatória, porquanto, em regra, são comprovadas com o recibo de pagamento (ônus da prova da empregadora, por força do art. 818, II, da CLT).

Essa constatação evidencia que, em meio à crise do sistema de justiça - amplamente debatida e severamente criticada por diversos setores da sociedade - destinar, por exemplo, um horário da pauta exclusivamente à análise de pedido de multa previsto no art. 477, § 8º, da CLT

²⁶⁹ Dados extraídos de Estatísticas da Justiça do Trabalho. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/assuntos-mais-recorrentes>. Acesso em: 22 jul. 2025.



revela-se contraproducente, sobretudo quando se considera que inúmeros processos de maior complexidade aguardam anos por uma sentença e resolução definitiva.

Contratar um advogado; ingressar com uma ação postulando apenas a multa do art. 477, § 8º, da CLT (ainda que no rito sumaríssimo); aguardar o despacho de notificação da parte contrária; ter a sorte de a reclamada receber a notificação logo na primeira oportunidade ou acessar a notificação via domicílio eletrônico; aguardar o seu dia de estar em Juízo (ainda que em audiência telepresencial, tendo que contar, também, com a sorte de uma boa conexão de *internet* nesse dia); ouvir a proposta da parte reclamada que, em geral, pretende se esquivar, alegando que o pagamento ou a entrega de documentos deu-se em tempo, seguida, muitas vezes, da pretensão de produzir prova oral sobre a matéria, para, ao final, aguardar a apreciação da lide por intermédio de uma sentença (passível de uma série de recursos) é deveras desgastante, não somente financeira, como também psicologicamente.

Não se defende que o pedido de multa do art. 477, § 8º, da CLT seja um pedido irrelevante ou que não devesse ocupar a mesa do julgador. Afirma-se que esse tipo de demanda dispensa, em grande medida, a atuação intelectual do magistrado, uma vez que, por meio da simples conferência de datas ou da análise documental, tecnologias básicas -desde que sob a supervisão do julgador - seriam plenamente capazes de identificar qual das partes detém razão.

Existem processos que, logicamente, estão fadados ao insucesso, seja por carência da ação ou por ausência de pressuposto de existência ou desenvolvimento válido. Não raro, tais questões apenas são apreciadas em audiência, isso quando não suscitadas apenas na audiência de prosseguimento (quando já transcorreu, muitas vezes, mais de um ano da propositura da ação). Há, ainda, processos que terminam rapidamente pela composição entre as partes, como também existem os que percorrem um árduo caminho até o trânsito em julgado para, tão somente então, iniciar-se os atos expropriatórios se não houver a quitação voluntária.

Nesse caminhar, não se deve enxergar o Processo do Trabalho apenas sob as lentes do provimento jurisdicional. Deve-se voltar os olhos à efetivação desse provimento, pois não adianta o reconhecimento judicial da existência do direito se ele ocorrer de forma inefetiva ou morosa. Busca-se o provimento jurisdicional, porque dele se necessita e as razões para isso na Justiça do Trabalho são de clareza solar.

Nessa perspectiva, grande parte das matérias listadas no referido *ranking* é relativamente simples de ser solucionada. No entanto, ainda assim exigem apreciação judicial, sobrecarregando o julgador que, por sua vez, já lida com um elevado número de questões complexas. Entre os temas que demandam efetivo esforço intelectual destaca-se o pedido de



reconhecimento de vínculo empregatício (ocupando a 13ª posição no *ranking*, com 140.346 processos).

Esse tipo de demanda, salvo em casos excepcionais de confissão (pouco frequentes) ou de prova exclusivamente documental (mais raros ainda), exige análise aprofundada por parte do magistrado, tanto do conteúdo processual quanto da aplicação dos princípios que orientam o Direito do Trabalho. Reitera-se que a parte que pleiteia unicamente o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT não deve receber tutela jurisdicional inferior àquela que busca o reconhecimento de vínculo empregatício. No entanto, ao serem tratadas de forma idêntica no âmbito do sistema de justiça, essas demandas acabam por alimentar a morosidade e agravar a crise vivenciada pelo Poder Judiciário.

Dessarte, empregar os recursos da Justiça do Trabalho de forma igualitária, em demandas com diferentes complexidades, reservando para elas o mesmo tempo na pauta de audiências e a mesma disponibilidade da mão de obra de servidores e magistrados, também afeta a entrega da prestação jurisdicional efetiva, ao arrepio dos ditames constitucionais e da garantia de acesso à ordem jurídica justa para outros jurisdicionados. Por isso, propõe-se a adoção de medidas que sejam capazes de assegurar a razoável duração do processo para todos os jurisdicionados, ainda que, para isso, as demandas recebam tratamento diferenciado.

3.3 DOS TRIBUNAIS *ONLINE* NA JUSTIÇA DO TRABALHO

3.3.1 Neofobia: a tradicional forma de entrega da prestação jurisdicional e a aversão ao uso de recursos tecnológicos

Do latim *sententia*, derivado do verbo *sentio/sentire* (sentir), a sentença é a decisão do julgador acerca dos fatos ou dos direitos controvertidos apresentados no processo judicial e da procedência ou não da pretensão inicial nele formulada (quando não haja, também, pedido contraposto da parte demandada). É, portanto, o sentir do juiz sobre a moldura da controvérsia delineada nos autos. Esse “sentir”, todavia, não é subjetivo, ante o princípio da imparcialidade (art. 5º, XXXVII, da CF c/c arts. 139, I, 145 a 147 do CPC).²⁷⁰ Afinal, como há muito dissera Platão “o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis.”

Na década de 1970, Pontes de Miranda apontou uma ideia basilar, no sentido de que “o valor dos estudos históricos para o conhecimento do direito vigente assenta-se no pilar de

²⁷⁰ LOPES, Adriano Marcos Soriano. SANTOS, Solainy Beltrão dos. **Sentença trabalhista**: descortinando a teoria e facilitando a prática. 1.ed. [S.I]: Kindle, 2023, p. 11.



que não se pode conhecer o presente, sem se conhecer o passado.”²⁷¹ Isto é, não se pode conhecer o que é, sem se conhecer o que foi, por isso, “não se poderia situar, no tempo, a evolução jurídica, cada enunciado do sistema lógico, nem se poderiam fixar certos conceitos, nem se determinariam certas categorias, que têm seus limites marcados pelos fios históricos.”²⁷² Eis a importância de se compreender a decisão judicial desde *primus*.

Historicamente, uma civilização que viveu nos territórios então ocupados atualmente pelo Iraque e pelo Irã, há aproximadamente 4.500 a 4.800 a.C., possuiu as primeiras linhas de entidade estatal e, ao serem vencidos após submissão pela guerra ao povo babilônico, suas relações passaram a ser regidas pelo Código de Hamurabi. A primeira previsão conhecida de um provimento jurisdicional consta da dita codificação que, em seu art. 5º, estabeleceu a sentença como ato do juiz que dirige o processo, em que poderia o prolator ser penalizando com a cominação de pena pecuniária caso errasse na aplicação da justiça em sua sentença escrita, além de ser expulso do ofício de julgador e impedido de funcionar como juiz em outros processos.^{273,274}

Já na Grécia Antiga, a sentença era entendida como o pronunciamento judicial que decidia a questão principal acerca do caso posto em julgamento perante o colegiado e era prolatada “oralmente e reduzida a escrito pelo escrivão, isso a partir do século V, quando todo o procedimento pautou-se pela oralidade, substituindo a forma escrita que foi operada até fins do século IV.”²⁷⁵ Nessa época, à exceção Licurgo, Solon e Demóstenes, poucos foram os juristas que se destacaram na concepção de decisão, o que não tolheu a civilização grega de cultivar a consciência de justiça.²⁷⁶

No direito romano a concepção de decisão judicial remonta à Lei das XII Tábuas, instituída por volta de 450 a.C, e que consolidou regras acerca dos julgamentos, ressaltando-se

²⁷¹ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Parte Geral, Tomo I, Prefácio. Rio de Janeiro: Edição Borsoi, 1970, p.15.

²⁷² *Ibidem*.

²⁷³ CÓDIGO DE HAMURABI. Disponível em: <https://boletimjuridico.ufms.br/download-codigo-de-hamurabi/>. Acesso em: 03 maio 2024.

²⁷⁴ No fim do texto da codificação consta que Hamurabi, rei do direito, sou eu a quem Samas, o grande juiz dos céus e da terra, ofereceu leis e estas são, portanto, de origem divina. O que é aproveitado em baixo-relevo faz pensar em Jeová entregando o Decálogo a Moisés.

²⁷⁵ NORONHA, Carlos Silveira. Um estudo da evolução da sentença no transcurso dos tempos, até sua prática no do direito português antigo. In: **Revista da Faculdade de Direito**: Universidade Federal do Rio Grande do Sul/ Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Vol. 33 – set./2015. Porto Alegre: Sulina, 2015, p. 115.

²⁷⁶ Não houve grandes produções no período, mas com Heródoto, Platão e Aristóteles, fundou-se a ciência política, importante base para o direito público moderno. Para mais, o direito das cidades gregas não fora formulado sob a forma de textos legislativos nem sob comentários de jurista e a organização judiciária grega era bastante complexa. Vide GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 1985, p. 52 e 75.



que, anteriormente à elaboração daquele estatuto legal, o processo judiciário, para decidir as demandas ocorridas, realizava-se mediante o procedimento do *ius non scriptum*, cuja decisão era proferida por sacerdotes em nome de divindades.

Eduardo Couture, em duas de suas obras publicadas em 1973 e 1976, concebia a sentença como um fato jurídico e, ao mesmo tempo, como um documento que emerge de raciocínio crítico intelectual, mediante o qual o Poder Judiciário elege a solução que entender mais conforme com o direito e com a justiça.^{277,278}

Hodiernamente, a prolatação da sentença ocorre, em regra, na fase decisória, quando o magistrado, ao apresentar o seu sentir quanto aos fatos e à controvérsia jurídica trazidos no processo, põe fim à etapa de conhecimento na primeira instância.²⁷⁹ O processo só se extingue com uma sentença, consoante o art. 316 do CPC e, no atual *Codex*, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução (cf. art. 203, § 1º), ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais. Isso quer significar que se algum procedimento especial dispuser que a decisão do julgador é sentença, sentença esta será.²⁸⁰

A CLT, noutra banda, não conceitua nem denota a natureza jurídica da sentença, mas apenas discrimina os seus elementos (art. 832 da CLT), razão pelo qual se busca no CPC a definição legal do ato processual (*ex vi* do art. 15 do CPC c/c art. 769 da CLT). Todavia, a definição de sentença traduzida no art. 203, § 1º, do CPC deve ser lida, no Processo do Trabalho, em conjunto com a dicção do art. 895, I, da CLT que reza caber recurso ordinário para a instância superior “das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias.”²⁸¹

A entrega da prestação jurisdicional no Processo do Trabalho na fase de conhecimento dá-se, portanto, com a prolatação de uma sentença, seja homologatória do acordo ou de mérito propriamente dita, títulos judiciais dotados de força executiva. A partir daí a satisfação do crédito seguirá o que foi declarado no título ou no acórdão que o modificou/ratificou.

²⁷⁷ COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del Derecho Procesal Civil**. 3. ed. n. 176-186. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1973, p. 277-297.

²⁷⁸ COUTURE, Eduardo J. **Vocabulário Jurídico**. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1976, p. 537-538.

²⁷⁹ Conquanto se parta dessa premissa, o CPC em vigor também regula as decisões interlocutórias de mérito, a exemplo do art. 356 e as decisões de mérito unipessoais pelos Tribunais, a exemplo do art. 932. Vide LOPES, Adriano Marcos Soriano. SANTOS, Solainy Beltrão dos. **Sentença trabalhista**: descortinando a teoria e facilitando a prática. 1.ed. [S.I]: Kindle, 2023, p. 12.

²⁸⁰ Como se pode entrever dos arts. 572; 597, § 2º; e do art. 702, § 9º, todos do CPC.

²⁸¹ LOPES, Adriano Marcos Soriano. SANTOS, Solainy Beltrão dos. **Sentença trabalhista**: descortinando a teoria e facilitando a prática. 1.ed. [S.I]: Kindle, 2023, pp. 12/13.



Ao longo da história, as sentenças já foram prolatadas de forma escrita, de forma datilografada, de forma digitada, mas impressas e colacionada em autos físicos e, atualmente, são apostas em meio eletrônico no mesmo sistema em que constam os demais documentos dos autos virtuais. Há quem defenda, ante os avanços tecnológicos, a prolação de sentença oral videogravada ou multimídia,²⁸² havendo, até mesmo, decisão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de validade de decisão prolatada oralmente.^{283,284}

Nos idos de 1995, Eric Hobsbawm afirmou que a característica mais impressionante do fim do século XX era a tensão entre o processo de globalização e a incapacidade conjunta das instituições públicas e do comportamento coletivo dos seres humanos de se acomodarem a ele.²⁸⁵ O pensar trazido na *Era do Extremos*²⁸⁶, aplicado ao Judiciário brasileiro, permite que se delineie uma linha simétrica com a realidade ora experimentada, pois uma das grandes tensões atuais reside entre o processo de automação e a transformação do Direito, com uma certa incapacidade dos atores desta peça (advogados, servidores e juízes) interpretarem a importância das mudanças ocorridas e as que acontecerão nos próximos capítulos da história do homem.

No artigo *Judiciário brasileiro ainda reluta a avanços tecnológicos*, apresenta-se um exemplo que demonstra como o Poder Judiciário, de forma geral, sempre possuiu receio do novo (neofobia). Relata-se que, em 1929, a Câmara Criminal do Tribunal da Relação de Minas Gerais anulou uma sentença judicial, porque não tinha sido escrita pelo juiz de próprio punho,

²⁸² No âmbito do TRT 12ª Região, a Vara do Trabalho de Navegantes publicou em 05/12/2023 a primeira sentença multimídia, buscando acelerar a elaboração e a análise de eventual recurso, utilizando-se, para tanto, um hiperlink clicável em que o magistrado incorporou à peça, dentro do sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), um vídeo no qual apresenta a prova oral utilizada como fundamentação. Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br/index.php/noticias/juiz-da-vt-de-navegantes-publica-sentenca-com-link-para-video-da-prova-oral>. Acesso em: 09 maio 2024.

²⁸³ Nos autos do HC 462.253/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 28/11/2018, DJe 04/02/2019, a 3ª Seção do STJ já permitiu a prolação de sentença oral em matéria penal, justificando, inclusive, que a ausência de degravação completa da sentença não prejudica ao contraditório ou à segurança do registro nos autos, do mesmo modo que igualmente ocorre com a prova oral. (Inf. 641).

²⁸⁴ No encontro de cúpula do J20 que reuniu países integrantes do G20 ocorrido em 14.05.2024 na cidade do Rio de Janeiro, o atual presidente do STF, Ministro Luís Roberto Barroso, inclusive, afirmou que, em um futuro não muito distante, o Brasil deve ter minutas desenvolvidas por IA. Na sessão, ainda argumentou que a IA tem mais capacidade de processar informações, em maior volume e velocidade e que as pessoas não precisam ter medo do progresso, mas devem ter certeza de que se consiga canalizá-lo para uma trilha ética. Vide MALTCHIK, Roberto. Brasil deve ter 'em futuro não muito distante' minuta de decisões por IA. In: **JOTA**. 14 de maio de 2024. Disponível em: https://www.jota.info/coberturas-especiais/g20-brasil/barroso-brasil-deve-ter-em-futuro-nao-muito-distante-minuta-de-decisoes-por-ia-14052024?utm_campaign=jota_info&non-beta=1 Acesso em: 15 maio 2024.

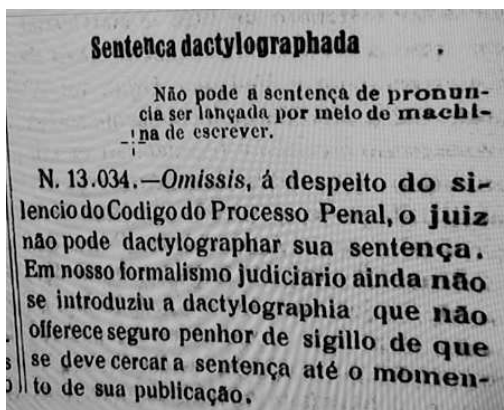
²⁸⁵ HOBBSAWM, Eric J. **Era dos extremos**: o breve século XX: 1914-1991. Tradução de Marcos Santarrita; revisão técnica de Maria Célia Paoli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 24.

²⁸⁶ Nesta obra Hobsbawm divide a história do século em três "eras". A primeira, "da catástrofe", marcada pelas duas grandes guerras, pelas ondas de revolução global em que o sistema político-econômico da URSS surgia como alternativa histórica para o capitalismo e pela crise econômica de 1929. A segunda os "anos dourados" das décadas de 1950 e 1960 que viram a viabilização e a estabilização do capitalismo, responsável pela promoção de uma extraordinária expansão econômica e de profundas transformações sociais. A terceira, entre 1970 e 1991 revela o declínio em que derruem os sistemas institucionais que previnem e limitam o barbarismo, abrindo as portas para um futuro incerto.



já que a decisão foi datilografada. Na oportunidade, o tribunal considerou que o uso da máquina de escrever era incompatível com um dos valores basilares do processo penal: o do sigilo das decisões antes da publicação.²⁸⁷ A figura abaixo traz um excerto da excêntrica decisão.

Figura 5 – Decisão que vedou a prolação de sentença datilografada em 1929²⁸⁸



No mesmo ensaio, narra-se que, já no final da década de 1980, várias sentenças foram anuladas, porque os juízes haviam usado o microcomputador para elaborá-las. A justificativa para as nulidades decretadas pelos tribunais era de que receavam que o novo equipamento “pudesse prejudicar a devida atenção do magistrado para as particularidades de cada caso”, pois permitia a reprodução de sentenças em série.²⁸⁹

Daí exsurge a indagação: no que se refere às partes houve algum prejuízo ante a “modernização” da forma de elaboração das sentenças mencionadas? A resposta, logicamente, é negativa. O resultado das nulidades foi que o magistrado mineiro, em 1929, copiou de próprio punho a sentença, já datilografada, e os juízes pioneiros no emprego do microcomputador mandaram trazer de volta aos seus gabinetes as máquinas de escrever elétricas.²⁹⁰

Não se olvide que há aproximadamente 30 anos, quando uma lei era sancionada, posteriormente era fisicamente publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) impresso, e os advogados deveriam acompanhar as inovações legislativas folheando o calhamaço, recortando e colocando em arquivos em suas pastas que compunham o traje do profissional. Similar

²⁸⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. Judiciário brasileiro ainda reluta a avanços tecnológicos. 8 set. 2007. In: **Consultor Jurídico**. São Paulo, 2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-set-08/judiciario_ainda_reluta_avancos_tecnologicos Acesso em: 02 maio 2024.

²⁸⁸ NUNES, Dierle. Em 1929, a Câmara Criminal do Tribunal da Relação de Minas Gerais anulou uma sentença judicial pelo fato de não ter sido escrita pelo juiz de próprio punho, mas sim datilografada. Publicação em: 24.10.2024. Instagram: @dirlenunes. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/DBoOn29uhTt/>. Acesso em: 23 jan. 2025.

²⁸⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. *op.cit.*

²⁹⁰ *Ibidem*.



procedimento era adotado em relação aos pronunciamentos judiciais que, após publicados, eram recortados e organizados pelo advogado que devia a eles se atentar, para não cometer o pecado capital da perda de prazo.

Há não muito tempo os autos dos processos eram físicos. Os mais antigos eram costurados com agulha e linha ou fio de náilon²⁹¹ e, a cada novel peticionamento, precisavam de “remendos.” O acompanhamento processual era feito por fichas manuais e as decisões judiciais (sentenças e acórdãos) também eram impressas e catalogadas em fichários por segurança. A atividade era, portanto, artesanal e rústica.

Esse cenário modificou-se substancialmente nas últimas décadas. Da máquina de escrever, passou-se ao computador. Dos autos cujas páginas eram carimbadas e enumeradas uma a uma, passou-se ao processo digitalizado ou eletrônico. Da arcaica comunicação dos advogados e consultas de andamento processual, via visita ao fórum, passou-se aos sistemas informatizados de gestão e comunicação sobre processos. Das sentenças elaboradas em meio físico e depois lançadas no sistema, passou-se a sentenças elaboradas dentro do sistema eletrônico, engendrando, inclusive, maior segurança da decisão.

Evidenciado está que as inovações tecnológicas, portanto, também refletem na judicialização. Certamente, ante o massivo crescimento do número de processos, ninguém defenderia, sob a justificativa de segurança, o retorno das sentenças de próprio punho pelo juiz ou a publicação de intimações para recortes e organização em pastas pelos advogados.

Há quem aponte que as inovações tecnológicas são potenciais afrontas aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa e, por isso, a incorporação plena dessas ferramentas pelo Poder Judiciário tem sido marcada por resistência histórica - uma postura já qualificada, no capítulo anterior, como miopia tecnológica.²⁹² Esse distúrbio visual, todavia, não pode servir de entrave à evolução institucional, especialmente diante da necessidade premente de o Judiciário adequar-se às transformações tecnológicas que moldam a sociedade contemporânea.

²⁹¹ FREITAS, Silvana. Funcionárias afixam páginas a marretadas: 200 processos passam pela seção de costura diariamente. In: **Folha de São Paulo**. São Paulo, 31 de dezembro de 1997. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc311216.htm>. Acesso em: 01 abr. 2025.

²⁹² SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 44.



Se “*it is not the strongest or the most intelligent who will survive, but those who can best manage change*”,^{293,294} parafraseando Leon C. Megginson, o Poder Judiciário deve ser protagonista desta novel adaptação evolutiva que culminará no incremento das relações sociais, tornando o tribunal um serviço público muito mais eficiente.

3.3.2 A aplicabilidade da ideia de tribunais *online* de Richard Susskind à seara laboral

“*Juízes recusam-se a voltar ao trabalho presencial*” esta é a manchete de uma reportagem publicada por uma revista eletrônica em 17 de março de 2023.²⁹⁵ Outros dizem, ainda, que a culpa pela morosidade do andamento processual é dos juízes e servidores do Poder Judiciário, conquanto bem pagos, são indolentes e, por isso, os jurisdicionados estão insatisfeitos e descrentes da Justiça. Esses são apenas alguns dos desacertos, fruto do desconhecimento da sociedade quanto aos problemas afetos à crise da justiça no país.

Referida conclusão disseminada reflete um ideário de uma comunidade que não se conscientiza da sua *mea-culpa* quanto ao problema versado e que utiliza da armadilha psicológica da projeção para transferir a responsabilidade apenas para o Judiciário, possibilitando a evasão da sua responsabilidade pessoal, com a sensação ilusória de alívio.²⁹⁶ O Confucionismo, sublinhando a ideia de uma moralidade pessoal e governamental e os procedimentos corretos nas relações sociais, explica essa conclusão. Afinal, tal como defendido pelo filósofo chinês, “o homem superior atribui a culpa a si próprio; o homem comum, aos outros.”

Como se discutirá neste trabalho, os recursos limitados, o aumento das demandas, as vantagens dos *repeat players* e a falta de infraestrutura no Judiciário são os principais fatores que tornam o Poder lento. Daí seus membros e servidores passarem a ser vistos pela sociedade como algozes da Justiça e os jurisdicionados ficam insatisfeitos e descrentes. Todos acabam se

²⁹³ Em 1963 na Louisiana State University, o professor Leon C. Megginson, enquanto apresentava a sua interpretação da ideia central da obra de Charles Darwin, *A origem das espécies*, apresentou sua própria interpretação e afirmou que a mudança é a lei básica da natureza, mas as mudanças provocadas pela passagem do tempo afetam indivíduos e instituições de diferentes maneiras. Vide TWAIN, Mark. **The wit and wisdom of Mark Twain: a book of quotation** By Mark Twain. Mineola, New York: Dover Publication, 1999.

²⁹⁴ Tradução livre: “não são os mais fortes ou os mais inteligentes que sobreviverão, mas aqueles que melhor conseguem gerir a mudança.”

²⁹⁵ JUÍZES RECUSAM-SE A VOLTAR AO TRABALHO PRESENCIAL. In: **Revista Oeste**, 17 de março de 2023. Disponível em: <https://revistaoeste.com/brasil/juizes-recusam-se-a-voltar-ao-trabalho-presencial/> Acesso em: 04 maio 2024.

²⁹⁶ Segundo Freud, a projeção é um mecanismo de defesa psicológico em que determinada pessoa projeta seus próprios pensamentos, motivações, desejos e sentimentos indesejáveis numa ou mais pessoas. Vide LAPLANCHE, Jean; PONTALIS, Jean Beltrand. **Vocabulário da Psicanálise**. Tradução de Pedro Tamen. São Paulo: Martins Fontes. 5. ed. 2022.



tornando personagens de uma tragédia shakespeariana. É por isso que “*in the digital age, when conventional justice systems are creaking, we should be open to the possibility of fundamental change.*”^{297,298} O autor da obra seminal, base do presente trabalho, parte do axioma de que quando os sistemas de Justiça estão ruindo, deve-se estar aberto às novas possibilidades.

Nesse aspecto, para que os tribunais *online* floresçam na Justiça do Trabalho é salutar, primeiramente, desmistificar que a tecnologia seja incompatível com o Direito. Ao revés, a tecnologia é uma grande aliada ao processo de eficiência da Justiça, pois permite a oferta de serviços mais descomplicados aos usuários e estaria disponível para mais pessoas. Isso sem que se oblitere a economia de recursos para os demandantes e para os sistemas de Justiça.

Defende-se, nesta dissertação, que os tribunais *online* são compatíveis com a Justiça do Trabalho, porquanto são fáceis de serem utilizados. Ademais, os princípios que gravitam ao redor das searas laboral e processual do trabalho permitem uma prestação jurisdicional mais célere ante a natureza das verbas vindicadas pelos trabalhadores em Juízo, viabilizando a intenção das Cortes *Online*.

Além disso, na Justiça do Trabalho, as partes prescindem de advogado na primeira instância. Não se desconsidera a importância dos profissionais de advocacia, até porque são indispensáveis à administração da Justiça (inteligência do art. 133 da CF). Todavia, aqui se perfilha a ampliação do acesso à justiça com auxílio da própria Justiça do Trabalho, mormente àqueles que não possuem condições de contratar um profissional habilitado e considerando o fato de não existir Defensoria Pública atuante na Especializada.

A crítica que se pode fazer quanto à dispensa de advogado nos tribunais *online* é a mesma quanto ao uso do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, o que, como visto, já se encontra superada por decisão em sede de controle de constitucionalidade. Tal como a impetração de *habeas corpus* constitui uma medida urgente para aquele que ilegalmente foi restringido em sua liberdade de locomoção, o que autoriza seu manejo por qualquer cidadão em nome próprio ou em nome de terceiro, vindicar as suas verbas para “garantir o que comer” também merece desformalização.

Indiscutível que o crédito trabalhista é dotado de natureza social, pois possui inarredável escopo de assegurar a progressiva e ininterrupta dignidade do trabalhador ao tutelar um patrimônio social mínimo inerente à subsistência e às necessidades básicas vitais daquele

²⁹⁷ Tradução livre: “na era digital, quando os sistemas de justiça convencionais estão se deteriorando, devemos estar abertos à possibilidade de mudanças fundamentais.”

²⁹⁸ SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 25.



que exerce seu labor (art. 1º, III c/c art. 6º e 7º da CF e Convenção n. 95 da OIT). Por isso, exige uma reparação rápida, já que se destina à satisfação de necessidades prementes e é um crédito superprivilegiado (art. 186 do CTN), prevalecendo sobre quaisquer outros, o que vai ao encontro do princípio protetor que embala e norteia o Direito do Trabalho.

O acesso à satisfação desse direito sempre foi a alma do Direito do Trabalho, o que possibilita a reclamação atermada, a celeridade na marcação das audiências e que o processo que o norteia prime pela oralidade e simplicidade de procedimentos. Na ausência de garantias legais em face de dispensa arbitrária (art. 7º, I, da CF), é comum que grande parte das ações versem sobre a cobrança do “acerto.” Daí a afirmação desambiguada, já que a matéria se encontra no segundo lugar do *ranking* de assuntos mais recorrentes na Justiça do Trabalho, como destacado.

Nessa linha, iria de encontro com a *mens* protetiva do Direito do Trabalho exigir que o empregado, necessariamente, tivesse que se fazer representar por advogado em Juízo. Além disso, mais vilipendiado em seu direito estaria se ainda tivesse que, do valor geralmente incontroverso e não pago quando da dispensa, custear os honorários contratuais do advogado, retirando do seu crédito alimentar tal valor ante a incúria do seu empregador.²⁹⁹

Por isso, o *jus postulandi* tem forte razão de ser e permanecer na Justiça do Trabalho. Afinal, inexistindo Defensoria Pública na Justiça do Trabalho, irrazoável constranger o trabalhador a contratar um profissional para poder ingressar com postulação de direito tão patente e elementar. O *jus postulandi* na Especializada é mais que um princípio: seu alcance transborda aspectos sociais e econômicos e garante a apreciação de direito basilar.

O *jus postulandi*, como esposado, não exclui a atuação do advogado, apenas faculta a sua utilização ou não. Do mesmo modo, a utilização dos tribunais *online* na Justiça do Trabalho apenas facultaria, mas não vedaria, que as questões fossem levadas à plataforma por advogados contratados pelas partes. O que não se coaduna é exigir como requisito para tal postulação que a parte ainda tenha mais custos, até porque a finalidade da inovação é ampliar o acesso facilitando o ingresso da demanda.

A Justiça do Trabalho, indubitavelmente, é um ramo da Justiça para leigos e hipossuficientes. Não raro, há incipiente instrução dos jurisdicionados que, em sua maioria, são

²⁹⁹ No mesmo sentido, Antônio Alvares da Silva defende que “não teria sentido que o trabalhador desempregado, além de fazer acordo sobre direitos devidos, ainda tivesse que pagar honorários sobre a quantia já desfalcada.” Vide SILVA, Antônio Alvares. O *Jus Postulandi* e novo estatuto da advocacia. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 35, 1995, p. 201.



trabalhadores com baixo grau de escolaridade, que atuam por meio da força braçal ou com conhecimentos técnicos pouco especializados. Alguns sequer sabem assinar o próprio nome.

Eis uma forte argumentação quanto à compatibilização dos tribunais *online* na Especializada, pois, ao possibilitar a avaliação *online* do caso (*assessment*), permite-se que o jurisdicionado possa ter sua questão analisada e mais bem compreendida de forma que ele próprio possa organizar e classificar seu problema jurídico. Isso, ainda, permitirá que o usuário compreenda seus direitos, porquanto a ideia é exatamente a concepção de um serviço para uso direto por pessoas leigas e sem treinamento.

Como contra-argumento pode ser dito que, como o jurisdicionado é hipossuficiente, o uso da tecnologia poderia, em vez de ampliar, reduzir o seu acesso à justiça. Todavia, não se defende a adoção dos tribunais *online* na Especializada de forma leviana, até porque são notórios os problemas de inclusão digital de grande parte da população no país.

Sugere-se que a aplicação permita que, além de disponibilidade de salas nos prédios do Poder Judiciário com computadores com acesso à *internet*, também se capacitem servidores que possam auxiliar o jurisdicionado a preencher o formulário de suas demandas, a juntar suas provas e a reunir ou requisitar documentação. Isso tudo sem que se macule o tratamento isonômico entre as partes, até mesmo porque não se advoga essa exclusividade apenas para a parte trabalhadora, pois os tribunais *online* estariam dispostos para os jurisdicionados (trabalhador e empregador/tomador de serviço), indiscriminadamente.

Ademais, sem a necessidade de criação de unidades judiciárias e postos avançados de atendimento, conclama-se que haja uma cooperação institucional, tal como já permitida no art. 67 do CPC, com a concertação de parcerias com outras instituições (Defensorias Públicas, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Tribunal de Justiça e Municípios, por exemplo), que permitam o atendimento da população que não tem acesso à *internet*.

Nesse caminhar, a Resolução n. 508, de 22 de junho de 2023, do CNJ pode servir como pilar ao ideário versado, pois autoriza a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID) pelo Poder Judiciário, atribuindo aos tribunais o mister de instalar o PID nas localidades que não tenham unidade física do Poder Judiciário. Referido normativo, ainda, possibilita a celebração de acordos de cooperação com outros órgãos para a finalidade em tela.

Os tribunais *online* na Justiça do Trabalho, evidentemente, devem ser utilizados para questões menos complexas e/ou de fácil resolução. Imprudência sugerir que toda questão afeta à violação de direitos trabalhistas passasse previamente pelo sistema das Cortes Digitais,



porque, além de se criar um problema estrutural, ainda retardaria a finalidade da medida, que é apreciar, de forma mais célere, as questões menos complexas.³⁰⁰

No momento, encaminha-se a ideia para demandas que versem sobre questões mais simples como, por exemplo, pagamentos de verbas rescisórias; horas extras não pagas, mas registradas; controvérsias sobre a aplicação de determinada norma coletiva; postulações de adicionais condição etc. Isso pode parecer um grão de areia no deserto, mas, em termos de efetividade, resolveria uma vasta gama de demandas de baixa complexidade, de maneira célere, eficiente e segura.

Nesses tipos de demandas mais simples, caso frustrada a tentativa conciliatória, o trâmite processual por intermédio da plataforma e a própria solução da demanda pelo julgador, com o uso da mesma interface, resultaria em uma decisão entregue de forma líquida ao jurisdicionado que saberia, de plano, o *quantum* que receberia ou o *quantum* teria que pagar. O uso da tecnologia permitiria que, sem a necessidade de envio dos autos à Contadoria ou a um perito, como majoritariamente ocorre hoje nas Varas do Trabalho, a inserção dos dados do caso *sub judice* (e.g. datas de admissão e dispensa, horas trabalhadas, atividade exercida etc.) possibilitaria uma apreciação mais exata do caderno processual com informações sobre proporcionalidades e valores das verbas devidas, já acrescidas de juros e correções no momento da sentença.

O constructo teórico dos tribunais *online* na Justiça do Trabalho também observaria o serviço de três níveis (*three-tier online court*) proposto por Richard Susskind.³⁰¹ Na primeira camada, haveria a determinação das decisões oficiais sem julgamento de mérito (quando ausente alguma condição da ação, por exemplo) ou do mérito (que envolvesse apenas questão de direito, por exemplo) por juízes do trabalho (humanos), mas não da forma tradicional. O peticionamento e as provas seriam apresentados por intermédio de serviço *online*, e os juízes decidiriam em plataforma de mesma natureza, sem necessidade de comparecimento de qualquer sujeito processual para a prática de atos processuais e sem que tais demandas necessitassem compor a pauta de audiências.³⁰²

³⁰⁰ Isso também não pode ser peremptório a ponto de se negar que, em um futuro não muito distante, os sistemas aprendam e haja estrutura suficiente para avançar na análise de demandas mais complexas. Nada é imutável e não surpreenderia que a IA, em breve, executasse tarefas ainda mais engenhosas acelerando o progresso da história.

³⁰¹ Vide o capítulo anterior em que se discorreu sobre o referido serviço em três níveis (Figura 2) citado às fls. 56 deste trabalho.

³⁰² Sugere-se, ainda, que antes desta primeira camada, haja uma etapa prévia para a tentativa de conciliação entre as partes, em que demandas mais simples possam ser objeto de transação ou de reconhecimento da procedência do pedido inicial pelo demandado, como já ocorre e, na verdade, corresponde a boa parte das conciliações judiciais ainda celebradas na Justiça do Trabalho. Essa etapa pode ser realizada conforme os ditames da reclamação pré-processual (RPP), regulamentada pela Resolução n. 377/2024 do CSJT.



Na segunda camada haveria a assistência quando as determinações pudessem ser feitas por IA, pois essa coadjuvação prescindiria do julgador. Cita-se, como exemplo, a possibilidade de lançamento de informações sobre dados das partes, valores salariais, quantitativos de horas laboradas, cálculo das verbas rescisórias, chamamento da parte *ex adversa*, propostas e contrapropostas de acordo, análise de aplicabilidade da norma coletiva, determinação de perícia em obediência ao ditames ao artigo 195 da CLT etc.

Já na terceira camada, destinada à prevenção de disputas ou *dispute avoidance*, os tribunais trabalhistas *online* ofereceriam a avaliação *online* ou *assessment* em que os jurisdicionados categorizariam seus problemas e melhor compreenderiam a lei aplicável. A título de elucidação da questão, suponha-se que a parte reclamante entenda ter direito ao adicional de insalubridade, porque, como auxiliar de ensino de educação infantil, afirme que se expunha a risco de contágio ao ter contato com fezes, urina, excreções e vômito das crianças.³⁰³

Narrada essa questão no tribunal *online*, o próprio sistema poderia fornecer a informação de que o Tribunal Pleno do c. TST, cujas decisões vinculam o juiz de primeira instância, nos termos do art. 927, V, do CPC, assentou que, em casos de vária, não haveria falar em caracterização de insalubridade.³⁰⁴ Daí, esclarecida sobre essa questão, a parte optaria por prosseguir ou não com o ajuizamento da demanda.

No mesmo sentido, suponha-se que um trabalhador veicula sua demanda no sistema do tribunal trabalhista *online* em face de uma empresa que já encerrou suas atividades há mais

³⁰³ Questão semelhante foi apreciada nos autos do processo n. 0010704-94.2022.5.03.0001, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que a parte reclamante alegava que, desde que foi contratada, laborou em contato com agentes biológicos, uma vez que, era responsável pela troca de fraldas sujas e banho das crianças da escola por todo o tempo em que trabalhou. A decisão de primeiro grau pautou-se em entendimento do Tribunal Pleno do c. TST e a demanda foi julgada improcedente, tendo o e. TRT da 3ª Região mantido a sentença por seus próprios fundamentos.

³⁰⁴ Sobre a temática, vide o IRR, tema n. 8, em que assentado que o Agente de Apoio Socioeducativo da Fundação Casa não tem direito ao adicional de insalubridade, em razão do local da prestação de serviços, na medida em que o eventual risco de contato com menores que possuem doenças infectocontagiosas não ocorre no estabelecimento cuja atividade é a tutela de adolescentes em conflito com a lei e não se trata de estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana. (TST-IncJulgRREmbRep-1086-51.2012.5.15.0031, Tribunal Pleno, Ministro Relator Hugo Carlos Scheuermann. Data de julgamento: 19/09/2022. Data da Publicação: 14/10/2022). Lado outro, é relevante a menção que esses profissionais fazem jus a receber o adicional de periculosidade por força do *caput* e do inciso II do artigo 193 da CLT, acrescentado a esse dispositivo pela Lei nº 12.740/2012 e da decisão vinculante proferida pela SDI I do TST ao julgar o IRR 16 que assentou que “O Agente de Apoio Socioeducativo (nomenclatura que, a partir do Decreto nº 54.873 do Governo do Estado de São Paulo, de 06.10.2009, abarca os antigos cargos de Agente de Apoio Técnico e de Agente de Segurança) faz jus à percepção de adicional de periculosidade, considerado o exercício de atividades e operações perigosas, que implicam risco acentuado em virtude de exposição permanente a violência física no desempenho das atribuições profissionais de segurança pessoal e patrimonial em fundação pública estadual. II. Os efeitos pecuniários decorrentes do reconhecimento do direito do Agente de Apoio Socioeducativo ao adicional de periculosidade operam-se a partir da regulamentação do art. 193, II, da CLT em 03.12.2013 – data da entrada em vigor da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo 3 da NR-16. (TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382 C/J TST-RR-1086-51.2012.5.15.0031, SBDI-1, Ministro Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Data do Julgamento: 14/10/2021).



de vinte anos, afirmando que exerceu a atividade de vigilante na década de 1980. Postula, por isso, o recebimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para fins de aposentadoria especial, por entender estar inserido na dicção do art. 193, II, da CLT, mesmo nunca tendo recebido o adicional de periculosidade ao longo do seu contrato.

Conquanto possa haver revelia da empresa, o sistema, devidamente alimentado de informações, seria capaz de destacar a previsão do art. 345, IV, do CPC e, ainda, que o PPP foi instituído pelo art. 148, § 1º, da Instrução Normativa INSS/DC 95/2003, passando a ser obrigatório somente a partir de 01.01.2004 e que apenas com a Lei n. 12.740/12 o adicional de periculosidade passou a ser devido aos vigilantes, quando alterado o art. 193 CLT. Desse modo, o contrato referido seria anterior à previsão legal e não haveria expectativa idônea de um direito que não existia por ocasião da prestação do labor daquele reclamante.³⁰⁵

Os exemplos acima revelam que, sem a necessidade de ocupar um espaço na pauta de audiências, de realizar perícia, de ouvir testemunhas, de se expedir ofícios etc., as questões podiam, liminarmente, ser apreciadas pela plataforma dos tribunais *online*, na forma do art. 332 do CPC, pois prescindiriam do exercício intelectual do julgador. Se as partes ou os seus representantes com a sugestão não concordassem, ao menos conheceriam os riscos e as chances de indeferimento do pedido.

Céticos, então, poderão questionar que os tribunais *online* na Justiça do Trabalho equivaleriam à ressurreição da discussão quanto à necessidade de submissão da demanda às Comissões de Conciliação Prévia (CCP) previstas no art. 625-D da CLT, cuja obrigatoriedade já foi mitigada pelo STF.³⁰⁶ Todavia, não há simetria entre as figuras, pois os tribunais *online* seriam criados, mantidos e fiscalizados pela própria Justiça do Trabalho. Defende-se que o sistema seja público e criado pelo próprio tribunal que o utilize ou a nível nacional (como o sistema PJe), não se tratando de mecanismo criado no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, totalmente alheio à aplicação dos princípios laborais, como as CCPs.³⁰⁷

³⁰⁵ Questão semelhante foi apreciada nos autos do processo n. 0010284-77.2022.5.03.0005, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que, inclusive, havia sido determinada a realização de uma perícia, de forma desnecessária, por não se atentar às especificidades do contrato de trabalho do autor. Isso, inegavelmente, criou uma expectativa (em seu viés otimista) desnecessária no autor, além de onerar a União ao arcar com o pagamento dos honorários periciais, cuja perícia foi ineficaz, e trazer gastos para o sistema de Justiça. Vale ressaltar, ainda, que a questão rapidamente transitou em julgado, pois sequer houve recurso da parte autora.

³⁰⁶ Nos autos das ADIs 2.139 e 2.160, o Excelso STF adotou interpretação conforme a Constituição Federal de 1988 no sentido de que o art. 625-D da CLT não obsta o acesso direto ao Judiciário, não estando o empregado obrigado a submeter previamente sua demanda à CCP.

³⁰⁷ Em que pese essa argumentação, destaca-se que a recente Resolução 615, de 11 de março de 2025 do CNJ faculta a contratação direta de solução de IA mediante assinatura ou cadastro de natureza privada, desde que atendidas as diretrizes do § 3º do art. 19 do normativo.



Além disso, o fato de a plataforma/sistema sugerir a possibilidade de insucesso das demandas, tal como encimado, não viola a garantia de ter a pretensão analisada pelo Poder Judiciário. A parte poderia optar por, mesmo assim, prosseguir com a reclamação e requerer uma *online judging* e a resolução da disputa com o envolvimento de juízes que se ativassem *online*, sem excluir a possibilidade de que o caso fosse remetido a uma audiência tradicional.

Outro argumento contrário à utilização dos tribunais *online* na Justiça do Trabalho seria o enviesamento de questões que poderiam, de alguma forma, obstar que o trabalhador levasse seu reclamo às portas do Judiciário com receio de que o sistema já lhe apontasse, de plano, que poderia não lograr êxito. Poder-se-ia argumentar que o uso de plataformas *online* que indicasse a certeza do insucesso da demanda violaria o contraditório, a ampla defesa e, principalmente, o direito à inafastabilidade da jurisdição.

Nessa linha de raciocínio, é de uso corrente que o tempo sempre foi um adversário declarado do processo, sendo um dos grandes óbices à efetividade da tutela jurisdicional. Para o desenvolvimento da atividade cognitiva do julgador é necessário a prática de vários atos, o que impede a imediata concessão do provimento requerido, gerando o risco de inutilidade ou ineficácia, ante a possibilidade de perecimento do direito.³⁰⁸ Invoca-se, então, a razoável duração do processo, que deve ser compreendida levando-se em conta as especificidades de cada caso concreto.³⁰⁹ Corrobora com tal raciocínio a possibilidade de o juiz julgar liminarmente improcedentes os pedidos, nos moldes do art. 332 do CPC, aplicável ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT c/c art. 15 do CPC.

A razoável duração do processo, portanto, preza pela diminuição do número de atos processuais, solucionando o maior número de conflitos de forma racionalizada e otimizada, sem que se olvidem os direitos caros ao Estado Democrático. Isso porque, sem efetividade na entrega da prestação jurisdicional, não se pode cogitar a existência de processo justo.

Sob esse prisma, visando à razoável duração do processo e, ao mesmo tempo, a eliminar a variação excessiva dos entendimentos jurisprudenciais (a conhecida dispersão jurisprudencial), prevenir ou solucionar a massa de processos e ampliar a democratização do debate das questões controvertidas, o Poder Judiciário passou a adotar o sistema de precedentes. Aqui o Judiciário não passou a criar o direito a partir de sua própria vontade, mas, não sendo a

³⁰⁸ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). São Paulo: Malheiros, 2009, p. 15.

³⁰⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 86.



lei capaz de conferir segurança e previsibilidade ao sistema, enxergou-se na força vinculante do precedente qualificado o instrumento passível de garanti-los.

Se a decisão judicial não é produto individual do magistrado ou do colegiado, mas resultado da construção de todo um sistema, afasta-se a ideia de violação ao livre convencimento motivado e à liberdade de julgamento no caso dos precedentes. A adoção de precedentes obrigatórios na Justiça Trabalhista, ao impor maior coerência ao sistema, tem o potencial de estimular o cumprimento voluntário das normas trabalhistas, corrigindo a problemática da litigiosidade em massa.³¹⁰

Em termos gerais, não se discute mais a conveniência da adoção de precedentes obrigatórios na Justiça do Trabalho, porquanto elevam o grau de eficiência, isonomia e segurança jurídica nos processos julgados, permitindo que as partes (trabalhadores e empregadores) tenham uma maior previsibilidade do resultado de suas demandas. A própria natureza do crédito vindicado nessa seara reforça a adoção de precedentes obrigatórios para a entrega da prestação jurisdicional de forma mais efetiva e célere.³¹¹

Não há vozes dissonantes no sentido de que a adoção de precedentes obrigatórios feriria o direito de acesso à justiça ou que, se o precedente fosse contrário à pretensão do empregado, ele não devesse ser utilizado. A adoção de precedentes judiciais enseja para todos os jurisdicionados segurança jurídica, igualdade, coerência, definição de expectativas, celeridade processual e economia argumentativa. Logo, se bem manejados, contribuem sobremaneira para a materialização da superação de crise do Poder Judiciário.

A adoção de precedentes obrigatórios na Justiça do Trabalho é tão expressiva que o CSJT editou a Resolução n. 374, de 24 de novembro de 2023, que instituiu a política de consolidação do sistema de precedentes obrigatórios na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. A norma, inclusive, leva em consideração a construção de uma cultura

³¹⁰ PIMENTA, José Roberto Freire. O sistema dos precedentes judiciais obrigatórios e o microsistema de litigiosidade repetitiva no processo do trabalho. In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 2, p. 176-235, abr./jun. 2016.

³¹¹ Nesse contexto, é indene de dúvidas que, na metodização do Direito Processual contemporâneo, valoriza-se a jurisprudência como fonte do Direito, o que impacta na resolução de conflitos em massa, assegurando a prestação jurisdicional atenta aos ditames constitucionais. E, em âmbito nativo, há diversos dispositivos que compelem o julgador à observância dos precedentes ante a novel sistemática adotada pelo CPC. Vide, por exemplo, arts. 926, 927, 988, todos do CPC, bem como a IN 39/2016 do TST que dispõe em seu art. 7º que é aplicado ao Processo do Trabalho as normas do art. 332 do CPC, cumprindo ao juiz do trabalho julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho (CPC, art. 927, inciso V); acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º); entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; enunciado de súmula de Tribunal Regional do Trabalho sobre direito local, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que não exceda à jurisdição do respectivo Tribunal (CLT, art. 896, “b”, a *contrario sensu*).



institucional baseada em dados (*data-driven culture*); o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 16 da Organização das Nações Unidas (ONU), que visa a proporcionar o acesso à justiça e a Meta 9, que estipula o estímulo à inovação no Poder Judiciário.

Além disso, na atual gestão do c. TST, o presidente Aloysio Corrêa da Veiga fortaleceu o sistema de precedentes trabalhistas, implementando medidas estruturantes para migrar para este modelo, na busca de pacificar dissensos e irradiar orientações para as Cortes Regionais e a magistratura de 1º grau.³¹² Para tanto, foram feitas mudanças no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho para ampliar as hipóteses de formação de precedentes qualificados e criar um rito simplificado quando se tratar de mera reafirmação de jurisprudência pacificada, convertendo-a em precedente obrigatório.³¹³

Daí ser irrazoável a defesa de que os tribunais *online* não poderiam ser aplicados à Justiça do Trabalho na terceira camada de prevenção de disputas, com oferecimento de avaliação *online* ou *assessment*. A possibilidade de *dispute avoidance* leva em consideração a *mens* da implantação dos precedentes obrigatórios na Justiça do Trabalho, ao evitar a dispersão jurisprudencial e a criação de falsas expectativas no jurisdicionado, com uma espera que em nada lhe beneficiaria. De outra parte, poderá também dificultar o oferecimento de defesas flagrantemente improcedentes e, portanto, nitidamente procrastinatórias pelos demandados em todos os processos em que os direitos neles pleiteados já estiverem sendo previstos como devidos nas teses aprovadas nos precedentes vinculantes ou obrigatórios estabelecidos nos julgamentos dos Incidentes de Julgamento de Recursos Repetitivos ora referidos.

O próprio ordenamento jurídico, aliás, *ex vi* do art. 332 do CPC, permite se julgue liminarmente improcedente a demanda, independentemente da notificação do réu, quando o pedido contrariar enunciado de súmula do STF e STJ ou acórdão proferido pelos referidos tribunais em julgamento de recursos repetitivos; entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência e enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

E, nesse caso, não se discute a existência de violação ao direito à inafastabilidade de jurisdição, pois a parte, na hipótese do art. 332 do CPC não somente pode manejar recurso, como também pode requerer a retratação do juiz. Nos tribunais trabalhistas *online*, além de se

³¹² TST encerra 2024 consolidando seu papel como corte de precedentes. **Tribunal Superior do Trabalho**, 2024. Disponível em: <https://tst.jus.br/en/-/tst-encerra-2024-consolidando-seu-papel-como-corte-de-precedentes>. Acesso em: 01 abr. 2025.

³¹³ A Corte Máxima Trabalhista possui mais de uma centena de precedentes em teses vinculantes em Incidente de Recursos Repetitivos. Vide Incidentes de Recursos Repetitivos - Julgados. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/incidentes-suscitados-irr-iac-arginc-tst/casos-repetitivos-tst#IRRjulgados>. Acesso em: 22 jul. 2025.



advogar pela possibilidade de aplicação do dispositivo quanto à improcedência liminar pela plataforma/sistema a ser utilizado, ainda se defende que, se a parte tiver interesse em ter sua questão apreciada por um juiz humano, isso não lhe será obstado.

Não se olvide, ainda, que a tecnologia tem se mostrado cada vez mais relevante para a sociedade e não é de hoje que a Justiça do Trabalho utiliza recursos tecnológicos para melhor satisfação do direito perseguido em sua esfera. Até 2002, por exemplo, as ordens de bloqueio de numerários eram encaminhadas aos bancos, via ofício, e a efetivação do bloqueio demorava, o que possibilitava o desvio dos recursos antes da execução da ordem judicial.

Em 2002 foi firmado um convênio entre o TST e o Banco Central do Brasil (BACEN),³¹⁴ permitindo-se o bloqueio de contas-correntes e de aplicações financeiras para garantir o pagamento de dívidas trabalhistas, mediante acesso *online* ao sistema do BACEN, com o cumprimento imediato das ordens expedidas pelos Juízes do Trabalho.

Não se contesta a eficiência da ferramenta nem se reclama por nulidade, porque o procedimento é feito via sistema que utiliza *internet*.³¹⁵ Ao revés, a penhora *online*, como é conhecida, há muito é medida processual plenamente admitida e, inegavelmente, agilizou as execuções trabalhistas, possibilitando mais segurança jurídica.^{316,317}

Além disso, por força da Emenda Regimental 7/2024,³¹⁸ que alterou os artigos 132 a 136-C do Regimento Interno do TST para adequação à Resolução n. 591/2024 do CNJ,³¹⁹ os processos de competência jurisdicional do TST poderão ser, a critério do Ministro Relator, submetidos à sessão de julgamento eletrônico, assim entendida aquela ocorrida em ambiente virtual de forma assíncrona. Nesse procedimento, o sistema liberará automaticamente os votos

³¹⁴ O sistema BacenJud, todavia, não era um método adotado exclusivamente pela Justiça do Trabalho, pois já vinha sendo utilizado em todo e qualquer processo judicial desde maio de 2001 quando o STJ e o Banco Central do Brasil firmaram o convênio que permitia o acesso dos Juízes Federais e Estaduais.

³¹⁵ A Justiça do Trabalho, inclusive, adota diversas outras ferramentas eletrônicas visando à efetividade de seus provimentos, a exemplo do INFOJUD, RENAJUD, SNIPER, SIMBA, VERITAS, dentre outras.

³¹⁶ Desde 08.09.2020, inclusive, o BACENJUD foi substituído pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), que é a nova plataforma eletrônica para agilizar a requisição de informações e o envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional (SFN).

³¹⁷ Segundo informações contidas no sítio do sistema, o principal objetivo do desenvolvimento do novo sistema foi a necessidade de renovação tecnológica da ferramenta, para permitir a inclusão de novas e importantes funcionalidades, o que já não era possível com o Bacenjud, tendo em vista a natureza defasada das tecnologias nas quais foi originalmente escrito. Ademais, o novo sistema permitirá requisitar informações detalhadas sobre extratos em conta-corrente no formato esperado pelo sistema SIMBA do Ministério Público Federal, e os juízes poderão emitir ordens solicitando das instituições financeiras informações dos devedores. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/> Acesso em: 17 maio 2024.

³¹⁸ A Emenda foi editada para adequação à Lei n. 14.824, de 20 de março de 2024, à Resolução n. 591/CNJ, de 23 de setembro de 2024, à declaração de inconstitucionalidade do art. 702, II, "f", da CLT e aperfeiçoamento dos mecanismos de uniformização da jurisprudência do Tribunal, além da atualização de outras normas regimentais.

³¹⁹ A Resolução n. 591/CNJ, de 23 de setembro de 2024, dispõe sobre os requisitos mínimos para o julgamento de processos em ambiente eletrônico no Poder Judiciário e disciplina o seu procedimento. Inteiro teor disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original231335202410236719831fd991a.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2025.



dos processos encaminhados para julgamento em ambiente virtual, assegurando-se aos demais componentes do órgão julgador o período de seis dias úteis para votação no Plenário Eletrônico.³²⁰ Para as pautas publicadas a partir de 17 de março de 2025, os julgamentos virtuais poderão ser acompanhados em tempo real no sítio do TST (art. 136 do RITST), por meio do endereço eletrônico: <https://sessoes-julgamento.tst.jus.br/> e as novas regras buscam agilizar o julgamento de processos, permitindo maior flexibilidade. Isso corrobora que a Justiça do Trabalho, na era da modernidade do processo judicial, também já se mostra atenta às inovações, visando à celeridade e à eficiência no trâmite processual.

Se “o fogo é uma pequena faísca que cresce e vai aumentando sempre e, quanto mais lenha encontra, mais está disposto a queimar”, como dito por Étienne de La Boétie em *Discurso da Servidão Voluntária*,³²¹ perseguir a efetividade do processo não é apenas concordar com os métodos já existentes e com eles se acomodar, enquanto se aguarda a “próxima onda.”³²² Para que se implemente a efetividade social da prestação jurisdicional deve-se agir, diuturnamente, na busca de soluções mais eficazes e seguras com o fito de que o fogo da Justiça não esmoreça.

Embalada por esse ideário, a utilização dos tribunais *online* na fase que pode ser denominada de pré-processual também tem potencial para uma mudança nos rumos da Justiça do Trabalho. A Justiça laboral é uma Justiça para desempregados, pois, salvo se detentor de alguma estabilidade, raros são os casos em que um laborista, com contrato ativo, ingressa em Juízo, embora a maioria dos pedidos refira-se a violações ocorridas durante o contrato.³²³

Essa realidade acaba por permitir que se postulem, algumas vezes, direitos oriundos de desavenças que poderiam ter sido resolvidas no curso do contrato e que, devido à postergação, acabaram minando a relação entre os envolvidos, maculando a continuidade do

³²⁰ No início da sessão, o relator insere a ementa, o relatório e o voto no Plenário Eletrônico, e os demais ministros votam em tempo real (art. 134 do RITST). Os votos podem ser apresentados de quatro formas: convergente com o relator; convergente com o relator, mas com ressalva de entendimento; divergente do relator; acompanhando a divergência (art. 134, § 3º, do RITST). Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no Regimento Interno, fica facultado aos advogados e aos demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta até 48 horas antes do início do julgamento em ambiente virtual (art. 134-A do RITST). Ademais, caso opte por encaminhar a sustentação oral por meio eletrônico, o advogado não poderá requerer o destaque do processo para julgamento presencial (art. 134-A, § 5º, do RITST).

³²¹ LA BOÉTIE, Étienne de. **Discurso da Servidão Voluntária**. São Paulo: Martin Claret, 2020, p. 37.

³²² Em referência à ideia contida no *best seller* “A próxima onda: Inteligência artificial, poder e o maior dilema do século XXI” de Mustafa Suleyman, que aborda como em breve o mundo estará cercado por inteligência artificial e as IAs organizarão rotinas, operarão negócios e ficarão responsáveis pelos principais serviços públicos, bem como que a humanidade passará a viver em um mundo de impressoras de DNA, computadores quânticos, patógenos artificialmente criados, armas autônomas, assistentes robôs e energia abundante.

³²³ É comum o trabalhador hesitar em ingressar com uma ação judicial enquanto o contrato de trabalho estiver ativo. A justificativa para a espera decorre de vários fatores como o receio de retaliação, o desconhecimento de direitos e, até mesmo, o desejo em se manter no emprego, conquanto violado em seus direitos. A Justiça do Trabalho coíbe práticas de dispensa arbitrária ou abusiva, na forma do art. 7º, I, da CF e sujeita o infrator a reparar e/ou indenizar a vítima, o que, muitas vezes, não é suficiente para desestimular a parte empregadora.



vínculo empregatício. Tais dilemas ficam represados até dois anos após o término do contrato (marco prescricional bienal) e aumentam o passivo trabalhista, pois o *quantum* devido ao longo de cinco anos (marco prescricional quinquenal) chega como uma avalanche, absorvendo o empregador.

Todos saem perdendo: o empregador, que não tem a oportunidade de se ajustar e cumprir a lei trabalhista o quanto antes, e o empregado, que perde sua fonte de sustento e não teve assegurado o cumprimento específico das obrigações trabalhistas no exato momento em que isso deveria ter ocorrido, forçando-o a buscar, na Justiça do Trabalho, o seu ressarcimento pela via pecuniária, sempre insuficiente e tardia, ante os problemas não solucionados a tempo e a modo pelo cumprimento espontâneo do ordenamento jurídico por seu empregador.

A adoção de plataforma *online* na fase pré-processual, portanto, permitiria que o trabalhador ficasse em melhores condições para tomar uma decisão quanto a, por exemplo, vindicar a rescisão indireta do seu contrato de trabalho. Dessa forma, propõe-se que a Justiça do Trabalho ofereça aos jurisdicionados uma resposta que lhes permita identificar e compreender quais caminhos a tomar e quais perigos poderá enfrentar.

Alvitra-se que os tribunais *online* permitam que o jurisdicionado seja melhor informado por intermédio do “diálogo” com a IA, *software* que forneceria um cardápio de opções preestabelecidas semelhantes a, por exemplo, aquele utilizado pelo *Civil Resolution Tribunal* (CRT).³²⁴ Poder-se-ia utilizar perguntas com respostas de sim ou não e, a depender destas, direcionar o indivíduo para um conjunto de assuntos. Propõe-se, então, indagações simples do tipo “você tem carteira assinada?”; “quando você começou a trabalhar?”; “qual o seu salário?”; “para quem você trabalha?”; “qual é a sua função?”³²⁵

Daí em diante, a plataforma poderia apresentar, *e.g.*, a existência de precedentes vinculantes que pudessem obstar a pretensão obreira, visando a evitar vieses otimistas, o que asseguraria, ao trabalhador, indubitavelmente, maior simetria informacional. Do mesmo modo, poderia apresentá-los à parte reclamada, quando a pretensão inicial é claramente procedente, demonstrando à demandada os prejuízos de uma defesa procrastinatória nesses casos. Por outro lado, não havendo obstáculos ao direito, a plataforma poderia prestar alternativas ao usuário,

³²⁴ Informações sobre o CRT vide capítulo I e navegação na plataforma disponível em: https://www.bclaws.gov.bc.ca/civix/document/id/complete/statreg/12025_01. Acesso em: 15 maio 2024.

³²⁵ CARVALHO, Luis Fernando Silva de; GUNTHER, Luiz Eduardo; VILLATORE, Marco Antônio César. A utilização da Online Dispute Resolution - ODR na fase pré-processual pela Justiça do trabalho. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 67, n. 104, p. 267-286, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/210024>. Acesso em: 15 mar. 2024.



como trilhar o caminho da tentativa de conciliação ou mediação pré-processual (RPP)³²⁶ ou o ajuizamento da ação trabalhista.

Poder-se-ia facultar ao obreiro, ainda, a busca por advogado (com indicação, por exemplo, do contato do sindicato da categoria), bem como, a depender da demanda, já se oficiar ao Ministério Público do Trabalho (MPT), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou a outros órgãos (INSS, SRTE etc.), se necessária a intervenção.

Tendo o obreiro, então, optado pela solução consensual, notificar-se-ia o tomador/empregador para fins de tentativa de resolução do conflito. Esse chamamento, para se coadunar com a ideia proposta, poderia ocorrer por meio eletrônico. A mesma facilitação e prestação de auxílio poderia ser relegada a esse interessado. Poder-se-ia, também, utilizar perguntas com respostas de sim ou não, propondo-se indagações simples como “você efetuou o pagamento das verbas rescisórias de X?”; “qual o horário de trabalho de X?”; “havia cartão de ponto de X?”; “como o pagamento de X era realizado?” etc.

A plataforma, atuando como nova parte da mesa,³²⁷ auxiliaria os litigantes e apresentaria soluções não enviesadas para os conflitos. Dessa forma, seria conveniente lançar mão de métodos como o *blind bidding*^{328,329} e trilhar modelos como do *Cybersettle* e a *SmartSettle* – referidos no capítulo anterior - para a solução de conflitos *online*.

³²⁶ A mediação pré-processual já se encontra regulada pela Resolução CSJT n. 377, de 22 de março de 2024. De aplicação no âmbito individual e coletivo no primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho, é facultativa e ocorre antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, quando os próprios interessados buscam espontaneamente o Poder Judiciário. A audiência é conduzida por mediadores judiciais para prevenir a apresentação da ação. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/231210/2024_res0377_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 maio 2024.

³²⁷ Em referência à expressão de Ethan Katsh e Orna Rabinovich-Einy que indicam que a ODR trabalha como terceiro para resolver o conflito, sendo vista como uma nova parte na mesa de negociação. Vide KATSH, Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. **Digital Justice: technology and the internet of disputes**. New York: Oxford University Press, 2017, p. 3.

³²⁸ *Blind bidding* é um método de resolução de disputas comerciais em que as partes concordam que uma delas é devedora e, por isso, deve pagar à outra um acordado. Durante a disputa é nomeado um mediador independente e neutro, a um preço fixo, e fixada uma data para a realização do processo. Preliminarmente são definidos alguns parâmetros, e.g., inclusão de impostos ou custas judiciais. Após, por meio telemático (telefone ou e-mail), as partes fazem três “ofertas seladas” ao longo do dia, cada uma com o objetivo de chegar a um acordo. O mediador, por sua vez, não julga nem oferece conselhos. Seu mister limita-se a comunicar as propostas entre as partes. A esperança é que, ao final das três rodadas, as partes tenham se aproximado o suficiente para poder chegar a um acordo. Se não houver acordo, as partes decidirão os próximos passos, que poderá ser um processo de mediação completo ou uma ação judicial. Vide DINGMAN, Shane. New real estate platform offers an alternative to blind bidding. Published May 1, 2024. In: **The Globe and Mail**, Toronto. Disponível em: <https://www.theglobeandmail.com/real-estate/article-new-real-estate-platform-offers-an-alternative-to-blind-bidding/>. Acesso em: 16 maio 2024.

³²⁹ A aplicação de *blind bidding* na seara do tribunal trabalhista *online* deve ser vista com cautela, pois não se olvide que, em sua maioria, os acordos na Justiça do Trabalho já levam em conta valores reduzidos e aquém das expectativas dos trabalhadores. Ademais, a demora do sistema em três rodadas poderia fazer com que o trabalhador aceitasse um acordo desvantajoso. Essa cautela, ainda, deve ser maior caso as partes estejam autorrepresentadas. Ao revés, ao estarem representadas por advogados, haveria mais segurança jurídica da negociação.



Como apontado, não rara é a cumulação de pedidos na seara laboral, o que representa, muitas vezes, que a parte autora entende que houve mais de um direito violado ao longo do seu contrato. A plataforma dos tribunais *online* poderia, então, isolar as narrativas, o que permitiria que se mirasse com mais cautela as questões trazidas, fomentando, quiçá, a possibilidade de acordo parcial. Sugere-se que isso possa ser feito de forma assíncrona, pois, além de não haver prejuízos aos envolvidos (art. 794 da CLT), não haveria distrações que pudessem comprometer as tratativas nem despesas ou constrangimentos ao apresentarem suas propostas.

Infrutífera a mediação assistida por IA, clama-se a intervenção humana, mas não da maneira tradicional que se conhece, já que poderia ocorrer de forma assíncrona. Concentra-se nas ideias de Susskind, no sentido de que os facilitadores humanos levariam as disputas a soluções rápidas e sensatas. Seria algo semelhante ao que já ocorre no Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), que contam com servidores capacitados, o que revela que a Justiça do Trabalho possui a estrutura técnica para tanto.

Havendo a composição, propõe-se o encerramento do procedimento *online* com a remessa do acordo para homologação do Juiz *online*. Sugere-se a aplicação análoga da disposição contida no art. 12 da Resolução n. 377/2024 do CSJT, que giza que, na hipótese de êxito da mediação, a RPP será convertida na classe processual “Homologação de Transação Extrajudicial (HTE)”, sendo proferida a sentença, nos termos do art. 855-D da CLT, pelo(a) magistrado(a).

Não havendo a composição, o sistema *online* geraria um relatório sobre o que aconteceu durante a tramitação desse procedimento e apresentaria os próximos passos para o jurisdicionado, inclusive, com o endereço do sindicato ou a recomendação de contratação de um profissional, caso queira, seguido de informações pertinentes acerca da documentação necessária para a propositura da reclamação trabalhista.

Poder-se-ia cogitar que, em se tratando de procedimento ordinário, no módulo *online* proposto, a parte adversa seria notificada para apresentar sua defesa e dizer se tem nova proposta de acordo, dispensando-se a audiência inaugural que, em sua maioria, serve tão somente para designar a audiência em prosseguimento. Notificada e apresentada a defesa (geralmente contestação), o curso do processo seguiria com a manifestação do autor aos documentos trazidos pelo réu e já seria determinada a realização de perícia (casos do art. 195 da CLT ou quando a demanda versasse sobre nexos de causalidade e/ou as repercussões do acidente de trabalho). Após, seria designada audiência de instrução, havendo necessidade.

Se durante a tramitação do processo surgir alguma questão que necessite da intervenção do juiz (*e.g.*, análise de prejudicial de mérito de prescrição bienal, necessidade de



discussão quanto à designação de perícia ou a produção de alguma outra prova) ou uma nova oportunidade de conciliação, o procedimento *online* não restaria engessado. Busca-se um ambiente estruturado à solução do conflito, podendo ser utilizado a qualquer hora e dia da semana (tal como o CRT e a Corte de Beijing) sem que isso gere despesas, deslocamentos, constrangimentos e sem que as partes fiquem ao alvitre de um lugar nas pautas de audiências.

Para mais, a plataforma/sistema ainda poderia auxiliar o juiz na tomada de decisões e na definição de políticas públicas para a prevenção de litígios. O *design* proposto não visa à substituição do juiz pela máquina, mas que a tecnologia auxilie na elaboração de decisões mais coerentes com a realidade vivenciada, permitindo que o julgador possa, com essa otimização, debruçar-se sobre questões urgentes e que exigem maior exercício intelectual (a exemplo da fase de execução ou de questões mais complexas na fase de conhecimento).

Nos EUA já existe plataforma para solução de conflitos no campo laboral: a NMB (*National Mediation Board*), que atua nas relações de trabalho nas áreas de linhas aéreas e indústrias ferroviárias. Tal plataforma ajuda a manter o fluxo do comércio interestadual nos setores aéreo e ferroviário por meio de serviços de representação, mediação e arbitragem. De acordo com a Lei do Trabalho Ferroviário nos EUA, os programas da NMB fornecem processos de resolução de disputas para atender efetivamente seus objetivos estatutários.³³⁰

O exemplo norte-americano, coligido às ideias propostas por Richard Susskind e às ilações até aqui esposadas, permitem chegar-se à conclusão de que os tribunais *online* podem ser utilizados de forma promissora pela Justiça do Trabalho. A utilização do método permitiria que a força humana ficasse a cargo da resolução de demandas mais complexas, com um deslocamento da decisão humana para, talvez, uma decisão por algoritmos, mas sempre monitorada por humanos.

A adoção dos tribunais *online* e a defesa de sua implementação na Justiça do Trabalho não implicam a supressão do direito fundamental do jurisdicionado ao devido processo legal. Reitera-se: em se tratando de demandas complexas, é incabível delegar a algoritmos a resolução do litígio. Contudo, o uso da tecnologia e da inteligência artificial pode ser empregado na realização de atos processuais, inclusive em procedimentos mais sofisticados, com o objetivo de conferir maior eficiência à prestação jurisdicional.

³³⁰ Tais objetivos, conforme dados obtidos na plataforma, visam a evitar a interrupção do comércio ou da operação de qualquer transportadora; proibir qualquer limitação à liberdade de associação entre empregados; providenciar a solução rápida e ordenada de todas as disputas relativas a taxas de pagamento, regras ou condições de trabalho; e providenciar a solução rápida e ordenada de todas as disputas decorrentes de queixas relacionadas à implementação e gestão de acordos de negociação coletiva. Vide **National Mediation Board**. Disponível em: https://nmb.gov/NMB_Application/. Acesso em: 08 maio 2024.



A pandemia da covid-19, embora não tenha representado a verdadeira revolução para a implantação da ODR nos tribunais, sem dúvida, serviu de arranque. Isso porque criou um mundo outrora inexistente e suas consequências impactaram as relações processuais exigindo do Poder Judiciário adaptações rápidas para continuar prestando o serviço público de modo eficaz e ininterrupto.

O flagelo, timidamente, possibilitou a virada tecnológica no Direito que antes era impensada e a tecnologia encontrou um terreno fértil para florescer, permitindo que os tribunais mudassem a forma como exerciam sua jurisdição. Essas mudanças puderam ser sentidas no mundo todo,³³¹ pois não só as jurisdições de países desenvolvidos³³² como as jurisdições de países em desenvolvimento³³³ apresentaram respostas rápidas utilizando tecnologias como *internet* e IA visando à proteção da saúde e a efetivação de outros direitos como os serviços judiciais.

Aquela vetusta estrutura de prédio onde o jurisdicionado busca a Justiça, local em que o juiz está em uma Vara do Trabalho, representando o Poder Estatal, cedeu espaço ao acesso a *softwares*, em que cada parte, advogado e testemunhas, com acesso à *internet*, ingressam nas salas de audiências virtuais e, com isso, participam dos atos processuais, da mesma forma que há não muito tempo era feito apenas presencialmente.

Fruto deste movimento, as audiências por videoconferência, regulamentadas pela Resolução n. 314/2020 do CNJ (atualmente revogada pela Resolução n. 481/2022), surgiram como alternativa para a continuidade do exercício jurisdicional, considerando a necessidade de isolamento social em razão da novel enfermidade. Isso foi deveras relevante para a Justiça do Trabalho, pois, nesse campo, os atos processuais presenciais na fase de conhecimento, praticamente se resumem às audiências.

Quem milita há, pelo menos, dez anos na Justiça do Trabalho certamente se recorda de que quando da implantação do PJe houve muita resistência não somente de partes e de advogados, mas dos membros do Poder Judiciário. Predominava, à época, a crença de que o processo físico - tangível, com volumes transportados em malas e retirados pessoalmente no balcão da secretaria - representava a forma mais segura de registro dos atos processuais. Hoje, contudo, tal resistência foi substituída pelo hábito, e reconhece-se que a tramitação eletrônica

³³¹ SOURDIN, Tânia. ZELEZNIKOW, John. Mediation and COVID-19 (May 8, 2020). In: **Australian Business Law Review**, *Forthcoming*. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3595910. Acesso em: 08 maio 2024.

³³² A exemplo do que ocorreu com os Estados Unidos, Austrália, Reino Unido e China.

³³³ A exemplo do que ocorreu com Brasil, Índia e África do Sul.



trouxе consideráveis avanços em termos de eficiência, economia e acessibilidade, relegando ao passado aquela rigidez inicial.

É assim que, por meio da função social do Processo do Trabalho, jungida à justiça digital, ora vivenciada na sociedade de informação, caminha-se na busca pelo aprimoramento do acesso à justiça e da ação judicial eficaz. O princípio da proteção processual e o princípio da finalidade social no Processo do Trabalho também ressoam nessa Era Exponencial, pois ao permitirem uma atuação mais ativa do Judiciário, possibilitam que o trabalhador busque uma solução mais justa (em tempo hábil) para seu reclamo.

A resistência é comum ao ideário humano. Todavia, assim como aqueles presos e posicionados de costas para a entrada da caverna na alegoria do “mito da caverna” em *A República* de Platão, na Era Digital deve-se ser quem conseguiu se libertar das amarras da prisão e percebeu que as sombras que se via dentro da caverna eram apenas os reflexos de uma realidade distorcida.

Em arremate, retoma-se, em paráfrase, a advertência de Alexis de Tocqueville quanto aos riscos de uma liberdade exacerbada, ao alertar para o perigo de que se passe a encarar cada nova teoria como ameaça e toda inovação como uma perturbação.³³⁴ À luz desse pensamento, impõe-se uma postura de abertura diante das transformações, sem receios quanto às mudanças e aos desafios que possam advir. É preciso compreender a finalidade e a relevância dos novos mecanismos colocados à disposição dos jurisdicionados para a solução de conflitos, reconhecendo seu potencial de tornar a Justiça do Trabalho um serviço público ainda mais eficiente e responsivo às demandas contemporâneas.

³³⁴ Texto original: “je ne puis m’empêcher de craindre que les hommes n’arrivent à ce point, de regarder toute théorie nouvelle comme un péril, toute innovation comme un trouble fâcheux(...)”. Em tradução livre : “não posso deixar de temer que os homens cheguem a tal ponto de ver toda nova teoria como um perigo e toda inovação como um transtorno lamentável.” Vide TOCQUEVILLE, Alexis. De la démocratie en Amérique. In: **Institute Coppet**. Douzième édition, revue, corrigée et augmentée d’un Avertissement et d’un examen comparatif de la démocratie aux États-Unis et en Suisse. Paris, janvier, 2012, p. 359. Disponível em: <https://www.institutcoppet.org/wp-content/uploads/2012/01/De-la-d%C3%A9mocratie-en-Am%C3%A9rique.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2025.



4 ACESSO À JUSTIÇA E TECNOLOGIA: O E-ACESSO À JUSTIÇA

Analizadas as ideias de Tribunal *Online* e a possibilidade de sua aplicação na Justiça do Trabalho, com as devidas adequações em respeito à principiologia que norteia a Ciência Laboral, parte-se para o exame de como essa inovação poderá contribuir para um novo caminho para o acesso à justiça na Especializada.

Para tanto, far-se-á uma revisão sobre o direito fundamental do acesso à justiça, apresentando-se sua conceituação, a importância da sua tutela, o histórico marco instaurado pelo Projeto Florença, com a metáfora das três ondas renovatórias de acesso à justiça, até os dias atuais, em que se aventam novas ondas de acesso defendidas pelo *Global Access to Justice Project*. Destaca-se, nessa linha, a sexta onda de acesso à justiça, em que se envidam esforços globais para assegurar o direito mediante iniciativas de utilização de tecnologias.

Dissertar-se-á, ainda, sobre a crise (não) atual do acesso à justiça brasileira, perpassando-se pelo estudo da Análise Econômica do Direito (AED), sob o prisma da justiça como um bem de uso comum e finito e pela análise das tradicionais barreiras ao acesso à justiça no país, com destaque aos empecilhos de natureza econômica, funcional, psicológica e, também, daqueles que são criados pela própria atuação do poder público.

Na sequência, tratar-se-á do uso da tecnologia, com destaque aos seus impactos no sistema de justiça brasileiro, à problemática da exclusão digital como barreira de natureza tecnológica ao acesso à justiça digital. Ao final, far-se-á um diagnóstico e uma proposta quanto aos limites de atuação que necessariamente devem ser impostos aos *repeat players* do sistema de Justiça, com o uso adequado de tecnologia na seara laboral.

4.1 O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA E O FENÔMENO DA SEXTA ONDA RENOVATÓRIA

Principal garantia dos direitos subjetivos,³³⁵ axiomático é o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Nesse tom, a Lei Maior ampliou significativamente a temática do acesso à justiça, ditando extenso rol de direitos fundamentais e instituindo dinamismo constitucional para efetivação desse importante valor, o que reverberou, ainda, no fortalecimento do Poder Judiciário.

³³⁵ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional**. 39.ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 433.



Por outro lado, o CPC reza em seu art. 3º que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”, ao passo que o art. 5º, XXXV, da CF estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Conquanto à primeira vista possa parecer que as dicções sejam semelhantes, de sua detida análise, nota-se que o dispositivo insculpido na norma infraconstitucional visa a uma garantia mais ampla, na medida em que transcende os limites do Poder Judiciário, instituição a quem incumbe a prestação jurisdicional, mas não de maneira exclusiva.

Se nas visões clássicas a função jurisdicional consistia numa atividade substitutiva³³⁶ ou de resolução de conflitos,³³⁷ a moderna concepção, ao entoar a prestação jurisdicional, permite outras formas de composição fulcradas no dever de cooperação das partes. Não por outra razão, o entendimento sobre o acesso à justiça deve passar por uma revisão, já que não se limita a atuação pelo Poder Judiciário, o que se coaduna, inclusive, com a ideia de justiça coexistencial.³³⁸

Isso não quer significar uma mitigação do princípio do acesso à justiça. Ao revés, a via judicial deve estar sempre disponível, mas não precisa ser a primeira porta a ser adentrada. Para mais, mister que o processo judicial subsista, senão há o risco de uma distorção autoritária³³⁹ sem a possibilidade de eleição da via pelo jurisdicionado.

A ampliação das vias de acesso à justiça é uma herança da democracia, por isso não se deve descurar que se valorize formas alternativas de solução de conflitos que possibilitem maior confluência entre as partes e maior ponderação desses próprios conflitos. Afinal, o processo será tão mais efetivo quanto mais pacificadora for a solução por ele encontrada.³⁴⁰

Isso tudo leva em consideração que, numa sociedade inextricável, importante que se busque meios adequados para resolução dos conflitos, porquanto, como emanado no preâmbulo da Lei Maior, a sociedade brasileira assenta-se no pilar da harmonia social, sendo dever do poder público e da sociedade civil envidar esforços para assegurar a paz social.

³³⁶ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3ª ed. vol. II. Campinas: Bookseller, 2002, p. 8.

³³⁷ CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. 2ª ed. São Paulo: Lemos e Cruz, vol. 1, 2004, p. 63.

³³⁸ CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de Reforma do Processo Civil nas Sociedades Contemporâneas. In: **Revista de Processo**: RePro, São Paulo, v. 17, n. 65, p. 127-143, jan./mar. 1992, p. 123.

³³⁹ RESNIK, Judith. For Owen M. Fiss: Some Reflections on the Triumph and the Death of Adjudication. In: **Yale Law School Legal Scholarship Repository**, Disponível em: [https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/5162/For Owen M. Fiss Some Reflections on the Triumph and the Death of Adjudication.pdf?sequence=2&isAllowed=y](https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/5162/For_Owen_M._Fiss_Some_Reflections_on_the_Triumph_and_the_Death_of_Adjudication.pdf?sequence=2&isAllowed=y). Acesso em: 27 out. 2024.

³⁴⁰ TOFFOLI, José Antônio Dias. **Acesso à justiça na Constituição de 1988 e métodos adequados de resolução de conflitos no Brasil**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/01-30%20anos.pdf?d=637003468120043922>. Acesso em: 14 out. 2024.



O acesso à justiça não se limita ao acesso ao Judiciário ou a um processo célere e justo, pois seria esvaziado se não garantisse a todos também o acesso ao direito.³⁴¹ Ademais, pode-se dizer que o acesso à justiça se inicia fora do Poder Judiciário, pois, antes de se cogitar no seu exercício, é necessário que se possibilite aos titulares a compreensão dos seus direitos e os meios pelos quais possam levar seus reclamos às portas do referido Poder.³⁴²

Não há falar em acesso à justiça sem que as pessoas tenham consciência dos seus direitos e o auxílio necessário para a busca da sua proteção. Isso ainda se justifica ante o fato de que somente quem conhece seus direitos está apto a usufruir do seu verdadeiro exercício e ter a ampla consciência de quando está sendo violado,³⁴³ tanto que “a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos Governos.”^{344,345}

A universalização da jurisdição representa endereçá-la à maior abrangência factível, reduzindo racionalmente os resíduos aos não jurisdicionalizáveis.³⁴⁶ Isso representa a garantia de uma ordem jurídica justa,³⁴⁷ visando a “principal resposta à crise do direito e da justiça da nossa época”,³⁴⁸ servindo, ainda, à determinação de duas finalidades do sistema jurídico.

A primeira delas alude a um sistema igualmente acessível a todos, produzindo resultados individuais e socialmente justos.³⁴⁹ A segunda, depende da prestação de uma tutela jurisdicional

³⁴¹ BARACAT, Eduardo Milléo. **Acesso à justiça e reforma trabalhista**: análise da Lei n. 13.467/2017. Belo Horizonte, Fórum, 2021, p. 38.

³⁴² Não há acesso, ainda, se não existirem políticas para que as pessoas tenham consciência de seus direitos. A assistência necessária para perseguir a sua proteção, nesse ponto, é relevante à proteção de grupos vulneráveis e daqueles que desconhecem o seu direito ou que carecem de informação a respeito, pois tais fatores geram o afastamento entre o Poder Judiciário e os jurisdicionados.

³⁴³ MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 3.ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 254.

³⁴⁴ FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 1789. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 27 fev.2025.

³⁴⁵ A assertiva, ainda, está corroborada na Declaração dos Direitos dos Direitos Humanos de 1948, no art.19, ao rezar que todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão e que esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras); na Convenção Europeia dos Direitos do Homem que em seu art. 10 estabelece sobre a liberdade de expressão apontando que o direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras; no Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos que, em seu art. 19, afirma que toda pessoa terá direito à liberdade de expressão, o que inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias e no Pacto de San José da Costa Rica.

³⁴⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 113.

³⁴⁷ O acesso à justiça, então, passa a ser entendido como o acesso à ordem jurídica justa, ou seja, um ordenamento em que “os cidadãos têm o direito de serem ouvidos e atendidos não somente em situação de controvérsias, como também em problemas jurídicos que impeçam o pleno exercício da cidadania” Vide WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos. In: **Visão Multidisciplinar das Soluções de Conflitos no Brasil**. João Grandino Rodas *et. al.*, (coord). Curitiba: Editora Prismas, 2018, p. 99-104.

³⁴⁸ CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à justiça e a função do jurista na nossa época. In: **Revista de Processo**, v. 61, 1991, p. 144.

³⁴⁹ CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da Justiça Civil. In: **Revista de Processo**: RePro, São Paulo, v. 2, n. 5, p. 128-159, jan./mar. 1977, p.8.



adequada e efetiva, em que a informação dos direitos assume um papel de protagonismo, uma vez que a parte deve estar esclarecida do caminho a ser perseguido por seu processo, com o fito de tomar as decisões necessárias com autonomia, sob pena de fragilização democrática, ao demonstrar a dificuldade do Poder em lidar com as desigualdades existentes.

O acesso à justiça, nesse diapasão, representa a busca por um Judiciário que receba os conflitos e que os trate de forma digna, pois existe a procura por uma resolução instrumental das ações pela justiça e, em um segundo momento, a procura passa a ser por acesso digno e humanizado.³⁵⁰ Nesse panorama, desponta o uso de meios tecnológicos, que permite a ampliação de técnicas à concretização da jurisdição, desde que respeite o direito à adequada participação das partes, o que pode resultar em uma decisão que “tutele efetivamente os direitos fundamentais.”³⁵¹

Historicamente, à medida que as sociedades do *laissez-faire* cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical, tendo as sociedades modernas abandonado a visão individualista, com um movimento no sentido de se reconhecer direitos e deveres sociais dos governos, da sociedade e dos indivíduos.³⁵² Destacaram-se os direitos que exigiam uma prestação positiva do Estado e o acesso à justiça ganhou especial atenção, pois, ao municiar os indivíduos de novos direitos, tornou-se necessária a tutela em caso de vilipêndio.

Com o surgimento do Estado de Direito, pensado a partir de um modelo de Estado Liberal, o acesso à justiça passou a ser visto como a possibilidade de a parte propor ou contestar uma ação. Nos Estados Liberais os procedimentos adotados para a solução de litígios civis refletiam a filosofia individualista e o direito ao acesso à proteção judicial significava apenas e tão somente o direito formal do indivíduo agravado de acionar ou contestar.³⁵³ Com o Estado de Bem-Estar Social, o acesso à justiça passou a ser encarado como o requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretendia garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos.³⁵⁴

Somado a isso, durante a segunda metade do século XX, houve um vasto movimento de desenvolvimento dos modelos jurídicos assistenciais, mormente nas principais democracias

³⁵⁰ PESSOA, Olívia. **Audiências no Juizado Especial Cível no Distrito Federal: quem fala com quem?** (dissertação de mestrado). Brasília, UnB, 2017, p. 13.

³⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MIDITIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. 2.ed. São Paulo: Ed. RT, 2017, p. 521.

³⁵² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988, p. 10-11.

³⁵³ *Ibidem*, p. 9.

³⁵⁴ *Ibidem*, p. 11 e 12.



industrializadas do ocidente, que se aprofundaram em reformas constitucionais e adotaram o *welfare state* seguidamente ao pós-guerra. No mesmo período, ainda, foi vertiginosa a percepção de que as formas não tradicionais de litígio acabavam sendo excluídas do sistema jurídico.

Ante a necessidade de abrandar os efeitos da crise jurisdicional, os meios adequados de solução dos conflitos voltaram à tona, exigindo reflexões sobre o acesso à justiça e sobre o papel instrumental do processo civil. Em 1975, Mauro Cappelletti, James Gordley e Earl Johnson Jr., publicaram uma pesquisa que visava a documentar e explicar o movimento para tornar o sistema de justiça acessível a todos, independentemente da sua condição financeira. O estudo resultou na publicação da obra *Toward Equal Justice: A Comparative Study of Legal Aid in Modern Societies*.³⁵⁵

Entre os anos de 1973 e 1978, o italiano Mauro Cappelletti, com a colaboração dos professores americanos Bryant Garth e Earl Johnson Jr., coordenou um estudo que foi denominado de Projeto Florença (*Florence Access to Justice Project*), centrado na análise do tema do acesso à justiça.³⁵⁶ O trabalho culminou com um ensaio sob o título *Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective: a General Report* que se tornou uma referência mundial e que propôs identificar os mecanismos de melhor afluência ao Judiciário.

Referido estudo abordou a questão do acesso à justiça nos modernos sistemas jurídicos, ocasião em que expôs e discutiu as ondas de acesso efetivo à justiça, tendo como propósito um sistema jurídico acessível a todos e que produzisse resultados justos. Sobressai-se, de modo particular, a metáfora das três ondas renovatórias, a qual representa distintas fases de evolução conceitual do acesso à justiça, evidenciando transformações estruturais e movimentos institucionais que buscaram responder às exigências sociais emergentes em diferentes contextos históricos. As ondas promoveram três grandes movimentos de reforma no sistema judiciário e nas práticas legais, com o objetivo de tornar a justiça mais acessível ao cidadão comum.³⁵⁷

A primeira onda de acesso à justiça fundamentou a gratuidade judicial, considerando a relativização dos custos financeiros. Destacou-se que “os primeiros esforços importantes para

³⁵⁵ CAPPELLETI, Mauro. GORDELEY, James; JOHNSON JR, Earl. **Toward Equal Justice: a Comparative Study of Legal Aid in Modern Societies**. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1975.

³⁵⁶ O projeto reuniu uma equipe multidisciplinar de advogados, sociólogos, antropólogos, economistas e formuladores de políticas, originários de vinte e três países (Austrália, Áustria, Bulgária, Canadá, Chile, China, Colômbia, Inglaterra, França, Alemanha, Holanda, Hungria, Indonésia, Israel, Itália, Japão, México, Polônia, União Soviética, Espanha, Suécia, Estados Unidos e Uruguai). Os pesquisadores responderam a um questionário e prepararam relatórios que apontaram os principais problemas e as possíveis soluções para os problemas de seus sistemas jurídicos. O resultado dessa pesquisa comparativa foi condensado em um tratado de cinco volumes intitulado “*Access to Justice*”.

³⁵⁷ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 31.



incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais concentra-se muito adequadamente em proporcionar serviços jurídicos aos pobres.”³⁵⁸ No Brasil, ela se refletiu na edição da Lei n. 1.060/50, que instituiu o benefício da assistência judiciária gratuita e inspirou o constituinte originário a estimular o fortalecimento das Defensorias Públicas (art. 5º, LXXIV c/c art. 134 da CF).

Já a segunda dimensão ou onda de acesso à justiça teve correlação com a representação dos interesses difusos, assim chamados os interesses coletivos ou grupais, diversos daqueles dos pobres. Sobrelevou-se a necessidade de uma solução mista ou pluralística para o problema de representação de tais interesses³⁵⁹ e a importância de se reconhecer e de se enfrentar o problema básico nessa área, pois exigiria a eficiente ação de grupos particulares. No Brasil, ela inspirou a construção legal de um microsistema de tutela de interesses transindividuais e de solução coletiva de conflitos como a Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular), a Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e a Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

A terceira dimensão fez um compêndio das duas primeiras e descreveu que a finalidade do acesso à justiça passou a ser não só garantir o acesso à tutela jurisdicional, seja individual, ou coletivamente, mas também assegurar aos cidadãos, e aos órgãos colocados à sua disposição, um acesso realmente efetivo. No Brasil, mudanças procedimentais como a tutela antecipada, introduzida pela Lei n. 8.952/1994, possibilitaram a efetivação do direito substantivo. Outro exemplo foi a criação dos Juizados Especiais e o conjunto de atos voltados à eficiência e transparência do sistema judiciário, com a edição da Emenda Constitucional (EC) n. 45/2004 (Reforma do Judiciário).

Outra demonstração da terceira dimensão é o fomento na utilização de mecanismos de solução de litígios externos à estrutura dos tribunais e a ressignificação dos princípios do acesso à justiça e da inafastabilidade de jurisdição, sob o prisma do Estado Democrático de Direito e da instituição de uma Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos e interesses (Resolução 125/2010 do CNJ).

Apesar do abrandamento, a crise do acesso à justiça não esmoreceu. No início dos anos 2000, a Universidade de Florença promoveu um seminário internacional sobre meios alternativos de resolução de conflitos e, na ocasião, concluiu-se que havia uma crescente incapacidade de os sistemas institucionais de justiça civil fazer frente às demandas provenientes

³⁵⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988, p. 12

³⁵⁹ *Ibidem*, p. 25



dos mais diversos sujeitos e que a justiça estatal era ineficiente, custosa, incerta e não apta a garantir uma satisfatória composição das lides.³⁶⁰

Kim Economides, nos idos da década de 1990, já aventava a necessidade de se falar em novas ondas de acesso à justiça. A reformulação por ele reclamada seria um fenômeno intercultural, vinculado às transições que ocorriam em âmbito mundial relacionadas à economia dos países e, também, às modificações dos juristas,³⁶¹ conduzindo para o debate à metodologia e à epistemologia dos cursos de Direito.³⁶² Além das reformas processuais e da criação de novos mecanismos, organizações e protagonismos no acesso à justiça, seria necessário investir na formação jurídica como transformação necessária para a revolução democrática da justiça.³⁶³

Em 2019, sob a batuta de Bryant Garth, idealizou-se o *Global Access to Justice Project*³⁶⁴ que possui o objetivo de pesquisar e identificar soluções práticas para os problemas relacionados ao acesso à justiça no mundo, documentando as tentativas, as conquistas e os fracassos de todos na busca pela justiça, com base em uma análise empírica e comparativa dos processos legais. Arquitetado a partir do axioma criado pela Comissão das Nações Unidas acerca do Empoderamento Legal dos Pobres (*United Nations Commission on Legal Empowerment of the Poor*), o projeto estima que mais da metade da população mundial se encontra fora da proteção efetiva da lei.^{365,366}

³⁶⁰ VARANO, Vincenzo. **L'Altra Giustizia**: I metodi alternativi di soluzione delle controversie nel diritto comparato. Milano: Giuffrè, 2007, p. XI-XII.

³⁶¹ Como destaque da quarta dimensão, cita-se a promulgação da EC 80/14 e o fortalecimento dos quadros da Defensoria Pública por intermédio da capacitação dos defensores e interiorização da instituição. Vide SOUZA NETTO, José Laurindo de. O juizado especial como jurisdição tecnológica e efetiva. *Constituição, Economia e desenvolvimento*. In: **Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 7, n. 13, 2015, p. 586-590. Disponível em: <https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/127>. Acesso em: 22 jun. 2025.

³⁶² Os estudos de Kim Economides voltam-se para o acesso à justiça por meio da educação jurídica, com o fito de resgatar a matriz dos estudos que suscitaram as três primeiras ondas, estimulando os cidadãos a reivindicarem seus direitos. Vide ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à justiça”: epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce *et al* (Orgs.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 61-76.

³⁶³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Editora Cortez, 2007.

³⁶⁴ Com a utilização de uma rede internacional de pesquisadores, o projeto visa a se tornar a atual pesquisa mais abrangente sobre o acesso à justiça e tem o apoio da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Universidade Federal Fluminense, *International Legal Aid Group*, Defensoria Pública da União, Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Federais, da Universidade da Califórnia e da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

³⁶⁵ Segundo a visão geral do projeto, isso significa que cerca de 3,8 bilhões de pessoas se encontram impedidas de reivindicar seus direitos mais básicos através do sistema de justiça, o que frequentemente resulta na exclusão social e política, ou na marginalização, tanto em aspectos legais quanto cívicos, especialmente dos membros mais pobres e vulneráveis da sociedade. Vide *Global Access to Justice Project*. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/project-overview/?lang=pt-br>. Acesso em: 25 jan. 2025.

³⁶⁶ A garantia de acesso à justiça integra, ainda, o Objetivo n. 16 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) para o desenvolvimento sustentável, propondo a promoção do “Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos” (Meta 16.3 da Agenda 2030).



O *Global Access to Justice Project* tem como perspectiva que uma verdadeira democracia possui suas bases fundamentais fincadas no Estado de Direito. Ademais, como o reconhecimento formal de direitos pelo ordenamento jurídico não implica automaticamente em sua efetivação prática, aqueles que se veem impedidos de acessar o sistema de justiça acabam sendo colocados sob o risco de terem seus direitos ignorados ou violados.³⁶⁷

Os assuntos pesquisados pelo projeto abarcam aqueles estudados na primeira edição do Projeto Florença e seus obstáculos, além de novos eixos de pesquisa que podem ser sintetizados em quatro novas ondas de acesso: ética jurídica profissional e ao acesso dos advogados à justiça (quarta onda); contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos (quinta onda); iniciativas promissoras de novas tecnologias para melhorar o acesso à justiça (sexta onda)³⁶⁸ e desigualdade de gênero e de raça nos sistemas de justiça (sétima onda).

Da análise das referidas “novas ondas”, o projeto se dedica ao exame, em um capitalismo de informação, de como as novas tecnologias podem maximizar o acesso à justiça, o que está em consonância com o ODS 16 da Agenda 2030 da ONU.³⁶⁹ Revela-se, com isso, a importância da utilização de modernos aparatos na busca de mais efetividade ao direito fundamental em um contexto de hiperjudicialização e de necessidade de otimização dos serviços voltados à solução da crise da Justiça.

Nesse tom, o acesso à justiça está voltado a uma adequação sistêmica, de modo a concretizar a justiça como valor superior e, a sexta onda, ao defender o uso das tecnologias para aprimorar referido acesso, fomenta a necessária análise do impacto das ferramentas tecnológicas aplicadas à resolução de conflitos. A tecnologia representa, portanto, um instrumento no aprimoramento pela busca da efetividade, atuando como aliada na “luta pelo acesso à justiça”³⁷⁰ e abre novos horizontes à sua realização.

Nesse contexto, em uma sociedade 5.0³⁷¹ que tem como foco o desenvolvimento de soluções tecnológicas visando ao bem-estar humano, a qualidade de vida e a resolução de

³⁶⁷ Vide *Global Access to Justice Project*. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/project-overview/?lang=pt-br>. Acesso em: 25 jan. 2025.

³⁶⁸ Conquanto a denominação decorra do resultado *Global Access to Justice Project*, os fundamentos de seu reconhecimento são anteriores, a exemplo de iniciativas pretéritas como o peticionamento eletrônico, o processo eletrônico, acompanhamento *online* de trâmites processuais etc. Vide MARTINS, Guilherme Magalhães; MUCELIN, Guilherme Antônio Balczarek. IA Generativa e acesso à Justiça: sexta onda e os riscos dos LLMs no Judiciário. In: **Revista Jurídica da Presidência**. v. 27 n. 141 Jan- Abr./2025, p.223- 257. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/issue/view/152/184>. Acesso em: 01 maio 2025.

³⁶⁹ O ODS 16 visa a “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.”

³⁷⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988, p.8.

³⁷¹ Sociedade 5.0 é uma proposta de modelo de organização social em que tecnologias são usadas para criar soluções com foco nas necessidades humanas. A expressão surgiu em janeiro de 2016 quando o governo japonês



problemas sociais,³⁷² a busca pelo equilíbrio entre os avanços tecnológicos e os problemas sociais também inspeciona a ideia de acesso à justiça 5.0, com a reconciliação do ser humano com a máquina, usando a favor dele a sua criatividade.³⁷³ Isso representa a convergência dos recursos tecnológicos ao objetivo da efetividade na prestação jurisdicional como parte da realização de valores como a qualidade de vida, a inclusão (que permita o acesso à justiça para todos) e a sustentabilidade (que pode ser apropriada na racionalidade do uso dos recursos humanos e materiais).³⁷⁴

Ao redor do mundo, diversos países já utilizam as Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) visando a dar mais acessibilidade à justiça. No Canadá, por exemplo, o Laboratório de Justiça Cibernética da *Université de Montréal* ajuda os juristas a entenderem melhor os desafios da integração das tecnologias, desenvolvendo ferramentas que facilitam diversos aspectos da mediação, arbitragem e gestão de disputas judiciais e extrajudiciais.³⁷⁵ Outro exemplo é a China, onde há uma rede de serviços jurídicos³⁷⁶ que permite consultoria jurídica *online* em que se pode encontrar advogados, buscar assistência jurídica e mediadores, bem como obter informações sobre normas jurídicas e casos em trâmite.³⁷⁷

Tais iniciativas demonstram a necessidade da utilização das tecnologias para promover o acesso à justiça, que não mais deve ser relegado a um entrave de política pública, pois já incorporado em alguns ordenamentos como atividade estatal.³⁷⁸ Não obstante, no Brasil a ampliação do acesso à justiça com o uso de tecnologia ainda é uma inquietação institucional e

lançou o quinto Plano Básico de Ciência e Tecnologia definindo políticas de inovação a serem estimuladas pelo país entre 2016 e 2021. No planejamento constava o conceito de sociedade 5.0 que aspirava no futuro.

³⁷² A sociedade atual está em uma fase de transição, porquanto a sociedade 5.0 é a evolução da 4.0 (Era da Informação).

³⁷³ OLIVEIRA PINHO, Leda; DE PINHO MONTEIRO, Leandro. Plataforma Digital do Poder Judiciário e Acesso à justiça 5.0: o futuro do processo eletrônico judicial. In: **Revista CNJ**, Brasília, v. 6, n. 1, p. 95–110, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/222>. Acesso em: 31 jan. 2025.

³⁷⁴ *Ibidem*.

³⁷⁵ Informações sobre o *Cyberjustice Laboratory*, disponíveis em: <https://droit.umontreal.ca/en/financial-aid-services-and-resources/cyberjustice-laboratory/>. Acesso em: 31 jan. 2025.

³⁷⁶ A rede de serviços jurídicos mencionada “Taobao jurídico” ou “assessor jurídico próximo e íntimo das massas” pode ser consultada no sítio <http://www.12348.gov.cn>. Acesso em: 28 jan. 2025.

³⁷⁷ WU, Hongyao. Access to Justice in the People’s Republic of China. In: PATERSON, Alan; GARTH, Bryant; ALVES, Cleber; ESTEVES, Diogo; JOHNSON JR., Earl (eds.). *Access to Justice*. In: **Global Access to Justice Project**, 2020. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/global-overview-china/?lang=pt-br>. Acesso em: 31 jan. 2025.

³⁷⁸ A título de elucidação, o Canadá possui uma percepção que pode ser considerada avançada do uso da tecnologia para incrementar o acesso à justiça, pois já se percebeu ser necessário um planejamento cuidadoso para evitar que as inovações tecnológicas criem ou reforcem as barreiras existentes à justiça igualitária, sendo a tecnologia usada para auxiliar no encaminhamento de pessoas para serviços apropriados e para identificar sua elegibilidade para serviços públicos, além de ajudar pessoas autorrepresentadas em procedimentos de resolução de conflitos. Vide NUNES, Dierle; MALONE, Hugo. Tendências mundiais em tecnologia e processo: a sexta onda do acesso à justiça. In: **Revista de Processo**. v. 346. ano 48, p. 373-400. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2023. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/delivery/document#>. Acesso em: 28 jan. 2025.



muitos são os desafios para implementar o pleno acesso ao direito, conquanto esteja na dianteira quando o tema é digitalização processual.

O avanço, no que pertine à digitalização de processos, é inegável, ressaltando-se que o Poder Judiciário pátrio já conta com ferramentas úteis à celeridade processual, tais como o Processo Judicial eletrônico (PJe), o Juízo 100% digital,³⁷⁹ os núcleos de Justiça 4.0,³⁸⁰ o Balcão Virtual,³⁸¹ a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ),³⁸² o DataJud,³⁸³ o Codex,³⁸⁴ dentre outras medidas.³⁸⁵ Para mais, as ODRs estão cada vez mais próximas de serem implementadas pelo sistema de justiça e há cerca de cento e quarenta projetos de IA nos tribunais brasileiros.³⁸⁶ Todavia, o ordenamento ainda carece de condições estruturais para garantir o acesso à justiça por meio de ferramentas tecnológicas na crista da sexta onda renovatória.

E é, na tônica dessa percepção, que se esteia o ideário de que, uma Justiça funcional e apta a atender as suas missões institucionais, deve se importar mais com a eficiência e com a qualidade da prestação jurisdicional do que com resistências ao uso de ferramentas disruptivas que fomentem ainda mais o acesso à justiça.

4.2 A CRISE (NÃO) ATUAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

4.2.1 A Análise Econômica do Direito e o acesso à justiça como bem comum

³⁷⁹ Regulado pela Resolução n. 345 de 2020 do CNJ, o Juízo 100% Digital é a possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à justiça sem precisar comparecer fisicamente ao Tribunal, pois todos os atos processuais são praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto.

³⁸⁰ Estes se propõem a desenvolver ações, estudos e estratégias para ampliar a prestação jurisdicional e facilitar o acesso à justiça no país.

³⁸¹ Regulado pela Resolução n. 372 de 2021 do CNJ, o balcão virtual consiste no atendimento remoto direto e imediato dos usuários dos serviços da justiça pelas secretarias das varas de todo o país.

³⁸² Regulada pela Resolução n. 335 de 2020 do CNJ, tem o objetivo de integrar e consolidar todos os sistemas eletrônicos do Judiciário brasileiro em um ambiente unificado; implantar o conceito de desenvolvimento comunitário, no qual todos os tribunais contribuem com as melhores soluções tecnológicas para o aproveitamento comum; estabelecer padrões de desenvolvimento, arquitetura, experiência do usuário e operação de software, obedecendo às melhores práticas de mercado e instituir plataforma única para publicação e disponibilização de aplicações, microsserviços e modelos de IA por meio de computação em nuvem.

³⁸³ Regulado pela Resolução n. 331 de 2020 do CNJ, é a base nacional do Poder Judiciário, responsável pelo armazenamento centralizado dos dados e metadados processuais relativos a todos os processos físicos ou eletrônicos, públicos ou sigilosos do Superior Tribunal de Justiça (STJ); Tribunal Superior do Trabalho (TST); Tribunais Regionais Federais (TRFs); Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs); Tribunais Eleitorais; Tribunais Militares; os Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e Territórios.

³⁸⁴ Este é uma plataforma nacional desenvolvida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) em parceria com o CNJ, que possui duas funções principais: alimentar o DataJud de forma automatizada e transformar em texto decisões e petições, a fim de serem tratados por modelo de IA.

³⁸⁵ Narra-se que o primeiro sistema informatizado implantado de forma bem-sucedida pelo Judiciário brasileiro foi a urna eletrônica, utilizada pela primeira vez nas eleições municipais de 1996, o que, inclusive, impulsionou o investimento em tecnologia pelos tribunais, que viram a necessidade de disponibilização de serviços via *internet*, seguido pelo peticionamento eletrônico, com a adesão à estrutura nacional de chaves públicas e com a informatização do processo judicial.

³⁸⁶ **Conselho Nacional de Justiça.** Pesquisa uso de inteligência artificial IA no Poder Judiciário 2023, Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/pesquisa-uso-da-inteligencia-artificial-ia-no-poder-judiciario-sumario-executivo-2023.pdf> Acesso: 28 jan. 2025.



Direito e economia há muito se correlacionam. Adam Smith, no século XVIII, em *Lectures on Jurisprudence*, já apresentava o papel da Justiça e das leis na promoção do bem-estar da sociedade.³⁸⁷ Uma das principais características da Análise Econômica do Direito (AED), inclusive, reside em concentrar o exame das normas jurídicas nas suas consequências, *i.e.*, a importância das leis e das decisões emanadas do Judiciário e os efeitos causados em relação ao grupo social.^{388,389} A AED destaca-se, também, pela interdisciplinariedade³⁹⁰ e pela eficiência,³⁹¹ havendo, ainda, quem a identifique quando se analisam a escassez de recursos e a maximização racional visando aos menores custos.³⁹²

Nesse aspecto, o estudo da AED e do acesso à justiça devem utilizar a lógica econômica para avaliar como as leis e os sistemas judiciais afetam a eficiência e a equidade na sociedade.³⁹³ Isso se dá quando a AED examina os custos e benefícios das leis e dos processos judiciais e como os custos do litígio podem afetar o acesso à justiça, principalmente para os

³⁸⁷ SMITH, Adam. **Lectures on Jurisprudence**. Indianapolis: Liberty Fund, 1982.

³⁸⁸ A AED é um método de aplicação da teoria microeconômica no estudo de normas e instituições jurídicas, no processo de escolha dos indivíduos ou da coletividade, nas perspectivas racionais, com o objetivo de obter a eficiência das normas jurídicas, verificando se os respectivos objetivos foram atingidos. Vide CATÃO, Adualdo de Lima; VALE, Luís Manoel Borges do. A importância da Análise Econômica do Direito Processual: a eficiência do modelo de precedentes do Código de Processo Civil brasileiro. In: **Revista de Processo**, São Paulo, v. 319, n. 46, set. 202, p. 323-338.

³⁸⁹ No particular, destacam-se as lições de David Hume em seu *Tratado da Natureza Humana* em que definiu três leis da natureza que fundariam a paz e a segurança na sociedade: estabilidade da posse; transferência do consentimento e cumprimento de contratos. Ademais, segundo Hume, “aqui está uma proposição, que, creio eu, pode ser considerada certa, que é apenas da ganância e generosidade restrita dos homens, junto com a escassa provisão que a natureza fez para suas necessidades, que a justiça deriva sua origem. Se olharmos para trás, veremos que essa proposição confere uma força adicional a algumas das observações que já fizemos sobre este assunto”. Vide HUME, David. **A Treatise of Human Nature**. Reprinted from the Original Edition in three volumes and edited, with an analytical index, by L.A. Selby-Bigge, M.A, Oxford: Clarendon Press, 1896, p. 257.

³⁹⁰ O Direito é uma ciência multifacetada, ou seja, há evidente contribuição de outras áreas. Diversas críticas são apresentadas em face dessa interdisciplinariedade, dentre elas o fato de que a AED soluciona as questões apenas sob o aspecto econômico (*homo economicus*), sendo a economia, portanto, o princípio e a justificação da tomada de decisão. Vide PACHECO, Pedro Mercado. **El análisis económico del derecho: una reconstrucción teórica**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994, 183.

³⁹¹ ALVAREZ, Alejandro Bugallo. Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações. In: **Direito, Estado e Sociedade**, v. 9, n. 29, p.46-68, jul/dez 2006. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/287/260>. Acesso em: 12 fev.2025.

³⁹² SALAMA, Bruno Mayerhof. Análise Econômica do Direito. In: **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito. 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/41/edicao-1/analise-economica-do-direito>. Acesso em: 12 fev. 2025.

³⁹³ Defende-se que o acesso à justiça, sob a ótica da AED, deve ser analisado aplicando-se a teoria dos jogos e da econometria. A primeira fornece uma linguagem para a descrição de processos de decisão conscientes e objetivos envolvendo mais do que um indivíduo, criando formas teóricas para representar os indivíduos e as instituições na relação legal, prevendo ações, interesses e resultados. Já a segunda tem o mister de dar validade às conclusões obtidas por abstrações.



hipossuficientes. Ademais, a AED considera a equidade do acesso avaliando como as leis e os sistemas judiciais afetam diferentes grupos sociais.³⁹⁴

Sob essa perspectiva, a AED identifica áreas em que as políticas públicas podem melhorar o acesso à justiça, visando aumentar a eficiência do sistema judicial, além de abordar a problemática da litigância predatória, caracterizada pelo uso abusivo do direito de litigar, que ameaça a integridade do Poder Judiciário ao dificultar o acesso para aqueles que realmente necessitam.

Na seara laboral, a AED examina os incentivos que os trabalhadores e empregadores possuem para demandar, a eficiência dos contratos de trabalho, *i.e.*, como as leis trabalhistas afetam os contratos e como podem ser ajustados para melhorar a eficiência econômica. Ademais, a AED propõe soluções para reduzir os riscos de litigar e considera os efeitos macroeconômicos das leis trabalhistas, como a influência na taxa de desemprego, nos salários e na produtividade.

Nesse aspecto, sendo a AED uma teoria sobre comportamentos, não deve ser confundida com um método de análise realizado pela disciplina, pois o seu principal objetivo não é igualar a eficiência à justiça, mas envidar esforços para identificar como a justiça pode se beneficiar do exame de vantagens e desvantagens dos custos e dos benefícios de uma análise econômica.³⁹⁵

É sabido que a crise do acesso à justiça brasileira é imemorial³⁹⁶ e que todos estão sob o manto protetor do princípio da inafastabilidade da jurisdição, sendo assegurado, ainda, o direito de petição, o direito ao contraditório e a ampla defesa e o direito à assistência jurídica e integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Todavia, a justiça é um recurso comum (*resource system*) e meritório, ou seja, conquanto seja um bem de acesso livre, seu uso gera “problemas de rivalidade”,³⁹⁷ o que permite conflito de interesses quando a utilização fica indisponível aos demais membros da coletividade.

³⁹⁴ Aponta-se, nesse sentido a aplicação da Análise Econômica do Direito Processual (AEDP) que foi utilizada na elaboração do CPC de 2015 ao normatizar questões como custas processuais, conformação aos precedentes judiciais, sucumbência recursal, repressão à litigância de má-fé e julgamento antecipado. Vide DOGNINI, Leandro Lyra Braga; PEREIRA, Daniel Queiroz. Análise Econômica do Direito: perspectiva histórica e reflexos no direito processual. *In: RJLB*, Portugal, v. 7, n. 5, p. 1477-1516, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021_05_1477_1516.pdf. Acesso em: 12 fev. 2025.

³⁹⁵ GICO JR, Ivo Teixeira. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. *In: Economic Analysis of Law Review*, v. 1, n. 1, p. 7-32, jan/jun, 2010. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2794/2034>. Acesso em: 12 fev. 2025.

³⁹⁶ Stuart B. Schwartz, pesquisador da Universidade de Yale aponta problemas de lentidão da Justiça desde a época colonial. Vide SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial**. Trad. Berilo Vargas, Companhia das Letras, 2011.

³⁹⁷ PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL (Brasil). **Demandas judiciais e morosidade da Justiça Civil**: relatório final ajustado. Porto Alegre: PUCRS, 2011.



Partindo do pressuposto que os indivíduos são maximizadores e que utilizam os recursos até a sua exaustão, a combinação entre acesso e utilização livre de um determinado recurso comum torna possível a internalização dos benefícios auferidos com a sua utilização e, ao mesmo tempo, a externalização a toda a coletividade dos efeitos negativos advindos da sua exploração.³⁹⁸

Estando o acesso à justiça à disposição de todos, inclusive do litigante irresponsável e abusivo, há a maximização da sua utilização e consequente aniquilamento do recurso. O resultado é um abarrotamento de ações que não conseguem ser finalizadas, o que abate o princípio do acesso à justiça, enfraquecendo-o e reduzindo drasticamente a esperança do jurisdicionado legítimo no Poder Judiciário.³⁹⁹

Garret Hardin explica a situação de tragédia aventada por meio da parábola da criação de ovelhas como principal atividade comercial em uma localidade. As ovelhas pertencentes às diversas famílias da cidade pastavam em um campo, esse pasto era público e grande para que todas pudessem se alimentar, ao mesmo tempo em que áreas não utilizadas iam se renovando. Enquanto a cidade crescia, mais ovelhas eram colocadas na terra pelas famílias e as glebas tornaram-se um bem escasso, levando a uma concorrência no consumo. Não havendo incentivos

³⁹⁸HARDIN, Garrett. The Tragedy of the Commons. In: **Science**, v. 162, n. 3859, p. 1243-1248, 1968. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.162.3859.1243>. Acesso em: 17 fev. 2025.

³⁹⁹ A judicialização permite uma sobrecarga na estrutura judicial, o que compromete a eficaz e célere prestação jurisdicional e, por consectário, o acesso à justiça. O CNJ, inclusive, aprovou a Recomendação n. 159/2024 que conceitua como abusivas as condutas ou demandas sem lastro probatório, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, entre outras, apresentando um rol *numerus apertus* de condutas processuais potencialmente lesivas, além de medidas judiciais a serem adotadas diante de casos concretos. Nesse contexto, define-se a litigância abusiva (também conhecida como litigância predatória) como o indevido ou excessivo uso do direito de acesso à justiça, com o objetivo de prejudicar a outra parte no processo ou de gerar tumulto e atraso na tramitação. Todavia, quando esse abuso decorre da resistência dos litigantes habituais em cumprir as decisões judiciais e os precedentes das Cortes Superiores, bem como desconsiderar as teses fixadas em recursos repetitivos e nos textos expressos da lei, ao se postergar obrigações legais, ao se interpor massivamente recursos meramente protelatórios, também há litigância abusiva, mas de forma reversa, pois se sobrecarrega o sistema judicial, desafiando a eficácia do ordenamento jurídico. Essa prática pode ser visualizada na Justiça do Trabalho, quando há muitas demandas na Especializada que advêm do reiterado descumprimento de direitos comezinhos de um sem-número de trabalhadores por uma mesma empresa ou por empresas de um mesmo segmento econômico. Recentemente o tema da litigância predatória reversa veio à tona em sessão da Corte Especial do STJ, quando o ministro Herman Benjamin chamou a atenção para o fenômeno que geralmente é praticado por grandes empresas e que tem desafiado o sistema judicial brasileiro. Na referida sessão, que tratava de uma questão consumerista (que também envolve parte hipossuficiente), o ministro destacou que "é importante que nós alertemos a doutrina e os juízes, que existe a litigância predatória reversa. Grandes litigantes, empresas que normalmente se recusam a cumprir decisões judiciais, súmulas, repetitivos, texto expresso de lei, quando são chamados, não mandam representante - ou então, mandam sem poderes para transigir. E nós estamos, muitas vezes, falando de 200 mil, 500 mil litígios provocados por um comportamento absolutamente predatório por parte de um dos agentes econômicos ou do próprio Estado, porque o próprio Estado pode praticar, e pratica, comportamentos predatórios." Vide REsp 2021665/MS (Tema 1.198), STJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Julgado em 13.03.2025.



para diminuir o uso da pastagem, ela se esgotou e a cidade tornou-se um terreno barroso e inútil para todas as ovelhas.⁴⁰⁰

Do mesmo modo, o livre acesso ao serviço público, constitucionalmente assegurado, gera incentivos para a sobreutilização dos tribunais, resultando no endêmico problema de congestionamento. Isso acaba por atrair os litigantes que visam a adiar o cumprimento de suas obrigações e se utilizam do sistema judicial para tanto, enquanto o legítimo jurisdicionado é excluído da tutela. Além disso, o Judiciário, ao aplicar reiteradamente as mesmas regras, permite certa previsibilidade quanto aos riscos de algumas demandas.⁴⁰¹

Nessa linha, exsurge a morosidade decorrente do desequilíbrio entre a oferta de serviços públicos e a demanda por eles. O Poder Judiciário já foi identificado mais como um bem de clube do que um recurso comum⁴⁰² e, por isso, já se sugeriu verificar seus usuários e instalar um mecanismo seletor entre usuários permitidos e não permitidos, um *gatekeeper* que permitiria aceitar casos apenas até sua capacidade de prestar serviços públicos.⁴⁰³ Outra solução sugerida seria a instalação de um mecanismo de preço livre que o autorregulasse, em que as partes poderiam oferecer lances para ver seu caso julgado mais rapidamente.⁴⁰⁴

Todavia, tais soluções não encontram guarida no sistema jurídico.⁴⁰⁵ Isso porque o acesso universal à justiça é uma máxima inarredável e para garantir o seu respeito são adotadas várias políticas que incentivam o acesso ao recurso Judiciário, embora não se garanta a maximização dos interesses, pois não se fomenta adequadamente a possibilidade de usufruir da prestação jurisdicional.

⁴⁰⁰ HARDIN, Garrett. The Tragedy of the Commons. In: **Science**, v. 162, n. 3859, p. 1243-1248, 1968. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.162.3859.1243>. Acesso em: 17 fev.2025.

⁴⁰¹ O STF, inclusive, já teve a oportunidade de se manifestar acerca da sobreutilização do sistema, que resulta no congestionamento do serviço público, comprometendo a celeridade e a qualidade da prestação jurisdicional, além de incentivar demandas oportunistas e prejudicar a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais. Nos autos da ADI 3995/DF decidiu que “[...] 1. As normas processuais podem e devem criar uma estrutura de incentivos e desincentivos que seja compatível com os limites de litigiosidade que a sociedade comporta. A sobreutilização do Judiciário congestiona o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais. Afeta, em última análise, o próprio direito constitucional de acesso à justiça. [...]”. Vide STF. ADI 3995/DF. Relator: Min. Luiz Roberto Barroso. Julgamento: 13.12.2018. Publicação: 01.03.2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2581660>. Acesso em: 08 mar. 2025.

⁴⁰² GICO JR, Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. In: **RDA – Revista De Direito Administrativo**. Rio De Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v267.2014.46462>. Acesso em: 12 fev. 2025.

⁴⁰³ *Ibidem*.

⁴⁰⁴ *Ibidem*.

⁴⁰⁵ Segundo Ivo Teixeira Gico Jr, um exemplo de mecanismo de *gatekeeping* adotado no direito brasileiro foi a inclusão pela EC nº 45 do requisito da Repercussão Geral para a análise de Recurso Extraordinário (RE). Para o autor, a inclusão da repercussão geral demonstra um amadurecimento da comunidade jurídica nacional e pode ser interpretada como o reconhecimento de que o STF é um recurso comum, cujo acesso ilimitado leva à sua sobreutilização. Vide GICO JR, Ivo Teixeira. *op.cit*.



Segundo dados do CNJ, o número de processos pendentes de julgamento no país até 31.05.2025 era de 79.362.235 (setenta e nove milhões trezentos e sessenta e dois mil duzentos e trinta e cinco) processos, não obstante tenham sido julgados 44.400.869 (quarenta e quatro milhões quatrocentos mil oitocentos e sessenta e nove) processos no ano de 2024.⁴⁰⁶ Isso comprova os efeitos da diminuição e do congestionamento dos recursos, que acabam por retirar a sua total disponibilidade para os seus beneficiários.⁴⁰⁷

Partindo de uma análise econômica, se o número de processos que são propostos excede a capacidade de processamento haverá, por corolário, mais lentidão e cada vez mais engarrafamento no caminho para o acesso. Isso poderá ensejar, inclusive, uma análise mais rasa do caso e, conseqüentemente, com menos qualidade e eficiência, o que não atenderá aos anseios de busca pelo Poder Judiciário.

Do mesmo modo, se “a justiça é lenta, mas não existe nada mais veloz que a injustiça”,⁴⁰⁸ direcionar esforços apenas em assegurar que se possa levar os conflitos (ingressar com a ação), sem a adoção de medidas efetivas para garantir que o jurisdicionado obtenha o bem de vida pretendido (resultado útil do processo), é o mesmo que vilipendiar a máxima em análise, em total dissonância com o que deveria ser a função social do Poder Judiciário.

Pessoas que têm seus direitos violados, muitas vezes deixam de usar o Judiciário por ser moroso, enquanto, noutro vértice, aqueles que não querem cumprir suas obrigações possuem mais incentivos em manter o litígio, já que, além de tempo, ganham a possibilidade de anular o cumprimento da obrigação. É o que ocorre diuturnamente na Justiça do Trabalho, quando o empregador não quita as verbas rescisórias, *sponte propria*, e dita ao empregado que “procure seus direitos na Justiça.”

Nessa situação, além dos inúmeros prejuízos pelo não recebimento dos haveres de caráter alimentar, o trabalhador despende tempo e dinheiro com, por exemplo, a contratação de advogado e despesas de locomoção à Vara do Trabalho ou para a participação remota nas audiências virtuais. Esse aspecto pode ser considerado ao decidir se deve ou não ingressar com uma ação, mesmo sendo um legítimo merecedor de tutela.

Por isso, a sobreutilização do Judiciário pode constituir um mecanismo de seleção adversa⁴⁰⁹ em que os detentores legítimos de direitos são afastados, enquanto agentes não

⁴⁰⁶ Estatísticas do Poder Judiciário disponíveis em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 22 jul. 2025.

⁴⁰⁷ ARAÚJO, Fernando. **A tragédia dos baldios e dos anti-baldios**: o problema económico do nível óptimo de apropriação. Lisboa: Almedina, 2008.

⁴⁰⁸ SÓFOCLES. **Antígona**. Trad. Millor Fernandes. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2021, p. 24.

⁴⁰⁹ Esse fenômeno ocorre quando há uma assimetria de informações entre as partes envolvidas em uma transação, ou seja, uma das partes possui mais informações do que a outra, o que pode levar a escolhas desfavoráveis ou



detentores de direitos são atraídos por causa da morosidade judicial em um jogo em que “o litigante ruim expulsa o litigante bom.”⁴¹⁰ Nesse tom, as políticas públicas de acesso indiscriminado ao Judiciário, quando isoladamente consideradas, excluem usuários que se encontram no limiar do sistema, reduzindo a utilidade social deste Poder devido ao seu uso abusivo.⁴¹¹

A massiva litigância, portanto, contribui para a sobrecarga do sistema de justiça. Estratégias que permitam o maior escoamento das demandas represadas podem aumentar a eficiência do sistema jurisdicional. Além disso, os custos associados ao funcionamento do Judiciário, bem como o custo social do processo, impactam as estruturas deste Poder e colidem com a necessidade de garantir o acesso universal à justiça.

Para evitar a ineficiência e um sistema jurídico desigual, é necessário, portanto, buscar mecanismos que promovam a participação igualitária e incluam aqueles à margem do sistema.⁴¹² E é, com essa expectativa, que o avanço na utilização de IA pelo Poder Judiciário desponta como uma aliada na busca pela eficiência do sistema.

4.2.2 Tradicionais empecilhos ao acesso à justiça no Brasil

Numerosos fatores ainda representam obstáculos ao acesso equitativo à Justiça no Brasil. Entre eles, destacam-se os altos custos, a escassez de tempo, a carência de informações claras, as falhas na representação legal, a dificuldade em garantir a efetiva proteção de direitos, a intimidação cultural e os desafios impostos pela localização geográfica. Esses elementos, entre outros, limitam o pleno exercício do direito por grande parte da população.

Diante desse contexto, impor restrições ao acesso com o objetivo de reduzir a quantidade de demandas configuraria um claro retrocesso no tocante ao direito fundamental de

ineficientes. Para mais, engendra o que o economista americano George Arthur Akerlof, na década de 1970, chamou de “mercado de limões”, fenômeno em que os compradores encontram dificuldade em diferenciar entre produtos de alta e baixa qualidade. Isso pode resultar na subvalorização dos bens de melhor qualidade e na saída de vendedores de produtos superiores, culminando em um mercado distorcido e ineficiente. (Vide KERLOF, George Arthur. The Market for “Lemons”: Quality Uncertainty and the Market Mechanism. *In: The Quarterly Journal of Economics*. v. 84, n. 3, pp. 488–500, 1970. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/1879431>. Acesso em: 22 fev. 2025.

⁴¹⁰ GICO JR, Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. *In: RDA – Revista De Direito Administrativo*. Rio De Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v267.2014.46462>. Acesso em: 12 fev. 2025.

⁴¹¹ *Ibidem*.

⁴¹² NUNES. Dierle. Novos designs tecnológicos no sistema de resolução de conflitos: ODR, e-acesso à justiça e seus paradoxos no Brasil. *In: Revista de Processo*, v. 46, n. 314, p. 395-425, 2021, p. 399.



acesso à justiça, o que poderia, ainda, fortalecer “desigualdades ou crescimento do fosso já existente entre aqueles que tudo têm em face dos que pouco, ou nada têm.”⁴¹³

A implementação de soluções ou medidas paliativas deve ser conduzida de forma a preservar o direito de ação, sem obstruí-lo. Uma estratégia relevante consistiria em combater o descumprimento sistemático e intencional — sem respaldo jurídico adequado — dos direitos fundamentais dos autores em demandas repetitivas. Tal medida poderia se concretizar por meio do fortalecimento das sanções materiais e processuais cabíveis, a fim de desestimular a continuidade dessas práticas em desacordo com o ordenamento jurídico vigente.

A análise dos embaraços ao acesso à justiça revela uma constante, na medida em que os empecilhos existentes são mais nítidos quando se está diante de causas de valores pequenos e com pedido simples (*e.g.*, pedido de verbas rescisórias, multas celetistas etc.) e para autores que litigam individualmente e são *one-shotters*. Em contraste absoluto com esse contexto fático, encontra-se a realidade dos litigantes organizados e recorrentes (*repeat players*), os quais, familiarizados com o funcionamento do sistema, acabam por instrumentalizá-lo em benefício próprio.⁴¹⁴ Pode-se inferir, portanto, que a alocação da justiça reproduz os mesmos padrões observados na distribuição da riqueza dentro da sociedade.⁴¹⁵

A esse respeito, destaca-se que o Brasil ocupa o 89º lugar no ranking de 193 países por Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) medido pela ONU,⁴¹⁶ sendo um país de desigualdades abissais em que 5,82% da população vive em extrema pobreza,⁴¹⁷ o que equivale a 11.820.42 (onze milhões oitocentos e vinte mil e quarenta e duas) pessoas. Levando-se em conta que o IDH se esteia no tripé saúde-educação-renda, pode-se afirmar que essa trípole

⁴¹³ NUNES, Dierle. PAOLINELLI, Camilla Mattos. Acesso à justiça e tecnologia: minerando escolhas políticas e customizando novos desenhos para a gestão e solução de disputas no sistema brasileiro de justiça civil. In: YARSHELL, Flávio Luiz; COSTA, Susana Henriques da; FRANCO, Marcelo Veiga (coord.). **Estudos em homenagem ao Professor Marc Galanter**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 6.

⁴¹⁴ Por isso a importância de se ter cautela no sentido de que nem toda lesão a direitos fundamentais trabalhistas deva ser decidida, preferencialmente, pela via consensual, pois ao descumprir, em massa, os mais elementares direitos trabalhistas, os *repeat players* podem concluir ser esse o caminho mais fácil para satisfazer seus interesses pessoais, o que ensejará a inequívoca diminuição do patrimônio civilizatório mínimo assegurado aos trabalhadores.

⁴¹⁵ Nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos aponta que a Justiça é cara para os cidadãos em geral, mas é mais cara, ainda, para os cidadãos economicamente mais débeis, que são os interessados nas ações de menor valor e é, nessas ações, que a justiça é proporcionalmente mais cara, configurando-se um fenômeno de dupla vitimização das classes populares em face da administração da justiça. Vide SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o Social e o político na pós-modernidade**. 14.ed. São Paulo: Cortez Editora, 2018, p.142.

⁴¹⁶ DESENVOLVIMENTO HUMANO. RELATÓRIO 2023/2024. Visão Geral. Documento disponível em: https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/2024-05/relatorio_desenvolvimento_humano_2024_pnud_visao_geral_0.pdf. Acesso em: 20 fev. 2025.

⁴¹⁷ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. PNUD Brasil. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil>. Acesso em: 20 fev. 2025.



também afeta o acesso à justiça, pois é difícil mobilizar as pessoas no sentido de usarem o sistema judiciário para demandar direitos não tradicionais⁴¹⁸ quando elas não têm o mínimo.

No entanto, a questão do acesso efetivo à justiça é mais complexa e não pode ser reduzida a discussões quanto ao desconhecimento do direito e/ou a ausência de recursos econômicos. Os desafios vão além desses aspectos e se distinguem conforme a especificidade da demanda, o que significa que a resolução eficaz do problema de acesso deve ser adaptada a cada situação, visto que os obstáculos apresentam naturezas diversas e complexas.⁴¹⁹

A principal barreira econômica ao acesso à justiça é o elevado custo do processo, que impacta até mesmo os beneficiários da Justiça Gratuita, uma vez que os encargos não se restringem às despesas processuais e aos honorários sucumbenciais. No âmbito da Justiça do Trabalho, por exemplo, o jurisdicionado que não exerce o *jus postulandi* deve arcar com os custos da contratação de um advogado. Além disso, há a morosidade do trâmite processual, impondo-lhe a necessidade de buscar alternativas para garantir sua subsistência até a obtenção do direito pleiteado.

Outro fator econômico que agrava a tentativa de acesso é o desaparelhamento do Poder Judiciário, pois a falta de infraestrutura e a insuficiência de recursos materiais e humanos implicam na perda da qualidade da prestação jurisdicional.⁴²⁰ Juntada a isso, a distância geográfica de algumas varas, aliada, muitas vezes, à escassez de transporte público e estradas em más condições, desestimulam a busca pela solução dos problemas causados pelo violador do direito que, em geral, tem melhores condições financeiras do que o violado.

Como embaraço de natureza funcional destaca-se a burocracia na prática de atos processuais, com excessos de formalismos, muitos deles desnecessários. Na Justiça do Trabalho, por exemplo, não raro há processos que se arrastam por anos, prazos são dilatados diversas vezes, vistas infundáveis dos atos são concedidas a requerimento de partes, tudo em total dissonância com as regras do sistema, mormente a regra do art. 794 da CLT, que giza a decretação de nulidade apenas quando haja prejuízo.

A morosidade na solução do litígio não decorre exclusivamente da estrutura do Poder Judiciário, mas também está associada à utilização inadequada das normas do sistema jurídico.

⁴¹⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988, p. 24/25.

⁴¹⁹ A discriminação social do acesso à justiça é um fenômeno mais complexo do que parece, porquanto, além da questão econômica, somam-se as questões sociais e culturais, resultantes do processo de socialização e interiorização de valores difíceis de serem alterados. Vide SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o Social e o político na pós-modernidade**. 14.ed. São Paulo: Cortez Editora, 2018, p.149.

⁴²⁰ OLIVEIRA, Nirlene da Consolação. Linguagem jurídica e acesso à justiça. In: **Revista Pensar Direito**. v. 9, n. 2, p. 110-121, jul./2018. Disponível em: <http://revistapensar1.hospedagemdesites.ws/direito/artigo/no=a121.pdf>. Acesso em: 19 fev.2025.



Nesse contexto, os próprios demandantes dificultam a efetivação dos direitos reivindicados ao não observar os princípios do processo cooperativo. Exemplos disso ocorrem com a interposição de múltiplos recursos de caráter manifestamente protelatório, a alegação de nulidades infundadas e a utilização de estratégias artificiosas para ocultação de bens, visando evitar o pagamento do crédito trabalhista. Além disso, a insuficiência na implementação de tecnologias da informação também representa um entrave significativo à eficiente prestação jurisdicional.

Ainda existem as barreiras de origem psicológica, como a escassez de profissionais de direito nas regiões mais longínquas, impedindo o jurisdicionado de receber apoio jurídico eficiente para lidar com suas demandas legais o que, somado ao desconhecimento dos seus direitos, pode ensejar em indelével transgressão ao direito fundamental. A falta de instrução e conscientização jurídicas do jurisdicionado acabam incutindo-lhe a ideia de desconfiança em relação ao sistema, fazendo com que ele evite buscar o Judiciário para resolver seus problemas.

Nessa ordem de ideias, destaca-se que o descaso com a educação, de forma geral, pode contribuir para agravar esse quadro, na medida em que a ausência de informações ou a existência de informações falsas que chegam ao indivíduo, ante o descompromisso de alguns meios de comunicação, minam a possibilidade de correta e adequada orientação dos direitos e caminhos para a solução dos conflitos.⁴²¹

Outrossim, o vilipêndio à constelação de garantias⁴²² não se dá apenas de forma expressa ou direta pelos famigerados meios de restrição dos direitos de petição e de ingresso em Juízo outrora alinhavados. A máxima também pode ser infringida de modo indireto, quando o poder público impõe obstáculos para a obtenção de um direito pela via judicial.

O excesso de formalismos, jungido ao juridiquês prolixo na comunicação por aqueles que prestam a tutela jurisdicional, não contribui para a efetividade da justiça.⁴²³ Não se defende a simplificação do direito como se este não fosse uma ciência complexa, pois sua descomplicação importaria em mais reflexos negativos para o acesso à justiça, haja vista que transcenderia o ambiente educacional e esbarraria no “empobrecimento do raciocínio jurídico

⁴²¹RODRIGUES, Horácio Wanderley *apud* TORRES, Carlos Alberto. **Democracia, educação e multiculturalismo: dilemas da cidadania em um mundo globalizado**. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

⁴²² Expressão cunhada por José Afonso da Silva quando mencionou que as regras que buscam assegurar a tutela do direito material constituem um sistema coeso e integrado de garantias. Vide SILVA, José Afonso da. Acesso à justiça e cidadania. *In: Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 216, p. 9-23, abr./jun. 1999, p. 12. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47351>. Acesso em: 17 fev. 2025.

⁴²³ Visando à acessibilidade e com o objetivo de adotar linguagem simples, direta e compreensível a todas as pessoas na produção das decisões judiciais e na comunicação geral com a sociedade, o CNJ instituiu no ano de 2023 o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/acessibilidade-e-inclusao/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples/>. Acesso em: 20 fev.2025.



visível na prática,”⁴²⁴ o que refletiria, ainda, “no próprio cidadão, figura final da aplicação do direito.”⁴²⁵

O que se advoga é a simplificação da forma como as informações são repassadas ao jurisdicionado, o que pode se dar, por exemplo, por meio do setor de comunicação dos Tribunais, de cartilhas informativas sobre seus direitos e com o adequado uso de tecnologia para imprimir maior difusão de informações oficiais.

Para além dos entraves citados, sobrelevam-se, também, os obstáculos apostos por movimentações legislativas e jurisprudenciais. Não raro o poder público condiciona o acesso à tutela jurisdicional à quitação de despesas que não podem ser arcadas por litigantes com vulnerabilidade socioeconômica. Não se olvide que, há poucos anos, a Lei n. 13.467/2017 impôs pagamento de custas pelo trabalhador em diversas situações, permitindo a debilidade de diversos direitos trabalhistas e a insegurança jurídica, aumentando a desigualdade entre os protagonistas da relação laboral, fomentando o desemprego e atemorizando o acesso à justiça.⁴²⁶

Barreiras de cunho probatório também podem ser lançadas quando o Judiciário, por exemplo, impõe aos litigantes ônus da prova desproporcionais e/ou impossíveis de serem desvencilhados. Na Justiça do Trabalho citam-se os casos de demanda que envolvem assédio sexual, em que a aplicação das regras apriorísticas do art. 818 da CLT podem levar à injustiça na solução da demanda. Visando à correção do problema e à fluência ao acesso à justiça, o caso deve ser examinado à luz dos protocolos de perspectivas interseccional, ante a existência de relações de poder assimétricas em que há evidente desequilíbrio entre os envolvidos.⁴²⁷

Como já versado, há séculos o Judiciário brasileiro experimenta a catástrofe do acesso. É uma crise que não é atual e há consenso de que a Justiça brasileira é lenta, cara (ainda que para os beneficiários da Justiça Gratuita) e ineficaz, mesmo que, ao longo dos tempos, várias

⁴²⁴ STRECK, Lenio Luiz. Simplificação da linguagem, *Fahrenheit 451* e Homem-Aranha. In: **Consultor Jurídico**. 23 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jan-23/simplificacao-da-linguagem-fahrenheit-451-e-homem-aranha/>. Acesso em: 22 fev.2025.

⁴²⁵ *Ibidem*.

⁴²⁶ Já se teve a oportunidade de afastar a aplicação de alguns dispositivos que esvaziavam direitos trabalhistas. Na ADI 5.766, *exempli gratia*, o STF julgou inconstitucionais a parte final do *caput* e o § 4º do artigo 790-B e o § 4º do artigo 791-A, ambos da CLT. Por outro lado, na mesma ação, considerou válida a regra do artigo 844, § 2º, da CLT que impõe o pagamento de custas pelo beneficiário da justiça gratuita que faltar à audiência inicial e não apresenta justificativa no prazo legal.

⁴²⁷ BRASIL. **Protocolos para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho**. Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) Vários organizadores. Vários coordenadores. Araucária, PR: Impressoart Gráfica e Editora, 2024. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/documents/955023/0/Protocolos+de+Atua%C3%A7%C3%A3o+e+Julgamento+da+Justi%C3%A7a+do+Trabalho+%281%29.pdf/3a7256a6-2c97-22d7-a74e-bf607baf22ce?t=1724100057072>. Acesso em: 20 fev. 2025.



medidas já tenham sido tomadas para o resgate dos atingidos pela “tragédia da Justiça.”⁴²⁸ Várias outras nações também enfrentam esse problema, mas cada Judiciário tem sua própria forma de remediar a caótica situação.

Na Holanda, por exemplo, criou-se o programa “Administração da Justiça no Século XXI” que visa à modernização do sistema judicial, prevendo, dentre outras medidas, a intensificação do uso da *Internet* como o *Electronic Desk Judicial Organization*, cuja principal função é transpor barreiras geográficas que dificultam o acesso à justiça.⁴²⁹ Na mesma linha, no País Basco foi criado o Sistema de Informação Documental (SID), cuja finalidade é criar uma base de dados de doutrina e jurisprudência, permitindo o acesso a qualquer pessoa.⁴³⁰

No entanto, garantir o acesso à justiça exige mais do que simplesmente viabilizar a entrada no Judiciário; é essencial proporcionar uma jurisdição que seja, na máxima medida possível, eficiente, efetiva e justa, conduzida por um processo célere e desprovido de formalismos excessivos.⁴³¹ As iniciativas de acesso à justiça devem estar voltadas à efetividade do processo, pois, sem essa característica, não há tutela que possa ser considerada justa, afinal “não adianta permitir que todos adentrem os portões da justiça para logo em seguida trancafiá-los nos corredores empoeirados por lustros ou décadas, à espera do provimento jurisdicional efetivo.”⁴³²

4.3 E-ACESSO À JUSTIÇA

4.3.1 O uso de tecnologia no sistema de justiça

A utilização de IA no sistema de justiça é uma realidade que não se pode objetar. Seu uso permeia tanto o âmbito institucional do sistema⁴³³ como as relações que a ele se atrelam.⁴³⁴

⁴²⁸ Por exemplo, a criação dos juizados especiais e defensorias públicas, alteração de competências constitucionais, simplificação de procedimentos etc.

⁴²⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. In: **Dossiê Sociedade e Direito**. Sociologias, Jun./2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1517-45222005000100004>. Acesso em: 13 fev. 2025.

⁴³⁰ *Ibidem*.

⁴³¹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O Processo Civil na Perspectiva dos Direitos Fundamentais. In: **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito**, Porto Alegre, v. 2, n. 4, p. 119-130, ago./ 2014.

⁴³² WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil**: Como a Economia, o Direito e a Psicologia podem vencer a Tragédia da Justiça. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 65.

⁴³³ Citam-se os sistemas eletrônicos utilizados para diversos fins como fazer triagem de recursos, pesquisas de patrimônio, constrições para assegurar o cumprimento das obrigações dos devedores, revisão de peças, elaboração de despachos etc.

⁴³⁴ Aqui se faz referência à chamada advocacia 4.0, que utiliza soluções para otimizar e inovar os serviços jurídicos, exigindo a adaptação do operador do Direito às novas tecnologias, elaboração de peças processuais por *bots*, mediação extrajudicial por software etc.



O propósito da funcionalidade é a efetivação da capacidade inovadora que advém da computação cognitiva capaz de conferir nova roupagem aos padrões até então utilizados no sistema.

A ferramenta ELI (*Enhanced Legal Intelligence* ou Inteligência Legal Melhorada), por exemplo, utiliza recursos de IA para impulsionar a celeridade processual e elevar a produtividade nos escritórios de advocacia. Entre suas funcionalidades, destacam-se o cadastramento automático de processos, a definição de teses de defesa e a elaboração estruturada da petição inicial. Relata-se que, com ela, um escritório que demorava trinta e quatro dias para protocolar as petições iniciais de ações trabalhistas, após a fase de entrevistas, redigiu as petições assim que as entrevistas acabaram.^{435,436}

No âmbito da advocacia pública, destaca-se a inteligência artificial generativa Sapiens, que é um gerenciador eletrônico de documentos, híbrido, que possui avançados recursos de apoio à produção de conteúdo jurídico e de controle de fluxos administrativos, focado na integração com os sistemas informatizados do Poder Judiciário e do Poder Executivo.^{437,438} No Tribunal de Contas da União (TCU), utiliza-se Alice, Mônica, Sofia, Adele, Marina, Carina, dentre outras, que constroem soluções, elaboram diagnósticos e identificam reincidências em procedimentos afetos à contratação pública.⁴³⁹

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, destaca-se a adoção de ferramentas de IA, como os robôs Victor e Rafa. O Victor, em operação desde 2017, é responsável pela análise de temas de repercussão geral na triagem de recursos oriundos de todo o país, contribuindo para a celeridade processual e a racionalização do trabalho da Corte. Já o Rafa foi desenvolvido com o propósito de alinhar a atuação do STF à Agenda 2030 da ONU, classificando os processos com base nos ODSs estabelecidos pelas Nações Unidas, fortalecendo o compromisso institucional com a justiça social e a sustentabilidade.⁴⁴⁰

⁴³⁵ **Conheça o ELI: o primeiro robô advogado do país que acelera processos.** Disponível em: <https://www.startse.com/artigos/primeiro-robo-advogado-pais/>. Acesso em: 16 fev. 2025.

⁴³⁶ Mais informações sobre a ferramenta podem ser buscadas no sítio <https://www.elibot.com.br/>. Acesso em: 16 fev. 2025.

⁴³⁷ AGU. **O que é o SAPIENS.** Disponível em: <https://sapiens.agu.gov.br/login>. Acesso em: 16 fev. 2025.

⁴³⁸ O desenvolvimento do Sapiens teve início em 2013 e o primeiro processo judicial no Sapiens foi autuado em fevereiro de 2014. Atualmente encontra-se em uma nova etapa que é o Super Sapiens que trouxe avanços no processo de triagem, distribuição e produção de documentos jurídicos, facilitando o controle de demandas, a pesquisa e a obtenção das informações, além de ser 70% mais rápido do que a versão anterior.

⁴³⁹ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Uso de inteligência artificial aprimora processos internos no Tribunal de Contas da União.** Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/uso-de-inteligencia-artificial-aprimora-processos-internos-no-tribunal-de-contas-da-uniao>. Acesso em: 30 mar. 2025.

⁴⁴⁰ Em 16.12.2024, o presidente do STF Ministro Luís Roberto Barroso anunciou o Módulo de Apoio para Redação com Inteligência Artificial (M.A.R.I.A) como primeiro programa de inteligência artificial generativa para auxiliar na produção de diversos tipos de textos e que fora inspirado no sistema Galileu, já implementado pelo TRT-4.



No TST, cita-se o uso do Bem-Te-Vi (utilizado desde 2018), que é um sistema de gerenciamento de processos judiciais que utiliza IA para fazer a análise automática da tempestividade dos recursos, disponibilizando aos gabinetes dos ministros do TST informações sobre os processos de seu acervo, para apoio à gestão e triagem de forma eficiente e acessível.

São inúmeros os projetos de uso de IA no Poder Judiciário. Ao lado dos mencionados, ainda merecem destaque as IAs Sócrates (STJ), RADAR (TJMG), Elis (TJPE), Hércules (TJAL), Sinapses (TJRO) e as ferramentas prototipadas, pilotadas, homologadas e distribuídas pelo Laboratório de Inovação do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 4ª Região/RS (LINOVA): Galileu,^{441,442} e-Menta⁴⁴³ e Aegis.⁴⁴⁴ A Justiça do Trabalho não está alheia às inovações tecnológicas, tanto que, na abertura do ano judiciário de 2025, o Presidente do TST, Ministro Aloysio Correa da Veiga, anunciou o lançamento do Chat-JT, uma ferramenta de Inteligência Artificial Generativa, cujo objetivo é otimizar processos, agilizar o acesso à informação e auxiliar a tomada de decisões, assegurando maior eficiência e celeridade.⁴⁴⁵

A incorporação da tecnologia ao campo jurídico teve como base o modelo de jurimetria proposto por Lee Loevinger, cuja premissa era demonstrar que o Direito poderia ser estruturado a partir de métodos quantitativos e estatísticos, utilizando-se do processamento de dados, da lógica e da análise de precedentes. No entanto, a informatização da esfera jurídica foi além dessa perspectiva, promovendo a integração entre o conhecimento jurídico, teórico e prático, e transformando substancialmente a atuação dos operadores do Direito - juízes, advogados e servidores. Esse avanço resultou em maior acessibilidade ao sistema de Justiça e impôs a necessidade de constante qualificação profissional para adaptação às novas rotinas.

Até o início do ano de 2020, o influxo do uso de tecnologia no sistema de justiça brasileiro era administrado em doses homeopáticas.⁴⁴⁶ Com a eclosão do estado de hecatombe

⁴⁴¹ Assistente de IA para minutas de sentenças trabalhistas, com acervo de subsídios do Pangea, fornecendo subsídios para a tomada de decisão como precedentes qualificados aplicáveis ao caso, jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e decisões anteriores do próprio magistrado ou magistrada.

⁴⁴² Essa ferramenta passou a estar disponível para uso em toda a Justiça do Trabalho, uma vez que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) recentemente autorizou formalmente sua adoção por todos os Tribunais Regionais do Trabalho.

⁴⁴³ Assistente de minutas de ementas e acórdãos no padrão da Recomendação n. 154, de 13 agosto de 2024 do CNJ e da Nota Técnica 7/2024 do Centro de Inteligência do TRT4.

⁴⁴⁴ Cruzador de dados automatizado do PJe com banco de mandados de prisão da polícia civil. Assim, é possível identificar, com antecedência, a existência de mandados de prisão em aberto, relacionados a pessoas que participam de audiências presenciais. Havendo mandado de prisão em aberto, a Segurança Institucional do TRT-RS adota as medidas e protocolos aplicáveis.

⁴⁴⁵ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **TST abre ano judiciário com foco na uniformização da jurisprudência**. Disponível em : <https://tst.jus.br/web/guest/-/tst-abre-ano-judici%C3%A1rio-com-foco-na-uniformiza%C3%A7%C3%A3o-da-jurisprud%C3%A2ncia>. Acesso em: 03 fev. 2025.

⁴⁴⁶ Cita-se que fora editada a Lei n. 11.419/2006, que disciplinou o processo eletrônico. No mesmo ano, o Código de Processo Civil de 1973 foi alterado pela Lei n. 11.382/2006. Nos anos de 2008 e 2009, o Código de Processo Penal (CPP) sofreu modificações pelas Leis n. 11.690/2008, n. 11.689/2008 e n. 11.900/2009 para tratar das oitivas



fruto da pandemia da covid-19, houve a intensificação da utilização desse aparato pelo Poder Judiciário.⁴⁴⁷ Durante o período pandêmico, diversos normativos foram editados com o objetivo de enfrentar a situação emergencial instaurada, assegurando a continuidade da atividade jurisdicional.⁴⁴⁸ Nesse cenário, o trabalho remoto - até então pouco comum - tornou-se prática habitual no âmbito do Judiciário.

Conquanto diversos atos processuais tenham sido adiados no período, as estatísticas do Judiciário revelam que este Poder enfrentou com maestria o problema causado pelo necessário isolamento social. Segundo dados do Justiça em Números de 2021, o Judiciário proferiu 40,5 milhões de sentenças e acórdãos, além de 59,5 milhões de decisões judiciais, no ano de 2020, no período de maior emergência sanitária.⁴⁴⁹

Sob essa perspectiva, é possível a observação que “às portas fechadas” o Judiciário conseguiu manter a prestação jurisdicional, ainda que fora dos prédios da Justiça. Promissora era a ideia de que a prestação jurisdicional não precisaria, necessariamente, de um local, o que abriu alas à ressignificação do conceito de prestação jurisdicional fora dos espaços físicos e de territórios limitados, assegurando mais maleabilidade à administração judiciária.

de testemunhas e réus por videoconferência, bem como para permitir o registro de depoimentos e interrogatórios por meio de gravação eletrônica. Em 2011, a monitoração eletrônica foi introduzida no CPP como medida cautelar pessoal diversa da prisão. Em 2012, os leilões passaram a ser realizados preferencialmente por meio eletrônico no processo penal. Em 2015, foi publicado o novo Código de Processo Civil, que dedicou duas seções exclusivamente para disciplinar a prática eletrônica de atos processuais e os documentos eletrônicos, além de prever o emprego da tecnologia ao processo judicial. Foi, ainda, editada a Lei n. 13.140/2015 que prevê a possibilidade de sessões de autocomposição pela *internet*.

⁴⁴⁷ Cumpre destacar, contudo, que o avanço tecnológico no âmbito da Justiça durante o período pandêmico também gerou efeitos distributivos negativos, ao intensificar desigualdades já existentes em razão da migração de diversos serviços estatais para o ambiente virtual. Além disso, a pandemia ampliou o debate em torno do acesso à justiça, incorporando as dimensões digitais do reconhecimento, da redistribuição e da participação, cujos impactos, no contexto brasileiro, apenas se tornaram plenamente perceptíveis a partir desse marco histórico. Sobre o tema Vide LEITE, Giovana Paula Ramos Silveira; ORSINI, Adriana Goulart de Sena. Dialogando teorias e (re)pensando o acesso à justiça para o pós-pandemia. In: ORSINI, Adriana Goulart de Sena; SOUZA, Cibele Aimée de; SOARES, Iara Duque (Orgs). **Temas Transversais do Acesso à Justiça**: uma abordagem pela via dos direitos. São Paulo: Editora Dialética. UFMG, 2024.

⁴⁴⁸ Durante o período de maior crise foram editadas diversas leis e resoluções quanto à aplicação da tecnologia no Judiciário brasileiro. Cita-se a Lei n. 13.994/2021, que permitiu a conciliação não presencial nos Juizados Especiais mediante a utilização de recursos tecnológicos; a Lei n. 14.195/2021, que permitiu a citação por meio eletrônico; a Lei n. 14.129/2021, que apresentou princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência na administração; as Resoluções do CNJ n. 314 e 341/2020, que determinaram a adoção de providências pelos tribunais para viabilizar o trabalho remoto; a Resolução do CNJ n. 317/2020, que tratou da possibilidade de realização de perícias por meio virtual junto ao INSS; a Resolução do CNJ n. 335/2020, que criou a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br); a Resolução do CNJ n. 345/2020, que dispôs sobre o Juízo 100% Digital; a Resolução do CNJ n. 358/2020, que determinou que os tribunais deveriam disponibilizar sistema informatizado para a resolução de conflitos; a Resolução do CNJ n. 372/2021, que disciplinou o Balcão Virtual e a Resolução do CNJ n. 385/2021, que dispôs sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0.

⁴⁴⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília: CNJ, 2021 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2025.



O uso da IA no campo do Direito, conquanto recente, não é mais tão estranho quanto o era há cerca de um lustro. Se anteriormente o destaque recaía sobre IA voltadas exclusivamente à análise ou à previsão de dados, atualmente observa-se a ascensão dos grandes modelos de linguagem, os quais se distinguem pela capacidade de gerar respostas probabilísticas com elevada eficiência, aplicáveis a uma ampla gama de contextos da vida cotidiana.

O resultado do somatório da inteligência humana com a inteligência da máquina auxilia sobremaneira na eficiência e na qualidade da aplicação do Direito, tanto que os tribunais pátrios têm investido massivamente em ferramentas tecnológicas com o fito de otimizar as suas atividades,^{450,451} permitindo que, inclusive, conclua-se pela existência de uma “onipresença” do uso da IA na área jurídica.⁴⁵²

Por outro lado, além das barreiras já mencionadas ao acesso à justiça, o uso da tecnologia pelos sistemas judiciais também passou a representar um novo entrave, especialmente diante da exclusão digital que persiste em um país de dimensões continentais e onde uma parcela significativa da população ainda vive abaixo da linha da pobreza.⁴⁵³ Nesse prisma, o empoderamento do jurisdicionado deve perseguir o desgaste dessa barreira que se torna, em um regime de informação, um novo desafio para o acesso à justiça e para o uso destemido de tecnologia pelo Poder Judiciário.

4.3.2 Exclusão e vulnerabilidade digitais na era da informação: as barreiras tecnológicas ao acesso à justiça

⁴⁵⁰ Em fevereiro de 2025, por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) implementou o projeto Logos, que permite selecionar peças processuais para interação e possibilita aos usuários fazerem perguntas à ferramenta sobre o conteúdo do processo. Entre suas principais funções, destacam-se a análise de admissibilidade de agravo em recurso especial (AREsp) e o Chat Escaninho, que organiza processos por temas e subtemas. Vide STJ. **Gabinetes conhecem, na prática, funcionamento do STJ Logos**. Fev., 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/15022025-Gabinetes-conhecem-na-pratica--funcionamento-do-STJ-Logos.aspx>. Acesso em: 29 mar. 2025.

⁴⁵¹ Cita-se, também, o ASSIS, cuja promessa é a personalização de decisões em conformidade com o banco de dados de cada magistrado(a). Desenvolvido pelo TJRJ com o objetivo de auxiliar magistrados na elaboração de decisões e minutas de sentenças para processos judiciais de primeira instância. Para mais informações vide ASSIS—Assistente de Inteligência Artificial Generativa. Disponível em <https://www.tjrj.jus.br/magistrado/servicos/assis/o-projeto>. Acesso em: 29 mar. 2025.

⁴⁵² NUNES, Dierle. IA generativa no Judiciário brasileiro: realidade e alguns desafios. 10 de março de 2025. In: **Consultor jurídico**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-mar-10/ia-generativa-no-judiciario-brasileiro-realidade-e-alguns-desafios/#_ftnref10. Acesso em: 29 mar. 2025.

⁴⁵³ Segundo dados do IBGE de 2022 a 2023, o percentual da população do país com rendimento domiciliar *per capita* abaixo da linha de pobreza adotada pelo Banco Mundial (US\$ 6,85 PPC por dia ou R\$ 665 por mês) caiu de 31,6% para 27,4%. Foi a menor proporção desde 2012. Numericamente, essa população recuou de 67,7 milhões para 59,0 milhões, seu menor contingente desde 2012. Em um ano, 8,7 milhões de pessoas saíram da pobreza no país. Os dados são da Síntese de Indicadores Sociais (SIS) 2024, divulgada em dezembro de 2024 pelo IBGE. Para mais informações vide IBGE. Síntese de Indicadores Sociais. In: **Estatísticas Sociais**. Dez., 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42043-em-2023-pobreza-no-pais-cai-ao-menor-nivel-desde-2012>. Acesso em: 28 fev. 2025.



A economia feudal foi marcada pela exploração da terra, daí esse ser o ativo mais importante, o que permitiu a divisão da sociedade entre clero e nobreza (senhor feudal), de um lado, e servos (classe mais baixa composta por vilões, camponeses e servos), do outro. Já na Era Moderna, máquinas e fábricas foram elevadas à categoria de riquezas, o que acarretou a divisão da sociedade entre capitalistas e proletariado. No presente, os dados são a riqueza, o que permite que também haja a divisão da sociedade entre seus detentores e aqueles que não os detêm.⁴⁵⁴

A inclusão digital visa a própria cidadania, o que somente se efetivará quando o indivíduo atingir a fluência tecnológica, *i.e.*, os meios e a capacitação para acessar, utilizar, produzir e distribuir conhecimento por meio tecnologias de informação e comunicação (TICs). Essa cidadania digital liberta o indivíduo, que se torna apto a fazer escolhas,⁴⁵⁵ de modo que passa a participar de maneira efetiva da sociedade da informação e, com isso, conquistar melhorias em sua qualidade de vida.

O seu conceito é uma apropriação da ideia de inclusão social construído a partir da releitura, nos anos de 1960 e 1970, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948.⁴⁵⁶ O instituto possui uma perspectiva tridimensional,⁴⁵⁷ que alude a democratização do acesso às TICs, a alfabetização digital e a apropriação das tecnologias. Esse tripé correlaciona-se à infraestrutura, ao conhecimento de como funcionam e de como podem ser utilizadas as TICs e à expressão da subjetividade das pessoas e de suas capacidades criativas.⁴⁵⁸

Não há falar em inclusão digital em uma sociedade em que se concede tão somente acesso a computadores, pois a verdadeira integração pressupõe que o indivíduo seja inserido em um processo de exercício de cidadania que observa critérios sociais, culturais, intelectuais e técnicos. Quem está à margem desses parâmetros é um excluído digital.

⁴⁵⁴ “Data is the new oil”, ou seja, “dados são o novo petróleo” é referência a uma analogia que destaca a importância dos dados na era digital, pois assim como o petróleo revolucionou o século passado, os dados estão transformando a forma como as empresas e governos operam no corrente século. Referida frase, que agitou o mundo dos negócios, é atribuída a Clive Humby, um matemático londrino especializado em ciência de dados.

⁴⁵⁵ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 95.

⁴⁵⁶ GONÇALVES, Vitor Hugo Pereira. **Inclusão digital como direito fundamental**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-30102012-092412/pt-br.php>. Acesso em: 06 fev.2025.

⁴⁵⁷ GOMES, Ana Bárbara; DUARTE, Felipe; ROCILLO, Paloma. **Inclusão Digital como política pública** (livro eletrônico): Brasil e América do Sul. Belo Horizonte: Instituto de Referência em *internet* e Sociedade, 2020, p. 10.

⁴⁵⁸ SANTOS, Solainy Beltrão dos. LOPES, Adriano Marcos Soriano. SANTANA, Paulo Campanha. Acesso à justiça digital pelos excluídos digitais: um contributo à superação da invisibilidade. In: PINTO, Felipe Chiarello de Souza. SANTANA, Paulo Campanha. OLIVEIRA, Júlia Francieli Neves de (Orgs.) **Direito Disruptivo no Século XXI**. Volume 1. São Paulo: Dialética, 2024.



Nessa ótica, os instrumentos digitais devem servir à valorização da cultura, das competências, dos recursos e dos projetos locais, pois as políticas voluntaristas de luta contra as desigualdades e exclusão devem visar ao ganho de autonomia das pessoas ou grupos envolvidos.⁴⁵⁹ Busca-se, ainda, evitar a segregação que pode fazer com que o acesso aos serviços de justiça fique mais distante, como se o direito fosse um privilégio da parte conectada da sociedade.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio contínua de 2023 (PNAD contínua de 2023), apresentou dados cruciais sobre o acesso da população brasileira à *internet*, o que reflete a inclusão digital. Aponta-se que, em 2023, havia 72,5 milhões de domicílios com *internet* (92,5%). Nas áreas urbanas, o percentual era 94,1% e nas áreas rurais 81,0%. Ainda assim, em 2023, 5,9 milhões de domicílios do país não utilizavam a *internet*. Os principais motivos para esse cenário foram que nenhum morador sabia usar a *internet* (33,2%); serviço de acesso à *internet* caro (30,0%) e falta de necessidade em acessar a *internet* (23,4%). Outros motivos apontados foram que o serviço de acesso à *internet* não estava disponível (4,7%); equipamento para acessar a *internet* era caro (3,7%); falta de tempo (1,4%) e preocupação com segurança (0,6%).⁴⁶⁰

Da análise *retro* observa-se que conquanto a maior parte da população brasileira tenha acesso à *internet*, muitos são aqueles que estão à margem da utilização do aparato (vulnerabilidade digital), mormente ante a questões econômicas e de maturidade digital. Diante disso, é essencial que o recurso esteja disponível de forma universal para que o indivíduo tenha a possibilidade de usufruir de seus benefícios quando dele necessitar.⁴⁶¹

A superação da *digital gap* ou da brecha digital passa, essencialmente, pela garantia de acessibilidade ao indivíduo, condição indispensável para sua plena inserção na sociedade digital. Trata-se de uma necessidade não apenas funcional, mas profundamente humana e social,

⁴⁵⁹ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999, p. 243.

⁴⁶⁰ IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD CONTÍNUA**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102107>. Acesso em: 23 fev. 2025.

⁴⁶¹ Adriana Goulart de Sena Orsini e Igo Zany Nunes Correa apontam a existência de uma vulnerabilidade tecnológica no país, evidenciada, por exemplo, durante o período crítico da pandemia, quando comunidades indígenas, como a Laranjeira Nanderu, demonstraram dificuldades em compreender a dinâmica dos julgamentos virtuais. Em razão disso, tais povos solicitaram ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região o direito de acompanhar presencialmente os atos processuais, de forma coletiva, sendo necessária, para tanto, a atuação da Defensoria Pública na qualidade de *custos vulnerabilis*. Vide CORREA, Igo Zany Nunes; ORSINI, Adriana Goulart de Sena Orsini. Acesso à justiça pela via do direito à internet e a vulnerabilidade digital no sistema judicial. In: ORSINI, Adriana Goulart de Sena; SOUZA, Cibele Aimée de; SOARES, Iara Duque (Orgs). **Temas Transversais do Acesso à Justiça**: uma abordagem pela via dos direitos. São Paulo: Editora Dialética. UFMG, 2024.



uma vez que a acessibilidade constitui um direito-garantia que amplia as potencialidades do ser humano, reforçando outros direitos fundamentais, como a liberdade, a igualdade e a dignidade da pessoa.^{462, 463}

O direito ao acesso à *internet* é um direito humano fundamental,⁴⁶⁴ reconhecido pela comunidade internacional,⁴⁶⁵ por isso se defende a criação de uma infraestrutura de acesso a computadores e à rede que proporcione o uso da tecnologia de forma consciente, capacitando o indivíduo e concedendo-lhe acesso às tecnologias da informação e letramento digital. A desigualdade no acesso à *internet* e a consequente invisibilidade imposta à parcela desconectada da sociedade configuram desafios sociopolíticos de alcance global, cuja superação deve ser tratada como prioridade. Isso porque o uso consciente das TICs possibilita ao indivíduo acessar uma ampla gama de recursos e serviços essenciais - incluindo o próprio Poder Judiciário.⁴⁶⁶

A justiça digital funciona em países que possuem alto grau de acessibilidade digital. Algumas nações já possuem uma percepção mais avançada em relação à utilização das tecnologias para promover o acesso à justiça, porquanto o acesso não parece ser mais um problema de política pública e a temática já está incorporada na atividade estatal, como no Canadá e em Singapura.⁴⁶⁷

⁴⁶² GONÇALVES, Vitor Hugo Pereira. **Inclusão digital como direito fundamental**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-30102012-092412/pt-br.php>. Acesso em: 06 fev.2025.

⁴⁶³ O direito à inclusão digital pode ser extraído do artigo XIX da DUDH que assegura a todos o direito de receber e transmitir informação, bem como do artigo 13º da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) que afirma que toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão, o que compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza. Ademais disso, o artigo 5º da CRFB/88, em seu inciso XIV, assegura o direito fundamental da liberdade de informação, que é pressuposto da inclusão digital.

⁴⁶⁴ O artigo 5º da CRFB/88, em seu inciso XIV, giza que o direito fundamental da liberdade de informação, que é pressuposto da inclusão digital. Além disso, o Marco Civil da *internet*, Lei n. 12.965/2014, em seu art. 4º disciplina a promoção da universalidade do acesso à rede mundial de computadores, estabelecendo, ainda, no art. 7º que o acesso à *internet* é essencial ao exercício da cidadania.

⁴⁶⁵ Em que pese não existir expressamente um direito à inclusão digital, o artigo XIX da DUDH assegura a todos o direito de receber e transmitir informação. Harmônico, o artigo 13º da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) afirma que toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão, o que compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza.

⁴⁶⁶ A ausência de acesso adequado à *internet* e de habilidades tecnológicas básicas impede que muitas pessoas exerçam direitos fundamentais de cidadania, como a emissão de documentos ou o acesso a benefícios que exigem procedimentos digitais, a exemplo do uso da plataforma gov.br. Torna-se, portanto, urgente a implementação de políticas que garantam não apenas o acesso universal e integral à *internet*, mas também a promoção da educação digital, de modo a assegurar o uso competente, simples e seguro dessas ferramentas. Sobre o tema, vide LEITE, Giovana Paula Ramos Silveira; ORSINI, Adriana Goulart de Sena. Dialogando teorias e (re)pensando o acesso à justiça para o pós-pandemia. In: ORSINI, Adriana Goulart de Sena; SOUZA, Cibele Aimée de; SOARES, Iara Duque (Orgs). **Temas Transversais do Acesso à Justiça**: uma abordagem pela via dos direitos. São Paulo: Editora Dialética. UFMG, 2024.

⁴⁶⁷ NUNES, Dierle; MALONE, Hugo. Tendências mundiais em tecnologia e processo: a sexta onda do acesso à justiça. In: **Revista de Processo**. v. 346, ano 48, p. 373-400. São Paulo: Ed. RT, dezembro/2023. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/delivery/document#>. Acesso em: 23 fev. 2025.



Isso permite o estudo de forma técnica, diferentemente do Brasil, em que o acesso à justiça ainda é uma preocupação de nível institucional. Ademais, a experiência de outros países poderia ser absorvida pelo Brasil quanto à incorporação do acesso no escopo de atuação das instituições públicas “em conformidade com *designs* procedimentais pensados a partir dos interesses e modos que os cidadãos dimensionam seus conflitos.”⁴⁶⁸

Diante da ampla adoção de ferramentas tecnológicas e da virtualização dos processos, a inclusão digital torna-se imperativa para a efetiva proteção de direitos - especialmente na Justiça do Trabalho, onde se observa um alto grau de vulnerabilidade. Isso se deve, em grande parte, ao fato de que muitos trabalhadores possuem baixo nível de escolaridade e conhecimentos técnicos limitados, o que acentua os desafios de acesso e participação no meio digital.

Se a democracia está intrinsecamente ligada ao empoderamento do cidadão, o pleno acesso à justiça somente se concretiza quando, em um mundo cada vez mais conectado, é garantido o direito a uma prestação jurisdicional eficaz. Nesse sentido, é fundamental que o jurisdicionado tenha à sua disposição todos os instrumentos possíveis, livres de qualquer forma de exclusão ou discriminação.

Considerando que a chamada sexta onda de acesso à justiça está intrinsecamente vinculada ao uso de tecnologias voltadas à ampliação desse acesso, torna-se indispensável, diante das profundas desigualdades sociais que marcam o contexto brasileiro e visando à mitigação da vulnerabilidade na era da informação, reconhecer a urgência de se buscar mecanismos eficazes para reduzir os obstáculos enfrentados pelos excluídos digitais. Tal iniciativa, além de promover maior inclusão, evitará a elitização do acesso à justiça em sua dimensão digital.

Emerge, nessa linha, uma legítima demanda social por investimentos em infraestrutura nas regiões menos desenvolvidas, bem como na formação de competências digitais que capacitem o cidadão a utilizar adequadamente os recursos tecnológicos disponíveis.⁴⁶⁹ Com isso, haverá redução da discriminação tecnológica e da exclusão social - que priva uma parte

⁴⁶⁸ NUNES, Dierle; MALONE, Hugo. Tendências mundiais em tecnologia e processo: a sexta onda do acesso à justiça. In: **Revista de Processo**. v. 346, ano 48, p. 373-400. São Paulo: Ed. RT, dezembro/2023. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/document#>. Acesso em: 23 fev.2025.

⁴⁶⁹ Modelos de educação digital já são aplicados em algumas nações. Na China, por exemplo, as escolas de Pequim de ensino fundamental terão aulas de inteligência artificial como parte do currículo obrigatório, a partir de setembro de 2025. A medida é parte de um esforço para que a China avance na disputa global pelo avanço da IA. As escolas deverão oferecer, ao menos, oito horas de aulas por ano acadêmico, segundo a Comissão Municipal de Educação da cidade, e as aulas poderão ser ministradas como cursos à parte ou integradas ao currículo escolar. Vide Crianças terão aulas de IA em escolas da China, que busca avançar em disputa global. In: **Revista Exame**. 10 de março de 2025. Disponível em: <https://exame.com/mundo/criancas-terao-aulas-de-ia-em-escolas-da-china-que-busca-avancar-em-disputa-global/>. Acesso em: 11 mar. 2025.



da população do exercício do direito-meio à inclusão digital - o que se coaduna, inclusive, com o ODS 9 (meta 9.c) da ONU que contempla a redução da exclusão digital.⁴⁷⁰

Sob essa perspectiva, incumbe ao Poder Judiciário empenhar-se na ampliação do acesso à justiça para os excluídos digitais. Não se justifica um retorno ao modelo tradicional de prestação jurisdicional apenas pela ausência de políticas públicas eficazes de inclusão digital. A inserção do cidadão no meio digital constitui o instrumento mais adequado para viabilizar o pleno acesso à justiça em sua vertente tecnológica. Nesse contexto, os tribunais *online*, com suas propostas e inovações, contribuem de forma significativa para enfrentar o desafio posto.

4.3.3 Imposição de limites aos *repeat players* com o uso adequado de tecnologia na seara laboral

O Processo do Trabalho, em sua trajetória histórica, sempre trilhou um caminho voltado à dimensão institucional do Poder Judiciário, visando ao acesso à Justiça do Trabalho por intermédio de uma atuação responsável e cooperativa dos atores sociais que deveriam agir em conjunto para a democratização do acesso à ordem jurídica justa. A Ciência do Direito é uma ciência mutável e, portanto, deve estar atenta às necessidades sociais e econômicas do seu tempo. Por isso, deve-se perseguir, da forma mais efetiva, a entrega da prestação jurisdicional, com a adaptação de um processo judicial democrático e adequado e com a utilização das ferramentas disponíveis no mundo moderno.⁴⁷¹

Nesse passo, a utilização da tecnologia na gestão dos conflitos vem sendo incorporada pelo Judiciário, com o desenvolvimento de ferramentas a partir do contexto da Resolução n. 358, de 02 de dezembro de 2020, do CNJ, que regulamentou a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos por meio da conciliação e mediação. Trata-se, portanto, de um mecanismo digital como alternativa ao excesso de judicialização.⁴⁷²

⁴⁷⁰ Sugere-se, por exemplo, iniciativas como programas de alfabetização digital, barateamento do custo da banda larga em áreas concretas; fornecimento gratuito a *websites*; *internet* de alta velocidade e cobertura global com preços acessíveis; fomento em habilidades e atitudes para ajudar os cidadãos a interagirem com confiança e segurança com as tecnologias digitais.

⁴⁷¹ O Centro de Inovação, Administração e pesquisa no Poder Judiciário da Fundação Getúlio Vargas, por exemplo, tem relevante missão nesse aspecto ao contribuir para o aperfeiçoamento do sistema de Justiça, promovendo o desenvolvimento de pesquisas, estudos, fóruns de discussão e atividades acadêmicas. Ademais, objetiva abordagens qualitativas e quantitativas sobre o sistema de justiça; complementar e sistematizar informações preexistentes; realizar estudos em direito comparado e identificar casos de sucesso; pesquisar as melhores práticas mundiais de gestão do sistema de justiça; buscar inovações para o cenário nacional e soluções para os problemas, desenvolvendo métodos, plataformas, sistemas e novas tecnologias. Vide FGV. **Centro de Inovação, Administração e pesquisa no Poder Judiciário**. Disponível em <https://ciapi.fgv.br/sobre>. Acesso em: 03 maio 2024.

⁴⁷² O normativo ainda determinou que os tribunais disponibilizem o SIREC (Sistema Informatizado para a Resolução de Conflitos por meio da conciliação e mediação) e estabeleceu como requisitos a negociação, com



Na seara trabalhista existe um microssistema que permite a adoção de mecanismos tecnológicos para solucionar e evitar conflitos. Cita-se a Resolução n. 312, de 22 de outubro de 2021, do CSJT, que dispõe sobre o Centro Nacional e os Centros Regionais de Inteligência da Justiça do Trabalho (CNIJT). Um dos seus objetivos é monitorar as demandas judiciais, visando a prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa, a partir da identificação das possíveis causas geradoras do litígio, com mediação e encaminhamento de eventual solução na seara administrativa (art. 2º, I).⁴⁷³

Conforme exposto, o enfrentamento das elevadas taxas de judicialização - e consequente sobrecarga processual - constitui um desafio persistente para o Poder Judiciário. Esse cenário decorre, em parte, das profundas transformações provocadas pela consolidação de uma sociedade marcada pela economia de massa, pois, em que pese a possibilidade de propositura de demandas coletivas (molecularização das demandas), os jurisdicionados tendem a preferir o demandismo individual (atomização de suas demandas).

Não que isso seja um demérito, até porque essa liberdade decorre do próprio direito de ação (art. 5º, XXXV, da CF), mas a opção acaba tendo como consequência o desvirtuamento do direito de acesso à ordem jurídica justa para outros indivíduos, que também buscam a tutela jurisdicional, na medida em que compromete os parcos recursos do Poder Judiciário.

Nesse contexto, é inegável que a incorporação dos meios adequados de resolução dos conflitos, como já esposado na primeira parte deste estudo, ameniza a crise da justiça, diminuindo o número de processos aforados. Além disso, tais métodos possibilitam uma transformação social e de comportamento, por intermédio de um filtro de litigiosidade que, em vez de limitar o acesso à justiça, passa a assegurar aos jurisdicionados o acesso à ordem jurídica justa.

Ilogicamente, dados do CNJ revelam uma realidade perturbadora: os maiores litigantes do sistema de Justiça são o próprio Estado e suas instituições.⁴⁷⁴ Contíguos, ainda, se encontram

troca de mensagens síncronas e/ou assíncronas. Todavia, em razão do art. 1º, § 9º, a norma relegou ao CSJT deliberar sobre os prazos, condições e necessidade de implementação no seu âmbito.

⁴⁷³ A normatização prevê que o CNIJT poderá sugerir ao CSJT e aos Tribunais Regionais do Trabalho o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas que permitam a melhor identificação de demandas judiciais repetitivas e de massa na Justiça do Trabalho (art. 8º). Ademais, poderão ser firmadas parcerias ou convênios com órgãos e entidades públicos e privados para tanto (art. 9º). Isso revela que há uma preocupação constante de todos os ramos do Judiciário em encontrar alternativas ou métodos que auxiliem a lidar com a crise da Justiça, ainda que isso se dê por intermédio da limitação ao ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa, a partir da identificação das causas geradoras dos conflitos.

⁴⁷⁴ Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, até 31 de maio de 2025, o maior litigante do Poder Judiciário no polo passivo é o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) com 4.307.292 processos pendentes e o maior litigante no polo ativo é o Ministério da Fazenda com 2.271.020 processos pendentes. Informações completas disponíveis em: <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/> Acesso em: 22 jul. 2025.

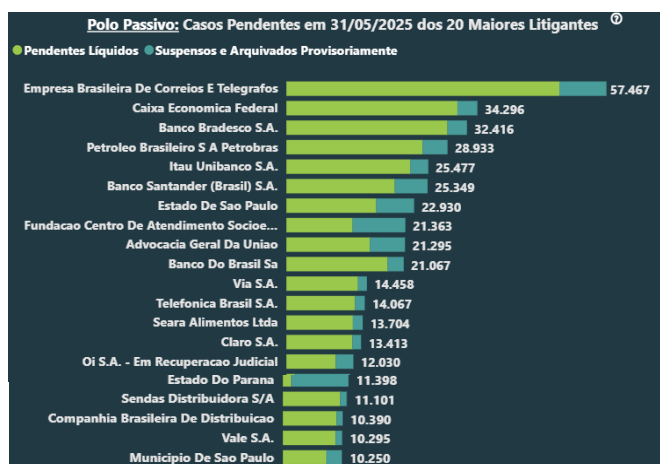


entre os campeões no polo passivo os estados, o distrito federal, os municípios e a Advocacia-Geral da União e, no campo privado, os bancos e as empresas de telefonia. Há, portanto, um evidente excesso de judicialização causado pelo próprio Estado.

Tomando como exemplo o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), não se tem dúvidas de que muitas questões poderiam ser evitadas e solucionadas dentro da própria autarquia, por meio de sistemas mais eficazes. Não raro, devido a demandas não resolvidas ou ante a demora para solução administrativa junto à autarquia previdenciária, muitas questões afetas a limbo e percepção de benefícios previdenciários, por exemplo, acabam resvalando na Especializada.

Na Justiça do Trabalho a realidade é semelhante, pois, conforme dados obtidos do relatório do CNJ sobre os vinte maiores litigantes com casos pendentes até 31.05.2025, as instituições financeiras e o setor público, seguidos pelas empresas de telefonia e de venda de produtos e serviços ocupam massivamente o *ranking* dos vinte maiores litigantes constantes no polo passivo. A figura abaixo permite uma visão acerca do arranjo estrutural mencionado:

Figura 6 - Os vinte maiores litigantes no polo passivo da Justiça do Trabalho⁴⁷⁵



Fonte: CNJ

Afigura-se evidente, segundo os dados oficiais apresentados, que as reclamadas mencionadas são demandadas por um número significativo de trabalhadores, o que revela, ao contrário do que a sociedade conclui, que os trabalhadores não são os responsáveis pelo abarrotamento de ações na Justiça do Trabalho. Em verdade, são estes que têm seus direitos diuturnamente violados, por isso a existência de demandas de um sem-número de trabalhadores em face de uma mesma empresa ou de um mesmo segmento econômico.

⁴⁷⁵ Vide os vinte grandes litigantes na Justiça do Trabalho até 31 de maio de 2025, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, disponível em: <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/> Acesso em: 22 jul.2025.



O gráfico constata uma realidade vivenciada por aqueles que atuam na Justiça do Trabalho de todo país, pois a maioria desses litigantes habituais possuem melhores condições de demandar a reforma das decisões prolatadas em seu desfavor e conseguem levar o processo até a última instância do Judiciário. Ademais, são as reclamadas que menos realizam acordos na fase de conhecimento, ora por impossibilidade estatutária (como os Estados e Municípios, por exemplo), ora sob a justificativa de política interna para evitar o que denominam de “precedentes na empresa.”

No artigo *Why the “haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change*, Marc Galanter define estes grandes litigantes como *repeat players*, referindo-se aos jogadores habituais, ou seja, pessoas e entidades que estão com frequência nos tribunais em razão de casos sobre questões semelhantes de fato ou de direito relacionadas às suas atividades.⁴⁷⁶ O oposto a esta figura são os *one shotters* ou jogadores eventuais que são aqueles não contumazes em ações no sistema judicial, a exemplo do trabalhador na Justiça do Trabalho.

Tais litigantes atuam de forma distinta, pois suas posições no jogo podem, inclusive, determinar o sucesso da partida em campo. Conforme o ensaio mencionado, os jogadores habituais possuem mais chances de êxito por terem, inclusive, maior familiaridade com o sistema judicial. São quem, em regra, possuem mais recursos financeiros, o que lhes permite arcar com os custos de um longo litígio e contratar, em tese, melhores escritórios de advocacia.⁴⁷⁷ Doutro lado, os litigantes eventuais, ante sua limitada exposição ao sistema de Justiça, além da pouca familiaridade e, em geral, menor potencial financeiro, tendem a sentir os efeitos da demora do processo. Além disso, acabam assumindo um risco inversamente proporcional às suas taxas de sucesso.

As vantagens dos jogadores habituais são reproduzidas ainda que não estejam em Juízo, *i.e.*, ainda que se utilizem das plataformas de ADR e ODR no setor privado. Da análise do custo da arbitragem conectada a tribunais norte-americanos envolvendo litigantes habituais e eventuais, por exemplo, observou-se que os primeiros tendem a ter mais controle sobre a escolha do método de solução das disputas e atuação estratégica na própria condução no procedimento, como a escolha do árbitro.⁴⁷⁸

⁴⁷⁶ GALANTER, Marc. Why the “haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change. In: **Law and Society Review**, 1974, p. 95-160. Disponível em: <https://lawforlife.org.uk/wp-content/uploads/2013/05/whythehavescomeoutahead-33.pdf>. Acesso em: 03 maio 2024.

⁴⁷⁷ *Ibidem*.

⁴⁷⁸ MENKEL-MEADOW, Carrie. Do the Haves Come Out Ahead in Alternative Justice Systems? In: **Georgetown Law Faculty Publications and Other Works**. 1999, p. 19-61. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/70375647.pdf>. Acesso em: 04 maio 2024.



Indaga-se, então: ao se defender o uso da tecnologia pela Justiça do Trabalho não se aumentaria o poder informacional dos *repeat players*, avolumando-se as vantagens sobre os demais litigantes, *in casu*, o trabalhador? Haveria a possibilidade de redução das barreiras existentes entre as personagens que compõem a tragédia da justiça?

Não se ignora que, cotidianamente, os operadores do direito são atraídos pelas potencialidades do emprego de tecnologias e da inteligência artificial. Os atores processuais cada vez mais se aprofundam no emprego destes mecanismos, visando a otimizar suas demandas e a prestação jurisdicional. Nesse passo, é perceptível que a capacidade que os computadores possuem de aprender e realizar tarefas jurídicas complicadas tende a se sofisticar, ampliando as vantagens daqueles que investem nessas searas.⁴⁷⁹

Os benefícios do emprego de tecnologia para resolução de conflitos de forma *online*, como mediação, arbitragem e negociação de acordos, são incontestáveis. Contudo, não se deve descuidar que a contratação de sistemas privados para possibilitar tais alternativas será feita por empresa detentora de capital, podendo a parte reclamante ficar ao alvedrio da parte demandada.

Nessa hipótese, o bem de vida perseguido não receberá a tutela devida se não houver uma apreciação ou a possibilidade de apreciação pelo Poder Judiciário, pois, em vez de garantir o acesso à justiça, haverá uma injustiça desmedida. A questão quanto ao uso de tecnologia para resolução de conflitos de forma consensual, portanto, não deve ser vista com os olhos de *Candide*,⁴⁸⁰ mormente ante o viés do processualismo neoliberal hodierno, que aborda práticas mais preocupadas com a alta produtividade numérica do sistema de Justiça do que com o conteúdo das autocomposições realizadas e com o seu efetivo cumprimento.⁴⁸¹

As diretrizes políticas e socioeconômicas adotadas por um Estado exercem, inegavelmente, influência sobre o Direito, sobretudo considerando sua natureza de ciência social aplicada. A incorporação dessa concepção consagra a eficiência como parâmetro de avaliação das instituições estatais - perspectiva essa já acolhida no próprio texto constitucional, a exemplo dos princípios da eficiência administrativa (art. 37), da razoável duração do processo (art. 5º, LVIII) e até da promoção de magistrados, que está condicionada ao cumprimento de metas quantitativas (art. 93, II, c). Observa-se que a eficiência - em suas dimensões econômica

⁴⁷⁹ MCGINNIS, John; PEARCE, Russel. The great disruption: how machine intelligence will transform the role of lawyers in the delivery of legal services. In: **Fordham Law Review**, v. 82, p. 3046, 2014. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5007&context=flr>. Acesso em: 14 maio 2024.

⁴⁸⁰ Referência a personagem do livro de Voltaire, publicado no século XVIII, chamado *Candide* ou *l'Optimisme*, protagonista caracterizado pelo tom otimista, mas, devido a diversos acontecimentos, ficou mais pessimista em relação ao mundo.

⁴⁸¹ NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2009, p. 157-175.



e quantitativa - tem se consolidado como o principal critério de aferição da qualidade dos serviços públicos.

Conquanto a tecnologia seja uma promissora medida para reduzir o passivo do Judiciário, é imprescindível que se tenha cautela quanto ao respeito ao devido processo legal e aos direitos fundamentais. Não se pode permitir que a auspiciosa solução se torne um artifício para a intoxicação dos direitos mezinhas do ser humano. A utilização de ferramentas concebidas e financiadas por empresas de grande poder econômico pode favorecer práticas abusivas, sobretudo diante das fragilidades do serviço público e da morosidade do Poder Judiciário, resultando, por vezes, em acordos mais benéficos para as reclamadas e desfavoráveis ao trabalhador.

Como visto, os sistemas de ODR podem ser privados e públicos, diferenciando, portanto, quanto ao seu financiamento. Os sistemas privados são providos pela iniciativa privada e, logicamente, possuem fins lucrativos. Já os sistemas públicos recebem incentivos públicos e, portanto, são desvinculados de atividade lucrativa.⁴⁸² Daí se defende que são, em tese, mais seguros, porque adotados no âmbito do próprio sistema de Justiça.⁴⁸³

Em determinados conflitos de interesses não se despreza que o conhecimento dos fatos ou de algum argumento restrito a uma das partes pode originar percepções distintas da realidade, o que reflete a assimetria. Isso culmina em expectativas distintas para os demandantes, gerando, para um deles, um *optimism bias* (viés de otimismo) e, havendo excesso de esperança, chega-se a previsões exageradas sobre o resultado do conflito, diminuindo as chances de acordo (proposta e aceitação).⁴⁸⁴

Uma forma de incentivar a resolução consensual, portanto, seria reduzir as incertezas e, para tanto, ambos os litigantes deveriam possuir dados suficientes para a tomada de decisão,

⁴⁸² RAYMOND, Anjanette and Shackelford, Scott J., Technology, Ethics and Access to Justice: Should an Algorithm Be Deciding Your Case? August 12, 2013. In: **Kelley School of Business Research Paper** n. 2014, p. 42. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2309052>. Acesso em: 04 maio 2024.

⁴⁸³ A ODR não se limita à transposição do modelo presencial de resolução consensual para o ambiente digital, pois implica uma reconfiguração da forma de tratamento dos conflitos. Trata-se de uma estrutura que potencializa a coleta, a troca e a gestão de informações, com vistas à mitigação das assimetrias informacionais. Nesse contexto, torna-se imprescindível a identificação de situações em que haja disparidade no acesso à informação, uma vez que tal desequilíbrio constitui obstáculo relevante tanto à efetiva solução da controvérsia quanto à celebração de acordos. Sobre o tema vide ARBIX, Daniel do Amaral. **Resolução online de controvérsias: tecnologias e jurisdições**. 2015. Tese de Doutorado - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 86-90. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-01092016-154830/pt-br.php>. Acesso em: 05 maio 2024.

⁴⁸⁴ LOVALO, Dan; KAHNEMAN, Daniel. Delusions of Success: How Optimism Undermines Executives Decisions. In: **Harvard Business Review**. v. 15, n. 7, jul./2003. Disponível em: <https://hbr.org/2003/07/delusions-of-success-how-optimism-undermines-executives-decisions>. Acesso em: 07 maio 2024.



o que lhes permitiria uma visão muito mais realista do processo e o uso de tecnologia torna-se indispensável para atingir esse desiderato.

Inspirado no conceito de Tribunal *Online* proposto por Susskind, o sistema, em sua fase inicial, permitiria a realização de negociações assistidas, conduzidas por facilitadores humanos, com o objetivo de promover soluções rápidas e equilibradas. Desde o início, seriam esclarecidos os direitos e deveres de cada parte, contribuindo significativamente para a redução do desnível informacional entre os envolvidos.

É preciso reconhecer que o efeito da tecnologia sobre a sociedade pode ser ambivalente: em vez de reduzir desigualdades, pode também agravá-las. Se “*scientia potentia est*”⁴⁸⁵ e “nada desperta tanto a desconfiança em um homem quanto o seu próprio desconhecimento”, como ensinou Francis Bacon, a concentração de informação em mãos de poucos traduz-se em uma forma de dominação. Nesse cenário, a exclusão do acesso aos dados não apenas marginaliza, mas compromete a capacidade de decisão informada, ampliando a vulnerabilidade dos que não têm acesso a dados, ferramentas e meios tecnológicos.

Diante da multiplicidade de modelos possíveis para a implementação de um sistema de ODR, é fundamental que aquele adotado pelo Poder Judiciário seja desenvolvido e implantado sob sua própria responsabilidade, a fim de garantir controle institucional, transparência e equidade no tratamento dos conflitos.^{486,487}

Já existem parâmetros no microsistema nacional insculpidos pela Resolução n. 358/2020 do CNJ, como a exigência de que o código fonte do sistema e suas bases de dados estejam sujeitos a eventual auditoria pelo respectivo tribunal, pelo CNJ e por demais órgãos de controle externo, a fim de verificar a sua imparcialidade, independência e transparência (§1º).

⁴⁸⁵ Expressão em latim que significa “conhecimento é poder” e é muitas vezes atribuída a Francis Bacon, conquanto incerta a ocorrência precisa dessa frase nos escritos em latim ou em inglês do filósofo empirista inglês.

⁴⁸⁶ Ocorre que, recentemente, na Resolução 615/2025, que estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário, o CNJ mostrou-se imperturbado com a possibilidade de contratação individual de tecnologia pelos próprios magistrados, ao dispor no art. 19, § 2º, que, quando o Tribunal não oferecer solução corporativa de inteligência artificial especificamente treinada e personalizada para uso no Poder Judiciário, será *facultado* ao magistrado, servidor ou colaborador do Poder Judiciário a contratação direta de solução mediante assinatura ou cadastro de natureza privada, desde que atendidas as diretrizes do § 3º do artigo.

⁴⁸⁷ Considerando-se que no Poder Judiciário há análise de questões que contêm dados pessoais e/ou protegidos por confidencialidade/segredo de justiça, a utilização de IA Gen por contratação direta pode ensejar o uso indevido de informações que deveriam ser protegidas, expondo o seu titular e violando seus direitos fundamentais, como privacidade, intimidade, honra e dados pessoais. Daí, também, a defesa de ser necessário que tais dados sejam controlados ou fiscalizados pelo poder público e que a utilização de IA pelo Poder Judiciário observe o desenvolvimento de um sistema implantando sob sua responsabilidade, evitando, ao fim e ao cabo, a proliferação de *data brokers* que coletariam, organizariam e venderiam informações pessoais dos jurisdicionados para terceiros com a chancela do próprio Judiciário.



Conclama-se que, nas plataformas de ODR inseridas nos tribunais, se observe a igualdade, imparcialidade, independência da fonte de financiamento e transparência.

O primeiro princípio reclama que a arquitetura da ODR nos tribunais deva levar em consideração a igualdade entre as partes, de maneira a evitar o desequilíbrio de armas entre elas e com o fito de assegurar a mesma oportunidade para ambos. Para tanto, imprescindível pensar como o sistema poderia ser manipulado e quais as maneiras para lidar com a sua vulnerabilidade, considerando a realidade de cada conflito.⁴⁸⁸

Quanto ao princípio da imparcialidade, tem-se que os profissionais envolvidos devem estar compromissados em reduzir os possíveis enviesamentos e não permitir a estruturação de padrões que favoreçam os grandes litigantes,⁴⁸⁹ sob pena de esvaziamento da finalidade de aplicação do mecanismo.

No que tange à independência da fonte de financiamento, ressalta-se que, com o objetivo de mitigar a assimetria informacional, o sistema de ODR a ser implementado no âmbito do Poder Judiciário seja concebido e custeado pelos próprios tribunais, por intermédio de provedor institucionalmente isento - que não figure como parte no litígio, tampouco mantenha vínculos ou interesses com os sujeitos do conflito. Ademais, as plataformas privadas, por operarem sob lógica de mercado e com fins lucrativos, poderiam ser instrumentalizadas por grandes litigantes, o que suscitaria preocupações quanto à neutralidade e à equidade do processo.⁴⁹⁰

Quanto à transparência, mister o escrutínio público, ou seja, que haja a adoção de uma medida razoável para a divulgação de explicações gerais sobre o procedimento de resolução

⁴⁸⁸ Colin Rule extrai, da experiência do eBay, ao analisar as vantagens estruturais dos vendedores em relação aos compradores, uma lição, no sentido de que há necessidade de compensar os compradores que são mais vulneráveis e, por isso, podem ser prejudicados caso haja a manipulação do sistema. Vide RULE, Colin. Designing a Global Online Dispute Resolution System: Lessons Learned from eBay. In: **University of St. Thomas Law Journal**, v. 13, n. 2, p. 354-369, 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/217158080>. Acesso em: 08 maio 2024.

⁴⁸⁹ WING, Leah. Ethical Principles for Online Dispute Resolution: A GPS Device for the Field. In: **International Journal of Online Dispute Resolution**, v. 3, n. 1, p. 12-29, 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2973278. Acesso em: 08 maio 2024.

⁴⁹⁰ Deve-se evitar, logicamente, o uso de plataformas desenvolvidas por litigantes habituais, porquanto podem utilizar técnicas de jurimetria para fazer análise preditiva, levando em conta sentenças e, com isso, obter acordos mais vantajosos, alimentando o sistema com dados parametrizados que lhes favoreçam e com algoritmos tendenciosos. Vide a respeito NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla. Novos designs tecnológicos no sistema de resolução de conflitos: ODR, e-acesso à justiça e seus paradoxos no Brasil. In: **Revista de Processo**, v. 314, p. 395-425, 2021.



consensual, incluindo, por exemplo, a identificação da entidade e a segurança dos dados envolvidos.^{491, 492}

Assim, o bom uso dos sistemas *online* inseridos no âmbito dos tribunais pode ser um peso a equilibrar a posição dos jogadores (habituais e eventuais) no sistema de Justiça, pois não se despreza que a complexidade dos recursos tecnológicos pode acentuar a assimetria entre as partes. Daí se conclama a necessária cautela no *design* da plataforma a ser utilizada e na observância dos princípios apontados.

As mudanças geradas pelo uso de IA no sistema de Justiça e impulsionadas pelos próprios tribunais, portanto, devem levar em consideração o valor justiça e não o interesse das grandes empresas.⁴⁹³ E, em assim sendo, também é imprescindível que os membros e servidores do Poder Judiciário sejam treinados para a utilização das ferramentas de IA e para aprender sobre o impacto do seu uso nos direitos fundamentais dos jurisdicionados.⁴⁹⁴

⁴⁹¹ ARBIX, Daniel do Amaral. **Resolução online de controvérsias: tecnologias e jurisdições**. 2015. Tese de Doutorado - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 86-90. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-01092016-154830/pt-br.php>. Acesso em: 08 maio 2024.

⁴⁹² Visando à efetividade da prestação jurisdicional, um parâmetro a ser utilizado pode ser semelhante às diretrizes contidas na *International Bar Association* (IBA) relativas a conflitos de arbitragem internacional, que apresentam questões relevantes sobre imparcialidade e independência. Vide IBA. **Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration**. Disponível em: <https://www.ibanet.org/document?id=Guidelines-on-Conflicts-of-Interest-in-International-Arbitration-2024>. Acesso em: 08 maio 2024.

⁴⁹³ Nesse aspecto, destaca-se que o Considerando 61 do Regulamento da Inteligência Artificial na União Europeia demonstra a necessidade de uma classificação mais rigorosa para as IAs desenvolvidas para a administração da justiça, reconhecendo os riscos associados a esses sistemas e seu impacto significativo na democracia, no Estado de Direito e nos direitos individuais. A diretiva recomenda, inclusive, que os sistemas que desempenham atividades administrativas auxiliares, *i.e.*, que não afetam diretamente a justiça de casos individuais, devam ter uma abordagem flexível. Por outro lado, aqueles destinados a processos de decisão, interpretação e aplicação da lei devam ser considerados como de alto risco, dada a sua influência direta na justiça de casos individuais, pois a IA no Poder Judiciário também se relaciona com garantias tanto processuais quanto materiais, de origem diretamente constitucional e provenientes da amplitude do ordenamento jurídico. Vide MARTINS, Guilherme Magalhães; MUCELIN, Guilherme Antônio Balczarek. IA Generativa e acesso à Justiça: sexta onda e os riscos dos LLMs no Judiciário. *In: Revista Jurídica da Presidência*. v. 27 n. 141 Jan – Abr. 2025, p.223- 257. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/issue/view/152/184>. Acesso em: 01 maio 2025.

⁴⁹⁴ Interessante iniciativa, nesse sentido, é o projeto “JuLIA” que é um plano de pesquisa europeu implementado por um consórcio de onze parceiros liderado pela *Universitat Pompeu Fabra* e tem como objetivo investigar o impacto do uso de inteligência artificial por tribunais e outras instituições públicas e privadas nos direitos fundamentais. No que se refere ao Poder Judiciário, o projeto busca orientar juízes e advogados na tradução dos mecanismos, garantindo conformidade com os direitos fundamentais e o Estado de Direito; facilitar o aprendizado mútuo entre juízes, profissionais jurídicos e especialistas técnicos; disseminar as melhores práticas interpretativas entre os tribunais nacionais e consolidar e ampliar a rede de instrutores para juízes criada por projetos anteriores. Vide JuLIA. **Justice, fundamental rights and artificial intelligence** (101046631). Co-financiado pela Comissão Europeia. Disponível em: <https://www.julia-project.eu/>. Acesso em: 30 mar. 2025.



5 TRIBUNAIS TRABALHISTAS *ONLINE* E A PRESTAÇÃO DE UM SERVIÇO PÚBLICO MAIS EFICIENTE

A implementação dos *Tribunais Online*, especialmente no contexto da Justiça do Trabalho, visa a ampliar o acesso à justiça por meio da digitalização integral dos atos processuais, da automação de rotinas e da eliminação de barreiras geográficas. No âmbito trabalhista, essa transformação tem potencial para democratizar o acesso, especialmente em regiões afastadas dos grandes centros urbanos, onde a presença física de varas do trabalho é limitada. A possibilidade de ajuizamento remoto, audiências virtuais e atendimento por balcão digital são, inclusive, exemplos que já contribuem para a celeridade processual e redução de custos operacionais.

Contudo, é preciso reconhecer os desafios que acompanham essa virtualização. A exclusão digital, a desigualdade no acesso à internet e a ausência de letramento digital ainda afetam significativamente trabalhadores em situação de vulnerabilidade. Além disso, há o risco de que a tecnologia, se não for acompanhada de políticas inclusivas, acabe por reforçar desigualdades já existentes.

Neste derradeiro capítulo, far-se-á uma revisão sobre o estado da arte do uso de inteligência artificial para a tomada de decisões judiciais na Justiça do Trabalho, com enfoque na necessidade de letramento digital do operador do direito (*in casu*, juízes e servidores) e na necessidade do uso de ferramentas digitais para auxílio na tomada de decisões de forma responsável.

Por fim, será evidenciado como a adoção dos tribunais *online* pela Justiça do Trabalho impulsiona a democratização do acesso à justiça, inaugurando uma nova via para ampliar o alcance dos direitos do cidadão. Essa inovação possibilita a entrega eficiente e tempestiva do bem da vida reivindicado, desde que respeitado o devido processo legal digital e garantidas as salvaguardas processuais já previstas no ordenamento jurídico.

5.1 O ESTADO DA ARTE DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA TOMADA DE DECISÕES JUDICIAIS: OS ROBÔS SUBSTITUIRÃO OS JUÍZES DO TRABALHO?

“O cérebro eletrônico faz tudo/ Faz quase tudo/ Mas ele é mudo/O cérebro eletrônico comanda/Manda e desmanda/ Ele é quem manda/ Mas ele não anda/Só eu posso pensar/Se



*Deus existe/ (...) /Só eu/Eu cá com meus botões/De carne e osso/ Eu falo e ouço (...).*⁴⁹⁵ Em 1969, ao compor esses versos, Gilberto Gil já entoava a relação entre homem e máquina. Mais de meio século se passou e não se tem notícias de um lugar no mundo onde a “IA” consiga fazer tudo o que o “EU” consegue.

Em 1950, o matemático Alan Turing, no famoso artigo *Computing Machinery and Intelligence*, indagara se as máquinas podiam pensar.⁴⁹⁶ Nos últimos anos, os avanços da IA têm sido espantosos. *Chatbots*, sistemas inteligentes para finalidades diversas, sistema de controle de acesso, sistemas de diagnósticos, recomendações e preditivos são apenas algumas das ferramentas já utilizadas no cotidiano.⁴⁹⁷ A “*smartização*” é, portanto, uma realidade que não se pode ignorar.

Na seara jurídica seu uso também não pode ser preterido. Na Alemanha, por exemplo, o *Juris* e o *BeckOnline*⁴⁹⁸ são como “o pão de cada dia”.⁴⁹⁹ Fala-se em advogado-robô,^{500,501} *Legal Techs* e administração pública digital. Alguns países já delineiam o uso de IA para processos decisórios na Justiça.⁵⁰² Todavia, indaga-se se, sob o enfoque da atividade jurisdicional, seria razoável e permitido que a máquina decidisse sem a participação do juiz biológico.

Antes de responder ao questionamento, a análise de alguns casos se faz necessária. No Estado de *Wisconsin*, nos EUA, em 2013, após furtar um veículo e fugir do local, *Eric L. Loomis* foi conduzido à presença de um juiz pela polícia de *La Crosse*. Seu caso era simples, mas ganhou grande repercussão nos meios de comunicação, porque o juiz o condenou a seis anos

⁴⁹⁵ GIL, Gilberto. (1969). Cérebro eletrônico In: GIL, Gilberto. **Cérebro eletrônico**. [S.I]. Philipis, 1969, faixa 1. Disponível em: <https://gilbertogil.com.br/> Acesso: 24 fev. 2025.

⁴⁹⁶ TURING, Alan. Computing Machinery And Intelligence. In: *Mind*, Volume LIX, Issue 236, October 1950, Pages 433–460, <https://doi.org/10.1093/mind/LIX.236.433>. Acesso em: 25 jan. 2025.

⁴⁹⁷ RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Artificial intelligence: a modern approach**. 4. ed. Londres: Pearson, 2020.

⁴⁹⁸ Esses sistemas oferecem acesso a informações jurídicas, incluindo legislação, jurisprudência e doutrina, facilitando a pesquisa e a análise jurídica. Ademais, exemplificam como a tecnologia pode ser utilizada para potencializar o trabalho humano, fornecendo recursos que tornam o processo de busca por informações mais eficiente e preciso.

⁴⁹⁹ GRECO, Luis. **Poder de julgar sem responsabilidade de julgador: a impossibilidade jurídica do juiz-robô**. São Paulo, SP: Marcial Pons, 2020, p. 12.

⁵⁰⁰ ROSS é o primeiro advogado artificialmente inteligente do mundo, conseguiu uma posição na empresa de advocacia Baker & Hostetler em Nova Iorque, em novembro de 2017. Vide notícia disponível em: <https://www.washingtonpost.com/news/innovations/wp/2016/05/16/meet-ross-the-newly-hired-legal-robot/> Acesso em: 25 jan. 2025.

⁵⁰¹ No Brasil cita-se a *Legal Labs* que, em parceria com a Procuradoria do Distrito Federal, criou a Dra. Luiza, uma IA capaz de entender os processos, o seu andamento e quais suas possíveis soluções, podendo também ser usada para cruzar dados e encontrar endereços ou bens dos envolvidos nos processos. Vide **Dra. Luzia – A primeira advogada robô!** Disponível em: <https://comunikdoutor.com.br/dra-luzia-primeira-advogada-roboto/>. Acesso em: 30 jan. 2025.

⁵⁰² O governo da Estônia a partir de uma estratégia de IA trabalha a implementação do juiz robô para o julgamento de causas de pequeno valor. Do mesmo modo, a China possui um serviço de litigância online em que as causas são apreciadas por uma juíza robô.



de prisão e utilizou como base do seu veredito um *software* de uma empresa privada (*i.e.*, não desenvolvido *in-house*) chamado COMPAS (*Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*).⁵⁰³

Ao anunciar a decisão, o juiz do caso versou que *Loomis* não teria direito à liberdade condicional, devido à seriedade do crime, ao seu histórico criminal e em virtude de a ferramenta de cálculo de risco que foi utilizada ter sugerido que ele teria um risco extremamente alto de voltar a cometer crimes.⁵⁰⁴ Inconformado com a decisão, *Loomis* recorreu à Suprema Corte de *Wisconsin*, mas seu pleito foi negado. Acionou, então, a Suprema Corte Americana (SCOTUS),⁵⁰⁵ que decidiu não apreciar o pleito por envolver uma questão tecnológica ainda pouco conhecida.

O caso encimado não foi isolado. Em 2013, *Paul Zilly* foi condenado por roubar um cortador de gramas e algumas ferramentas. Houve um acordo entre a Promotoria e a defesa de *Zilly* quanto ao cumprimento de um ano de prisão, mas o juiz do Condado de *Baron, Wisconsin* (EUA), desconsiderou o acordo após analisar o relatório do COMPAS, que concluiu que *Zilly* tinha risco alto de reincidência por crime violento e um risco médio de reincidência geral.^{506,507}

No Brasil, tem se tornado cada vez mais comum ouvir falar em prenomes como Victor, Sócrates, Maria, Elis, Júlia, Larry, Judi, Adele, Galileu, Assis, entre outros. Nenhum deles são pessoas e sim robôs ou ferramentas de IA já utilizadas pelo Judiciário brasileiro. Nenhum desses sistemas é empregado para decisões judiciais algorítmicas que envolvam direitos fundamentais,

⁵⁰³ A empresa *Northpointe, Inc.*, responsável pelo *software*, não disponibiliza ao público o algoritmo no qual se baseia o índice de reincidência do acusado, mas apenas as perguntas feitas ao indivíduo e utilizadas no cálculo, de modo que o réu não sabe por qual motivo possui um alto ou baixo indicador, tampouco de que forma suas respostas influenciam no resultado. Vide LARSON, Jeff *et al.* How We Analyzed the COMPAS Recidivism Algorithm. In: **ProPublica Investigative Journalism in the Public Interest**. May, 23, 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/how-we-analyzed-the-compas-recidivism-algorithm>. Acesso em: 27 jan. 2024.

⁵⁰⁴ STATE v. LOOMIS (2016). Supreme Court of Wisconsin. State of Wisconsin, Plaintiff–Respondent, v. Eric L. LOOMIS, Defendant–Appellant. N.. 2015AP157–CR. Decided: July 13, 2016. Disponível em: <https://caselaw.findlaw.com/court/wi-supreme-court/1742124.html>. Acesso em: 23 abr. 2024.

⁵⁰⁵ Nos EUA trata-se de um *Writ of Certiorari* que decide quais questões são relevantes ou não e estão maduras para decisão.

⁵⁰⁶ ANGWIN, Julia *et al.* Machine Bias: There's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against blacks. In: **ProPublica Investigative Journalism in the Public Interest**, may, 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>. Acesso em: 23 abr. 2024.

⁵⁰⁷ Outro caso emblemático ocorreu em 2013, quando o Google foi acusado de emitir sugestões de comentários racistas pela professora Latanya Sweeney que, ao fazer uma busca por seu próprio nome, recebeu anúncios de uma plataforma de checagem de histórico criminal. A professora decidiu, então fazer uma pesquisa e obteve como resultado a informação de que alguns nomes eram comumente dados a pessoas negras e que tais nomes eram mais suscetíveis a serem bombardeados com anúncios de checagem de histórico criminal. Vide SWEENEY, Latanya. Discrimination in Online Ad Delivery: Google ads, black names and white names, racial discrimination, and click advertising. In: **Queue**. Volume 11, Issue 3. pp 10–29. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/10.1145/2460276.2460278>. Acesso em: 23 abr. 2024.



como a vida, a liberdade ou a propriedade. O simples fato de receberem prenomes próprios não lhes atribui a aptidão para julgar seres humanos.

A intersecção entre tecnologia e direito advém desde a década de 1960, com a informatização e o desenvolvimento das *mechanical jurisprudence* e *jurimetrics*⁵⁰⁸ e, à época, a informática jurídica limitava-se à recuperação de informação jurídica com o uso de técnicas de programação.⁵⁰⁹ Ocorre que tanto a informática jurídica, quanto a IA e o Direito, vêm sendo largamente utilizados no apoio a decisões jurídicas, não se podendo precisar quando um sistema de apoio à decisão (*Decision Support System*)⁵¹⁰ está fazendo uso de técnicas de IA ou não.

Se a decisão judicial ou sentença advém do sentir do julgador, ou seja, de valorações quanto à questão de fato ou de direito envolvida, repisa-se que a máquina não possui essa capacidade. É verdade que há muito os computadores deixaram de ser meras calculadoras, contudo, sua capacidade de processamento não se equipara à capacidade humana de fazer valorações.⁵¹¹ Até mesmo as primeiras tentativas de ensinar o raciocínio moral à máquina partiram de um conjunto de dados sucintos, porém sem consciência nem valoração na significação do mundo.⁵¹²

⁵⁰⁸ MAGALHÃES, Renato Vasconcelos. Inteligência Artificial e Direito - Uma Breve Introdução Histórica. In: **Revista Direito e Liberdade**. Natal, v. 1, n. 1 (1), p. 355-390, jul./dez. 2005. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16046357.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2025.

⁵⁰⁹ SERGOT, Marek. The Representation of Law in Computer Programs. In: **Knowledge-Based Systems and Legal Applications**. London. Edited by: Trevor Bench-Capon, 1991, p. 343-363.

⁵¹⁰ Trata-se de uma ferramenta tecnológica que auxilia os gestores e tomadores de decisão a analisar informações complexas e tomar decisões mais informadas e embasadas. Esses sistemas são projetados para lidar com problemas não estruturados, *i.e.*, situações em que não há uma solução clara ou um caminho definido a seguir. Ademais, é composto de três componentes principais, quais sejam, a base de dados (contém todas as informações relevantes para a tomada de decisão, como dados históricos, dados em tempo real e dados externos); o modelo analítico (é responsável por processar esses dados e gerar *insights* e análises úteis) e a interface do usuário (permite que os gestores interajam com o sistema, inserindo dados, visualizando resultados e ajustando parâmetros). Vide **O que é: Decision Support System**. Disponível em: <https://fiveperformancedigital.com.br/glossario/o-que-e-decision-support-system/>. Acesso em: 01 fev. 2025.

⁵¹¹ Yuval Noah Harari, nesse ponto, afirma que “na realidade não há motivo para supor que a inteligência artificial vá desenvolver consciência, porque inteligência e consciência são coisas muito diferentes. Inteligência é a aptidão para resolver problemas. Consciência é a aptidão para sentir coisas como dor, alegria, amor e raiva. Tendemos a confundir os dois porque nos humanos e nos outros mamíferos a inteligência anda de mãos dadas com a consciência. Mamíferos resolvem a maioria dos problemas sentindo coisas. Computadores, no entanto, resolvem problemas de maneira muito diversa.” Vide HARARI, Yuval Noah. **21 Lições para o Século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 62.

⁵¹² A tentativa narrada no artigo *Predicting judicial decisions of the European Court of Human Rights: a Natural Language Processing perspective*, de 2016, que fez o primeiro estudo sistemático sobre a previsão do resultado dos casos julgados pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos com base exclusivamente no conteúdo textual, com uma classificação binária em que a entrada dos classificadores era o conteúdo textual extraído de um caso e a saída do alvo era estabelecer análises dos textos ou fazer reprodução, sobre se houve violação ou não de artigo da Convenção de Direitos Humanos é citado como uma tentativa relativamente exitosa de prever decisões como base um conjunto de 584 decisões. Destaca-se, ainda, que as informações textuais foram representadas usando sequências de palavras contíguas e o modelo de prever as decisões do tribunal teve acurácia de 79% em média. Vide NIKOLAOS, Aletras *et al.* Predicting judicial decisions of the European Court of Human Rights: a Natural Language Processing perspective. In: **PeerJ Computer Science**. October 24, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.7717/peerj-cs.93>. Acesso em: 27 jan. 2025.



Profetiza-se, sem medo de incorrer no mito de Cassandra,⁵¹³ que a IA possui potencial para, no âmbito de uma Vara do Trabalho, por exemplo, resolver uma série de questões burocráticas por meio da aplicação de robôs especializados, aptos à execução de tarefas específicas com eficiência e precisão. Reunião de execuções, pesquisas de jurisprudência, análise de admissibilidade de recurso, otimização de despachos, verificação do preenchimento de pressupostos processuais e dos requisitos para concessão de tutela antecipada e/ou da evidência etc. são alguns dos exemplos que permitiriam que os juízes exercessem plenamente as funções judiciais.

No entanto, para que se possa compreender e regulamentar as tecnologias da informação aplicáveis ao Direito do Trabalho, mister que se analise os incentivos que elas incorporam, porquanto, não sendo neutras, elas tendem a moldar comportamentos, construir expectativas e orientar seu uso para fins específicos. A crença de que as ferramentas digitais podem promover a emancipação ou ampliar a capacidade reflexiva humana desconsidera que grande parte dos incentivos embutidos nesses sistemas favorece a facilidade de uso, a recompensa instantânea e a redução do esforço cognitivo, o que pode gerar a malversação de sua utilização.⁵¹⁴

Logicamente esse tipo de IA deve passar por rigorosos testes antes de sua implementação e uso pelo Poder Judiciário. Mais do que isso, deve haver transparência, controle e auditabilidade na implementação e no desenvolvimento. É recomendável, ademais, que haja supervisão humana ativa, de modo a garantir que atos dotados de carga decisória - especialmente aqueles com potencial de modificar o desfecho da trajetória em relação ao bem da vida tutelado - sejam, caso realizados por sistemas automatizados, devidamente validados por juízes biológicos.

Nesse sentido, inclusive, o CNJ aprovou a Resolução n. 615/2025 que estabelece normas para o uso de IA nos tribunais. O texto traz a obrigatoriedade da supervisão humana, a classificação dos sistemas de IA, conforme o nível de risco e a criação de uma instância responsável por monitorar e atualizar as diretrizes de uso da tecnologia nos tribunais brasileiros.⁵¹⁵

⁵¹³ Em referência a Cassandra, princesa de Troia, que foi agraciada por Apolo com o dom da profecia, mas, ao recusar seus avanços amorosos, acabou sendo amaldiçoada por ele: ainda que suas previsões fossem precisas, jamais seriam levadas a sério. Assim, suas premonições passaram a ser desacreditadas e tidas como delírios. A expressão “mito de Cassandra” — ou “profecia de Cassandra” — tornou-se um recurso idiomático para designar alertas ou previsões de desastres que, embora corretas, são sistematicamente desacreditadas.

⁵¹⁴ NUNES, Dierle. Premissa básica para regulação e uso das tecnologias digitais: armadilha dos incentivos tecnológicos. In: **Consultor Jurídico**, 19 de junho de 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-jun-19/premissa-basica-para-regulacao-e-uso-das-tecnologias-digitais-a-armadilha-dos-incentivos-tecnologicos/#_ftnref2. Acesso em: 21 jun.2025.

⁵¹⁵ Referido normativo, ainda, atualiza a Resolução n. 332/2020 do CNJ, incluindo a inteligência artificial generativa, embora corretamente proíba a utilização de IA que não possibilite a revisão humana dos dados e dos



Destaca-se que o referido normativo autoriza a utilização da IA exclusivamente como instrumento de apoio à decisão, vedando sua atuação de forma autônoma. Ressalta-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a comunicar ao jurisdicionado o uso da IA no processo decisório, devendo, entretanto, informar ao tribunal ao qual está vinculado, por meio do sistema de controle interno, viabilizando, assim, eventual auditoria do ato, quando necessária.

Pode-se dizer, então, que a *mens* da Resolução n. 615/2025 do CNJ submete a utilização da tecnologia necessariamente à supervisão humana, o que não quer significar simples conferência do que fora feito pela IA, já que é imprescindível refletir sobre o alcance e os mecanismos de auditoria da supervisão aplicada. Defende-se, então, que a supervisão seja ativa, ou seja, deve envolver, inclusive, a reexecução do percurso lógico percorrido pelo sistema, o que pressupõe a possibilidade de verificação de como a IA chegou ao resultado apresentado.

Assim, a supervisão não deve se restringir à mera verificação da coerência lógica da proposta automatizada, sendo essencial uma análise crítica que confronte a recomendação da IA com o conjunto fático-probatório constante dos autos — especialmente no âmbito trabalhista, em razão da natureza dos créditos em discussão. Tal cuidado se impõe sob pena de proferimento de decisões viciadas e comprometedoras da independência judicial, sobretudo porque cabe aos juízes, enquanto representantes do Estado, o dever de julgar os casos diretamente, sem ingerências indevidas.

Por isso, o uso de IA pelo Poder Judiciário demanda letramento digital e senso de responsabilidade, de modo que os operadores do Direito sejam capacitados a utilizá-la como ferramenta de apoio à tomada de decisões com segurança, legitimidade e integridade. Esse cuidado torna-se ainda mais urgente diante do uso não regulamentado de “*prompts* de prateleira na elaboração de decisões judiciais”⁵¹⁶ - prática que, ao incorporar riscos como vieses, alucinações e simplificações indevidas, pode comprometer a autonomia decisória e a imparcialidade do julgador.

Importa destacar, também, que o elevado volume de processos trabalhistas não pode ser utilizado como justificativa para o emprego impensado da IA por juízes do trabalho, sobretudo quando não há letramento adequado nem reflexão crítica sobre os riscos inerentes à sua aplicação e os possíveis impactos sobre os jurisdicionados.⁵¹⁷ Já se têm notícias da utilização

resultados propostos ou se utilizada para classificar/ranquear pessoas com base em perfis sociais, prever crimes ou reincidência delitiva com base em dados comportamentais e reconhecer emoções por biometria (art. 10).

⁵¹⁶ PEREIRA, Sebastião Tavares. Prompts de prateleira na decisão judicial: solução ou armadilha? In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 30, n. 8002, 29 maio 2025. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/114106>. Acesso em: 21 jun. 2025.

⁵¹⁷ Nesse mesmo sentido, Sebastião Tavares Pereira aponta que “os *prompts* são os cantos de sereia do momento” e que “os modelos grandes de linguagem (LLMs) vieram armados de facilitadores de uso que inebriam a todos.”



de IA, mesmo em estágios iniciais de sua incorporação ao sistema de justiça, para a geração de decisões inexistentes,⁵¹⁸ o que evidencia a urgência de capacitação crítica por parte dos operadores do Direito. É fundamental que esses profissionais compreendam que o uso da IA deve se restringir ao modelo de “suporte à decisão orientado ao processo” (*process-oriented decision support*), no qual a tecnologia atua como instrumento auxiliar - jamais como substituta - do juiz natural.⁵¹⁹

Aceitar um juiz-robô em substituição ao juiz-pessoa significaria julgar sem responsabilidade de julgador, não havendo direito real ao contraditório diante de uma máquina.⁵²⁰ Ainda que as decisões de um robô sejam, em tese, melhores do que a do ser humano, o robô não tem responsabilidade e, com isso, não haveria ônus quando do cometimento de erros. Nesse mesmo tom, o assessor robô também não poderia ser institucionalizado, porque ele geraria a “tentação dificilmente resistível de uma entrega fática de tomada de decisão à máquina.”⁵²¹

Caso a decisão judicial algorítmica seja empregada de maneira desregulada, existe o risco de uma massificação de erros judiciais, com impactos expressivos na qualidade e na efetividade da prestação jurisdicional. A capacidade da inteligência artificial em “imitar” os julgamentos humanos,⁵²² não pode ser considerada como um padrão a legitimar a decisão pela

Vide PEREIRA, Sebastião Tavares. Prompts de prateleira na decisão judicial: solução ou armadilha? In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 30, n. 8002, 29 mai. 2025. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/114106>. Acesso em: 21 jun. 2025.

⁵¹⁸ Cita-se que, recentemente, no julgamento do REsp 2.207.929/MG (2025/0127144-4), foi reconhecido que o recurso apresentado apresentou julgados inexistentes, possivelmente criados por IA, sem a revisão pelo advogado subscritor. Diante da constatação, foi aplicada multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base nos arts. 5º, 80, II, e 81 do CPC, além da remessa de cópia da decisão à OAB/MG, para apuração de eventual infração disciplinar. Na decisão, apontou-se que: “(...) nenhum dos acórdãos do STF mencionados pelo Recorrente têm correspondência com os julgados que estão disponíveis no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, e nem tratam da mesma questão defendida pelo Recorrente. O que se conclui após tamanha criação, é que, de duas, uma: a) ou o procurador da parte recorrente pretendeu induzir esse magistrado a erro, "criando" jurisprudências tanto do STJ ou do STF para dar robustez à sua pretensão recursal; ou b) o procurador da recorrente se utilizou de alguma ferramenta tecnológica de IA para redigir a peça recursal e "se esqueceu" de revisar o texto para atestar toda a credibilidade de sua peça recursal. Com efeito, o que se mostra, de fato, é que faltou ao procurador da Recorrente agir de acordo com os postulados da lealdade e da boa-fé processual, dado que, pelo que se denota da peça recursal, utilizou-se de artifícios para induzir o julgador a erro, especialmente com a utilização de "jurisprudências" sem correspondência com a realidade, de modo a tentar mostrar ao julgador a existência de alguma tendência das Cortes Superiores quanto ao tema defendido.” Vide REsp 2.207.929/MG. Relator: Min. Francisco Falcão. Brasília, DF, julgado em 12.05.2025. Data de publicação: 14.05.2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202501271444. Acesso em: 22 jun. 2025.

⁵¹⁹ Sobre o tem vide NUNES, Dierle. Explorando as possibilidades de uso da IA para o apoio à decisão no Direito. In: **Migalhas**. 02 de junho de 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/431681/possibilidades-de-uso-da-ia-para-o-apoio-a-decisao-no-direito>. Acesso em: 21 jun.2025.

⁵²⁰ GRECO, Luís. **Poder de julgar sem responsabilidade de julgador: a impossibilidade jurídica do juiz-robô**. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 59.

⁵²¹ *Ibidem*, p. 66.

⁵²² O chamado Teste de Turing ou jogo da imitação consiste em propor que, se uma máquina for capaz de imitar o comportamento do ser humano em determinada tarefa a ponto de não se perceber diferenças, poder-se-ia concluir que a máquina possui um comportamento inteligente. Vide TURING, Alan. *Computing Machinery and*



máquina.⁵²³ A IA representa uma ferramenta valiosa de apoio ao trabalho dos operadores do Direito, mas não pode substituir a análise crítica e a interpretação próprias da racionalidade humana. Nesse sentido, a tecnologia deve ser vista como aliada na busca por eficiência e precisão, e não como substituta da atuação judicial fundamentada.

A tecnologia viabiliza a automação de atividades repetitivas ou que possuem um padrão subjacente à transformação das atividades humanas, mas não torna o humano dispensável.⁵²⁴ Diante desse cenário, torna-se essencial compreender o funcionamento dos recursos tecnológicos, sendo imperativo que os operadores do Direito invistam no aprimoramento de habilidades cognitivas de elevado valor agregado — aquelas que, ao menos por ora, permanecem insuscetíveis à automatização.⁵²⁵

Dessa constatação decorre a importância de compreender os meandros do uso da tecnologia, reconhecendo que o verdadeiro valor — o “novo petróleo” — não reside apenas nos dados em si, mas na sabedoria empregada para interpretá-los e aplicá-los estrategicamente. Assim, o grande desafio consiste em utilizar dados e tecnologias de maneira inteligente, a fim de potencializar a atuação humana no âmbito do Judiciário. O sucesso, portanto, não está na mera abundância de informações, mas na capacidade de convertê-las em *insights* e ações que promovam uma justiça mais eficiente e eficaz.

É igualmente importante compreender que um algoritmo consiste em uma sequência lógica de instruções destinada a orientar o computador na execução de determinadas tarefas⁵²⁶ e que pode ser classificado em programado⁵²⁷ e não programado.⁵²⁸ O uso do último na tomada

Intelligence. *In: Mind*, Volume LIX, Issue 236, October 1950, Pages 433–460, <https://doi.org/10.1093/mind/LIX.236.433>. Acesso em: 02 fev. 2025.

⁵²³ VALENTINI, Rômulo Soares. Para além do Teste de Turing jurídico? Breves apontamentos sobre os sistemas automatizados de decisão e suas potencialidades para elevar a qualidade da prestação jurisdicional. *In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Org.). Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Bahia: JusPodivm, 2022, p. 699.

⁵²⁴ NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Decisão Judicial e Inteligência artificial: é possível a automação da fundamentação/ *In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Org.). Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Bahia: JusPodivm, 2022, p. 708/709.

⁵²⁵ SURDEN, Harry. What to Teach Law Students About Artificial Intelligence and Law? (December 18, 2017). *In: Northwestern Law Review Online* (Bridges II), (2017). Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3120123>. Acesso em: 01 fev. 2025.

⁵²⁶ DOMINGOS, Pedro. **O algoritmo mestre**: como a busca pelo algoritmo de *machine learning* definitivo recriará nosso mundo. Trad. Aldir José Coelho Corrêa da Silva. São Paulo: Novatec, 2017, p. 24

⁵²⁷ Algoritmo programado é aquele que possui todas as suas etapas definidas pelo programador, ou seja, havendo algum problema ou falha, esse arquétipo será reconduzido à atividade do programador, que tem o total controle de como o algoritmo opera.

⁵²⁸ Algoritmo não programado pode ser definido como aquele tipo que aprende (*learner*), *i.e.*, que utiliza inteligência artificial (IA). Nele é feito o *input* da informação e o resultado desejado (*output*). Sua tarefa consiste em descobrir como chegar no resultado partindo da informação e, por meio de tentativas, faz a sua própria programação. Pode ser dividido, ainda, em supervisionado (quando treinado com dados rotulados que já possuem respostas corretas, permitindo ao algoritmo aprender a prever ou classificar novos. Também são conhecidos como



de decisões privadas é muito recorrente em diversas searas. Os bancos, por exemplo, podem utilizá-los para fins de empréstimos, analisando dados de múltiplas fontes, como padrões de busca na *internet* e atividade em redes sociais ou ainda perquirir qual o perfil para fins de concessão de cartão de crédito. Analogamente, aplicativos de saúde podem usar modelo de IA para prever doenças psíquicas como a depressão.⁵²⁹

No campo das decisões públicas, relata-se a utilização de algoritmos não programados em diversos modelos, como o COMPAS, e na avaliação de professores que trabalhavam em escolas públicas em Nova York, cuja demissão foi “recomendada” pela IA àqueles com performance considerada abaixo do esperado.⁵³⁰ O que há em comum nesses casos? O evidente caráter discriminatório ao se utilizar algoritmos para tomada de decisões importantes.

Problematizar os riscos de IA na tomada de decisões judiciais não dispensa a análise da tutela do devido processo legal, visando a assegurar, dentre outros princípios, a transparência algorítmica. Por isso, no atual estágio tecnológico, advoga-se a impossibilidade de delegação da atividade decisória para algoritmos de inteligência artificial em virtude da opacidade^{531,532} e da ausência de controle de vieses algorítmicos.⁵³³

A ausência de transparência dos modelos algoritmos torna seu funcionamento invisível, salvo para matemáticos e cientistas da computação, e suas decisões, mesmo quando erradas ou danosas, estão para além de qualquer contestação.⁵³⁴ Ademais, pode-se dizer que algoritmos jamais poderão tomar decisões importantes, pois decisões importantes normalmente envolvem dimensão ética e algoritmos não entendem de ética.⁵³⁵ Se a capacidade de sentir empatia é o que define os humanos, na atividade jurisdicional o que separa o raciocínio humano daquele

a forma mais simples de *machine learning*) e não supervisionado (quando são aplicados a conjuntos de dados não rotulados e o algoritmo busca identificar padrões e estruturas sem a necessidade de exemplos prévios).

⁵²⁹ CONSTANTINO, Luciana. **Inteligência artificial é usada como modelo para prever ansiedade e depressão.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/inteligencia-artificial-e-usada-como-modelo-para-prever-ansiedade-e-depressao/>. Acesso em: 01 fev. 2025.

⁵³⁰ FERRARI, Isabela. **Accountability de Algoritmos: a falácia do acesso ao código e caminhos para uma explicabilidade efetiva.** Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2019/03/Isabela-Ferrari.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2025.

⁵³¹ Conceitua-se opacidade como um problema regulatório que significa a ausência de transparência em todas as etapas de utilização (desenvolvimento a resultados) das ferramentas de IA. Ou seja, há ausência de acessibilidade ao código fonte do algoritmo, ao mesmo tempo em que há a impossibilidade de sua compreensão.

⁵³² Segundo Jenna Burrell, “a opacidade algorítmica é uma forma amplamente intencional de autoproteção por parte de empresas que desejam manter seus segredos comerciais e vantagens competitivas”. Vide BURELL, Jenna. How the Machine 'Thinks.' Understanding Opacity in Machine Learning Algorithms. In: **Big Data & Society** jan/jun, 2016 Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2660674> Acesso em: 02 fev. 2025.

⁵³³ O raciocínio humano não é sempre embasado em premissas racionais e imparciais e possuem *cognitive bias*. Da mesma forma, os modelos de IA tendem a absorver os preconceitos sociais arraigados na sociedade, por isso se afirma que a máquina incorpora as mazelas do criador.

⁵³⁴ O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia.** Tradução Rafael Abraham. 1. ed. Santo André, SP: Editora Rua do Sabão, 2020, p. 7.

⁵³⁵ HARARI, Yuval Noah. **21 Lições para o Século 21.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 53.



produzido por máquinas é a valoração.⁵³⁶ Por isso, é inconcebível se cogitar a delegação à IA daquilo para o que ela não está vocacionada: a expressão de ato de consciência.⁵³⁷

Não se nega o ganho de eficiência que a utilização de tecnologia pode gerar na atividade jurisdicional. Todavia, em que pesem as vantagens, tem-se que os mecanismos de IA devem ser utilizados apenas para funções de auxílio à atividade jurisdicional, pois o deslocamento da função decisória para as máquinas seria perigoso e, dificilmente, atenderia aos imperativos de *accountability*, principalmente tendo em vista a falta de transparência dos algoritmos que norteiam a inteligência artificial.⁵³⁸

Isso não significa que as máquinas atribuem valores de forma equivocada, mas sim que a tomada de decisões por algoritmos enfrenta obstáculos éticos complexos, difíceis de superar. Um dos principais desafios é a falibilidade, *i.e.*, a utilização de evidências inconclusivas que resultam em ações injustificadas, quando o algoritmo estabelece correlações causais indevidas a partir de dados minerados.⁵³⁹ Nem toda correlação entre causa e efeito é legítima, e esse descompasso pode gerar conclusões distorcidas, especialmente diante do grande volume de informações processadas. Contudo, a falibilidade não justifica o descarte da tecnologia, e sim impõe a necessidade de critérios rigorosos na seleção dos dados e, sobretudo, da indispensável supervisão humana sobre o sistema.⁵⁴⁰

⁵³⁶ Suponha-se que um documento é apresentado como prova da existência do contrato de representante comercial. O documento, em si, confirma a existência física da primeira prova. Todavia, para provar a fraude na contratação, a parte precisa convencer o julgador da existência dos elementos descritos nos art. 2º e 3º da CLT. Para isso, apresenta documentos e testemunhas. O caderno processual deverá ser valorado pelo juiz, atribuindo significado e peso a cada elemento probatório para concluir se o documento representa realmente um contrato de representação comercial ou se trata de uma fraude trabalhista.

⁵³⁷ RODRIGUES, Bruno Alves. **A inteligência artificial no poder judiciário: e a convergência com a consciência humana para a efetividade da justiça**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 114.

⁵³⁸ NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. *In: Revista de Processo*, v. 285, nov. 2018, p. 3.

⁵³⁹ ROSSETTI, Regina; ANGELUCI, Alan. Ética Algorítmica: questões e desafios éticos do avanço tecnológico da sociedade da informação. *In: Galáxia* (São Paulo, online), n. 46, 2021, p. 1-18. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/galaxia/article/view/50301>. Acesso em: 28 jan. 2025.

⁵⁴⁰ A atribuição de decisões sensíveis às máquinas deve ser absorvida com cautela, pois a crença na atribuição de controle pela supervisão humana é insuficiente e deve ser objeto de rigoroso monitoramento, para que modelos algorítmicos enviesados não possam gerar erros ou sejam utilizados com o intuito de agravar a situação de grupos desfavorecidos. Isso tudo porque há erros de pensamento humano em relação aos resultados ofertados por modelos de IA, principalmente envolvendo a questão do viés de automação (*i.e.*, propensão de favorecer sugestões de sistemas automatizados de tomada de decisão, quando se sobrevaloriza a resposta da máquina e não se reflete sobre seus resultados) e de aversão algorítmica (ou seja, baixa tolerância para os erros das máquinas e que demonstram que, apesar de evidências indicarem que modelos algorítmicos predizem o futuro com mais precisão do que humanos, decisores geralmente escolhem os últimos ou pela tendência de só seguirem os resultados que corroborem seus preconceitos, contrariando quando ele os rechaça). Vide NUNES, Dierle. A supervisão humana das decisões de inteligência artificial reduz os riscos? *In: Revista Consultor Jurídico*, 25 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-25/nunes-supervisao-humana-decisoes-ia-reduz-riscos/>. Acesso em: 09 abr. 2025.



Outro relevante problema ético reside no potencial discriminatório dos algoritmos,⁵⁴¹ que, ao minerarem dados,⁵⁴² identificam padrões e os aplicam a indivíduos cujos perfis se assemelham a tais modelos. Essa dinâmica pode resultar em diferenciações baseadas em cor, gênero, raça, orientação sexual, deficiência, entre outros marcadores, contribuindo para a reprodução de preconceitos estruturais já arraigados na sociedade.⁵⁴³

Torna-se, portanto, imprescindível submeter a decisão automatizada a processos de revisão ou verificação, com vistas ao desenviesamento da deliberação, uma vez que os algoritmos aprendem a partir de padrões identificáveis no *big data* — padrões estes que refletem, em grande medida, os comportamentos e vieses oriundos da própria atividade humana. Daí se dizer que padrões preconceituosos aí presentes são reproduzidos e amplificados pelo algoritmo.⁵⁴⁴

O construto argumentativo apresentado permite que se conclua que não é recomendável a delegação da atividade decisória para o algoritmo não supervisionado, de forma que as decisões que, porventura, sejam prolatadas, apenas por esse meio, carecem de legitimidade. Isso porque, se o próprio programador desconhece os critérios de agrupamento de padrões, a eventual parte prejudicada sequer poderia refutar a decisão, por desconhecer os meios para impugnar a forma como a máquina chegou à sua conclusão.⁵⁴⁵

Destarte, o estado da arte do uso da inteligência artificial para tomada de decisões judiciais na Justiça do Trabalho permite concluir que não existe automação decisória. O que

⁵⁴¹ Erik Navarro aponta que a função do juiz é decidir conflitos de forma justa e imparcial, mas, se substituído por um robô, esses preconceitos poderiam ser perpetuados. Aponta, ainda, que, embora a IA possa reproduzir preconceitos sociais, ela também tem o potencial de eliminar o “ruído”, na medida em que juízes humanos também carregam preconceitos. WOLKART, Erik. Juízes robôs ou robôs juízes? In: **Revista Consultor Jurídico**, 17 de agosto de 2024. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-ago-17/juizes-robos-ou-robos-juizes/>. Acesso em: 01 fev. 2025.

⁵⁴² Mineração de dados ou *data mining* é uma técnica em que o algoritmo busca identificar padrões ou relações ocultas em um grande volume de dados, inferindo regras a partir deles para prever comportamentos futuros. Vide MEDEIROS, Nathália Roberta Fett Viana de. Uso da inteligência artificial no processo de tomada de decisões jurisdicionais: potenciais riscos e consequências. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Org.). **Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Bahia: JusPodivm, 2022, p. 773.

⁵⁴³ Cita-se que, em 2015, a *Amazon* descobriu que o programa usado para identificar e selecionar os melhores candidatos para as vagas da empresa rejeitava currículos enviados por mulheres, dando preferência aos homens. A explicação estava na base de dados que sustentava a inteligência artificial (IA) da ferramenta: ela havia sido projetada para se basear no quadro de empregados dos dez anos anteriores. Disponível em: <https://uplexis.com.br/blog/artigos/discriminacao-algoritmica/>. Acesso em: 29 jan. 2025.

⁵⁴⁴ WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil: Como a Economia, o Direito e a Psicologia podem vencer a Tragédia da Justiça**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 724.

⁵⁴⁵ O art. 20 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), inclusive, giza que o titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade, sendo, ainda, dever do controlador fornecer informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial sempre que solicitado.



existe são modelos capazes de auxiliar a atividade jurisdicional fazendo atos ordinatórios, triangulação de jurisprudência (*e.g.*, Victor – STF) etc. trazendo diversos benefícios à prática do Direito, principalmente em relação à automatização de atividades repetitivas, já que permite maior agilidade e precisão em sua realização.

Doutra banda, posturas extremadas não se harmonizam com o estágio atual de evolução do Direito, uma vez que a automação indiscriminada compromete garantias processuais fundamentais. Tal prática fere princípios essenciais do Estado Democrático de Direito e repercute de forma negativa tanto no acesso à justiça quanto na garantia da razoável duração do processo. Poder-se-ia, inclusive, suscitar a inconstitucionalidade das decisões proferidas exclusivamente por IA, uma vez que a reprodução de padrões decisórios sem a devida análise casuística e sem a consideração das particularidades fáticas de cada caso violaria o disposto no art. 93, inciso IX, da CF, que exige a fundamentação das decisões judiciais.

Ao lado dos riscos dos vieses dos modelos algorítmicos e da irreflexão que isso pode causar, sugere-se que, no âmbito da Justiça do Trabalho, ante a importância dos valores tutelados, as ferramentas de IA sejam projetadas visando a incentivar o pensamento crítico dos operadores,⁵⁴⁶ sendo necessária, ainda, a supervisão humana efetiva e ativa, além da educação contínua dos seus mais frequentes usuários.⁵⁴⁷

5.2 TRIBUNAIS *ONLINE* E AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA TRABALHO

No livro “O Processo”, publicado postumamente em 1925, Franz Kafka usa a história da personagem Josef K. para criticar instituições burocráticas e o sentimento de impotência do indivíduo. A narrativa aborda um longo, confuso e opressivo processo judicial que simboliza a burocracia e a alienação no sistema judiciário.⁵⁴⁸ Paralelamente, na atual conjuntura do acesso

⁵⁴⁶ É sabido que, para decidir, costuma-se perquirir por informações quanto ao tema em análise. Nesse sentido, a IA Gen, ao prestar auxílio ao Poder Judiciário, passaria a ser uma assistente pessoal possibilitando *brainstormings*. Todavia, o uso dessa ferramenta pode afetar as habilidades e os julgamentos críticos de servidores públicos e de juízes que poderão ficar mais propensos a aceitar as sugestões e as decisões do sistema sem reflexão a respeito do seu impacto ou de sua correção. Esse é mais um, dentre tantos outros argumentos, que justificam a inadequação à tomada de decisões por IA sem a supervisão humana.

⁵⁴⁷ A supervisão humana é um aspecto fundamental para a utilização de IA nos sistemas de justiça e ela não resume a verificação do acerto ou erro da IA para fins de corroboração da decisão. Ela deve estar presente em diversas fases do desenvolvimento de algoritmos de IA como na implementação de comitês éticos com avaliações críticas sobre os processos de tomada de decisão dos algoritmos. Além disso, deve haver treinamento e aprendizagem de forma contínua, visando a capacitar aqueles que utilizarão da ferramenta para auxílio das decisões judiciais, o que, ainda, visa a sensibilizar os profissionais sobre os desafios éticos associados aos vieses, incluindo a compreensão das implicações sociais dos algoritmos. Vide FERNANDES, Erika Ribeiro; GRAGLIA, Marcelo Augusto Vieira. Inteligência Humana e Inteligência Artificial e os Desafios dos Vieses nos Algoritmos de IA. In: **ISUS – Journal on Innovation and Sustainability**, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 133-142, fev./mar. 2024. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.23925/2179-3565.2023v15i1p133-142>. Acesso em: 08 abr. 2024.

⁵⁴⁸ KAFKA, Franz. **O processo**. Tradução Petê Rissatti. Rio de Janeiro: Antofágica, 2021.



à justiça, muitos jurisdicionados, submetidos a processos morosos ou inacessíveis, sem qualquer influência sobre o seu curso, assemelham-se a Josef K., vivendo situações de profunda vulnerabilidade e enfrentando grandes dificuldades perante o Poder Judiciário.

Nenhum sistema de justiça pode ser justo se falhar no oferecimento de técnicas procedimentais adequadas para a realização dos direitos substanciais.⁵⁴⁹ Nesse sentido, o Poder Judiciário tem um importante papel ao atuar como protagonista na efetivação da justiça, da equidade e da paz social, embora, muitas vezes, seja visto como antagonista pela sociedade.

A Justiça do Trabalho é um dos ramos mais céleres do Poder Judiciário, mas ainda tem problemas que fazem com que o bem de vida não seja entregue com a rapidez esperada pelo jurisdicionado. Esses problemas perpassam pela escassez de pessoal, burocracia de procedimentos, falta de infraestrutura etc. que desgastam o indivíduo e travam seu acesso à justiça. E é a partir do aproveitamento da tecnologia pelos tribunais, como já tem sido feito, que se idealizam propostas que possam servir de lenitivo à crise não atual do acesso à justiça no Brasil com recorte, nesse estudo, à Especializada.

*“Court is a service, is not a place.”*⁵⁵⁰ Essa frase utilizada em diversos textos após a disrupção tecnológica imposta pela recente pandemia, muito tem a dizer sobre a eficiência da prestação jurisdicional. De plano, destaca-se que não significa que se deva eliminar os prédios da Justiça e se passe a prestar o serviço público apenas de forma virtual – como inadvertidos afirmam – mas sim revolucionar a forma como o serviço público vem sendo prestado nos últimos anos, conscientizando a sociedade de que a atividade jurisdicional pode ser prestada de qualquer lugar do mundo e não apenas de dentro do “espaço justiça.”⁵⁵¹

Não obstante o art. 3º do CPC anunciar que o acesso à justiça não está restrito ao mero acesso ao aparelho judiciário estatal, os métodos alternativos de solução de conflitos demonstram que medidas como a conciliação auxiliam na finalização das lições jurídicas. Todavia, não se nega que a maioria dos processos deságua na mesa do juiz, a quem cumpre, sob pressão quantitativa, resolver a questão naquele cenário adversarial na sala de audiências.⁵⁵²

⁵⁴⁹ CANOTILHO, J.J. Gomes. Constituição e défice procedimental. In: CANOTILHO, J.J. Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. 1.ed. São Paulo: RT, 2008.

⁵⁵⁰ Frase popularizada por Richard Susskind, mas adotada em diversos textos em sentido diferente daquele empregado no seu livro *Online Courts and the Future of Justice*, pois, para seu autor, a Corte não deve ser vista apenas como um espaço físico, mas sim como um serviço essencial focado em resolver disputas e entregar justiça.

⁵⁵¹ Segundo Galeno Lacerda, a metodologia de resolução de conflitos implica em formalidades resultantes da ideia que a sociedade faz a respeito da função do processo e do valor intrínseco do rito. Isso é complementado com a ideia de Susskind, para quem está na hora de repensar sobre as formalidades dos serviços judiciais tradicionais. Vide LACERDA, Galeno. Processo e cultura. In: **Revista de Direito Processual Civil**, v. 3, p. 74-86, 1961, p. 75.

⁵⁵² Boaventura de Sousa Santos, inclusive, aponta que “a pressão quantitativa que recai sobre os tribunais e sobre os juízes contribui para degradar as condições de funcionamento da administração da Justiça, a maioria das vezes em detrimento da qualidade necessária à função jurisdicional.” Vide SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os actos e**



Segundo dados do Justiça em Números 2024 do CNJ (ano-base 2023), o Judiciário possui uma relação de nove magistrados(as) por cem mil habitantes. A título de comparação, na Europa, a mesma relação é de dezoito magistrados por cem mil habitantes, ou seja, no Brasil, há metade do número de juízes por habitante do que na União Europeia.⁵⁵³ Isso revela, ainda, que o número de processos sob a responsabilidade dos juízes no Brasil é desproporcional, o que acaba influenciando na qualidade e no prazo para a entrega da prestação jurisdicional.

O relatório ainda aponta que o Índice de Produtividade da Magistratura brasileira (IPM) cresceu 6,8% em 2023, rompendo a barreira dos 2.000 processos baixados por juiz ou juíza, em média, e que foram solucionados 8,6 casos por magistrado(a) a cada dia útil. Todavia, a taxa de congestionamento ainda é 70,5%, ou seja, a cada 100 processos em trâmite, apenas 30 foram baixados no mesmo ano. Na Justiça do Trabalho, a taxa de congestionamento é de 56,7%, os índices partem de 39,5% (TRT22) e chegam a 68,2% (TRT10).⁵⁵⁴ Além disso, as despesas totais do Poder Judiciário no ano de 2023 somaram R\$ 132,8 bilhões, o que representou um aumento de 9% em relação ao ano anterior.⁵⁵⁵ Isso corresponde a 1,2% do PIB nacional, ressaltando que o custo pelo serviço de Justiça foi de R\$653,70 por habitante.⁵⁵⁶

Os números do Justiça em Números do CNJ dos últimos anos-base revelam que, mesmo diante do uso de tecnologia para otimização de algumas rotinas, o cenário de congestionamento no Judiciário ainda é intrafegável, de forma que nem mesmo a desjudicialização e a utilização de precedentes foram fortes o bastante para conter a crise da Justiça. Nota-se, também, que mesmo com o investimento em pessoas, a rigor, este Poder não funciona tão bem quanto deveria, pois não consegue dar vazão ao quantitativo de processos existentes, o que incute a sensação de inaccessibilidade à justiça, ainda que as portas dos prédios estejam abertas para a realização de audiências das 8h às 18h na Justiça do Trabalho (art. 813 da CLT).

Jungido a isso, é notória a suscetibilidade quando se está diante da fase de execução que, no caso da Justiça do Trabalho, é considerada o verdadeiro calcanhar de Aquiles.⁵⁵⁷

tempos dos juízes: contributos para a construção de indicadores da distribuição processual nos Juízos cíveis. Coimbra. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, 2005, p. 23.

⁵⁵³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2024**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2025.

⁵⁵⁴ *Ibidem*

⁵⁵⁵ *Ibidem*

⁵⁵⁶ Ainda deve ser considerado que 18% das despesas do Poder Judiciário são referentes a gastos com inativos, *i.e.*, com compromisso previdenciário referente ao pagamento de aposentadorias e pensões. Descontadas tais despesas, o gasto efetivo para o funcionamento do Poder Judiciário, conforme dados do Justiça em Números de 2024, é de R\$108,9 bilhões, a despesa por habitante é de R\$536,21, o que representa 1% do PIB. Vide **Justiça em números 2024**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2025.

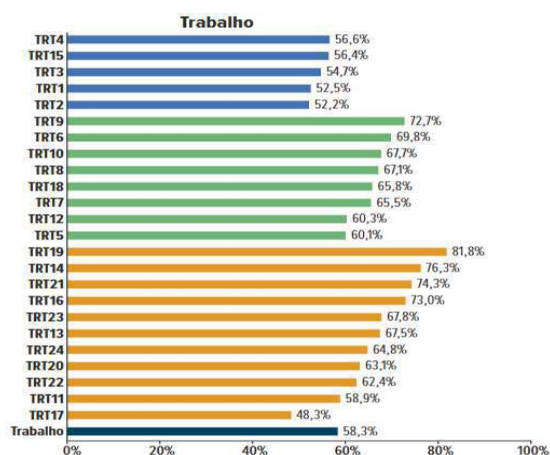
⁵⁵⁷ FONSECA, Vicente Malheiros da. Reforma da Execução Trabalhista - 80 Anos da CLT. In: **Revista Eletrônica do TRT-PR**. v. 12, n. 120. Curitiba, 2023. Disponível em:



Segundo dados oficiais, o primeiro grau do Poder Judiciário contava com um acervo de 78 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2023 e mais da metade desses processos (56,5%) se referia à fase de execução.⁵⁵⁸ Apesar de ingressar no Poder Judiciário quase duas vezes mais casos em conhecimento do que em execução, quando observado o acervo, a situação é inversa e a execução é 36,1% maior.⁵⁵⁹

Em alguns tribunais trabalhistas, a execução chega a consumir mais de 60% do acervo como é o caso do TRT10, TRT12, TRT13, TRT14, TRT16, TRT18, TRT19, TRT20, TRT21, TRT22, TRT23, TRT24, TRT5, TRT6, TRT7, TRT8 e TRT9. A Justiça Trabalhista apresenta resultados positivos na fase de conhecimento e negativos na execução, com Índice de Atendimento à Demanda (IAD) em 115% na fase de conhecimento e 86% na execução. Enquanto na fase de conhecimento somente dois tribunais possuem IAD abaixo de 100%, na fase de execução o quantitativo sobe para vinte, dos 24 TRTs.⁵⁶⁰ Os gráficos oficiais abaixo apresentam os percentuais mencionados por TRT:

Figura 7- Percentual de casos pendentes de execução em relação ao estoque total de processos por TRT



Fonte: Justiça em Números 2024 CNJ

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/224598/2023_fonseca_vicente_reforma_execucao.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 25 fev. 2025.

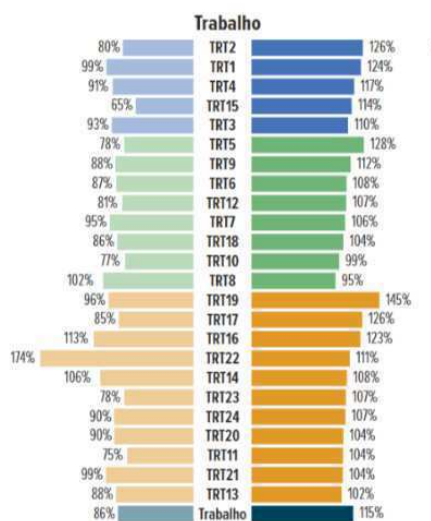
⁵⁵⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2024**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2025.

⁵⁵⁹ *Ibidem*.

⁵⁶⁰ *Ibidem*.



Figura 8 - Índice de Atendimento à Demanda (IAD) no primeiro grau nas fases de execução e de conhecimento por TRT



Fonte: Justiça em Números 2024 CNJ

O Brasil sempre foi destaque pelo grande número de processos que aguardam deslinde. Richard Susskind, inclusive, cita o país como um dos sistemas em que é mais perceptível a morosidade. O professor aponta que há 46% de seres humanos no planeta que vivem abaixo da proteção da lei e do acesso à justiça e que, em alguns lugares ao redor do mundo, como o Brasil, têm-se acúmulos surpreendentes de 80 milhões de processos em trâmite.⁵⁶¹

De 142 países, o Brasil ocupa a posição 77ª no *ranking* de eficácia e acessibilidade da justiça cível e a posição 113ª na eficácia e acessibilidade da justiça penal, conforme o *WPJ Rule of Law Index 2024*, ficando atrás de vizinhos de continente como Argentina (57ª e 85ª posições, respectivamente), Uruguai (18ª e 35ª posições, respectivamente) e Chile (47ª e 48ª posições, respectivamente).⁵⁶²

E a sociedade, cada vez mais conflitante, cobra eficiência do Poder Judiciário. A metamorfose deste Poder, todavia, somente será passível de ser concretizada quando forem estabelecidos padrões de desenvolvimento que possam auxiliar a missão de prestação

⁵⁶¹ Em 23 de abril de 2020, o Centro para a Profissão Jurídica da Faculdade de Direito de Harvard realizou uma palestra virtual sobre o livro, base para este estudo, do Professor Richard Susskind. A palestra contou com comentários do Juiz Presidente Ralph D. Gants, da Suprema Corte Judicial de Massachusetts e perguntas de Judy Perry Martinez, Presidente da Associação Americana de Advogados, Dhananjaya Chandrachud, Juiz da Suprema Corte da Índia e Rochael Soper Adranly, Sócia e Diretora Jurídica da IDEO. A palestra completa pode ser assistida em <https://www.youtube.com/watch?v=QOS4LRf-zes>. Acesso em: 02 mar. 2025.

⁵⁶² WORLD JUSTICE PROJECT. **WPJ Rule of Law Index 2024**. Disponível em: <https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/global/2024/Chile/Criminal%20Justice/>. Acesso em: 03 mar. 2025.



jurisdicional “mais eficiente, acessível, efetiva, equitativa, inserindo-se na equação parâmetros custo e tempo.”⁵⁶³

O juiz contemporâneo não é o “Juiz Hércules”, figura idealizada por Ronald Dworkin em *O Império do Direito*, um juiz fictício com habilidades extraordinárias capaz de resolver os chamados *hard cases* no direito.⁵⁶⁴ O Juiz do Trabalho moderno é aquele que deve repensar seu papel dentro da sociedade, atuando de forma harmoniosa com a conformação social. Ele deve estar pronto para “responder, com eficiência e criatividade, às expectativas da sociedade, tendo em consideração as promessas do direito emergente e as exigências de uma administração judiciária compromissada com a qualidade.”⁵⁶⁵

As mudanças até então empreendidas, pelas quais o Poder Judiciário brasileiro vem passando, exigem uma administração judiciária qualificada e apta a atender aos reclamos das necessidades da sociedade. Por isso, imprescindível que haja a racionalização dos trabalhos forenses, harmonizando-se as ideias de utilização de tecnologia e de prestação jurisdicional célere. A sociedade vive uma nova era que impacta o Direito e os algoritmos afetam a democracia e a democratização da nova ordem política.⁵⁶⁶ Isso também influencia a administração judiciária, que precisa ser revisada para garantir maior transparência, celeridade, eficiência e *accountability*.

Se a efetividade é mister do julgador, a eficiência é tarefa do administrador. Tais conceitos estão interligados, podendo-se afirmar que “a eficiência é ingrediente essencial da efetividade.”⁵⁶⁷ Para alcançá-la, é preciso otimizar as tarefas, ajustar a força de trabalho, reestruturar o pessoal, simplificar rotinas, virtualizar atos processuais e automatizar tarefas que reduzam o esforço humano e o tempo ocioso dos processos. A utilização de mão de obra qualificada em tarefas mecânicas contribuiu para a ineficiência do Judiciário.⁵⁶⁸

⁵⁶³ MALDONADO, Viviane Nóbrega. O uso da tecnologia em prol da justiça: aonde podemos chegar: In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; FEIGELSON, Bruno (coord.). **Advocacia 4.0**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p. 47.

⁵⁶⁴ Dworkin utiliza a metáfora para ilustrar sua teoria da integridade no direito, que defende que as decisões judiciais devem ser baseadas em princípios consistentes e coerentes com o sistema jurídico. O Juiz Hércules, portanto, busca a solução mais justa e fundamentada, considerando tanto o passado quanto os desafios futuros. Vide DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

⁵⁶⁵ ABREU, Alexandre Libonati; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. Inteligência artificial e plataforma digital do Poder Judiciário Brasileiro. In: FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; SHUENQUENER, Valter (Coords.); CHINI, Alexandre; GABRIEL, Anderson Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro (Orgs.). **O judiciário do futuro: justiça 4.0 e processo contemporâneo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 128.

⁵⁶⁶ MENDONÇA, Ricardo Fabrino; FILGUEIRAS, Fernando; ALMEIDA, Virgílio. **Algorithmic Institutionalism: The changing Rules of Social and Political Life**. New York: Oxford University Press, 2024.

⁵⁶⁷ ABREU, Alexandre Libonati; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. *op.cit.*, p. 116.

⁵⁶⁸ A subutilização da mão de obra de juízes e servidores não é um problema que surgiu após a recente disrupção tecnológica descortinada no período pandêmico. Em 1969, João Uchôa Cavalcanti Netto, em palestra proferida na Faculdade de Tecnologia da Universidade de Brasília, já apontava que “os computadores eletrônicos, os métodos



Nesse pensar, os tribunais trabalhistas *online* devem ser analisados considerando o potencial da tecnologia para alterar o funcionamento do sistema de justiça. As tarefas que orbitam em torno do processo devem ser fracionadas, para que se identifique os aspectos que podem ser automatizados, realocando os recursos, até então empregados, em tarefas intelectualmente mais demandantes.⁵⁶⁹

A eficiência judicial, porém, não se limita à adoção de tecnologia, pois demanda o redesenho dos sistemas tradicionais e a preservação dos valores constitucionais essenciais ao Estado Democrático de Direito.⁵⁷⁰ Ademais, a transparência judiciária, com explicações satisfatórias⁵⁷¹ e auditáveis por humanos, é essencial para o emprego da tecnologia nos sistemas de justiça, já que devem ser projetados e alimentados para respeitar a dignidade humana, os direitos e as liberdades fundamentais.⁵⁷²

Na administração e na gestão da justiça, a tecnologia promove celeridade e eficiência nos processos judiciais. Ao substituir tarefas rotineiras, permitir um controle mais eficaz da tramitação dos processos, melhorar a gestão dos recursos humanos, permitir o envio de peças processuais em suporte digital, facilitar o acesso às fontes de direito e auxiliar os operadores na compreensão do sistema jurídico,⁵⁷³ observa-se um impacto positivo do uso da tecnologia.

de microfilmagens, as técnicas de racionalização do trabalho, tudo isto é inteiramente ignorado na justiça. Os autos dos processos são costurados com barbantes, havendo gente designada, nos cartórios, só para fazer esse trabalho de costura. Se os técnicos entrassem no fórum, descobririam de repente que o Judiciário vive alguns séculos à retaguarda do mundo, e pretendendo resolver-lhes os conflitos.” Vide TENÓRIO, Igor. **Direito e cibernética**. Reforma do legislativo, reforma do ensino jurídico. A reformulação do direito aliado à técnica, como solução para a sobrevivência da liberdade. 3.ed. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1975, p. 33-36.

⁵⁶⁹SUSSKIND, Richard; SUSSKIND, Daniel. **The future of professions**: how technology will transform the work of human experts. Oxford: Oxford University Press, 2015, p. 43-44.

⁵⁷⁰ SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

⁵⁷¹ Problema próprio de automação total do processo decisório que opera sem compromisso com a transparência é o *deep learning*, o que exige questionamentos direcionados à explicação sobre os critérios para a tomada de decisão. No ordenamento pátrio, há respaldo legal ao *direito à explicação*, conforme o disposto no art. 5º, IV, da Lei n. 12.414/2011, que narra serem direitos dos cadastrados em bancos de dados conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial; e no art. 20 da LGPD, que prevê o *direito de revisão*, ao anotar que o titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

⁵⁷² De acordo com o estudo desenvolvido pela comissão europeia, uma IA de confiança deve ter três componentes a serem observados ao longo de todo o ciclo de vida do sistema: deve ser legal, cumprindo toda a legislação e regulamentação aplicáveis; b) deve ser ética, garantindo a observância de princípios e valores éticos; c) deve ser sólida, tanto do ponto de vista técnico como do ponto de vista social, uma vez que, mesmo com boas intenções, os sistemas de IA podem causar danos não intencionais. São componentes necessários e funcionam em harmonia, sobrepondo-se na sua ação. Se, na prática, surgirem conflitos entre eles, a sociedade deve procurar harmonizá-los. Vide EUROPEAN COMMISSION. **Ethics Guidelines for Trustworthy AI**. Bruxelas, abril, 2019. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/ethics-guidelines-trustworthy-ai>. Acesso em: 04 mar. 2025.

⁵⁷³ SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. In: **Sociologias**. Porto Alegre, ano 7, n. 13, jan./jun. 2005, p. 82-109. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/5505/3136>. Acesso em: 09 fev. 2025.



A adoção de ODR pelos tribunais tem se mostrado fundamental à celeridade processual em diversos continentes, como visto no primeiro capítulo. Exemplos bem-sucedidos, como do *Civil Resolution Tribunal* (CRT), permitem considerar a implementação de um órgão *online* de resolução de conflitos na Justiça do Trabalho. Este órgão possibilitaria um acesso ininterrupto (todos os dias da semana, 24h por dia) a serviços específicos de resolução de disputas para causas menos complexas, sem prejudicar o regime de plantão judiciário (art. 93, XII, parte final, da CF) e respeitando os princípios que regem as áreas laboral e processual.⁵⁷⁴

Se a tecnologia é uma “quarta parte” no conflito e possibilita a existência dos chamados “novíssimos tribunais”, deve-se buscar, com seu auxílio, soluções que reduzam o dano pela espera da solução jurídica, contribuindo para a autoestima do jurisdicionado.⁵⁷⁵ Fazer justiça não se resume a resolver processos, por isso, a utilização de IA pelo Judiciário não deve perseguir apenas critérios quantitativos, buscando desafogar o referido Poder, sem que haja benefício sistêmico ao jurisdicionado.⁵⁷⁶

O desenvolvimento e uso de IA nos sistemas de justiça devem garantir, ainda, a independência e a imparcialidade do juiz e o acesso à justiça, incluindo um processo justo. Repisa-se que o juiz de primeiro grau não poderá ser facilmente substituído na qualificação dos fatos e na aplicação da regra adequada. Da mesma forma, é improvável que a atividade das

⁵⁷⁴ Conforme preceitua a Resolução n. 71/2009 do CNJ, as matérias que podem ser analisadas pelo juiz plantonista são bem específicas na seara trabalhista, o que implica em dizer que, quando não há expediente forense (recesso do Judiciário, finais de semana ou feriados, por exemplo), matérias que não necessitam de apreciação ou que não demandam a adoção de medidas fora do expediente normal, *e.g.*, pagamento de verba rescisória incontroversa, devem aguardar para ter seu trâmite quando houver expediente. Isso poderia, todavia, ser otimizado pelos tribunais trabalhistas *online*, na medida em que, se o sistema apontar serem devidas as verbas rescisórias, já se poderia proceder à análise de um eventual pedido de tutela antecipada ou da evidência e notificar a parte reclamada por meio eletrônico, abreviando-se boa parte do *iter* da ação trabalhista.

⁵⁷⁵ Conquanto a maior parte dos esforços em introduzir tecnologia nos tribunais tenha como fito melhorar a eficiência, ainda é insuficiente, pois é necessário focar em fornecer mecanismos aptos a resolver efetivamente os litígios. No plano alienígena, ao analisar a questão de aplicação da tecnologia ao sistema de Justiça, Ethan Katsh e Orna Rabinovich-Einy identificaram a existência de três fases que seriam divididas em eficiência e gerenciamento de casos; crescimento do governo eletrônico; e preocupação com acesso à justiça. Nessa terceira fase buscam-se iniciativas como orientação jurídica por textos, vídeos e podcasts, auxílio ao cidadão no preenchimento de formulários jurídicos, fornecimento de orientação jurídica remota, triagem automatizada de processos, o que possibilita que a tecnologia seja um utensílio útil a lidar com os conflitos. Vide KATSH, Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. **Digital Justice**: technology and the internet of disputes. New York: Oxford University Press, 2017, p. 155.

⁵⁷⁶ Dierle Nunes e Camila Paolinelli, nesse ponto, destacam que há uma preocupação com o acesso à justiça, que se volta quase que exclusivamente ao argumento do aumento do número de demandas resolvidas pelo Judiciário, não se importando com “quem são” ou como se dá o acesso das pessoas que procuram pela resolução das suas controvérsias. Advertem, então, que a noção de acesso à justiça que orienta o discurso de que as soluções tecnológicas podem importar no aumento da resolução de demandas, parte da aposta numérica, orientada pela lógica neoliberal e pela retórica da eficiência, que resumiria o acesso à justiça a estruturar mecanismos para permitir que o maior número de demandas seja resolvido, de qualquer maneira e a qualquer custo, esquecendo-se que o que orienta o processo de incremento das fronteiras do acesso à justiça são escolhas políticas e que, por detrás de processos, existem pessoas, muitas vezes, excluídas pelo sistema. Vide NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla Mattos. Novos designs tecnológicos no sistema de resolução de conflitos: ODR, e-acesso à justiça e seus paradoxos no Brasil. In: **Revista de Processo**. v. 314, ano 46, p. 395-425. São Paulo: Ed. RT, abril 2021.



Cortes Superiores, responsáveis pela unidade do direito, seja inteiramente delegada às máquinas.^{577,578}

Embora não regulamentados, o uso de tribunais trabalhistas *online* não enfrentaria obstáculos, pois qualquer procedimento para resolução de conflitos, virtual ou presencial, encontra respaldo na Constituição e no sistema multiportas. Há um microssistema que subsidia a adoção dos tribunais *online* no país⁵⁷⁹ e essa normatização permite uma remodelação por meio de um diálogo de fontes normativas, em que várias normas cogentes sobre o tema se comunicam, complementando-se e viabilizando o funcionamento desse novo Judiciário.^{580,581}

Afirma-se, ainda, que os tribunais trabalhistas *online* podem ser implementados com fundamento no Programa Justiça 4.0, instituído pelas Resoluções n. 385/2021 e n. 398/2021 do CNJ, cujo objetivo é a modernização do sistema judiciário brasileiro por meio da digitalização e da incorporação de tecnologias, aprimorando a produtividade, a celeridade, a governança e a transparência dos processos judiciais, tornando a Justiça mais eficiente e acessível à população (acesso à justiça digital).

O tribunal trabalhista *online* poderia tratar casos considerando a natureza e o valor de cada disputa: casos de baixo valor ou menos complexos devem ser tratados em tempo hábil, pois questões simples demandam soluções de igual magnitude. Isso independe do rito

⁵⁷⁷ Citando Hart, os professores Ian Kerr e Carissima Mathen, da Universidade de Ottawa, afirmam que as máquinas podem saber o que é, baseando-se em conjuntos de dados de treinamento, mas não o que deveria ser, algo que demanda uma compreensão moral mais ampla do mundo. Com isso, Kerr e Mathen afirmam que um juiz robô, em seu melhor desempenho, aplicará perfeitamente a lei existente, mas não a impulsionará, como fazem os juízes da Suprema Corte em casos históricos. Vide KERR, Ian; MATHEN, Carissima. Chief Justice John Roberts is a Robo. In: **University of Ottawa Working Paper**, 2014. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3395885>. Acesso em: 11 abr. 2025.

⁵⁷⁸ Em sentido oposto, Eugene Volokh, professor de direito da UCLA, argumenta que "inteligência é o que a inteligência faz". Ele propõe que um computador deveria ser aceito como juiz se um grupo de humanos considerasse que as opiniões que ele redige são equivalentes ou melhores do que as de um juiz humano, sendo difícil justificar por que deveríamos preferir juízes que comprovadamente produzem um trabalho de qualidade inferior. Para além da inteligência, ele acrescenta que "sabedoria, misericórdia, compaixão e bom julgamento são demonstrados em ações" e que não importa se um computador pode ou não possuir essas características humanas, pois o que realmente importa é se os seres humanos reconhecem esses traços no que a máquina produz. Vide VOLOKH, Eugene, Large Libel Models? Liability for AI Output In: **UCLA School of Law, Public Law Research Paper**, August 19, 2023, n. 23-17, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4546063>. Acesso em: 11 abr. 2025 e VOLOKH, Eugene. Chief Justice Robots. In: **Duke Law Journal**. v. 68, n. 6, 2019, p. 1135-1192. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3973&context=dlj>. Acesso em: 11 abr. 2025.

⁵⁷⁹ O microssistema ou estatuto da justiça digital é composto das seguintes normas Resoluções n. 335/2020, n. 341/2020, n. 344/2020, n. 354/2020, n. 372/2020, n. 395/2021, n. 398/2021 e n. 420/2021, PDPJ-Br, Juízo 100% Digital, Balcão Virtual e Núcleo de Justiça 4.0.

⁵⁸⁰ PORTO, Fábio Ribeiro. O Microssistema de Justiça Digital instituído pelas Resoluções CNJ n. 335/2020, 345/2020, 354/2020, 372/2021, 385/2021 E 398/2021. In: FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; SHUENQUENER, Valter (Coords.); CHINI, Alexandre; GABRIEL, Anderson Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro (Orgs.). **O Judiciário do futuro: justiça 4.0 e processo contemporâneo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 135.

⁵⁸¹ Apesar das significativas mudanças no funcionamento do Sistema Judiciário brasileiro, ante o ecossistema digital atual, afirma-se que se perpetuam as mesmas formas de litigância, ocorrendo, basicamente, a inserção do procedimento que ocorria fisicamente em meio eletrônico.



processual, pois causas simples nem sempre se enquadram no rito sumaríssimo, assim como nem toda demanda requer a produção de outras provas além daquelas pré-constituídas documentalmente, o que permitiria uma apreciação mais célere.

Noutro vértice, a flexibilização quanto à facultatividade de representação por advogado para o manejo dos tribunais trabalhistas *online* não infringe o direito à inafastabilidade da jurisdição; ao contrário, intensifica-o. Se o processo deve ser conduzido de maneira a garantir o acesso à justiça às partes, é imprescindível que se permita que o maior número possível de pessoas possa demandar e se defender, ainda que isso se dê de forma autorrepresentada.⁵⁸²

Com os tribunais *online*, na Justiça do Trabalho, haveria um conjunto de serviços diretos aos usuários, aumentando a confiança no Poder Judiciário, ao serem bem-informados sobre suas posições jurídicas e probabilidades de êxito. A Corte digital trabalhista facilitaria o acesso à justiça, oferecendo informações acessíveis e viabilizando o acesso remoto para pessoas distantes, debilitadas, presas ou vítimas de violência doméstica, além de promover maior acessibilidade para as pessoas com deficiência⁵⁸³ e para estrangeiros.⁵⁸⁴ Como serviço público, além de permitir a participação remota, auxiliaria no preenchimento de requerimentos e no esclarecimento sobre o trâmite do processo até a entrega da prestação jurisdicional.

Os tribunais trabalhistas *online* também fomentariam o acesso à justiça por meio do solidarismo de atos concertados, aplicando-se os preceitos da Resolução n. 508, de 22/06/2023, do CNJ, que possibilitou a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID). Sugere-se a

⁵⁸² No Brasil, os custos e o acesso ao profissional da advocacia são relativamente baixos e simples se comparados com países como Inglaterra, Canadá e Estados Unidos que são modelos para a arquitetura de tribunais *online*. Ademais, não se deve descurar que a defesa técnica é uma garantia constitucionalizada no art. 133 da CF e que o Judiciário brasileiro não pode assumir papel da advocacia, sem corromper seu dever de imparcialidade. Por isso, defende-se que a autorrepresentação deva ficar restrita às situações em que ela já é permitida no ordenamento jurídico, quais sejam, nos juizados especiais e na Justiça do Trabalho. Vide NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla Mattos. Novos designs tecnológicos no sistema de resolução de conflitos: ODR, e-acesso à justiça e seus paradoxos no Brasil. In: **Revista de Processo**. vol. 314. ano 46. p. 395-425. São Paulo: Ed. RT, abril 2021.

⁵⁸³ Propõe-se, por exemplo, a adoção de tribunais *online* integrados a sistemas com algoritmos IA que auxiliem a navegação de pessoas cegas ou com deficiência visual. Esses sistemas poderiam interpretar, em tempo real, o conteúdo das audiências virtuais (inclusive vídeos), transmitindo informações ao usuário por meio de óculos equipados com auscultadores de condução óssea, enviando sinais auditivos e comandos sobre o ambiente. Como referência, pode-se utilizar ferramenta similar a ApoIA (desenvolvida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) e incorporada à PDPJ-Br - que emprega IAGen para resumir processos, converter textos jurídicos em linguagem simples e revisar documentos. Esses recursos podem ser adaptados para funcionamento com leitores de tela e tecnologias assistivas, facilitando o acesso à informação por pessoas com deficiência visual na Justiça do Trabalho.

⁵⁸⁴ Sugere-se, inclusive, a utilização dos tribunais *online* na Justiça do Trabalho em demandas em que a parte não fale o idioma pátrio e tenha dificuldades de comunicação para, até mesmo, relatar seu problema jurídico a um advogado. Ademais, não raro são os casos na Especializada em que há dificuldades de nomeação de um intérprete, ora pela falta de profissional na localidade ora pela recusa do encargo ante o valor arbitrado e limitado a título de honorários. Nesse sentido, visualiza-se serem exitosos os tribunais *online*, porquanto permitiriam a tradução ao estrangeiro quanto a todos os atos praticados (síncronos e assíncronos), inclusive, a participação nas audiências em que, muitas vezes, a tradução limita-se a seu depoimento, até por desconhecimento da linguagem jurídica pela maioria dos intérpretes.



requisição e treinamento de servidores do órgão/instituição parceira para auxiliar o jurisdicionado nesses PIDs, principalmente na Justiça do Trabalho, onde se permite o *jus postulandi*.⁵⁸⁵

Na falta de servidor para atender a demanda local nesses PIDs (considerando o desconhecimento em matéria trabalhista) e, com base no art. 840, *caput*, da CLT, seria possível a reclamação verbal: um relato videogravado por um aparato fornecido pela Justiça do Trabalho ou pelo PID parceiro. Essa mídia conteria a narração da violação do direito alegado e o pedido, que entraria como documento “em nuvem” ou no PJe Mídias. Isso asseguraria a fidedignidade do postulado, permitindo-se que, mesmo naquelas localidades com instabilidade de *internet*, a reclamação trabalhista chegue à Especializada.⁵⁸⁶ Sugere-se, ainda, a utilização de uma IA, desenvolvida pelo tribunal, para transcrever o narrado em vídeo, facilitando o contraditório e a análise pelo Juízo.⁵⁸⁷

Os tribunais trabalhistas *online* devem ser projetados para serem usados por litigantes eventuais, sem conhecimento jurídico ou familiaridade com os tribunais, com procedimentos agilizados e simplificados e com um sistema intuitivo.⁵⁸⁸ Poder-se-ia utilizar as nuances do CRT canadense, priorizando o acesso à informação para que o usuário identificasse seu problema jurídico e verificasse como resolvê-lo, com uma interface *user friendly*.⁵⁸⁹

⁵⁸⁵ Segundo painel interativo de instalação dos PIDs, do CNJ, até 18 de junho de 2025 estavam catalogados 269 PIDs vinculados à Justiça do Trabalho. Vide CNJ. **Ponto de Inclusão Digital- PID**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas-e-servicos/ponto-de-inclusao-digital-pid/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

⁵⁸⁶ O acesso à justiça em localidades em que não há acesso à internet ou este é deficitário, diuturnamente, é feito com a utilização da tradicional Justiça Itinerante. Essa justiça móvel leva os serviços prestados pelo Poder Judiciário aos lugares menos acessíveis e às pessoas mais carentes, ou seja, é uma política pública que visa à ampliação do acesso à Justiça e à prestação jurisdicional aos que se encontram em condições de vulnerabilidade econômica, social e geográfica. Todavia, com o aprimoramento da prestação jurisdicional por meio dos tribunais trabalhistas *online*, a Justiça do Trabalho passaria a existir para esse grupo independentemente da “ida da Justiça” ao local ou de determinado período quando instada a Justiça Itinerante, de forma que haveria prestação contínua do serviço público, mesmo em localidades distantes e sem acesso ou com carência de *internet*. Isso permitiria que o jurisdicionado pudesse exercer seu direito sem restrições, fazendo a sua demanda chegar ao conhecimento do Poder Judiciário Trabalhista, o que possibilitaria, ainda, que seu problema jurídico pudesse ser apreciado e resolvido em prazo razoável.

⁵⁸⁷ Considerando o compromisso assumido na Agenda 2030 da ONU, em particular o ODS n. 16, defende-se o uso da própria tecnologia como meio de superar as barreiras ao acesso à Justiça enfrentadas pelos excluídos digitais. O Poder Judiciário pode ajudar a ampliar o acesso à inclusão digital, para aqueles que estão marginalizados nesse sentido.

⁵⁸⁸ SELA, Ayelet. E-Nudging Justice: The Role of Digital Choice Architecture. In: **Journal of Dispute Resolution**, Bar Ilan University Faculty of Law Research Paper n. 19-16, 2019. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3414176>. Acesso em: 02 abr. 2025.

⁵⁸⁹ Importante, ainda, que a arquitetura da plataforma permita uma participação informada e que não permita a utilização de *nudges* decorrentes do uso de tecnologia de persuasão. Isso corrobora que os tribunais *online* não podem partir dos mesmos pressupostos das ODRs do setor privado, porquanto não seriam capazes de empoderar ambos os litigantes e, consequentemente, não contribuiria para uma maior afluência ao Poder Judiciário. Vide NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla Mattos. Novos designs tecnológicos no sistema de resolução de conflitos: ODR, e-acesso à justiça e seus paradoxos no Brasil. In: **Revista de Processo**. v. 314, ano 46, p. 395-425. São Paulo: Ed. RT, abril 2021.



Sugere-se a implementação da colheita de opiniões dos jurisdicionados em todas as fases dos procedimentos judiciais eletrônicos, permitindo avaliar o conhecimento e a experiência do usuário com comunicações processuais e participação em audiências.⁵⁹⁰ Essa iniciativa já é adotada em Singapura e no Canadá, que projetaram ferramentas tecnológicas para promover o acesso à justiça com base nos interesses do usuário final do sistema de justiça.⁵⁹¹ A incorporação dessas experiências exitosas também fomentaria o acesso à justiça no Brasil, ao tentar replicar iniciativas bem-sucedidas.

Nesse contexto, a IA e seus mecanismos aplicados à Especializada podem ser lenitivos à crise do sistema processual, embora não sejam soluções perfeitas.⁵⁹² Apesar das discussões sobre a utilização de modelos de IA generativa (*foundation model*, *large language model* ou *large generative AI model*) estarem mais focadas na possibilidade ou não do uso do aparato em matéria penal, seu manejo pelo Judiciário já ocorre de modo informal, sem maturidade digital e sem o controle do CNJ. Isso contraria os meios legítimos de uso de recursos tecnológicos pelo Poder Judiciário e gera grande insegurança jurídica.

Por essa razão, defende-se que o sistema dos tribunais trabalhistas *online* seja público, criado pelo próprio tribunal ou a nível nacional a ser utilizado por todos os Regionais. Se o uso de IA na seara forense deve respeitar normas de transparência e auditabilidade algorítmica, buscando a concretização dos direitos fundamentais, isso não deve ser diferente nos tribunais *online* laborais.⁵⁹³

⁵⁹⁰ NUNES, Dierle; Malone, Hugo. Tendências mundiais em tecnologia e processo: a sexta onda do acesso à justiça. In: **Revista de Processo**. v. 346, ano 48, p. 373-400. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2023.

⁵⁹¹ *Ibidem*.

⁵⁹² A aplicação da IA Gen no âmbito do Poder Judiciário pode abranger diversas funções, como automação da anonimização ou pseudonimização em sentenças e peças processuais, facilitação da pesquisa jurídica em documentos judiciais e legislações, elaboração de documentos, transcrição de audiências, tradução de documentos, comunicações internas e externas, alocação de recursos e de pessoas, priorização de temáticas etc. O processo de “pensar” dos sistemas de IA, todavia, ainda tem uma natureza matemática e é realizado dentro dos limites estritos dos objetivos definidos pelos desenvolvedores. As máquinas também não possuem consciência para reconhecer as razões por trás de suas ações, agindo apenas com base nas regras programadas. Isso não impede, ante o seu caráter autônomo, que os sistemas de IA possam trazer eficiências na administração judicial ao automatizar um número considerável de tarefas judiciais, minimizando assim o tempo e esforço gastos em funções administrativas e reduzir o tempo de resolução. Além disso, sistemas preditivos de IA podem melhorar a qualidade do processo de adjudicação ao fornecer aos juízes fundamentos adicionais para suas decisões, consistindo nos resultados gerados pelo sistema, que podem ser avaliados quanto a possíveis vieses adversos ou outros defeitos através de técnicas como ontologias, que tornam os sistemas de IA explicáveis. Vide TERZIDOU, Kalliopi. The Evolution of the Perception of Artificial Intelligence in the EU: The Case of Judicial Administration. In: **Jipitec. European Union**. v. 14, n. 3, 11 nov. 2023, p. 365-375. Disponível em: <https://www.jipitec.eu/jipitec/article/view/389>. Acesso em: 01 maio 2025.

⁵⁹³ Os sistemas de IA devem seguir algumas condições necessárias para assegurar o respeito aos direitos fundamentais, à democracia e à boa governança. Para tanto, é necessário, primeiramente que a transparência e a explicabilidade estejam presentes, ressaltando que ambas as exigências se conjugam para diminuir a preocupação com a precisão e a imparcialidade dos algoritmos. Ademais, os sistemas devem ser internamente seguros para evitar erros que produzam resultados indesejados, bem como devem ser protegidos contra ataques externos. Por fim, defende-se que a supervisão e o controle humano são fundamentais para que a IA opere dentro da legalidade,



Tais Cortes podem tornar a justiça mais acessível, permitindo a resolução digital de casos e relativizando a imprescindibilidade de tribunais físicos. Para aqueles sem acesso aos sistemas jurídicos tradicionais, os tribunais *online* trabalhistas ofereceriam ferramentas para entender a lei e suas opções. Aos que acessam os tribunais tradicionais, haveria um novo modelo de acesso.⁵⁹⁴

Além das inovações tecnológicas já implementadas para aprimorar o funcionamento dos órgãos da justiça (*e.g.*, realização de audiências por videoconferência, criação do balcão virtual, regulamentação do cumprimento de atos processuais e notificações por meio eletrônico), tem-se que a virtualização do Judiciário busca democratizar o acesso à justiça, eliminando a necessidade de comparecimento físico e reduzindo custos operacionais. Essa mudança transforma o tribunal em um serviço acessível em um ambiente digital e ressignifica o papel do tribunal ao concebê-lo como um serviço voltado à aproximação entre o Judiciário e o jurisdicionado. Busca-se, assim, suprimir as barreiras impostas pela exigência tradicional de presença física nas unidades judiciárias- tanto por parte dos cidadãos quanto dos próprios servidores da Justiça.⁵⁹⁵

As despesas com o Poder Judiciário demonstram que a Justiça precisa de menos paredes e de mais de investimento em pessoal capacitado para a entrega da prestação jurisdicional justa, pois cada vez mais “os bytes estão substituindo os tijolos e o futuro sinaliza para a

ética e justiça, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal da pessoa física ou jurídica responsável por sua supervisão. Vide BARROSO, Luís Roberto. **Inteligência Artificial, Plataformas Digitais e Democracia**. Belo Horizonte: Fórum, 2024, p.56.

⁵⁹⁴ Além do CRT canadense, destaca-se o modelo francês de solução de disputas, que pode servir de protótipo para a estrutura dos tribunais trabalhistas *online*. Conforme se pode verificar no sítio público de informações *online* <https://www.justice.fr/>, é possível “saisir la Justice en ligne” (acessar a Justiça *online*), *i.e.*, um procedimento que não exige a representação obrigatória por um advogado em que o indivíduo pode entrar com uma ação e anexar documentos comprobatórios por meio de um formulário digital. O modelo francês é autoinstrutivo e, ao acessar a guia “Effectuer ses démarches”, ao usuário é apresentada uma série de opções de diversas áreas da vida, dentre elas, sobre trabalho (representado pela cor verde escuro no fluxograma de temas). Ao se clicar em “Travail” (trabalho), o sistema abre um novo fluxograma de assuntos correlatos a trabalho, como autorização de trabalho do menor, assédio moral, litígio de funcionários públicos, disputa de natureza individual relacionada a contrato de trabalho etc. Em cada um dos problemas jurídicos, o sistema faz indagações ao usuário a fim de encaminhá-lo e orientá-lo em como proceder para a solução do seu conflito. Por exemplo, se o trabalhador possui uma divergência pelo não pagamento correto de suas horas extras, ao acessar “Travail> Un différend de nature individuelle à l’occasion d’un contrat de travail”, surgirão duas opções: se deseja saber informações antes de acessar o “Conseil de prud’hommes” ou se deseja, de plano, acessar o referido conselho que resolve, por meio da conciliação, os conflitos que podem surgir em decorrência de um contrato de trabalho, bem como julga os litígios quando não se obtém êxito com a conciliação. Em caso de extrema urgência, o usuário, mesmo autorrepresentado, pode, inclusive, requerer uma audiência rapidamente, desde que apresente provas que justifiquem a existência dessa urgência.

⁵⁹⁵ TOSCAN, Anissara. Núcleos de Justiça 4.0: sandboxes para a experimentação judiciária. In: **Revista de Processo** vol. 361. ano 50. p. 419-447. São Paulo: Ed. RT, março 2025, p. 420.



desmaterialização e desterritorialização do lugar da prestação jurisdicional, com os atos jurisdicionais sendo praticados exclusivamente em meio digital.”⁵⁹⁶

Com a Justiça 4.0⁵⁹⁷ surgem fenômenos como a desmaterialização⁵⁹⁸ e desterritorialização da Justiça.⁵⁹⁹ Há a migração de processos físicos para eletrônicos e/ou a digitalização de procedimentos antes adotados (transformação da sociedade *print based* em uma sociedade digital), além da redução da prática de atos processuais em prédios da Justiça, pois o serviço prestado de qualquer local com conexão à *internet* não difere daquele prestado dentro da Vara do Trabalho.

Se toda mudança tecnológica reflete na sociedade, não adianta resistir ao inevitável. Quando a sociedade evolui, o Poder Judiciário deve acompanhar essa mudança.⁶⁰⁰ Dessa forma, é preciso olhar o Judiciário sob novas lentes para corrigir a miopia tecnológica existente e reavaliar a administração judiciária, não somente a nível de procedimentos ou normativos, mas na forma como se presta o serviço jurisdicional atual.

Segundo dados do Justiça em números 2024 durante o ano de 2023, apenas 0,4% do total de processos novos no Poder Judiciário ingressou fisicamente, ressaltando-se que, no segmento trabalhista, apresentou-se 100% de índice de virtualização de processos novos.⁶⁰¹ A proporção de casos novos eletrônicos no Judiciário atingiu quase 100% e o tempo de resolução de um processo físico foi em média de 14 anos, enquanto o processo eletrônico foi solucionado em 2 anos e 1 mês, ou seja, quase sete vezes a menos do tempo.⁶⁰² Isso revela a efetividade da política de transformação digital do Poder Judiciário e como a virtualização contribuiu para a celeridade e a eficiência judicial.

Os casos de membros do Poder Judiciário que aproveitaram o teletrabalho para atuar em desarmonia com a sua função constitucional não devem ser utilizados como justificativa para exigir que os atos processuais continuem sendo praticados de modo anacrônico, pois a atividade

⁵⁹⁶ PORTO, Fábio Ribeiro. **A ascensão da Justiça 4.0 e a desterritorialização do Poder Judiciário**: Redefinindo a competência territorial. Londrina: Thoth, 2024.

⁵⁹⁷ Vive-se a quarta Revolução Industrial e a justiça 4.0 advém dessa evolução na utilização de tecnologia para automação, troca de dados, internet das coisas etc. visando a melhor eficiência da prestação jurisdicional. Vide SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Trad. Daniel Moreira Miranda. Edipro. São Paulo, 2016.

⁵⁹⁸ PORTO, Fábio Ribeiro. **A Desmaterialização da Justiça**: Justiça 4.0. O Futuro do Judiciário Brasileiro. Estudo de caso da eficiência do Modelo de Justiça Digital. Londrina: Thoth, 2023.

⁵⁹⁹ *Ibidem*.

⁶⁰⁰ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

⁶⁰¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2024**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2025.

⁶⁰² Destaca-se, também, que, dos processos que estão em tramitação em forma física, há uma espera do jurisdicionado, em média, na escala de 12 anos e 4 meses, ao passo que, nas ações que tramitam em sistemas eletrônicos, a duração é reduzida para 3 anos e 5 meses. Vide CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2024**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2025.



judicante, tal como até então compreendida, não passa de “coisa da Idade da Pedra.”⁶⁰³ Para tais situações existem medidas disciplinares previstas em normativos específicos, não podendo o desvirtuamento de uma minoria macular, de forma indelével, a possibilidade de modernização da forma de prestação jurisdicional.

A visão de um Judiciário mais moderno resulta em uma justiça mais eficiente que é o âmago deste Poder. Quando o jurisdicionado pode acessar o serviço público de qualquer lugar e, dessa forma, receber a prestação jurisdicional mais célere, isso sedimenta a garantia do acesso à justiça, porque da mesma forma que “*the patients do not want neurosurgeons; they want health*” (tradução livre: os pacientes não querem neurocirurgias; eles querem saúde),⁶⁰⁴ o que o jurisdicionado busca é a entrega da prestação jurisdicional, sendo irrelevante, para ele, de onde ela é prestada.⁶⁰⁵

Nesse sentido, os tribunais trabalhistas *online* assumiriam um relevante papel, em que a justiça como um serviço focaria no jurisdicionado e o sistema de justiça seria visto como um prestador de serviços, em vez de um conjunto de processos e procedimentos formais.⁶⁰⁶ A Justiça do Trabalho seria um serviço que busca garantir a proteção dos direitos e interesses trabalhistas, bem como a resolução de conflitos de forma justa, célere e equitativa, devendo estar disponível especialmente pelos meios digitais.⁶⁰⁷

Sob essa ótica, a tecnologia constitui o motor para um serviço público mais eficiente. A Justiça, outrora idealizada como um *locus*, passa a ser concebida como um serviço em benefício do jurisdicionado. Trata-se, portanto, de um *legal design*, *i.e.*, um agrupamento de técnicas que podem ser aplicadas visando a ressignificar os serviços judiciais, a partir da ideia de centralidade no jurisdicionado.⁶⁰⁸

⁶⁰³ Em artigo publicado no *The Times*, Richard Susskind, afirmou que as audiências por vídeo, em termos tecnológicos, são “coisas da Idade da Pedra”. Sua concepção remonta aos anos 80 e sua adoção tardia, em 2020, só reforça que se trata de um pontapé inicial na rotina dos tribunais. O futuro abrangerá *ODRs*, procedimentos assíncronos, telepresença, realidade virtual, *blockchain* e inteligência artificial. Vide SUSSKIND, Richard. Video hearings have transformed courts but are not a panacea. In: **The Times**, April, 2021, Disponível em: <https://www.thetimes.com/uk/law/article/video-hearings-have-transformed-courts-but-are-not-a-panacea-mcp77mjj7?region=global>. Acesso em: 04 mar. 2025.

⁶⁰⁴ SUSSKIND, Richard. SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

⁶⁰⁵ “Os jurisdicionados, ao buscarem os serviços judiciais, não o fazem porque querem ir ao prédio onde está localizado o fórum e despende todo o tempo que seria necessário, mas querem a resolução de seu conflito por meio de um serviço adequado, efetivo e rápido, como tudo o que só ocorrer na era digital.” Vide PEIXOTO, Ravi; GUILHERME, Rosana de Jesus; ZANETI JR., Hermes. Justiça on-line: repensando o exercício da jurisdição a partir da experiência canadense. In: **Revista de Processo**. v. 326, ano 47, p. 417-448. São Paulo: Ed. RT, abr./2022.

⁶⁰⁶ PORTO, Fábio Ribeiro. **A ascensão da Justiça 4.0 e a desterritorialização do Poder Judiciário**: Redefinindo a competência territorial. Londrina: Thoth, 2024, p. 31.

⁶⁰⁷ *Ibidem*.

⁶⁰⁸ E por esse motivo é que os métodos tradicionais de resolução de conflitos, sejam eles alternativos ou via processo judicial, diante dos novos perfis quantitativos e qualitativos da litigiosidade na sociedade atual, devem ser transformados pela tecnologia para ampliar o acesso ao serviço judicial, mediante aplicação ou não da



A Justiça como serviço não quer significar a atuação exclusivamente de forma remota ou virtual. Contudo, se a desmaterialização é elemento da sociedade de informação, inexiste razão jurídica para a manutenção de espaços físicos para realização dos trabalhos forenses, “tendo em vista que podem ser realizados de qualquer local do planeta com acesso à internet.”⁶⁰⁹ Dessa forma, o prédio deixaria de ser o epicentro das atividades jurisdicionais, já que a tecnologia reinventaria a ideia do “*the right to have your day in court*”⁶¹⁰ e o tribunal passaria a ser um palco de solução de controvérsias, ornado de recursos tecnológicos poucos custosos, efetivos e de fácil acesso.

A desmaterialização não representa uma Justiça do Trabalho no metaverso, mas uma prestação de serviços que ocorra precipuamente em ambiente digital (fórum “em nuvem” ou Poder Judiciário “em nuvem”). Por outro lado, necessária a manutenção de um espaço físico, no prédio da Justiça, para recebimento de pessoas que possuem dificuldades tecnológicas ou para quem está no exercício do *jus postulandi* e prefira recorrer ao auxílio ofertado pelo Poder Judiciário para preencher seu reclamo. A dimensão desses espaços, todavia, poderia ser reduzida, o que geraria economia para os cofres públicos, com redução de despesas orçamentárias para manutenção e funcionamento do local.^{611,612}

inteligência artificial, adequando-os não apenas ao tipo de disputa, mas também ao usuário. Vide PEIXOTO, Ravi; GUILHERME, Rosana de Jesus; ZANETI JR., Hermes. Justiça on-line: repensando o exercício da jurisdição a partir da experiência canadense. In: **Revista de Processo**. v. 326, ano 47, p. 417-448. São Paulo: Ed. RT, abr./2022.

⁶⁰⁹ PORTO, Fábio Ribeiro. **A ascensão da Justiça 4.0 e a desterritorialização do Poder Judiciário**: Redefinindo a competência territorial. Londrina: Thoth, 2024, p. 32.

⁶¹⁰ Nos Estados Unidos, inclusive, existe o direito a ter o seu “dia na corte”, que é um direito fundamental assegurado pela Sexta Emenda da Constituição dos Estados Unidos. Este mandamento garante que as pessoas acusadas de crime têm a oportunidade de ter a sua inocência ou culpa decidida por um júri de seus pares, além dos direitos a um julgamento rápido e público, de ser informado sobre as acusações contra si, de confrontar testemunhas que depuserem contra si, de obter testemunhas favoráveis à defesa e de ter um advogado. Vide inteiro teor: UNITED STATES SENATE. Sixth Amendment (1791) In: **Constitution of the United States**. Disponível em: https://www.senate.gov/about/origins-foundations/senate-and-constitution/constitution.htm#amdt_6_1791. Acesso em: 12 abr. 2025.

⁶¹¹ A imponência predial manifesta uma concepção de estruturação da sociedade a partir de um modelo de regulação jurídica onde os palácios da justiça passaram a ser estruturas simbólicas que transmitiam valores culturais e ideológicos e contribuía para a construção da identidade nacional. A arquitetura dos tribunais, portanto, foi projetada para comunicar a importância e a solenidade do Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, promover a confiança e a legitimidade no sistema jurídico. Vide COMMAILLE, Jacques; KALUSZYNSKI, Martine. **La fonction politique de la justice**. Paris: La Découverte/PACTE, 2007; BOULAD-AYOUB, Josiane. Les palais de justice de Montréal: du Temple à la Tour. In: PAQUIN, Nycole (ed.). **Les signes de la justice et de la loi dans les arts**. Québec: Presses de l'Université Laval, 2008.

⁶¹² Anissara Toscan afirma que a “virtualização tem como consequências a diminuição de custos quanto à estrutura dos tribunais e o aumento da produtividade dos órgãos julgadores, contribuindo para a eficiência na administração judiciária.” Ademais, que a proposta está alinhada com a Lei n. 10.973/2004, que propõe o incentivo à inovação no ambiente produtivo, inclusive no setor público, para introduzir elementos que importem em melhorias e efetivo ganho de qualidade ou desempenho; a Lei 11.419/2006, que disciplina a informatização do processo judicial, delegando aos órgãos do Poder Judiciário competência regulamentar e com a Lei n. 14.129/2021, que dispõe sobre o Governo Digital e o aumento da eficiência pública, por meio da desburocratização, da inovação e da transformação digital. Vide TOSCAN, Anissara. Núcleos de Justiça 4.0: *sandboxes* para a experimentação judiciária. In: **Revista de Processo** vol. 361. ano 50. p. 419-447. São Paulo: Ed. RT, março 2025, p. 420.



Além de ser uma solução para aumentar a eficiência, reduzir os custos, ampliar o alcance dos serviços jurisdicionais e, conseqüentemente, promover a celeridade processual e o acesso à justiça, o tribunal *online* trabalhista engendraria benefícios ao meio ambiente. Haveria menos emissões de carbono provenientes dos veículos utilizados pelos frequentadores, bem como redução do uso de energia elétrica e de material de escritório, promovendo-se, assim, ações de sustentabilidade.

Noutra quadra, grandes seriam os desafios a serem enfrentados, com obstáculos de significativa magnitude, dentre eles, a falta de inclusão digital, de proteção de dados e segurança dos sistemas e a necessidade de capacitação dos juízes, advogados e servidores. A plena implementação dos tribunais *online*, nesse sentido, requer um esforço conjunto para superar barreiras tecnológicas, sociais e jurídicas, permitindo-se que se consolide uma alternativa para uma justiça mais acessível e eficiente.

É necessária, ainda, a criação de uma cultura digital.⁶¹³ Os autos - que já são virtuais- e a jurisdição, sendo um serviço, exigem um letramento digital do jurisdicionado, por isso a linguagem a ser utilizada pelos tribunais trabalhistas *online* deve ser inclusiva, ou seja, simples⁶¹⁴ e livre de jargões jurídicos ininteligíveis (*plain language*).^{615,616} Para alcançar a justiça como serviço, é necessário romper com a tradição da justiça burocrática, pois a

⁶¹³ O art. 3º da resolução n. 395/2021 do CNJ, inclusive, prevê o princípio da promoção da cultura da inovação a partir da adoção de valores voltados ao estímulo da inovação incremental ou disruptiva, com prospecção e desenvolvimento de procedimentos que qualifiquem o acesso à justiça e promovam a excelência do serviço judicial, processual ou administrativo, com vistas a propiciar melhor atendimento ao usuário do Poder Judiciário.

⁶¹⁴ No âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou os seguintes normativos relacionados ao tema do uso de linguagem simples pelo Poder Judiciário: Portaria n. 351, de 4 de dezembro de 2023, que institui no Conselho Nacional de Justiça o selo Linguagem Simples; Recomendação n. 144, de 25 de agosto de 2023, que recomenda aos Tribunais que implementem o uso da linguagem simples nas comunicações e atos que editem; e Resolução n. 376, de 02 de março de 2021, que dispõe sobre o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário nacional.

⁶¹⁵ Visando à utilização de linguagem simples para o acesso à justiça, na Bélgica e na França há o *Droits Quotidiens*, uma organização criada em 1995 que visa a tornar a linguagem jurídica mais acessível aos mais vulneráveis, concentrando seu trabalho em dois eixos. O primeiro centra-se no apoio jurídico aos assistentes sociais, transformando-os em mediadores de acesso ao direito e o segundo embasa-se na oferta de conteúdos jurídicos em linguagem simples disponíveis *online*, colocando a tecnologia a serviço do acesso ao direito. Para informações, vide *Droits Quotidiens clarifie le droit*. Disponível em: <https://www.droitsquotidiens.be/fr>. Acesso em: 09 abr. 2025.

⁶¹⁶ Necessário que se invista em tradução de conceitos jurídicos por meio de normas que sejam claras, precisas e de linguagem simples, traduzíveis e legíveis para e por computadores, de modo a evitar obscuridades, dubiedades e inconsistências na interpretação e na aplicação automatizada da IA. Vide MARTINS, Guilherme Magalhães; MUCELIN, Guilherme Antônio Balczarek. IA Generativa e acesso à Justiça: sexta onda e os riscos dos LLMs no Judiciário. In: **Revista Jurídica da Presidência**. v. 27 n. 141 Jan-Abr/2025, p.223- 257. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/issue/view/152/184>. Acesso em: 01 maio 2025.



“autoridade das decisões judiciais depende, também, do esforço ético de justificação e da capacidade de comunicação dos motivos que determinam as escolhas realizadas.”⁶¹⁷

Com os tribunais trabalhistas *online*, o Poder Judiciário também formularia e implementaria uma política pública⁶¹⁸ ao proporcionar tratamento adequado dos conflitos e, igualmente, ao conferir ao jurisdicionado a inclusão digital para o acesso à justiça, reduzindo a extensão das barreiras tecnológicas.⁶¹⁹

Observa-se que, em países em que se tem alto grau de acessibilidade digital, a Justiça digital já funciona a contento.⁶²⁰ Já naqueles países em que há elevado grau de exclusão digital, como no Brasil, defende-se que o Poder Judiciário, visando ao acesso à justiça, possa atuar colocando à disposição do jurisdicionado equipamentos necessários ou ofertando letramento para a utilização desses equipamentos, na falta de políticas públicas eficazes de inclusão digital e de capacitação para o manuseio das ferramentas digitais.⁶²¹

⁶¹⁷ ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. **Justiça 4.0: uma nova onda de acesso à justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/artigo-justica-4-0-uma-nova-onda-de-acesso-a-justica/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

⁶¹⁸ Anissara Toscan aponta que, ao se permitir que soluções inovadoras sejam testadas antes de serem adotadas em larga escala, demonstra-se que a experimentação administrativa está também relacionada com o princípio da eficiência (CF, art. 37), visualizando-se assim o tripé *eficiência-inovação-experimentação*, à base dos Núcleos de Justiça 4.0. Isso possibilita, ainda, ao Estado que possa adotar políticas públicas e medidas administrativas com caráter experimental, testando novas práticas, procedimentos ou regulamentações de maneira controlada e temporária, especialmente em contextos de incerteza quanto a melhor solução ou de rápidas transformações sociais, econômicas e tecnológicas. Vide TOSCAN, Anissara. Núcleos de Justiça 4.0: sandboxes para a experimentação judiciária. In: **Revista de Processo** vol. 361, ano 50, p. 419-447. São Paulo: Ed. RT, março 2025, p. 426.

⁶¹⁹ O STF já fixou parâmetros para nortear decisões judiciais a respeito de políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, assentando que a intervenção do Poder Judiciário deve-se dar em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, o que não viola o princípio da separação dos poderes; a decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado e no caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público. Vide STF. Recurso Extraordinário 684612. Tribunal Pleno. Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 03/07/2023. Publicação: 07/08/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur484369/false>. Acesso em: 09 abr. 2025.

⁶²⁰ NUNES, Dierle; MALONE, Hugo. Tendências mundiais em tecnologia e processo: a sexta onda do acesso à justiça. In: **Revista de Processo**. v. 346, ano 48, p. 373-400. São Paulo: Ed. RT, dez./2023.

⁶²¹ Essa proposta está alinhada às ações afirmativas previstas na Carta de Brasília sobre Acesso à Justiça - documento que busca assegurar o acesso efetivo ao sistema Judiciário por todas as pessoas, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade. A Carta trata de diversos aspectos fundamentais, como a valorização de meios alternativos de resolução de conflitos e a promoção de uma linguagem jurídica acessível. Dentre as “100 Regras de Brasília” há a previsão expressa de uma política pública de inclusão digital a ser implementada pelo Poder Judiciário, garantindo que pessoas sem acesso à *internet* ou aos sistemas processuais eletrônicos também possam exercer seus direitos. Para isso, recomenda-se a disponibilização de pontos físicos de conexão à *internet*, inseridos em espaços públicos e comunitários que promovam o acesso à justiça. A Regra 95, nesse contexto, determina que “*se procurará el aprovechamiento de las posibilidades que ofrezca el progreso tecnológico para mejorar las condiciones de acceso a la justicia de las personas en condición de vulnerabilidad*”. Na mesma linha, a Regra 53 estabelece que “*quien sea parte en el proceso o pueda llegar a serlo, tendrá derecho a recibir aquella información que resulte pertinente para la protección de sus intereses. Los órganos competentes deberán adoptar todas las medidas pertinentes para suministrarla. Dicha información deberá incluir al menos (...) Se facilitará a las personas con discapacidad información sobre las actuaciones judiciales, de manera oportuna y sin costo*”.



Ademais, os tribunais trabalhistas *online* representariam a materialização do dever estatal de fomento à inovação e ao desenvolvimento tecnológico, conforme previsto no art. 218, *caput*, da CF e alinhar-se-iam, ainda, à Resolução n. 395/2021 do CNJ - que institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário e reconhece expressamente a inovação como elemento integrante do regime jurídico de organização e funcionamento desse Poder.

A inovação aventada coloca o jurisdicionado no centro da estruturação de um modelo que tem a tecnologia como ferramenta para o atingimento de seus objetivos,⁶²² sendo errôneo associar inventividade judicial à mera ampliação do emprego da tecnologia na prestação jurisdicional.⁶²³ Ao tornar eletrônicas práticas até então existentes e robotizar problemas sistêmicos do Poder Judiciário, não se transforma a justiça em serviço público eficiente, pois isso se daria apenas “a partir de uma mudança de mentalidade, de cultura organizacional e de paradigma.”⁶²⁴

Os avanços com IA, aprendizado de máquina e realidade virtual podem revolucionar os serviços judiciais, tornando-os mais eficientes e fáceis de usar, bem como os tribunais trabalhistas *online* tendem a oferecer muitos benefícios nesse sentido. Por isso, reclama-se por um sistema que não seja apenas uma versão digital do atual, mas uma estrutura que aproveite a tecnologia para atender às necessidades dos jurisdicionados e que supere as meras digitalizações e *softwarização* dos processos.⁶²⁵

Não se têm dúvidas de que o *Zoom* e outros serviços de videoconferência entrarão para a história como os serviços que mantiveram a Justiça do Trabalho e outros ramos da Justiça funcionando durante o período crítico da covid-19. Em um futuro não muito distante, o conteúdo das audiências trabalhistas será transcrito por reconhecimento automático de fala, o

adicional, en formatos accesibles y con las tecnologías adecuadas a los diferentes tipos de discapacidad.”Vide CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. Brasília, 2008. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/45322>. Acesso em: 22 jun. 2025.

⁶²² O foco, portanto, é o usuário dos serviços prestados pelo Judiciário, concebido como eixo central da proposta, conforme segundo princípio previsto no art. 3º, inc. II, da Resolução n. 395/2021 do CNJ. Desse modo, o sistema de justiça brasileiro não apenas tolera, mas incentiva ativamente a inovação, oferecendo-lhe suporte normativo. Vide TOSCAN, Anissara. Núcleos de Justiça 4.0: sandboxes para a experimentação judiciária. In: **Revista de Processo** vol. 361. ano 50. p. 419-447. São Paulo: Ed. RT, março 2025, p. 424.

⁶²³ CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. Princípios da inovação judicial: a Justiça como serviço. In: **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-09/marco-clementino-principios-inovacao-judicial/> Acesso em: 11 mar. 2025.

⁶²⁴ *Ibidem*.

⁶²⁵ PEREIRA, Sebastião Tavares. Que é isto, a eNorma? Elementos para uma teoria geral do eDireito. In: Cláudio BRANDÃO, Cláudio (Org.; SOUZA, Fabiano Coelho de; CARVALHO, Maximiliano Pereira de (Coords). **Princípios do processo em meio reticular-eletrônico**: fenomenologia, normatividade e aplicação. São Paulo: LTr, 2017, p. 23.



que otimizará o serviço judicial, permitindo, quiçá, a prolatação de sentença oralmente pelo magistrado e a entrega de parte da prestação jurisdicional trabalhista ainda mais célere.⁶²⁶

Por ora, o uso da IA na Justiça do Trabalho pode auxiliar na busca de jurisprudência avançada, na resolução de disputas, na avaliação de decisões, na triagem de processos, no agrupamento por similaridade de jurisprudência, em transcrição de voz para textos, em definição de *workflows* (fluxos de trabalho), na reunião de subsídios para a tomada de decisão com precedentes qualificados aplicáveis, na sugestão de resolução de determinada demanda com matéria de direito (com base nas decisões do próprio juiz ou da reiterada jurisprudência do tribunal), na tradução de textos e depoimentos, na redação automatizada de atas de audiência, na extração de conteúdo de ordens determinadas nas sentenças e demais decisões, na gestão dos processos com depósitos recursais (quando um valor excedente, por exemplo, possa ser transferido, automaticamente para outro processo da mesma devedora), na maior acessibilidade de pessoas com deficiências etc., tudo feito em prol da sociedade, aumentando a produtividade e a qualidade do serviço público.

Os tribunais trabalhistas *online* poderiam, inicialmente, operar como *sandboxes*, possibilitando que suas soluções tecnológicas sejam testadas em ambiente seguro e isolado. Nesse contexto, seus desenvolvedores poderiam simular integrações, identificar falhas e avaliar a segurança das ferramentas, sem impactos diretos no sistema oficial dos tribunais trabalhistas. Os *sandboxes* aplicados ao Judiciário Trabalhista configurariam espaços de experimentação tecnológica controlados, nos quais as inovações - especialmente aquelas baseadas em IA - seriam validadas sob critérios de segurança, transparência e supervisão institucional. Tratar-se-ia, portanto, de promover a inovação judicial sem comprometer os pilares da segurança jurídica, da ética e da transparência, estabelecendo um ambiente de aprendizado e evolução institucional contínua.^{627,628}

⁶²⁶ Afirma-se que há entrega de parte da prestação jurisdicional, porque, na maioria das ações, a demanda não termina com a prolatação da sentença na fase de conhecimento.

⁶²⁷ No âmbito da Justiça brasileira, os *sandboxes* vêm sendo utilizados como instrumentos estratégicos para o desenvolvimento responsável de soluções em inteligência artificial. Um exemplo é o *Sandbox Operacional de IA* da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPRJ), que testou algoritmos voltados à melhoria do atendimento e da gestão de demandas judiciais. Referido exemplo foi uma iniciativa voltada ao desenvolvimento ético, seguro e inclusivo de soluções de inteligência artificial no ecossistema de justiça brasileiro que foi lançado em 2022, em parceria com o ITS Rio, o Consulado da Alemanha e organizações da sociedade civil, tendo como foco inicial a área da saúde pública, especialmente no apoio a demandas judiciais por medicamentos e tratamentos negados (tema recorrentes na atuação da DPRJ). Para mais informações vide **INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE (ITS Rio)**. A experiência do Sandbox Operacional de Inteligência Artificial na Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPRJ). Rio de Janeiro: ITS Rio, Disponível em: <https://itsrio.org/pt/projetos/data-4-justice/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

⁶²⁸ Outros exemplos residem nas iniciativas de *Courtbox* (em que discute o papel dos *sandboxes* regulatórios na promoção do acesso à justiça), propondo-se a criação de ambientes controlados e supervisionados em que as tecnologias, notadamente aquelas voltadas à resolução de conflitos, passam a ser testadas sem comprometer



Sob essa perspectiva, os *sandboxes* tecnológicos estabeleceriam uma conexão direta com os Núcleos de Justiça 4.0 ao fornecerem um ambiente seguro e supervisionado para a experimentação de inovações digitais no âmbito do Judiciário. Essa estrutura possibilitaria a validação prévia das tecnologias, com monitoramento institucional, antes de sua adoção em larga escala.⁶²⁹ Na mesma linha, os *Courtboxes* se conectariam com os Núcleos de Justiça 4.0, pois compartilhariam a lógica de experimentação tecnológica supervisionada e de transformação digital do Judiciário com foco em acesso e eficiência.

A implantação do Sinapses,⁶³⁰ do Codex e de programas de modernização, a exemplo do Justiça 4.0, corroboram que o Poder Judiciário brasileiro já seja uma referência nas soluções que aperfeiçoam a gestão de processos, ampliam a celeridade e beneficiam a pesquisa jurisprudencial.⁶³¹ O distópico “admirável mundo novo”⁶³² deixou de ser uma projeção futurista para se materializar, ante o crescimento das ferramentas de automação e de sistemas capazes de auxiliar o Judiciário. Isso exige a qualificação da atuação humana, que deixaria de ser utilizada

garantias processuais ou a segurança jurídica. A proposta tem origem na constatação de que o sistema de justiça brasileiro enfrenta uma crise estrutural marcada por ineficiência e dificuldades de acesso. Assim, o projeto *Courtbox* propõe a inserção da inovação tecnológica no campo judicial, possibilitando que soluções como plataformas digitais, inteligência artificial e automação sejam testadas com respaldo institucional e compromisso ético. Vide BECKER, Daniel; FEIGELSON, Bruno; MORAES, Danilo. “*Courtbox*: o papel do *sandbox* regulatório na promoção do acesso à justiça”. In: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Tecnologia e Justiça Multiportas**. São Paulo: Foco, 2021.

⁶²⁹ A conexão entre os *sandboxes* e os Núcleos de Justiça 4.0 se sustenta sobre três pilares fundamentais: (1) a experimentação tecnológica, na qual os *sandboxes* viabilizam a validação de algoritmos de inteligência artificial, sistemas de triagem processual e ferramentas de análise de dados com potencial de integração aos Núcleos 4.0; (2) a segurança e a ética, asseguradas pela testagem em ambiente controlado, o que garante a preservação dos direitos fundamentais e da segurança jurídica; e (3) a escalabilidade responsável, uma vez que as soluções bem-sucedidas no *sandbox* podem ser replicadas nos Núcleos de Justiça 4.0, promovendo uma transformação digital mais sólida e confiável. Assim, os *sandboxes* atuam como laboratórios de inovação judicial, enquanto os Núcleos 4.0 representam os espaços institucionais de aplicação efetiva dessas tecnologias. Sobre o tema vide BECKER, Daniel; FEIGELSON, Bruno; MORAES, Danilo. “*Courtbox*: o papel do *sandbox* regulatório na promoção do acesso à justiça”. In: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Tecnologia e Justiça Multiportas**. São Paulo: Foco, 2021

⁶³⁰ Plataforma nacional de armazenamento, treinamento supervisionado, controle de versionamento, distribuição e auditoria dos modelos de Inteligência Artificial, cujo material encontra-se disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/>. Acesso em: 02 abr.2025.

⁶³¹ Cita-se que a digitalização de processos judiciais no Brasil vem se consolidando ao longo do tempo com a implantação do processo judicial eletrônico, ressaltando que a primeira experiência no país surgiu com Sistema de Processamento Eletrônico de Ações da Justiça Federal (e-Proc), em julho de 2003, em alguns Juizados Especiais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e logo foi implantado nas demais unidades, sendo amplificado com a publicação da Lei nº 11.419/2006. Embora o Brasil tenha sido um dos pioneiros, a existência de um processo em meio eletrônico não é privilégio nacional. Na França, se fala em *procedure dematerialisée* (“procedimento desmaterializado”), na Itália, chama-se “*processo telemático*”, por sua vez na Alemanha, se fala em “*justiça eletrônica*” e na Espanha, denomina-se “*expediente judicial eletrônico*”. Vide PORTO, Fábio Ribeiro. **A ascensão da Justiça 4.0 e a desterritorialização do Poder Judiciário**: Redefinindo a competência territorial. Londrina: Thoth, 2024.

⁶³² Em referência ao romance escrito por Aldous Huxley, publicado em 1932, que conta a história de um mundo onde seres humanos são cultivados em laboratórios, com suas castas sociais pré-determinadas desde a concepção. Nesse mundo, valores como liberdade, amor e arte foram sacrificados em prol da estabilidade e do consumo. A obra tem como cenário Londres no ano 2540 e antecipa o desenvolvimento em tecnologia reprodutiva, hipnopédia, manipulação psicológica e condicionamento clássico, que se combinam para mudar profundamente a sociedade.



para atividades repetitivas e seria aproveitada em tarefas que exijam valoração e exercício intelectual inerente apenas aos seres humanos.

Retomando a análise da Figura 7 (percentual de casos pendentes de execução em relação ao estoque total de processos por TRT), fácil observar que a fase de execução é aquela que, precipuamente, impede a entrega da prestação jurisdicional justa e célere na Justiça do Trabalho, havendo percentuais significativos de congestionamento em quase todos os TRTs. Na fase de execução a tecnologia poderia ser utilizada para assegurar o escoamento desses processos paralisados e, na fase de conhecimento, permitiria que o recurso humano especializado pudesse se debruçar de maneira mais detida à fase de execução. No final, todos saíram ganhando.⁶³³

O abandono da neofobia, quanto ao uso de tecnologia, permitirá que a ferramenta seja uma ponte sólida à conexão entre a sociedade e o Poder Judiciário. A IA não deve ser vista sob as lentes do receio de substituição do homem pela máquina, mas sim como um canal de aprimoramento da prestação jurisdicional.⁶³⁴ A ideia aqui é a sedimentação de uma “nova gramática do social e do político” que vise a ampliar o acesso à justiça por meio de práticas mais inclusivas e participativas, especialmente daqueles que historicamente foram excluídos.⁶³⁵

As pessoas tendem a manter práticas antigas, mesmo que as aprimorem, ainda que haja formas mais eficientes de realizar a atividade.⁶³⁶ Com a digitalização houve um aumento de processos, decisões e atos processuais, porém isso não resultou em maior acesso à justiça nem

⁶³³ Kai-Fu Lee e Chen Quifan preveem que a IA também será responsável por criar serviços mais eficientes, devolvendo ao indivíduo seu recurso mais precioso: o tempo. Ao assumir tarefas repetitivas e operacionais, a IA permitirá direcionar energia para atividades mais estimulantes e desafiadoras. No futuro, humanos e IA atuarão de forma simbiótica: enquanto a IA realizará análises quantitativas, otimizações e tarefas automatizadas, nós contribuiremos com criatividade, pensamento crítico e paixão. A produtividade humana será potencializada, possibilitando a concretização de nosso pleno potencial. As valiosas contribuições que a IA pode oferecer à humanidade devem ser exploradas com a mesma profundidade com que enfrentamos seus desafios. Vide LEE, Kai-Fu; QUIFAN, Chen. **2041**: Como a inteligência artificial vai mudar sua vida nas próximas décadas. Trad. Isadora Sinay, 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2022.

⁶³⁴ Para tanto, mister que o uso da tecnologia na seara jurídica deva observar o *princípio da subinstrumentalidade da tecnologia* (também conhecido como *princípio da dupla instrumentalidade*) que estabelece que a tecnologia, ao ser incorporada ao processo judicial, deve permanecer subordinada aos fins do Direito e aos princípios processuais fundamentais. Noutro falar, a tecnologia é um meio, não um fim em si mesma, pois ela deve servir à realização da justiça, sem comprometer princípios como o contraditório, a ampla defesa e a imparcialidade. A tecnologia existe para servir ao processo e não para moldá-lo. Nesse sentido, Sebastião Tavares Pereira, afirma que o processo judicial é um instrumento do Direito e a tecnologia é instrumento do processo. Logo, a tecnologia é subinstrumental, porque deve respeitar os limites e objetivos do processo judicial. Vide PEREIRA, Sebastião Tavares. **O processo eletrônico e o princípio da dupla instrumentalidade**. Disponível em: <https://emporiadodireito.com.br/leitura/o-processo-eletronico-e-o-principio-da-dupla-instrumentalidade>. Acesso em: 21 jun. 2025.

⁶³⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o Social e o político na pós-modernidade**. 14.ed. São Paulo: Cortez Editora, 2018.

⁶³⁶ KAEHMAN, Daniel; KNETSCH, Jack; THALER, Richard. Anomalies: The Endowment Effect, Loss Aversion, and Status Quo Bias. In: **Journal of Economic Perspectives**. v. 5, n.1, 1991, p. 194. Disponível em: <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jep.5.1.193> Acesso em: 05 out. 2024.



tornou a fase de execução mais eficaz ou menos onerosa. O problema, então, reside na forma de uso e não no uso em si da tecnologia, sendo necessário que o Estado repense os meios de resolução de conflitos, abandonando os métodos tradicionais de prestação de serviços para permitir a adequada participação democrática das partes.

Nesse tom, a afluência à justiça pode se consolidar com a ultrapassagem das barreiras de naturezas estruturais, tecnológicas e linguísticas, reforçando-se que, muitas vezes, a própria estrutura física do Poder Judiciário, com sua suntuosidade e burocracia, é um entrave à inafastabilidade da jurisdição.⁶³⁷ Diante disso, ganham destaque as ideias de desmaterialização e de prática de atos processuais fora dos prédios da Justiça.

Se por um lado os problemas afetos ao acesso à justiça repercutem no decréscimo do bem-estar social, por outro, a democratização do acesso, com o uso de tecnologia, permitiria um direito e uma justiça mais próximos e transparentes, pois facilitariam o ingresso a bases de dados jurídicos, a informações fundamentais para o exercício de direitos e possibilitariam o exercício de um conjunto de direitos e de deveres dos cidadãos.⁶³⁸ Ademais, a tecnologia aprimoraria a prestação jurisdicional, ao permitir um melhor controle pelos magistrados da coerência de suas próprias decisões.

A IA não tem consciência nem vontade própria, ou seja, ela é inteiramente dependente da inteligência humana que a nutre, inclusive, com valores éticos.⁶³⁹ Nem mesmo IA forte (*Strong IA*) ou AGI (*Artificial General Intelligence*), que designa sistemas com capacidade de compreensão, aprendizado e aplicação concreta, não passam de um modelo teórico ainda não alcançado, mas possível de ser concretizado em alguns anos, conforme já se defende mundo afora.⁶⁴⁰

A eficiência das IAs depende da qualidade e da quantidade de dados com os quais são alimentadas. No estágio atual de desenvolvimento, elas costumam gerar informações imprecisas ou enganosas (*hallucination* dos modelos) e o seu uso pode resultar em

⁶³⁷ Nesse aspecto, defende-se como um consectário do tribunal *online* trabalhista que, ante as barreiras linguísticas e culturais que fazem com que, muitas vezes, o jurisdicionado não tenha acesso à justiça, a Corte utilize ferramentas que permitam a aproximação com o jurisdicionado. Sugere-se a adoção de práticas como da Suprema Corte de Indiana, nos Estados Unidos, que utiliza seu canal no Youtube (Indiana Courts) visando a explicar procedimentos da Corte para os jurisdicionados autorrepresentados. Vide www.youtube.com/@incourts. Acesso em: 01 mai.2025.

⁶³⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. In: **Sociologias**. Porto Alegre, ano 7, nº 13, jan./jun. 2005, p. 82-109. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/5505/3136>. Acesso em: 09 fev. 2025.

⁶³⁹ Sara Degli-Esposti, no entanto, adverte que não se descarta que a IA no futuro conceda às máquinas doses intensas de autonomia e consciência, em um panorama em que as aplicações inteligentes adquiram uma racionalidade própria. Vide DEGLI-ESPOSTI, Sara. **La ética de la inteligencia artificial**. Madrid: Los libros de la catarata, 2023, p. 10.

⁶⁴⁰ TAULLI, Tom. **Introdução a Inteligência Artificial**. Uma abordagem não técnica. São Paulo: Novatec, 2020, p. 218.



consequências indesejadas. Por essa razão, é essencial garantir o uso de dados de treinamento de alta qualidade, definir o propósito do modelo de IA, realizar testes e refinamentos contínuos, e, acima de tudo, contar com a supervisão humana ativa em todas as etapas da elaboração e utilização do aparato.⁶⁴¹

O Poder Judiciário, ao perseguir a justiça real, refletindo os anseios da sociedade, deve adotar parâmetros éticos do uso de IA, ainda que esse uso se limite ao apoio em tarefas rotineiras que dispensem o julgamento do juiz biológico. Se uma ferramenta de IA, por exemplo, for utilizada para buscar decisões em bancos de dados, ela deve buscar a matriz dessas decisões com base no caso que levou a sua edição, sob pena de não refletir a segurança jurídica formal e a satisfação do direito vindicado. Ademais, as ferramentas de apoio devem assegurar a independência computacional (conforme previsão do art. 197 do CPC).

Com o aumento das violações de direitos trabalhistas, um volume significativo de processos sobrecarrega a Justiça do Trabalho. Frequentemente, esses processos chegam sem a expectativa de uma tutela justa, eficaz e de entrega em tempo hábil, tornando o acesso à justiça algo distante de ser alcançado. As tentativas de melhorar o acesso não resolveram a crise do sistema judicial brasileiro. Então, é chegada a hora de, no embalo da sexta onda renovatória, adicionar tecnologia e inovação e oferecer um novo meio de se resolver os conflitos.

Os tribunais trabalhistas *online* permitiriam a ressignificação do princípio do acesso à justiça, pois a sua utilização possibilitaria mais que assegurar que o trabalhador pudesse submeter suas pretensões ao Poder Judiciário: representaria projetar as atenções deste Poder

⁶⁴¹ Conforme as Orientações Éticas para uma IA de Confiança, a “explicabilidade é crucial para criar e manter a confiança dos utilizadores nos sistemas de IA. Tal significa que os processos têm de ser transparentes, as capacidades e a finalidade dos sistemas de IA abertamente comunicadas e as decisões — tanto quanto possível — explicáveis aos que são por elas afetados de forma direta e indireta. Sem essas informações, não é possível contestar devidamente uma decisão. Nem sempre é possível explicar por que razão um modelo gerou determinado resultado ou decisão (e que combinação de fatores de entrada contribuiu para esse efeito). Estes casos são designados por algoritmos de ‘caixa preta’ e exigem especial atenção. Nessas circunstâncias, podem ser necessárias outras medidas da explicabilidade (p. ex., a rastreabilidade, a auditabilidade e a comunicação transparente sobre as capacidades do sistema), desde que o sistema, no seu conjunto, respeite os direitos fundamentais. O grau de necessidade da explicabilidade depende em grande medida do contexto e da gravidade das consequências de um resultado errado ou inexacto”. Vide EUROPEAN COMMISSION. **Ethics Guidelines for Trustworthy AI**. Bruxelas, abril, 2019. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/library/ethics-guidelines-trustworthy-ai>. Acesso em: 01 mai. 2025. Ademais, a explicabilidade é indispensável para que se possa contestar uma decisão, apresentar dados adicionais para a sua modificação, excluir dados relevantes, com o intuito de validá-la, pois marca o início de um processo mais intrincado para validar as ações ou os resultados gerados por sistemas de IA, processo este que abrange desde a concepção no que tange a um direito a inferências razoáveis até a fase de contestação e revisão, inclusive em áreas que ainda carecem de regulamentação estatal. É, portando, imperativo “desenvolver salvaguardas adequadas para aprimorar os níveis de transparência, explicabilidade e validação dos outputs produzidos por sistemas de IA, o que se configura como um desafio significativo.” Vide MARTINS, Guilherme Magalhães; MUCELIN, Guilherme Antônio Balczarek. IA Generativa e acesso à Justiça: sexta onda e os riscos dos LLMs no Judiciário. In: **Revista Jurídica da Presidência**. v. 27 n. 141 Jan/Abr, 2025, p.223- 257. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/issue/view/152/184>. Acesso em: 01 maio 2025.



para a qualidade da prestação jurisdicional. A utilização de ferramentas adequadas e eficazes poderia alcançar resultados justos para a sociedade.

Nos tribunais trabalhistas *online*, o acesso à justiça iria além da simples possibilidade de acionar o sistema jurisdicional ou de contar com um processo eficiente de resolução de conflitos. Tratar-se-ia, sobretudo, de garantir um desfecho justo, em conformidade com os princípios da ordem jurídico-constitucional. A visão limitada que se tem hoje é, inclusive, um dos entraves ao acesso à justiça no país, pois se prioriza o acesso ao meio (o Judiciário) em detrimento da efetiva obtenção do fim desejado (a prestação jurisdicional). No entanto, é justamente essa prestação que representa o verdadeiro interesse do jurisdicionado.

As atuais políticas públicas de acesso à justiça no Brasil tendem a beneficiar grandes litigantes, sustentadas por uma lógica eficientista que favorece a padronização das decisões judiciais como ferramenta de gestão para aliviar a sobrecarga e lentidão do Judiciário. No entanto, esse modelo acaba por reforçar as vantagens estratégicas de quem domina esses instrumentos processuais, configurando, sob a perspectiva dos mais vulneráveis, um cenário de exclusão e de difícil acesso à justiça.⁶⁴² Dessa forma, propõe-se uma concepção redistributiva de acesso à justiça, orientada à ampliação do acesso por parte daqueles que historicamente foram excluídos, com a consciência de que tal avanço exige a revisão de privilégios e a desconcentração dos mecanismos de justiça atualmente dominados por quem já possui amplo acesso.⁶⁴³

Ser defensor da aplicação da tecnologia no direito processual não implica em aceitar passivamente todas as consequências e justificativas que essa transformação acarreta. É essencial seguir etapas que abranjam desde a modelagem dos sistemas até a análise crítica dos impactos de sua implementação.⁶⁴⁴ Por isso, os tribunais trabalhistas *online*, além de poderem

⁶⁴² Não se olvide que os grandes litigantes pensam em si e que o Poder Judiciário tem de pensar no jurisdicionado, logo, a ótica é diametralmente oposta. Por isso, segundo Sebastião Tavares Pereira, “é preciso levar o Direito a sério, principalmente o processual e toda sua força de impor as decisões.” Vide PEREIRA, Sebastião Tavares. Prompts de prateleira na decisão judicial: solução ou armadilha? In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 30, n. 8002, 29 mai. 2025. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/114106>. Acesso em: 21 jun. 2025.

⁶⁴³ Criticando a forma de acesso à justiça que se tem hoje, Maria Cecília Asperti, Susana Henriques da Costa e Daniela Monteiro Gabbay apontam que, “diversamente do que vem ocorrendo nos estudos que apenas repetem de forma acrítica as ondas renovatórias de Garth e Cappelletti, é preciso ressignificar essa agenda de pesquisa, à luz do nosso tempo e da nossa realidade. É necessário mudar o olhar sobre as perguntas e respostas a serem buscadas no cenário atual de crise do acesso à justiça para se perguntar qual é o acesso que se tem hoje no Brasil e qual é o acesso que deve ser buscado, ou seja, o que deve motivar as escolhas políticas distributivas do acesso”. Vide ASPERTI, Maria Cecília; COSTA, Susana Henriques da; GABBAY, Daniela Monteiro. Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. In: **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 6, n. 3, 2019. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/312/199>. Acesso em: 13 abr. 2025.

⁶⁴⁴ NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla Mattos. Novos designs tecnológicos no sistema de resolução de conflitos: ODR, e-acesso à justiça e seus paradoxos no Brasil. In: **Revista de Processo**. v. 314, ano 46, p. 395-425. São Paulo: Ed. RT, abr./2021.



ser uma nova porta de entrada para a solução de conflitos, fomentariam a democratização do processo e, com isso, possibilitariam um caminho real para o acesso à ordem jurídica justa.⁶⁴⁵

As escolhas políticas necessitam levar em consideração a diminuição de assimetrias entre as partes na Justiça do Trabalho. Nesse sentido, os tribunais trabalhistas *online* devem ser adotados partindo-se da premissa de que a tecnologia é um meio de promoção de participação igualitária e de inclusão dos jurisdicionados. Por isso, propõe-se seu uso, mas com os olhos voltados ao respeito à principiologia que cerca as relações laborais e com a cautela quanto às implicações de sua utilização.

Se “prudência não é sinônimo de resistência”, o “avanço, a ser conduzido com prudência, mas sem hesitações, representa a melhor e mais adequada resposta a uma realidade social irreversível.”⁶⁴⁶ Necessário que se busque a adoção do uso de tecnologia como um procedimento flexível, despido de formas sufocantes e estereis, pois não se deve confundir as garantias essenciais do devido processo legal com o excesso de formalismo.⁶⁴⁷

A “modernidade líquida”⁶⁴⁸ evidencia que o Poder Judiciário vem se reinventando para atender às demandas sociais contemporâneas, visando a aprimorar a prestação jurisdicional. No entanto, esse esforço de adaptação não pode resultar na banalização do acesso à justiça, tampouco na equiparação do processo judicial às múltiplas plataformas digitais de resolução de conflitos, especialmente no âmbito da Justiça do Trabalho, em razão das especificidades que a caracterizam.

Ademais, a utilização de ferramentas tecnológicas não pode incutir na parte a percepção de que não foi devidamente ouvida ou tratada com justiça, uma vez que os meios eletrônicos carecem de humanização e, por conseguinte, de empatia. Por isso, o uso das tecnologias nos tribunais “não deve comprometer as faces humana e simbólica da justiça, pois, se a justiça for

⁶⁴⁵ Faz-se necessário certo equilíbrio entre os benefícios e os riscos do uso da tecnologia nos sistemas de Justiça. Por isso, a Justiça Digital deve concretizar valores públicos para a melhora no serviço judiciário e defende-se uma governança, para que essa justiça não amplie a exclusão e a injustiça. Vide DONOGHUE, Jane. The rise of digital justice: courtroom technology, public participation and access to justice. *In: The Modern Law Review*, Oxford, v. 80, n. 6, p. 995-1025, nov./2017. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/26647119>. Acesso em: 14 abr. 2025.

⁶⁴⁶ TOFFOLI, José Antonio Dias. Inovação tecnológica na gestão do sistema de justiça. *In: FUX, Luiz et al. (Coord.). O judiciário do futuro: justiça 4.0 e o processo contemporâneo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 67-76

⁶⁴⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. Aspectos constitucionais dos juizados especiais de pequenas causas. *In: WATANABE, Kazuo (org.). Juizados especiais de pequenas causas*. São Paulo: RT, 1985, p. 11.

⁶⁴⁸ Expressão cunhada pelo sociólogo polonês Zygmunt Bauman para designar o tempo presente, que é veloz, dinâmico e repleto de sinais confusos, propensos a mudar com rapidez e de forma imprevisível.



percebida pelos usuários como puramente técnica, sem a sua função real e fundamental, corre o risco de ser desumanizada.”⁶⁴⁹

Nessa quadra, é essencial que exista um espaço para que as partes possam formular seus requerimentos e que o juiz do trabalho, nos tribunais *online*, possa respondê-los adequadamente, assegurando-se assim, “o cenário de resgate de um processo que privilegie, no ambiente virtual, as peculiaridades do caso concreto,”⁶⁵⁰ o que exige “um juiz humano, imparcial, independente”⁶⁵¹ e que não esteja, simplesmente, inserido na “Era *Promptiana*.”⁶⁵²

Os óbices que circundam o acesso à justiça estão longe de serem encerrados e não seria a tecnologia a panaceia para estes males. Ainda há um longo caminho a ser trilhado e não se tem a pretensão de que os tribunais trabalhistas *online* resolvam todos os problemas do acesso à Justiça do Trabalho no país, mas se almeja que, ao menos, tenha-se um novo caminho, uma nova forma de ampliar o acesso aos jurisdicionados, com todas as garantias e segurança devidas.

Em países como o Brasil não é fácil equalizar o acesso à justiça em ambientes *online*. Isso não pode, todavia, ser utilizado para persistir no retrocesso e se obliterar os benefícios que a utilização de ferramentas tecnológicas proporciona. Ademais, deve-se desmistificar a ideia de que a Justiça só pode ser feita dentro dos prédios do Poder Judiciário, pelas mãos e pelos olhos do juiz como se o tribunal fosse apenas um lugar e não um serviço público.

Destarte, apesar de problemas como exclusão digital e uso de tecnologia de maneira irresponsável - o que pode gerar consequências desastrosas para o jurisdicionado - sob uma perspectiva coletiva, inegável que o uso de IA pelo Poder Judiciário poderá agregar vetores que, se bem empregados, fomentariam a democratização do acesso à justiça e se revelariam como nova rota facilitada de ingresso. Afinal, sem um sistema jurídico acessível e democrático, a justiça se torna um privilégio e não um direito, perpetuando desigualdades.⁶⁵³

⁶⁴⁹ COMISSÃO EUROPEIA PARA A EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA. **Diretrizes sobre como impulsionar a mudança em direção à ciberjustiça**. 2016. Disponível em: <https://rm.coe.int/16807482de>. Acesso em: 14 abr. 2025.

⁶⁵⁰ RUBIN, Fernando. **Análise crítica do processo eletrônico sob a ótica do direito fundamental ao processo justo**: a transição do processo físico para o processo eletrônico e os impactos em relação à divisão de tarefas entre as partes e o estado-juiz no âmbito do direito processual civil, com respeito ao direito fundamental das partes ao processo justo. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/9917>. Acesso em 14 abr. 2025.

⁶⁵¹ *Ibidem*.

⁶⁵² Expressão utilizada por Sebastião Tavares Pereira em artigo em que discute o uso da IA no Judiciário, a exigência de letramento e vigilância e se os juízes serão responsabilizados por decisões enviesadas baseadas em *prompts* alheios. Vide PEREIRA, Sebastião Tavares. *Prompts de prateleira na decisão judicial: solução ou armadilha?* In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 30, n. 8002, 29 mai. 2025. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/114106>. Acesso em: 21 jun. 2025.

⁶⁵³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2007.



6 CONCLUSÃO

A adoção dos tribunais *online* na Justiça do Trabalho apresenta um promissor caminho para ampliar o acesso à jurisdição especializada e aprimorar a eficiência jurisdicional. No entanto, os avanços tecnológicos e suas repercussões no Direito e na sociedade exigem uma análise cautelosa, especialmente diante dos impactos da Inteligência Artificial (IA) e de outras tecnologias emergentes sobre os direitos fundamentais dos jurisdicionados. Por isso, ao investigar a viabilidade dos tribunais *online* com base nas ideias de Richard Susskind, torna-se fundamental reconhecer as vulnerabilidades dos sistemas sociais e democráticos frente a essas transformações, sob pena de sacrificar garantias fundamentais em nome da inovação.

Desde os primórdios, a teoria dos conflitos revela que nenhuma sociedade existiu sem divergências entre seus membros. Ao longo da história da humanidade, diversos métodos foram empregados para resolver tais disputas. Na atualidade, destaca-se o papel da *internet* como ferramenta para a solução extrajudicial de conflitos, especialmente por meio dos chamados ODRs (*Online Dispute Resolution*). Um exemplo notável é a plataforma *consumidor.gov*, que tem contribuído significativamente para a redução da sobrecarga no Judiciário, ao viabilizar a resolução administrativa de questões jurídicas entre as partes, evitando, assim, a judicialização desnecessária.

No contexto da aplicação de mecanismos de resolução de disputas *online* (ODR) pelos Tribunais, já se constata, em todos os continentes, os benefícios concretos do uso da tecnologia no alívio da sobrecarga dos sistemas judiciais e na ampliação do acesso à justiça, especialmente para aqueles envolvidos em litígios mais complexos. Como resposta às barreiras de acesso ao Judiciário, os tribunais *online* podem ser adotados como uma alternativa eficiente de serviço público, capaz de democratizar a solução de conflitos de forma célere e acessível.

Verificou-se que, embora a ideia de tribunais *online* tenha sido inicialmente concebida para causas cíveis de pequeno valor, sua lógica subjacente - com as adaptações necessárias - revela-se plenamente compatível com os princípios que regem o Direito e o Processo do Trabalho. Destaca-se, inclusive, a existência de um microssistema normativo que já respalda a consolidação das Cortes Digitais no âmbito da Justiça do Trabalho. Além disso, observou-se que grande parte das demandas que hoje sobrecarregam as Varas do Trabalho em diferentes regiões pode ser solucionada de forma célere com o apoio de tecnologias de IA de baixa complexidade, o que contribuiria para desafogar o sistema e assegurar maior efetividade à garantia da duração razoável do processo.



A análise do direito fundamental de acesso à justiça demanda uma ressignificação que incorpore a metáfora da sexta onda renovatória, com o objetivo de alcançar o “e-acesso à justiça”, mesmo frente às complexas barreiras existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Isso não implica ignorar tais obstáculos ou superá-los a qualquer custo, mas reconhecer que o uso estratégico da tecnologia pode atenuar a crise de acesso. Ainda em um país marcado pelos “invisíveis digitais”, o Poder Judiciário tem o potencial de promover políticas públicas voltadas à disponibilização de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) e ao fortalecimento do letramento digital dos cidadãos, ampliando, assim, a efetividade do acesso à justiça.

Trata-se de uma tarefa hercúlea, que exige ações articuladas entre diversos atores sociais e a superação do receio ainda presente quanto ao uso da tecnologia no sistema de justiça. Antes mesmo de sua plena incorporação, é indispensável um investimento robusto no letramento digital dos usuários, garantindo que o acesso seja, de fato, inclusivo. Embora certos aspectos do desenvolvimento da IA demandem atenção e cautela, é fundamental ponderar essas preocupações à luz de uma compreensão ampla do cenário e do imenso potencial dessa tecnologia.

Assim como outras inovações, a IA não é intrinsecamente boa nem má- seu impacto dependerá da forma como for orientada - e tende a gerar mais benefícios do que prejuízos quando utilizada com responsabilidade e consciência ética. O ser humano, por natureza, é resistente diante de transformações tecnológicas que desafiam o seu *status quo*. Esse comportamento se repetiu com a chegada da eletricidade, da telefonia móvel e, posteriormente, da *internet*. No campo jurídico, não foi diferente: chegou-se a questionar até mesmo a legitimidade de sentenças digitadas em computador, temendo-se que pudessem comprometer a segurança jurídica. Mais recentemente, muitos operadores do Direito - inclusive juízes - manifestaram desconforto com a adoção do processo eletrônico. Com o tempo, entretanto, tais receios foram gradualmente superados, e essas inovações passaram a integrar o cotidiano da prática jurídica, contribuindo significativamente para torná-la mais eficiente, acessível e conectada à realidade social.

O avanço tecnológico no sistema de justiça tem sido amplamente celebrado como sinônimo de modernização e ganho de eficiência. Com a adoção de audiências virtuais e sistemas eletrônicos de tramitação, os tribunais aparentam estar cada vez mais integrados às dinâmicas digitais. No entanto, essa aparente modernização, repisa-se, demanda uma análise mais profunda, que vá além do entusiasmo inicial.

É inegável que as ferramentas tecnológicas contribuem significativamente para ampliar o acesso à justiça, sobretudo em localidades remotas. Elas aceleram o andamento processual,



reduzem custos institucionais e promovem maior transparência nas decisões judiciais. Por outro lado, essa digitalização também evidencia desigualdades estruturais persistentes. A carência de acesso à *internet* de qualidade, a baixa familiaridade com ambientes digitais e a linguagem técnica utilizada nas plataformas acabam por excluir os mais vulneráveis, *i.e.*, aqueles que mais dependem da atuação do Estado-juiz.

Ademais, há um risco inerente à adoção indiscriminada da tecnologia no Judiciário: a transformação da justiça em um processo meramente automatizado. Quando decisões passam a ser fundamentadas por algoritmos ou sistemas de IA - por mais sofisticados que sejam- corre-se o perigo de desumanizar o julgamento. A lógica impessoal das máquinas pode silenciar elementos essenciais da prática jurisdicional, como a escuta ativa, a empatia e o juízo ponderado, valores indispensáveis para que o Direito transcenda a letra fria da lei e se afirme como instrumento de justiça social, principalmente na Justiça do Trabalho, ante aos valores que nesta seara são tutelados.

É igualmente imprescindível reconhecer que a tecnologia aplicada ao sistema de justiça não é neutra. O modo como é desenvolvida, os dados que a alimentam e os interesses que a orientam refletem escolhas políticas e éticas que não devem ser negligenciadas. A modernização tecnológica, por si, não pode ocorrer às custas da equidade nem comprometer a legitimidade democrática do processo. Dessa forma, para que a tecnologia represente uma transformação efetiva e positiva no Judiciário, sua adoção deve ser acompanhada por um compromisso contínuo com a inclusão digital, a formação humana e a crítica ativa sobre seus próprios limites.

Nesse cenário, defendeu-se a aplicação de uma nova arquitetura judicial que prioriza a celeridade e a eficiência na resolução de demandas repetitivas e de menor complexidade, tendo o suporte tecnológico como um aliado indispensável- mas nunca autossuficiente. Mais do que uma inovação tecnológica, os tribunais *online* na Justiça do Trabalho revelam-se um poderoso instrumento estratégico para enfrentar obstáculos crônicos da Justiça, como a morosidade processual e a sobrecarga de demandas.

Dentre suas maiores vantagens, destaca-se a aptidão para processar vastos volumes de informações com rapidez, viabilizando a triagem automatizada de petições, a recomendação de precedentes relevantes e até a elaboração assistida de decisões de menor complexidade, o que favoreceria a padronização de julgamentos e otimizaria o valioso recurso tempo. Ademais, possibilita-se que o funcionamento da Justiça do Trabalho fique mais inteligível para a sociedade, pois forneceria subsídios para a propositura de ação e informações simplificadas, notadamente ao jurisdicionado autorrepresentado, democratizando o acesso à justiça.



E é na esperança de contribuir para um novo caminho para o acesso à Justiça do Trabalho que se defende que a utilização dos tribunais *online* pode, se orientada por valores éticos, princípios constitucionais e compromisso com a inclusão, ser um catalisador de uma justiça mais célere, acessível e eficiente. O êxito da aplicação na Justiça do Trabalho dependerá menos da tecnologia em si e mais das escolhas que nortearão sua implementação, para que o progresso técnico reflita em progresso humano.



REFERÊNCIAS

ABREU, Alexandre Libonati; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. Inteligência artificial e plataforma digital do Poder Judiciário Brasileiro. In: FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; SHUENQUENER, Valter (Coords.); CHINI, Alexandre; GABRIEL, Anderson Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro (Orgs.). **O judiciário do futuro: justiça 4.0 e processo contemporâneo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

AGU. **O que é o SAPIENS**. Disponível em: <https://sapiens.agu.gov.br/login>. Acesso em: 16 fev. 2025.

ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Proceso, autocomposición y autodefensa**. Tercera edición. Primeira reimpressão. Ciudad de Mexico: Universidade Nacional Autonoma de México, 2000.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALMAGUER, Alejandro E; BAGGOTT, Roland W. Shaping New Legal Frontiers: Dispute Resolution for the *Internet*. In: **Ohio State Journal On Dispute Resolution**, v. 13, n. 2, 1998, p. 727. Disponível em: <https://kb.osu.edu/items/842b8f43-61f7-5940-a1ad-5255a963a200>. Acesso em: 26 fev. 2025.

ALVAREZ, Alejandro Bugallo. Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações. In: **Direito, Estado e Sociedade**, v. 9, n. 29, p.46-68, jul/dez 2006. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/287/260>. Acesso em: 12 fev.2025.

ANATEL. **Agência Nacional de Telecomunicação**. Disponível em: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/consumidor/quer-reclamar/reclamacao>. Acesso em: 18 abr. 2024.

ANGWIN, Julia *et al*. Machine Bias: There's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against blacks. In: **ProPublica Investigative Journalism in the Public Interest**, may, 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>. Acesso em: 23 abr. 2024.

ANS. **Agência Nacional de Saúde Suplementar**: Disponível em: https://www.ans.gov.br/nip_solicitante/. Acesso em: 18 abr. 2024.

ARAÚJO, Fernando. **A tragédia dos baldios e dos anti-baldios: o problema económico do nível óptimo de apropriação**. Lisboa: Almedina, 2008.

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. **Justiça 4.0: uma nova onda de acesso à justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/artigo-justica-4-0-uma-nova-onda-de-acesso-a-justica/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

ARAÚJO, Yara Rondon Guasque. **Telepresença: interação e interfaces**. São Paulo: EDUC/Fapesp, 2005.



ARBIX, Daniel do Amaral. **Resolução online de controvérsias**: tecnologias e jurisdições. 2015. Tese de Doutorado - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 86-90. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-01092016-154830/pt-br.php>. Acesso em: 05 maio 2024.

ASPERTI, Maria Cecília; COSTA, Susana Henriques da; GABBAY, Daniela Monteiro. Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. In: **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 6, n. 3, 2019. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/312/199>. Acesso em: 13 abr. 2025.

ASSIS. **Assistente de Inteligência Artificial Generativa**. Disponível em <https://www.tjrj.jus.br/magistrado/servicos/assis/o-projeto>. Acesso em: 29 mar. 2025.

BARACAT, Eduardo Milléo. **Acesso à justiça e reforma trabalhista**: análise da Lei n. 13.467/2017. Belo Horizonte, Fórum, 2021.

BARBOSA, André Monteiro. Princípio da efetividade social. In: EÇA, Vitor Salino de Moura; MAGALHÃES, Aline Carneiro (Coords.). **Atuação principiológica no processo do trabalho**: estudos em homenagem ao professor Carlos Henrique Bezerra Leite. Belo Horizonte: RTM, 2012.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTR, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Inteligência Artificial, Plataformas Digitais e Democracia**. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BECKER, Daniel; FEIGELSON, Bruno; MORAES, Danilo. “Courtbox: o papel do *sandbox* regulatório na promoção do acesso à justiça”. In: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Tecnologia e Justiça Multiportas**. São Paulo: Foco, 2021.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). São Paulo: Malheiros, 2009.

BEIJING *INTERNET COURT*. Disponível em: https://english.bjinternetcourt.gov.cn/2019-03/26/c_26.htm. Acesso em: 17 abr. 2024.

BENYEKHLEF, Karim; GÉLINAS, Fabien. Online Dispute Resolution. In: **Lex Electronica**, v. 10, n. 2 (Été/Summer 2005), http://www.lex-electronica.org/articles/v10-2/Benyekhlef_Gelinas.pdf. Acesso em: 13 abr. 2024.

BITAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso e Filosofia do Direito**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacaís e Renzo Dini. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 11. ed., 1998.



BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006.

BOULAD-AYOUB, Josiane. Les palais de justice de Montréal: du Temple à la Tour. In: PAQUIN, Nycole (ed.). **Les signes de la justice et de la loi dans les arts**. Quebec: Presses de l'Université Laval, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 24 abr. 2025.

_____. **Consumidor.gov.br**. Disponível em: <https://www.consumidor.gov.br/pages/indicador/infografico/abrir>. Acesso em: 07 abr. 2025.

_____. **Decreto- Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

_____. **Lei n. 5.172, de 15 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, 25 de outubro de 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm#art218. Acesso em: 25 abr. 2025.

_____. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF. 10 de janeiro de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em? 24 abr. 2025.

_____. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm#art1045. Acesso em: 25 abr. 2025.

_____. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm#art65. Acesso em: 25 abr. 2025.

_____. **Protocolos para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho**. Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) Vários organizadores. Vários coordenadores. Araucária, PR: Impressoart Gráfica e Editora, 2024. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/documents/955023/0/Protocolos+de+Atua%C3%A7%C3%A3o+e+Julgamento+da+Justi%C3%A7a+do+Trabalho+%281%29.pdf/3a7256a6-2c97-22d7-a74e-bf607baf22ce?t=1724100057072>. Acesso em: 20 fev. 2025.



_____. Superior Tribunal de Justiça. **Resp 2.207.929/MG** Relator: Min. Francisco Falcão. Brasília, DF, julgado em 12.05.2025. Data de publicação: 14.05.2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202501271444. Acesso em: 22 jun. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 2.021.665/MS**. Relator Ministro Moura Ribeiro, 13.03.2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=2021665. Acesso em: 01 mai.2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1127**. Relator Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento 17/05/2006, publicado 11-06-2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1597992>. Acesso em: 05 maio 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3395/DF**. Relator: Min. Luiz Roberto Barroso. Julgamento: 13.12.2018. Publicação: 01.03.2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2581660>. Acesso em: 08 mar. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 684612**. Tribunal Pleno. Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 03/07/2023. Publicação: 07/08/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur484369/false>. Acesso em: 09 abr. 2025.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução n. 203, de 15 de março de 2016** [Instrução Normativa n. 39]. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 1939, p. 1-4, 16 mar. 2016 Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/81692>. Acesso em: 09 mar. 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BURELL, Jenna. How the Machine 'Thinks:' Understanding Opacity in Machine Learning Algorithms. In: **Big Data & Society** jan/jun, 2016 Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2660674> Acesso em: 02 fev. 2025.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Os avanços da consensualidade no Supremo: uma corte multiportas. In: **Consultor Jurídico**, 15 de abril de 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-abr-15/os-avancos-da-consensualidade-no-supremo-uma-corte-multiportas/#_ftn6. Acesso em: 27 mar. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

_____. Constituição e déficit procedimental. In: CANOTILHO, J.J. Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. 1.ed. São Paulo: RT, 2008.

CAPPELLETI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da Justiça Civil. In: **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 2, n. 5, p. 128-159, jan./mar. 1977.



CAPPELLETI, Mauro. GORDELEY, James; JOHNSON JR, Earl. **Toward Equal Justice: a Comparative Study of Legal Aid in Modern Societies**. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1975.

CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à justiça e a função do jurista na nossa época. *In: Revista de Processo*, v. 61, 1991.

_____. Problemas de Reforma do Processo Civil nas Sociedades Contemporâneas. *In: Revista de Processo: RePro*, São Paulo, v. 17, n. 65, p. 127-143, jan./mar. 1992.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei 9.307/96. São Paulo: Atlas, 2009.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça**: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. 2ª ed. São Paulo: Lemos e Cruz, vol. 1, 2004.

_____. **Sistema de Direito Processual Civil**. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. 1. ed. São Paulo: Ed. Classic Books, 2000.

CARVALHO, Luis Fernando Silva de; GUNTHER, Luiz Eduardo; VILLATORE, Marco Antônio César. A utilização da Online Dispute Resolution - ODR na fase pré-processual pela Justiça do trabalho. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 67, n. 104, p. 267-286, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/210024>. Acesso em: 15 mar. 2024.

CASTELLS, Manuel. **Galáxia da Internet**: Reflexões sobre a *internet*, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTRO, Federico de. **Derecho Civil de España**. 2. ed, Madri, 1949.

CATÃO, Adrualdo de Lima; VALE, Luís Manoel Borges do. A importância da Análise Econômica do Direito Processual: a eficiência do modelo de precedentes do Código de Processo Civil brasileiro. *In: Revista de Processo*, São Paulo, v. 319, n. 46, set. 2022.

CHASE, Oscar. **Direito, cultura e ritual**: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada. Tradução Sergio Arenhart e Gustavo Osna 1.ed. Marcial Pons, São Paulo, 2014.

CHASE, Oscar. I Metodi Alternativi di Soluzione delle controversie e la cultura del processo: il caso degli stati uniti d'america, *In: VARANO, Vincenzo. L'altra giustizia*. I Metodi Alternativi di Soluzione delle Controversie nel Diritto Comparato, Giuffrè, Milano, 2007.



CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3ª ed. vol. II. Campinas: Bookseller, 2002.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. Princípios da inovação judicial: a Justiça como serviço. In: **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-09/marco-clementino-principios-inovacao-judicial/> Acesso em: 11 mar. 2025.

CÓDIGO DE HAMURABI. Disponível em: <https://boletimjuridico.ufms.br/download-codigo-de-hamurabi/>. Acesso em: 03 mai. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. Judiciário brasileiro ainda reluta a avanços tecnológicos. 8 set. 2007. In: **Consultor Jurídico**. São Paulo, 2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-set-08/judiciario_ainda_reluta_avancos_tecnologicos Acesso em: 02 mai. 2024.

COMISSÃO EUROPEIA PARA A EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA. **Diretrizes sobre como impulsionar a mudança em direção à ciberjustiça**. 2016. Disponível em: <https://rm.coe.int/16807482de>. Acesso em: 14 abr. 2025.

COMMAILLE, Jacques. **Territoire de justice: Une sociologie politique de la Carte Judiciaire**. Paris: Presses universitaires de France, 2000.

COMMAILLE, Jacques; KALUSZYNSKI, Martine. **La fonction politique de la justice**. Paris: La Découverte/PACTE, 2007.

COMUNIK DOUTOR. **Dra. Luzia** – A primeira advogada robô! 11 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://comunikdoutor.com.br/dra-luzia-primeira-advogada-robo/>. Acesso em: 30 jan. 2025.

CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. Brasília, 2008. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/45322>. Acesso em: 22 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). CNJ premia Mercado Livre por conciliar conflitos antes do processo judicial. In: **Agência de Notícias**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-premia-mercado-livre-por-conciliar-conflitos-antes-do-processo-judicial/>. Acesso em: 18 abr. 2024.

_____. **Estatísticas do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 26 fev. 2025.

_____. **Justiça em Números 2021**. Brasília: CNJ, 2021 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2025.

_____. **Justiça em números 2024**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2025.



_____. **Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/acessibilidade-e-inclusao/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples/> Acesso em: 20 fev. 2025.

_____. **Pesquisa uso de inteligência artificial IA no Poder Judiciário 2023**, Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/pesquisa-uso-da-inteligencia-artificial-ia-no-poder-judiciario-sumario-executivo-2023.pdf> Acesso: 28 jan. 2025.

_____. **Ponto de Inclusão Digital- PID.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas-e-servicos/ponto-de-inclusao-digital-pid/> Acesso em: 03 abr. 2025.

_____. **Resolução n. 331, de 20 de agosto de 2020.** Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 274, p. 2-4, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428>. Acesso: 20 abr. 2024.

_____. **Resolução n. 335, de 29 de setembro de 2020.** Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 320, p. 2-6, 30 set. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em: 21 abr. 2025.

_____. **Resolução n. 345, de 9 de outubro de 2020.** Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 331, p. 2-3, 9 out. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 18 mar. 2025.

_____. **Resolução n. 372, de 12 de fevereiro de 2021.** Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 38, p. 2-3, 18 fev. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>. Acesso em: 08 mar. 2025.

_____. **Resolução n. 395, de 7 de junho de 2021.** Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 148, p. 3-7, 9 jun. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1259312021060960c0bb3333a4f.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2025.

_____. **Resolução n. 591, de 23 de setembro de 2024.** Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 261, p. 3-5, 23 out. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original231335202410236719831fd991a.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2025.

_____. **Resolução n. 615, de 11 de março de 2025.** Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 54, p. 2-16, 14 mar. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 12. mar. 2025.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). **Resolução n. 377/CSJT, de 22 de março de 2024.** Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3943, p. 6-9, 4 abr. 2024. Disponível em:



https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/231210/2024_res0377_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 08 mar. 2025.

CONSTANTINO, Luciana. **Inteligência artificial é usada como modelo para prevenir ansiedade e depressão**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/inteligencia-artificial-e-usada-como-modelo-para-prever-ansiedade-e-depressao/>. Acesso em: 01 fev. 2025.

CORREA, Igo Zany Nunes; ORSINI, Adriana Goulart de Sena Orsini. Acesso à justiça pela via do direito à internet e a vulnerabilidade digital no sistema judicial. In: ORSINI, Adriana Goulart de Sena; SOUZA, Cibele Aimée de; SOARES, Iara Duque (Orgs). **Temas Transversais do Acesso à Justiça**: uma abordagem pela via dos direitos. São Paulo: Editora Dialética. UFMG, 2024

CORTÉS, Pablo. Online dispute resolution for consumers in the european union. Oxfordshire: Routledge Research In: **IT and E-Commerce Law** 2011, p. 54. Disponível em: <https://library.oapen.org/bitstream/handle/20.500.12657/34626/391038.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 abr. 2024.

COSTA E SILVA, Paula. **A Nova Face da Justiça**: Os Meios Extrajudiciais de Resolução de Controvérsias. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del Derecho Procesal Civil**. 3. ed. n. 176-186. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1973.

_____. **Vocabulário Jurídico**. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1976.

_____. Algunas nociones fundamentales del derecho procesal del trabajo, Santa Fé, 1944, p. 115 *apud* PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. ed. atual. Trad. Wagner D. Giglio. São Paulo: LTR, 2000.

COVERDALE, Richard. Acesso à justiça – a experiência na Austrália rural, regional e remota. In: FERRAZ, Leslie Shérída (Coordenação). **Repensando o Acesso à justiça**: Estudos Internacionais/Volume II - Institutos Inovadores. Aracaju: Evocati, 2016.

Crianças terão aulas de IA em escolas da China, que busca avançar em disputa global. In: **Revista Exame**. 10 de março de 2025. Disponível em: <https://exame.com/mundo/criancas-terao-aulas-de-ia-em-escolas-da-china-que-busca-avancar-em-disputa-global/>. Acesso em: 11 mar. 2025.

CRT. **Civil Resolution Tribunal**. Disponível em: https://www.bclaws.gov.bc.ca/civix/document/id/complete/statreg/12025_01. Acesso em: 17 abr. 2024.

CURY, Cesar. Um modelo transdisciplinar de solução de conflitos: direito e tecnologia no processo de recuperação judicial no leading case OI S/A. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Org.). **Inteligência artificial e direito processual**: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Bahia: JusPodivm, 2022.

DEGLI-ESPOSTI, Sara. **La ética de la inteligencia artificial**. Madrid: Los libros de la catarata, 2023.



DEL CASTILLO, Enrique Alvarez. Reformar a la ley federal del trabajo en 1979. México, 1980, p. 24, *apud* PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. ed. atual. Trad. Wagner D. Giglio. São Paulo: LTR, 2000.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed, rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodvim, 2023.

_____. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2001.

DESENVOLVIMENTO HUMANO. **Relatório 2023/2024**. Visão Geral. Disponível em: https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/2024-05/relatorio_desenvolvimento_humano_2024_pnud_visao_geral_0.pdf. Acesso em: 20 fev. 2025.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. 1, 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

DINGMAN, Shane. New real estate platform offers an alternative to blind bidding. Published May 1, 2024. *In: The Globe and Mail*, Toronto. Disponível em: <https://www.theglobeandmail.com/real-estate/article-new-real-estate-platform-offers-an-alternative-to-blind-bidding/> Acesso em: 16 maio 2024.

DOGNINI, Leandro Lyra Braga; PEREIRA, Daniel Queiroz. Análise Econômica do Direito: perspectiva histórica e reflexos no direito processual. *In: RJLB*, Portugal, v. 7, n. 5, p. 1477-1516, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021_05_1477_1516.pdf. Acesso em: 12 fev. 2025.

DOMINGOS, Pedro. **O algoritmo mestre**: como a busca pelo algoritmo de *machine learning* definitivo recriará nosso mundo. Trad. Aldir José Coelho Corrêa da Silva. São Paulo: Novatec, 2017.

DONOGHUE, Jane. The rise of digital justice: courtroom technology, public participation and access to justice. *In: The Modern Law Review*, Oxford, v. 80, n. 6, p. 995-1025, nov./2017. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/26647119>. Acesso em: 14 abr. 2025.

DU, GUODONG. **Litígio online na China: centralizado ou descentralizado?** Disponível em: <https://pt.chinajusticeobserver.com/a/online-litigation-in-china-centralized-or-decentralize>. Acesso em: 17 abr. 2024.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à justiça”: epistemologia versus metodologia? *In: PANDOLFI, Dulce et al (Orgs.). Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. Disponível



em: www.nyulawreview.org/wp-content/uploads/2018/08/2.pdf. Acesso em: 26 mar. 2025.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ESTÔNIA. **e- Estônia**. Disponível em: <https://e-estonia.com/> Acesso em: 18 abr. 2024.

EUROPEAN COMISSION. **Ethics Guidelines for Trustworthy AI**. Bruxelas, abril, 2019. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/ethics-guidelines-trustworthy-ai>. Acesso em: 04 mar. 2025.

FEDERAL COURT OF AUSTRALIA. **eCourtroom**. Disponível em: <https://www.fedcourt.gov.au/online-services/ecourtroom>. Acesso em: 16 abr. 2024.

FERNANDES, Erika Ribeiro; GRAGLIA, Marcelo Augusto Vieira. Inteligência Humana e Inteligência Artificial e os Desafios dos Vieses nos Algoritmos de IA. In: **ISUS – Journal on Innovation and Sustainability**, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 133-142, fev./mar. 2024. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.23925/2179-3565.2023v15i1p133-142>. Acesso em: 08 abr. 2024.

FERRARI, Isabela. **Accountability de Algoritmos: a falácia do acesso ao código e caminhos para uma explicabilidade efetiva**. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2019/03/Isabela-Ferrari.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2025.

_____. Conflito e inovação: introdução aos métodos de ODR. In: FERRARI, Isabela *et al* (coord). **Justiça digital**. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

_____. Introdução à Justiça Digital: por que vivemos um momento único? In: FERRARI, Isabela *et al* (coord). **Justiça digital**. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

FGV. **Centro de Inovação, Administração e pesquisa no Poder Judiciário**. Disponível em <https://ciapj.fgv.br/sobre>. Acesso em: 03 maio 2024.

FISS, Owen. Against Settlement. In: **The Yale Law Journal** 93, n. 6, maio/1984, p. 1073-1090. Disponível em: <https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/faculty/papers/againstsettlement.pdf>. Acesso em: 21 abr.2024.

FLÓREZ-VALDEZ, Joaquín Arce y. **Los Principios Generales del Derecho y su Formulación Constitucional**. Madrid: Civitas, 1990.

FONSECA, Vicente Malheiros da. Reforma da Execução Trabalhista - 80 Anos da CLT. In: **Revista Eletrônica do TRT-PR**. Curitiba: TRT - 9ª Região, v. 12, n. 120. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/224598/2023_fonseca_vicente_reforma_execucao.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 25 fev. 2025.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 1789. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 27 fev.2025.



FRANCO, Marcelo Veiga. Os principais métodos adequados de solução de conflitos utilizados nos Estados Unidos da América. *In: Revista de Processo*. v. 46, n. 314, p. 429-461, 2021.

FREITAS, Silvana. Funcionárias afixam páginas a marretadas: 200 processos passam pela seção de costura diariamente. *In: Folha de São Paulo*. São Paulo, 31 de dezembro de 1997. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc311216.htm>. Acesso em: 01 abr. 2025.

GALANTER, Marc. Why the “haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change. *In: Law and Society Review*, 1974, p. 95-160. Disponível em: <https://lawforlife.org.uk/wp-content/uploads/2013/05/whythehavescomeoutahead-33.pdf>. Acesso em: 03 maio 2024.

GARCIA, Jéssica Queiroz; BRITO, Caio Junqueira de. As ODRs como solução para o paradoxo de Jevons no Judiciário Brasileiro. *In: Revista de Direito Privado*. vol. 20. n. 97, 2019.

GARCIA, Manuel Alonso. **Derecho del Trabajo**, Barcelona, 1960, tomo I.

GICO JR, Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. *In: RDA – Revista De Direito Administrativo*. Rio De Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v267.2014.46462> . Acesso em: 12 fev. 2025.

_____. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. *In: Economic Analysis of Law Review*, v. 1, n. 1, p. 7-32, jan/jun, 2010. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2794/2034>. Acesso em: 12 fev. 2025.

GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GIL, Gilberto. (1969). Cérebro eletrônico *In: GIL, Gilberto. Cérebro eletrônico*. [S.I]. Philipis, 1969, faixa 1. Disponível em: <https://gilbertogil.com.br/> Acesso: 24 fev. 2025.

GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. Visão Geral. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/project-overview/?lang=pt-br>. Acesso em: 25 jan. 2025.

GOMES, Ana Bárbara; DUARTE, Felipe; ROCILLO, Paloma. **Inclusão Digital como política pública** (livro eletrônico): Brasil e América do Sul. Belo Horizonte: Instituto de Referência em *internet* e Sociedade, 2020.

GONÇALVES, Vitor Hugo Pereira. **Inclusão digital como direito fundamental**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-30102012-092412/pt-br.php>. Acesso em: 06 fev.2025.



GOV. UK. **What a court claim is.** Disponível em: <https://www.gov.uk/make-court-claim-for-money>. Acesso em: 16 abr. 2024.

GRECO, Luis. **Poder de julgar sem responsabilidade de julgador:** a impossibilidade jurídica do juiz-robô. São Paulo, SP: Marcial Pons, 2020.

GREENBERG, Elayne E.; EBNER, Noam, What Dinosaurs Can Teach Lawyers About How to Avoid Extinction in the ODR Evolution (January 17, 2019). In: **St. John's Legal Studies Research Paper** n. 19-0004, p. 8/9. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3317567>. Acesso em: 22 abr. 2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Aspectos constitucionais dos juizados especiais de pequenas causas. In: WATANABE, Kazuo (org.). **Juizados especiais de pequenas causas.** São Paulo: RT, 1985.

HARARI, Yuval Noah. **21 Lições para o Século 21.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

_____. **Nexus.** Uma breve história das redes de informação, da Idade da Pedra à inteligência artificial. Tradução Berilo Vargas e Denise Bottmann. 1.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

HARDIN, Garrett. The Tragedy of the Commons. In: **Science**, v. 162, n. 3859, p. 1243-1248, 1968. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.162.3859.1243>. Acesso em: 20 abr. 2024.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **O conceito de direito.** pós-escrito e organizado por: Penelope A. Bulloch e Joseph Raz; tradução de Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

HARVARD LAW SCHOOL. Separating the People from the Problem. Colin Rule and the rise of *online* dispute resolution. In: **The Practice.** July/August 2020. Disponível em: <https://clp.law.harvard.edu/knowledge-hub/magazine/issues/remote-courts/separating-the-people-from-the-problem/>. Acesso em: 13 abr. 2024.

HOBBSAWM, Eric J. **Era dos extremos:** o breve século XX: 1914-1991. Tradução de Marcos Santarrita; revisão técnica de Maria Célia Paoli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento:** a Gramática Moral dos Conflitos Sociais. Tradução de Luiz Zepa. Editora 34: São Paulo, 2003.

HUME, David. **A Treatise of Human Nature.** Reprinted from the Original Edition in three volumes and edited, with an analytical index, by L.A. Selby-Bigge, M.A, Oxford: Clarendon Press, 1896.

IBA. **Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration.** Disponível em: <https://www.ibanet.org/document?id=Guidelines-on-Conflicts-of-Interest-in-International-Arbitration-2024>. Acesso em: 08 maio 2024.



IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PNAD Contínua**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102107>. Acesso em: 23 fev. 2025.

IBGE. Síntese de Indicadores Sociais. In: **Estatísticas Sociais**. Dez., 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42043-em-2023-pobreza-no-pais-cai-ao-menor-nivel-desde-2012>. Acesso em: 28 fev. 2025.

INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE (ITS Rio). A experiência do Sandbox Operacional de Inteligência Artificial na Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPRJ). Rio de Janeiro: ITS Rio, Disponível em: <https://itsrio.org/pt/projetos/data-4-justice/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

JOINT TECHNOLOGY COMMITTEE RESOURCE BULLETIN. **Case Studies in ODR for Courts**. Version 2.0. Adopted 28 January 2020, p. 1 e 2. Disponível em: https://www.ncsc.org/_data/assets/pdf_file/0020/16517/2020-01-28-odr-case-studies-v2-final.pdf. Acesso em: 17 abr. 2024.

JUÍZES RECUSAM-SE A VOLTAR AO TRABALHO PRESENCIAL. In: **Revista Oeste**, 17 de março de 2023. Disponível em: <https://revistaoeste.com/brasil/juizes-recusam-se-a-voltar-ao-trabalho-presencial/> Acesso em: 04 maio 2024.

JuLIA. **Justice, fundamental rights and artificial intelligence**. Co-financiado pela Comissão Europeia. Disponível em: <https://www.julia-project.eu/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

KAEHMAN, Daniel; KNETSCH, Jack; THALER, Richard. Anomalies: The Endowment Effect, Loss Aversion, and Status Quo Bias. In: **Journal of Economic Perspectives**. v. 5, n.1, 1991, p. 194. Disponível em: <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jep.5.1.193> Acesso em: 05 out. 2024.

KAFKA, Franz. **O processo**. Tradução Petê Rissatti. Rio de Janeiro: Antofágica, 2021.

KATSH, Ethan. ODR: A look at history. In: WAHAB, Mohamed S. Abdel, KATSH, Ethan. RIANEY, Daniel (Org). **Online Dispute Resolution: Theory and Practice- A Treatise on Technological and Dispute Resolution**. Netherlands: Eleven International Publishing, 2012.

KATSH, Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. Digital Justice: reshaping boundaries in a online dispute resolution environment. In: **International Journal of Online Dispute Resolution**. 2014. Disponível em: http://www.international-odr.com/documenten/ijodr_2014_01_01.pdf. Acesso em: 11 abr. 2024.

_____. **Digital Justice: technology and the internet of disputes**. New York: Oxford University Press, 2017.

_____. Technology and the Future of Dispute Systems Design. In: **Harvard Negotiation Law Review**, vol.17, 2012, p. 175. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3504126 Acesso em: 15 mai. 2024.



KATSH, Ethan; RIFIKIN, Janet. **Online Dispute Resolution**: resolving conflicts in cyberspace. San Francisco: Jossey-Bass, 2000.

KERLOF, George Arthur. The Market for “Lemons”: Quality Uncertainty and the Market Mechanism. *In: The Quarterly Journal of Economics*. v. 84, n. 3, pp. 488–500, 1970. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/1879431>. Acesso em: 22 fev. 2025.

KERR, Ian; MATHEN, Carissima. Chief Justice John Roberts is a Robo. *In: University of Ottawa Working Paper*, 2014. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3395885>. Acesso em: 11 abr. 2025.

KLEINSORGEN, Helmut Paulus. Performance, liminaridade e communitas em ambientes telepresntes. *In: Etnografia, Arte e Imagem*. v. 12 n. 1, 2013. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/enfoques/issue/view/848>. Acesso em: 27 mar.2025.

LA BOÉTIE, Étienne de. **Discurso da Servidão Voluntária**. São Paulo: Martin Claret, 2020.

LACERDA, Galeno. Processo e cultura. *In: Revista de Direito Processual Civil*, v. 3, p. 74-86, 1961.

LAPLANCHE, Jean; PONTALIS, Jean Beltrand. **Vocabulário da Psicanálise**. Tradução de Pedro Tamen. São Paulo: Martins Fontes. 5. ed. 2022.

LARSON, David Allen. Designing and Implementing a State Court ODR System: From Disappointment to Celebration (June 5, 2019). *In: Journal of Dispute Resolution*, v. 2019, n. 2, p. 82. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3399778>. Acesso em: 20 abr. 2024.

LARSON, Jeff *et al.* How We Analyzed the COMPAS Recidivism Algorithm. *In: Propublica Investigative Journalism in the Public Interest*. May, 23, 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/how-we-analyzed-the-compas-recidivism-algorithm>. Acesso em: 27 jan. 2024.

LEE, Kai-Fu; QUIFAN, Chen. **2041**: Como a inteligência artificial vai mudar sua vida nas próximas décadas. Trad. Isadora Sinay, 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2022.

LEINER, Barry M. *et al.* The past and future History of the *Internet*. *In: Communications Of Acm, online*, v. 40, n. 2, p.102-108, fev. 1997. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/The-past-and-future-history-of-the-Internet-Leiner-Cerf/625d33d39ceb2abc31de96ad8f25988c056df230>. Acesso em: 13 abr. 2024.

LEITE, Giovana Paula Ramos Silveira; ORSINI, Adriana Goulart de Sena. Dialogando teorias e (re)pensando o acesso à justiça para o pós-pandemia. *In: ORSINI, Adriana Goulart de Sena; SOUZA, Cibele Aimée de; SOARES, Iara Duque (Orgs). Temas Transversais do Acesso à Justiça: uma abordagem pela via dos direitos*. São Paulo: Editora Dialética. UFMG, 2024.

LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?! *In: Revista de Processo*. v. 244, p. 427-441, 2015.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999.



LOEVINGER, Lee. **Jurimetrics**: the methodology of legal inquiry. New York, Basic Books, 1963, p. 8. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2945&context=lcp>. Acesso em: 11 abr. 2025.

LOPES, Adriano Marcos Soriano. SANTOS, Solainy Beltrão dos. **Sentença trabalhista**: descortinando a teoria e facilitando a prática. 1.ed. [S.I]: Kindle, 2023.

LOVALO, Dan; KAHNEMAN, Daniel. Delusions of Success: How Optimism Undermines Executives Decisions. In: **Harvard Business Review**. v. 15, n. 7, jul./2003. Disponível em: <https://hbr.org/2003/07/delusions-of-success-how-optimism-undermines-executives-decisions>. Acesso em: 07 maio 2024.

LUNAZZI, José Joaquín. Holophotography with a diffraction grating. In: **Optical Engineering**. Vol. 29, January, 1990. Disponível em: <https://doi.org/10.1117/12.55567> . Acesso em: 27 mar. 2025.

MAGALHÃES, Renato Vasconcelos. Inteligência Artificial e Direito - Uma Breve Introdução Histórica. In: **Revista Direito e Liberdade**. Natal, v. 1, n. 1 (1), p. 355-390, jul./dez. 2005. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16046357.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2025.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. O uso da tecnologia em prol da justiça: aonde podemos chegar: In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; FEIGELSON, Bruno (coord.). **Advocacia 4.0**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

MALMESBURY, Thomas Hobbes de. **O Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

MALTCHIK, Roberto. Brasil deve ter 'em futuro não muito distante' minuta de decisões por IA. In: **JOTA**. 14 de maio de 2024. Disponível em: https://www.jota.info/coberturas-especiais/g20-brasil/barroso-brasil-deve-ter-em-futuro-nao-muito-distante-minuta-de-decisoes-por-ia-14052024?utm_campaign=jota_info_&non-beta=1 Acesso em: 15 maio 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MIDITIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**, Vol. I, Teoria do Processo Civil. 5. ed. rev. atual. e ampl.: São Paulo, 2020.

_____. **Curso de Processo Civil**. 2.ed. São Paulo: Ed. RT, 2017.

_____. **Manual do processo civil**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MARTINS, Guilherme Magalhães; MUCELIN, Guilherme Antônio Balczarek. IA Generativa e acesso à Justiça: sexta onda e os riscos dos LLMs no Judiciário. In: **Revista Jurídica da Presidência**. v. 27 n. 141 Jan – Abr. 2025, p.223- 257. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/issue/view/152/184>. Acesso em: 01 maio 2025.



MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1965.

MCGINNIS, John; PEARCE, Russel. The great disruption: how machine intelligence will transform the role of lawyers in the delivery of legal services. In: **Fordham Law Review**, v. 82, p. 3046, 2014. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5007&context=flr>. Acesso em: 14 maio 2024.

MEDEIROS, Nathália Roberta Fett Viana de. Uso da inteligência artificial no processo de tomada de decisões jurisdicionais: potenciais riscos e consequências. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Org.). **Inteligência artificial e direito processual**: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Bahia: JusPodivm, 2022.

MENDONÇA, Ricardo Fabrino; FILGUEIRAS, Fernando; ALMEIDA, Virgílio. **Algorithmic Institutionalism**: The changind Rules of Social and Political Life. New York: Oxford University Press, 2024.

MENKEL-MEADOW, Carrie. Do the Haves Come Out Ahead in Alternative Justice Systems? In: **Georgetown Law Faculty Publications and Other Works**. 1999, p. 19-61. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/70375647.pdf> Acesso em: 04 maio 2024.

_____. The Trouble with the Adversary System in a Post-Modern, Multicultural World, In: **William & Mary Law Review**, v. 38, 1996, p. 7. Disponível em: <https://scholarship.law.wm.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1654&context=wmlr>. Acesso em: 11 abr. 2024.

MILLER, Arthur R. The pretrial rush to judgment: are the “Litigation Explosion,” “Liability Crisis,” and efficiency clichés eroding our day in court and jury trial commitments? In: **New York University Law Review**. New York, v. 78, n. 3, p. 982-1134, jun. 2003. Disponível <https://www.nyulawreview.org/wp-content/uploads/2018/08/2.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Parte Geral, Tomo I, Prefácio. Rio de Janeiro: Edição Borsoi, 1970.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 3.ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MODIN, Battista. **Curso de Filosofia**. Vol. 3. São Paulo: Paulus, 1998.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação**: estratégias práticas para a resolução de conflitos. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre o problema da efetividade do processo. In: **Temas de direito Processual**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2003.



National Mediation Board. Disponível em: https://nmb.gov/NMB_Application/. Acesso em: 08 maio 2024.

NEWMAN, Will. **Litigation in Japan.** Disponível: <https://www.unpredictableblog.com/blog/Japan>. Acesso em: 17 abr. 2024.

NIKOLAOS, Aletras *et al.* Predicting judicial decisions of the European Court of Human Rights: a Natural Language Processing perspective. In: **PeerJ Computer Science**. October 24, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.7717/peerj-cs.93>. Acesso em: 27 jan. 2025.

NORONHA, Carlos Silveira. Um estudo da evolução da sentença no transcurso dos tempos, até sua prática no do direito português antigo. In: **Revista da Faculdade de Direito:** Universidade Federal do Rio Grande do Sul/ Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Vol. 33 – set./2015. Porto Alegre: Sulina, 2015.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático:** uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2009.

NUNES, Dierle. A supervisão humana das decisões de inteligência artificial reduz os riscos? In: **Revista Consultor Jurídico**, 25 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-25/nunes-supervisao-humana-decisoes-ia-reduz-riscos/>. Acesso em: 09 abr. 2025.

_____. Explorando as possibilidades de uso da IA para o apoio à decisão no Direito. In: **Migalhas**. 02 de junho de 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/431681/possibilidades-de-uso-da-ia-para-o-apoio-a-decisao-no-direito>. Acesso em: 21 jun.2025.

_____. IA generativa no Judiciário brasileiro: realidade e alguns desafios. 10 de março de 2025. In: **Consultor jurídico**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-mar-10/ia-generativa-no-judiciario-brasileiro-realidade-e-alguns-desafios/#_ftnref10. Acesso em: 29 mar. 2025.

_____. **Processo Jurisdicional Democrático:** uma análise crítica das reformas processuais. 1.ed. Reimp. Curitiba: Juruá, 2008.

_____. Virada tecnológica no direito processual e etapas do emprego da tecnologia no direito processual: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? In: NUNES, Dierle et al. (Orgs.). **Inteligência artificial e direito processual:** os impactos da virada tecnológica no direito processual. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

NUNES, Dierle. PAOLINELLI, Camilla Mattos. Acesso à justiça e tecnologia: minerando escolhas políticas e customizando novos desenhos para a gestão e solução de disputas no sistema brasileiro de justiça civil. In: YARSHELL, Flávio Luiz; COSTA, Susana Henriques da; FRANCO, Marcelo Veiga (coord.). **Estudos em homenagem ao Professor Marc Galanter**. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

_____. Novos designs tecnológicos no sistema de resolução de conflitos: ODR, e-acesso à justiça e seus paradoxos no Brasil. In: **Revista de Processo**. vol. 314. ano 46. p. 395-425. São Paulo: Ed. RT, abril 2021.



NUNES, Dierle; Malone, Hugo. Tendências mundiais em tecnologia e processo: a sexta onda do acesso à justiça. In: **Revista de Processo**. v. 346, ano 48, p. 373-400. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2023.

NUNES, Dierle; MALONE, Hugo; TORRES, Tiago Henrique. Tribunais tradicionais e Online Dispute Resolution: desafios para o exercício da jurisdição em um mundo hiperconectado. In: **Revista dos Tribunais**. vol. 1063. ano 113. p. 193-216. São Paulo: Ed. RT, maio 2024. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rl&marg=DTR-2024-7801>. Acesso em: 26 mar. 2025.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Decisão Judicial e Inteligência artificial: é possível a automação da fundamentação/ In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Org.). **Inteligência artificial e direito processual**: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Bahia: JusPodivm, 2022.

_____. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. In: **Revista de Processo**, v. 285, nov. 2018.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: como o *big data* aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Tradução Rafael Abraham. 1. ed. Santo André, SP: Editora Rua do Sabão, 2020.

OLIVEIRA PINHO, Leda; DE PINHO MONTEIRO, Leandro. Plataforma Digital do Poder Judiciário e Acesso à justiça 5.0: o futuro do processo eletrônico judicial. In: **Revista CNJ**, Brasília, v. 6, n. 1, p. 95–110, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/222>. Acesso em: 31 jan. 2025.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O Processo Civil na Perspectiva dos Direitos Fundamentais. In: **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito**, Porto Alegre, v. 2, n. 4, p. 119-130, ago./ 2014.

OLIVEIRA, Nirlene da Consolação. Linguagem jurídica e acesso à justiça. In: **Revista Pensar Direito**. v. 9, n. 2, p. 110-121, jul./2018. Disponível em: <http://revistapensar1.hospedagemdesites.ws/direito/artigo/no=a121.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2025.

PACHECO, Pedro Mercado. **El análisis económico del derecho**: uma reconstrucción teórica. Madrid: Cento de Estudios Constitucionales, 1994.

PAULA, Jônatas Luis Moreira de. **Teoria da jurisdição civil**: pressupostos políticos, jurídicos e sociológicos. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

PAYPAL. **Dispute resolution process**. Disponível em: <https://www.paypal.com/us/webapps/mpp/security/seller-dispute-resolution>. Acesso em: 18 abr.2024.

PEIXOTO, Ravi; GUILHERME, Rosana de Jesus; ZANETI JR., Hermes. Justiça on-line: repensando o exercício da jurisdição a partir da experiência canadense. In: **Revista de Processo**. vol. 326. ano 47. p. 417-448. São Paulo: Ed. RT, abril 2022.



PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. Princípios do direito processual do trabalho. Reflexões em face do novo código de processo civil. *In: Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas*. Centro Universitário do Distrito Federal. Vol. I, n. 2 (Jul./Dez. 2015). Brasília, DF, 2015, p. 179. Disponível em: <https://publicacoes.udf.edu.br/index.php/relacoes-sociais-trabalhista/issue/view/2/12>. Acesso em: 21 jun. 2025.

PEREIRA, Sebastião Tavares. **O processo eletrônico e o princípio da dupla instrumentalidade**. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/o-processo-eletronico-e-o-principio-da-dupla-instrumentalidade>. Acesso em: 21 jun. 2025.

_____. Prompts de prateleira na decisão judicial: solução ou armadilha? *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 30, n. 8002, 29 mai. 2025. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/114106>. Acesso em: 21 jun. 2025.

_____. Que é isto, a eNorma? Elementos para uma teoria geral do eDireito. *In: Cláudio BRANDÃO, Cláudio (Org.; SOUZA, Fabiano Coelho de; CARVALHO, Maximiliano Pereira de (Coords). Princípios do processo em meio reticular-eletrônico: fenomenologia, normatividade e aplicação*. São Paulo: LTr, 2017.

PESSOA, Olívia. **Audiências no Juizado Especial Cível no Distrito Federal: quem fala com quem?** (dissertação de mestrado). Brasília, UnB, 2017.

PICARDI, Nicola. A Vocação do Nosso Tempo Para a Jurisdição. *In: PICARDI, Nicola. Jurisdição e Processo*. Organização e Tradução: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PIMENTA, José Roberto Freire. A conciliação judicial na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 24/99: aspectos de direito comparado e o novo papel do juiz do trabalho. *In: Revista LTr*, v. 65, n. 02, São Paulo, 2001.

PIMENTA, José Roberto Freire. A conciliação na esfera trabalhista: função, riscos e limites. *In: PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire; LOCKMANN, Ana Paula Pellegrina (Coord.). Conciliação judicial individual e coletiva e formas extrajudiciais de solução dos conflitos trabalhistas: homenagem ao Ministro Antônio José de Barros Levenhagen*. São Paulo: LTr, 2014.

PIMENTA, José Roberto Freire. O sistema dos precedentes judiciais obrigatórios e o microsistema de litigiosidade repetitiva no processo do trabalho. *In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 82, n. 2, p. 176-235, abr./jun. 2016.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

PINHEIRO, Rogério Neiva. **Autonomia da vontade nas relações de trabalho**. São Paulo: Editora Magister, 2016.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. ed. atual. Trad. Wagner D. Giglio. São Paulo: LTR, 2000.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL (Brasil).
Demandas judiciais e morosidade da Justiça Civil: relatório final ajustado. Porto Alegre: PUCRS, 2011.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil.** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

PORTO, Fábio Ribeiro. **A ascensão da Justiça 4.0 e a desterritorialização do Poder Judiciário:** Redefinindo a competência territorial. Londrina: Thoth, 2024.

_____. **A Desmaterialização da Justiça:** Justiça 4.0. O Futuro do Judiciário Brasileiro. Estudo de caso da eficiência do Modelo de Justiça Digital. Londrina: Thoth, 2023.

_____. O Microsistema de Justiça Digital instituído pelas Resoluções CNJ n. 335/2020, 345/2020, 354/2020, 372/2021, 385/2021 E 398/2021. In: FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; SHUENQUENER, Valter (Coords.); CHINI, Alexandre; GABRIEL, Anderson Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro (Orgs.). **O Judiciário do futuro:** justiça 4.0 e processo contemporâneo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **PNUD Brasil.** Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil>. Acesso em: 20 fev. 2025.

RABINOVICH-EINY, Orna; KATSH, Ethan. The New New Courts. In: **American University Law Review.**, vol. 67, 2017, p. 196. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3508460. Acesso em: 17 abr. 2024.

RADAR DE LAWTECHS E LEGALTECHS. Disponível em: <https://ab2l.org.br/ecossistema/radar-de-lawtechs-e-legaltechs/>. Acesso em: 18 abr. 2024.

RAY, Larry; CLARE, Anne L. The multi-door courthouse idea: building the couthouse of the future... today. In: **Journal Dispute Resolution.** v. 1, n. 1, p. 7-54, 1985.

RAYMOND, Anjanette and Shackelford, Scott J., Technology, Ethics and Access to Justice: Should an Algorithm Be Deciding Your Case? August 12, 2013. In: **Kelley School of Business Research Paper** n. 2014, p. 42. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2309052>. Acesso em: 04 mai. 2024.

REMOTE COURTS WORLDWIDE. Disponível em: <https://remotecourts.org/> Acesso em: 27 abr.2024.

RESNIK, Judith. For Owen M. Fiss: Some Reflections on the Triumph and the Death of Adjudication. In: **Yale Law School Legal Scholarship Repository**, Disponível em: https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/5162/For_Owen_M._Fiss_Some_Reflections_on_the_Triumph_and_the_Death_of_Adjudication.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 27 out. 2024.

ROBERTS, Simon; PALMER, Michael. **Dispute process:** ADR and the Primary Forms of Decision- Making. London: Cambridge, 2009.



RODRIGUES, Bruno Alves. **A inteligência artificial no poder judiciário:** e a convergência com a consciência humana para a efetividade da justiça. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderley *apud* TORRES, Carlos Alberto. **Democracia, educação e multiculturalismo:** dilemas da cidadania em um mundo globalizado. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

ROMÃO, Viviane Pellizzon Agudo; GONÇALVES, Marília Matos. Realidade Aumentada: conceitos e aplicações no design. In: **Unoesc & Ciência** - ACET, v. 4, n.1, 2013, p. 23–34. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/acet/article/view/2700>. Acesso em: 27 mar. 2025.

ROSSETTI, Regina; ANGELUCI, Alan. Ética Algorítmica: questões e desafios éticos do avanço tecnológico da sociedade da informação. In: **Galáxia** (São Paulo, online), n. 46, 2021, p. 1-18. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/galaxia/article/view/50301>. Acesso em: 28 jan. 2025.

RUBIN, Fernando. **Análise crítica do processo eletrônico sob a ótica do direito fundamental ao processo justo:** a transição do processo físico para o processo eletrônico e os impactos em relação à divisão de tarefas entre as partes e o estado-juiz no âmbito do direito processual civil, com respeito ao direito fundamental das partes ao processo justo. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/9917>. Acesso em 14 abr. 2025.

RULE, Colin. Designing a Global Online Dispute Resolution System: Lessons Learned from eBay. In: **University of St. Thomas Law Journal**, v. 13, n. 2, p. 354-369, 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/217158080>. Acesso em: 08 maio 2024.

_____. **How does Modria Work.** Disponível em: <https://www.quora.com/profile/Colin-Rule>. Acesso em: 13 abr. 2024.

_____. Online Dispute Resolution for Business B2B, ECommerce, Consumer, Employment, Insurance, and other Commercial Conflicts. San Francisco: Jossey- Bass, 2002.

RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Artificial intelligence:** a modern approach. 4. ed. Londres: Pearson, 2020.

SALAMA, Bruno Mayerhof. Análise Econômica do Direito. In: **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito. 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/41/edicao-1/analise-economica-do-direito>. Acesso em: 12 fev. 2025.

SALTER, Shannon. Online Dispute Resolution and Justice System Integration: British Columbia's Civil Resolution Tribunal (December 1, 2017). In: **Widson Yearbook of Access to Justice**, 2017, p. 117. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2965745>. Acesso em: 19 abr. 2024.



SANDER, Frank E. A. Future of ADR: The Earl F. Nelson Memorial Lecture. In: **Journal Of Dispute Resolution**. Columbia, p. 3-10, ago. 2000. Disponível em: <https://scholarship.law.missouri.edu/jdr/vol2000/iss1/5/>. Acesso em: 15 abr. 2024.

_____. The Pound Conference: Perspectives on Justice in the Future. St. Paul: West Pub., 1979, *apud* VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis? In: **Revista de Processo**. São Paulo: Ed RT, v. 251, ano 41, p. 391-426, jan. 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa . **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

_____. **Os actos e tempos dos juízes**: contributos para a construção de indicadores da distribuição processual nos Juízos cíveis. Coimbra. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, 2005.

_____. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. In: **Sociologias**. Porto Alegre, ano 7, n. 13, jan./jun. 2005, p. 82-109. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/5505/3136>. Acesso em: 09 fev. 2025.

_____. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Editora Cortez, 2007.

_____. **Pela mão de Alice**: o Social e o político na pós-modernidade. 14.ed. São Paulo: Cortez Editora, 2018.

SANTOS, Solainy Beltrão dos. LOPES, Adriano Marcos Soriano. SANTANA, Paulo Campanha. Acesso à justiça digital pelos excluídos digitais: um contributo à superação da invisibilidade. In: PINTO, Felipe Chiarello de Souza. SANTANA, Paulo Campanha. OLIVEIRA, Júlia Francieli Neves de (Orgs.) **Direito Disruptivo no Século XXI**. Volume 1. São Paulo: Dialética, 2024.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Trad. Daniel Moreira Miranda. Edipro. São Paulo, 2016.

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial**. Trad. Berilo Vargas, Companhia das Letras, 2011.

SELA, Ayelet. Diversity by Design: Improving Access to Justice in *Online* Courts with Adaptive Court Interfaces (Nov 1, 2020). In: **Journal of Law & Ethics of Human Rights**, v. 15, p. 125-152, 2021. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3733877. Acesso em: 26 mar. 2025.

_____. E-Nudging Justice: The Role of Digital Choice Architecture. In: **Journal of Dispute Resolution**, Bar Ilan University Faculty of Law Research Paper n. 19-16, 2019. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3414176> . Acesso em: 02 abr. 2025.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SERGOT, Marek. The Representation of Law in Computer Programs. In: **Knowledge-Based Systems and Legal Applications**. London. Edited by: Trevor Bench-Capon, 1991.



SG COURTS. **E-Platforms**. Disponível em: <https://www.judiciary.gov.sg/services/e-platforms>. Acesso em: 17 abr. 2024.

SHAPIRO, Martin. **Courts: A Comparative and Political Analysis**. University of Chicago Press, 1986.

SILVA, Antônio Alvares. O *Jus Postulandi* e novo estatuto da advocacia. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 35, 1995.

SILVA, José Afonso da. Acesso à justiça e cidadania. In: **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 216, p. 9-23, abr./jun. 1999, p. 12. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47351>. Acesso em: 17 fev. 2025.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 39.ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do Direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SIMMEL, Georg. O conflito como sociação. Tradução de Mauro Guilherme Pinheiro Koury. In: **Revista Brasileira de Sociologia da Emoção**, v. 10, n. 30, pp. 568-573. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/rbse/SimmelTrad.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2024.

_____. **Soziologie**. 5 ed. Berlim, Duncker & Humblot, 1968.

SMITH, Adam. **Lectures on Jurisprudence**. Indianapolis: Liberty Fund, 1982.

SÓFOCLES. **Antígona**. Trad. Millor Fernandes. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2021.

SOURDIN, Tânia. ZELEZNIKOW, John. Mediation and COVID-19 (May 8, 2020). In: **Australian Business Law Review, Forthcoming**. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3595910. Acesso em: 08 maio 2024.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. O juizado especial como jurisdição tecnológica e efetiva. Constituição, Economia e desenvolvimento. In: **Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 7, n. 13, 2015. Disponível em: <https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/127>. Acesso em 22.jun.2025.

STARTSE. **Conheça o ELI: o primeiro robô advogado do país que acelera processos**. Disponível em: <https://www.startse.com/artigos/primeiro-robo-advogado-pais/>. Acesso em: 16 fev. 2025.

STEUER, Jonathan. Defining virtual reality: dimensions determining telepresence. In: **Journal of Communications**, v. 42, december, 1992, p. 73-93. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1111/j.1460-2466.1992.tb00812.x>. Acesso em: 27 mar. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. Simplificação da linguagem, *Fahrenheit 451* e Homem-Aranha. In: **Consultor Jurídico**. 23 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jan-23/simplificacao-da-linguagem-fahrenheit-451-e-homem-aranha/>. Acesso em: 22 fev. 2025.



SULEYMAN, Mustafa. **A próxima onda: inteligência, poder e o maior dilema do século XXI**. Tradução Alessandra Bonrruquer. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Gabinetes conhecem, na prática, funcionamento do STJ Logos**. Fev., 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/15022025-Gabinetes-conhecem-na-pratica-funcionamento-do-STJ-Logos.aspx>. Acesso em: 29 mar. 2025.

SURDEN, Harry. What to Teach Law Students About Artificial Intelligence and Law? (December 18, 2017). In: **Northwestern Law Review Online** (Bridges II), (2017). Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3120123>. Acesso em: 01 fev. 2025.

SÜSSEKIND, Arnaldo *et al.* **Instituições de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 1999.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

_____. The Future of Courts. In: **The Practice**. July/August 2020. Center of Legal Profession. Harvard Law School. Disponível em: <https://clp.law.harvard.edu/knowledge-hub/magazine/issues/remote-courts/the-future-of-courts/> Acesso em: 25 abr. 2024.

_____. **The Future of Law**. Oxford: Oxford University Press, 1996; paperback ed, 1998.

_____. **Tomorrow's Lawyers**. An Introduction to Your Future. Oxford: Oxford University Press, 2.ed., 2017.

_____. Video hearings have transformed courts but are not a panacea. In: **The Times**, April, 2021. Disponível em: <https://www.thetimes.com/uk/law/article/video-hearings-have-transformed-courts-but-are-not-a-panacea-mcp77mjj7?region=global>. Acesso em: 04 mar. 2025.

SUSSKIND, Richard; SUSSKIND, Daniel. **The future of professions: how technology will transform the work of human experts**. Oxford: Oxford University Press, 2015.

SWEENEY, Latanya. Discrimination in Online Ad Delivery: Google ads, black names and white names, racial discrimination, and click advertising. In: **Queue**. Volume 11, Issue 3. pp 10–29. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/10.1145/2460276.2460278>. Acesso em: 23 abr. 2024.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed. São Paulo: GEN/Método, 2015.

TAULLI, Tom. **Introdução a Inteligência Artificial**. Uma abordagem não técnica. São Paulo: Novatec, 2020.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Curso de direito processual do trabalho: processo de conhecimento**. V. I. São Paulo: LTR, 2009.



TENÓRIO, Igor. **Direito e cibernética**. Reforma do legislativo, reforma do ensino jurídico. A reformulação do direito aliado à técnica, como solução para a sobrevivência da liberdade. 3.ed. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1975.

TERZIDOU, Kalliopi. The Evolution of the Perception of Artificial Intelligence in the EU: The Case of Judicial Administration. In: **Jipitec. European Union**, v. 14, n. 3, 11 nov. 2023, p. 365-375. Disponível em: <https://www.jipitec.eu/jipitec/article/view/389>. Acesso em: 01 maio 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Os princípios do direito processual civil e o processo do trabalho. In: BARROS, Alice Monteiro de (Coord.). **Compêndio de direito processual do trabalho**: obra em homenagem a Celso Agrícola Barbi. 2. ed. São Paulo: LTR. 2001.

TOCQUEVILLE, Alexis. De la démocratie en Amérique. In: **Institute Coppet**. Douzième édition, revue, corrigée et augmentée d'un Avertissement et d'un examen comparatif de la démocratie aux États-Unis et en Suisse. Paris, janvier, 2012, p. 359. Disponível em: <https://www.institutcoppet.org/wp-content/uploads/2012/01/De-la-d%C3%A9mocratie-en-Am%C3%A9rique.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2025.

TOFFOLI, José Antônio Dias. **Acesso à justiça na Constituição de 1988 e métodos adequados de resolução de conflitos no Brasil**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/01-30%20anos.pdf?d=637003468120043922>. Acesso em: 14 out. 2024.

_____. Inovação tecnológica na gestão do sistema de justiça. In: FUX, Luiz *et al.* (Coord.). **O judiciário do futuro**: justiça 4.0 e o processo contemporâneo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

TOSCAN, Anissara. Núcleos de Justiça 4.0: *sandboxes* para a experimentação judiciária. In: **Revista de Processo** vol. 361. ano 50. p. 419-447. São Paulo: Ed. RT, março 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Uso de inteligência artificial aprimora processos internos no Tribunal de Contas da União**. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/uso-de-inteligencia-artificial-aprimora-processos-internos-no-tribunal-de-contas-da-uniao>. Acesso em: 30 mar. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **TST abre ano judiciário com foco na uniformização da jurisprudência**. Disponível em : <https://tst.jus.br/web/guest/-/tst-abre-ano-judici%C3%A1rio-com-foco-na-uniformiza%C3%A7%C3%A3o-da-jurisprud%C3%Aancia>. Acesso em: 03 fev. 2025.

TST encerra 2024 consolidando seu papel como corte de precedentes. **Tribunal Superior do Trabalho**, 2024. Disponível em: <https://tst.jus.br/en/-/tst-encerra-2024-consolidando-seu-papel-como-corte-de-precedentes>. Acesso em: 01 abr. 2025.

TST. **Estatísticas da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/assuntos-mais-recorrentes>. Acesso em: 26 fev. 2025.



TURING, Alan. Computing Machinery And Intelligence. *In: Mind*, Volume LIX, Issue 236, October 1950, Pages 433–460, <https://doi.org/10.1093/mind/LIX.236.433>. Acesso em: 25 jan. 2025.

TWAIN, Mark. **The wit and wisdom of Mark Twain**: a book of quotation By Mark Twain. Mineola, New York: Dover Publication, 1999.

UNITED STATES SENATE. Sixth Amendment (1791) *In: Constitution of the United States*. Disponível em: https://www.senate.gov/about/origins-foundations/senate-and-constitution/constitution.htm#amdt_6_1791. Acesso em: 12 abr. 2025.

UTAH COURTS. **Small Claims Online Dispute Resolution (ODR)**. Disponível em: <https://www.utcourts.gov/en/self-help/case-categories/consumer/small-claims.html#accordion-533ada815f-item-e1eab47016>. Acesso em: 17 abr. 2024.

VALENTINI, Rômulo Soares. Para além do Teste de Turing jurídico? Breves apontamentos sobre os sistemas automatizados de decisão e suas potencialidades para elevar a qualidade da prestação jurisdicional. *In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Org.). Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Bahia: JusPodivm, 2022.

VARANO, Vincenzo. **L'Altra Giustizia**: I metodi alternativi di soluzione delle controversie nel diritto comparato. Milano: Giuffrè, 2007, p. XI-XII.

VOLOKH, Eugene. Chief Justice Robots. *In: Duke Law Journal*. v. 68, n. 6, 2019, p. 1135-1192. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3973&context=dlj>. Acesso em: 11 abr. 2025.

VOLOKH, Eugene. Large Libel Models? Liability for AI Output *In: UCLA School of Law, Public Law Research Paper*, August 19, 2023, n. 23-17, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4546063>. Acesso em: 11 abr. 2025.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos. *In: Visão Multidisciplinar das Soluções de Conflitos no Brasil / João Grandino Rodas et. al.*, coordenação. Curitiba: Editora Prismas, 2018.

_____. Cultura da sentença e cultura da pacificação. *In: YARSHELL, F. Luiz; MORAES, M. Z. (Coord.). Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**. Tradução Régis Barbosa; Karen Elisabete Barbosa. 3. ed. Brasília: Editora UnB, v. 1, 1994.

WING, Leah. Ethical Principles for Online Dispute Resolution: A GPS Device for the Field. *In: International Journal of Online Dispute Resolution*, v. 3, n. 1, p. 12-29, 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2973278. Acesso em: 08 maio 2024.



WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil**: Como a Economia, o Direito e a Psicologia podem vencer a Tragédia da Justiça. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

_____. Juízes robôs ou robôs juízes? In: **Revista Consultor Jurídico**, 17 de agosto de 2024. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-ago-17/juizes-robos-ou-robos-juizes/> Acesso em: 01 fev. 2025.

WORLD JUSTICE PROJECT. **WPJ Rule of Law Index 2024**. Disponível em: <https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/global/2024/Chile/Criminal%20Justice/>. Acesso em: 03 mar. 2025.

WU, Hongyao. Access to Justice in the People's Republic of China. In: PATERSON, Alan; GARTH, Bryant; ALVES, Cleber; ESTEVES, Diogo; JOHNSON JR., Earl (eds.). *Access to Justice*. In: **Global Access to Justice Project**, 2020. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/global-overview-china/?lang=pt-br>. Acesso em: 31 jan. 2025.

YU, MENG. **4 coisas que você precisa saber sobre como entrar com uma disputa sobre o Alibaba**. Disponível em: <https://pt.chinajusticeobserver.com/a/4-things-you-have-to-know-on-how-to-file-a-dispute-on-alibaba>. Acesso em: 12 mar. 2025.

ZANETI JUNIOR, Hermes. Teoria circular dos planos. In: Fredie didier Jr. (Org.). **Leituras Complementares de Processo Civil**. 5. edição. revista e ampliada. Salvador: JusPodivm, 2007.

